



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 12

Disponibilização: terça-feira, 21 de janeiro de 2025

Publicação: quarta-feira, 22 de janeiro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
01ª Zona Eleitoral	360
04ª Zona Eleitoral	388
05ª Zona Eleitoral	388
08ª Zona Eleitoral	389
11ª Zona Eleitoral	394
15ª Zona Eleitoral	404
16ª Zona Eleitoral	406
18ª Zona Eleitoral	407
19ª Zona Eleitoral	423
21ª Zona Eleitoral	427
24ª Zona Eleitoral	447
26ª Zona Eleitoral	451

27ª Zona Eleitoral	458
30ª Zona Eleitoral	458
34ª Zona Eleitoral	459
Índice de Advogados	467
Índice de Partes	471
Índice de Processos	480

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 48/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste regional, CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e; CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023 e o Formulário de Substituição [1656787](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora DEBORA MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092376, Assessora de Planejamento e Gestão, CJ-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o Cargo em Comissão de Secretária de Gestão de Pessoas, CJ-3, no dia 16/01/2025, em substituição a LUCIANO AUGUSTO BARRETO CARVALHO, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 16 /01/2025.

PUBLIQUE-SE

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/01/2025, às 09:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 46/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste regional, CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e; CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023 e o Formulário de Substituição [1657758](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora GICELDA CÔRTEZ SANTOS, cedida para este Regional, matrícula 309R225, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Registros Funcionais, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 16 /01/2024, em substituição a CÁTIA NUNES, em razão de afastamento da titular e impossibilidade do substituto designado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 16 /01/2025.

PUBLIQUE-SE

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/01/2025, às 09:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 38/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023 e o Formulário de Substituição [1652167](#),

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MANOEL MARCONDES BARROS DA SILVA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923101, Assistente I, FC-1, da Seção de Administração de Urnas, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão da seção de Suporte Operacional, FC-6, no dia 15/01/2025, em substituição a WAGNER FERREIRA TOLEDO, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 15/01/2025.

PUBLIQUE-SE

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/01/2025, às 09:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 44/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste regional, CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e; CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal e o Formulário de Substituição [1657472](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor GEDALIAS BASTOS FREIRE, Analista Judiciário - Apoio Especializado - Análise de Sistemas, matrícula 30923273, Chefe da Seção de Engenharia e Arquitetura de Dados, FC-6, da Coordenadoria de Sistemas Corporativos, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da Assessoria Técnica de Ciência de Dados, da referida Secretaria, no período de 20 a 31/01/2025, em substituição a LUIZ RICARDO BELÉM SANTOS, em razão de férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 20/01/2025.

PUBLIQUE-SE

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/01/2025, às 09:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 45/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e; CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023 e o Formulário de Substituição [1656402](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FERNANDO DE SOUZA LIMA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923292, Chefe do Núcleo de Apoio a Contratações de Tecnologia de Informação e

Comunicação, FC-5, da Coordenadoria de Infraestrutura, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura, CJ-2, nos períodos de 22 a 31/01/25, em substituição a COSME RODRIGUES DE SOUZA, em razão de afastamentos do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/01/2025, às 09:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600469-51.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0600469-51.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REQUERENTE : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERENTE : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO

REQUERENTE : JOSEMAR MELO ISMERIM

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600469-51.2024.6.00.0000

REQUERENTE: AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL), DANIEL SAMPAIO TOURINHO, AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando as informações constantes no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), determino seja corrigida a autuação do feito, excluindo-se o requerente Daniel Sampaio Tourinho, com a inserção dos membros FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO (Presidente) e JOSEMAR MELO ISMERIM (Tesoureiro).

Após, intime-se o partido requerente na pessoa do seu presidente para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se acerca da parte final da informação técnica ID 11765894, sob pena de indeferimento do pedido de regularização da prestação de contas.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600116-25.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600116-25.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(S) (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE
(S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600116-25.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Em consulta ao SGIP (Sistema de Informações Partidárias), foi constatado que o partido executado encontra-se sem órgão de direção, razão pela qual o exequente requer a suspensão da execução por tempo determinado.

Sendo assim, nos termos do art. 921, III, do CPC, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, como requerido, com remessa dos autos ao arquivo temporário.

Publique-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600151-72.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600151-72.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600151-72.2024.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

De acordo com o parecer técnico ID 11773482, o partido requerente não apresentou alguns documentos necessários à conclusão da análise da sua escrituração contábil, quais sejam: "a.1. Comprovante de remessa à RFB da escrituração contábil digital; a.2. Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal; a.3. Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado; e a.4. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício". Ocorre que, em consulta ao SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), constata-se que a agremiação partidária requerente encontra-se sem órgão de direção regional desde 31.12.2024.

Sendo assim, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 30(trinta) dias, retornando os autos conclusos findo esse período.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600212-35.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600212-35.2021.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

EXECUTADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM
(S)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EXECUTADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
(S)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EXECUTADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO
(S) REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
LEI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600212-35.2021.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando que em 09/09/2024 transitou em julgado do acórdão/TRE-SE de ID 11762787 (certidão - ID 11801603);

considerando, ainda, o transcurso, *in albis*, do prazo concedido ao Partido da Social Democracia Brasileira, para restituir ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 32.701,88 (trinta e dois mil, setecentos e um reais e oitenta e oito centavos), referente à destinação indevida de verba do Fundo Partidário, com atualização monetária e juros de mora na forma prescrita no art. 39, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022. (IDs 11841113 e 11784154).

DETERMINO a seguinte providência:

a) remessa dos autos à Secretaria Judiciária/TRE-SE, para evoluir a classe processual para "Cumprimento de Sentença" e, a partir daí, observar as disposições contidas no artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022, atualizada pela Resolução TSE nº 23.717/2023, passando ao cumprimento sequencial do disposto nos artigos 33 e seguintes, da resolução retromencionada, quando for o caso.

Publique-se. Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600174-18.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600174-18.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)
INTERESSADO : JOSEMAR MELO ISMERIM

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600174-18.2024.6.25.0000

INTERESSADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA, FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, JOSEMAR MELO ISMERIM, AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)

DESPACHO

Intimem-se o Agir - AGIR (diretório nacional) e os responsáveis no exercício 2023 (FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO - presidente; FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA - tesoureira), para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação faltante indicada na informação da unidade técnica/TRE-SE (Informação nº 93/2024 - ID 11885742), nos termos do § 3º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

OBSERVAÇÃO: A Informação nº 93/2024 encontra-se juntada nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600147-35.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600147-35.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600147-35.2024.6.25.0000

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MAIKON OLIVEIRA SANTOS, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

DESPACHO

A despeito da certidão ID 11766064 indicar ciência no recebimento da intimação, não há informação de quem a teria recebido, não obstante a mensagem ter sido enviada para número de telefone celular informado no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias).

Assim, nos termos do art. 8º do CPC, determino a intimação da agremiação partidária interessada, na pessoa do seu presidente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação faltante, indicada na informação técnica ID 11763684, conforme prevê o art. 35, § 3º, da Res.TSE nº 23.604/2019.

Após, com ou sem manifestação do partido político, remetam-se os autos à ASCEP (Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias) para continuidade do exame técnico.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600063-07.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600063-07.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

ADVOGADO : ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE)

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

RECORRIDO : VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

RECORRIDO : RADIO F M PRINCESA LTDA

ADVOGADO : JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600063-07.2024.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - OAB/SE15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - OAB/SE6193, ANDRE FERREIRA DE BRITO - OAB/SE6011, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - OAB/SE10332

RECORRIDO: VALMIR DOS SANTOS COSTA, RADIO F M PRINCESA LTDA.

Advogados do(a) RECORRIDO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - OAB/SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - OAB/SE5818-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS LIMA SANTOS - OAB/SE12021.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LITISPENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. O Partido Social Democrático (diretório municipal de Itabaiana/SE) interpôs recurso contra sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação eleitoral proposta em face de Valmir dos Santos Costa e Rádio Nova Princesa FM (99.3), referente à suposta propaganda eleitoral antecipada ocorrida em 15/07/2024, no programa "Na Boca do Povo".

2. A alegação recursal apontou exaltação da figura do pré-candidato Valmir dos Santos Costa e exposição de suas movimentações políticas.

3. A sentença foi impugnada sob a alegação de que a conduta constituiria propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar a existência de litispendência entre a presente representação e a ação conexa tombada sob o nº 0600064-89.2024.6.25.0009, já julgada por esta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil (CPC), litispendência pressupõe identidade de partes, causa de pedir e pedido.

6. Foi constatado que ambas as ações possuem os mesmos representados, decorrem da mesma entrevista radiofônica e pleiteiam sanção pecuniária pela prática de propaganda eleitoral antecipada, caracterizando a duplicidade de ações.

7. O reconhecimento da litispendência conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, V e § 3º, do CPC.

8. Jurisprudência aplicável confirma o efeito translativo do reconhecimento da litispendência: "A litispendência entre ações idênticas impõe a extinção do processo posterior sem resolução do mérito, sendo matéria de ordem pública, reconhecível de ofício" (Recurso Eleitoral nº 060006137, Acórdão/TRE-SE, DJE 13/11/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e não provido. Reconhecida a litispendência, extinguiu-se o processo sem resolução do mérito.

10. Tese de julgamento: "A duplicidade de ações idênticas em partes, causa de pedir e pedido, caracteriza litispendência e impõe a extinção do processo posterior sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 337, §§ 1º, 2º e 3º; 485, V e § 3º. Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º. Jurisprudência relevante citada: Recurso Eleitoral nº 060006137, Acórdão/TRE-SE, Des. Helio de Figueiredo Mesquita Neto, DJE 13/11/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 18/12/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600063-07.2024.6.25.0009

RELATÓRIO

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral do Partido Social Democrático - PSD (diretório municipal de Itabaiana /SE) contra a decisão do Juízo da 9ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral por propaganda extemporânea, proposta em face de VALMIR DOS SANTOS COSTA e da RÁDIO NOVA PRINCESA FM (FM 99.3).

Em suas razões, informa o insurgente que o juízo de origem, ao afastar a incidência da propaganda antecipada na sentença impugnada, incorreu em "grave equívoco", haja vista que "do teor da entrevista infere-se a intenção de captação de votos, mediante exaltação da figura do próprio Valmir, defesa pública de sua vitória e manipulação da cognição do eleitorado, bem como defenestração da imagem dos seus adversários".

Sustenta, ainda, que a propaganda impugnada "além de influenciar a percepção alheia, ao criar um senso de dependência que induz o pretense eleitor a votar no pré-candidato Valmir com receio de que caso este não seja eleito todo o suposto investimento e verbas arrecadadas não serão mais vertidos ao município, também demonstra que o recorrido está defendendo publicamente sua vitória, conduta não permitida na legislação eleitoral".

Alega, também, que "o recorrido abusa da exposição de suas conexões e influência, alegadamente capazes de realizar grandes projetos, como um trunfo, o que pode dar ao recorrido uma vantagem injusta sobre outros candidatos que não podem demonstrar tais apoios publicamente antes do período eleitoral, em total afronta à paridade de armas entre os postulantes".

Assim, com esses argumentos, requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão *a quo*, com imposição da penalidade prevista no § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997.

Contrarrazões avistadas no ID 11798312, pela manutenção da sentença fustigada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 11809486).

No ID 11844124, despacho do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, determinando a redistribuição do feito a esta relatoria, em razão da conexão verificada com o Recurso Eleitoral nº 0600064-89.2024.6.25.0009.

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Conforme relatado, trata-se de Recurso Eleitoral do Partido Social Democrático - PSD (diretório municipal de Itabaiana/SE), através do qual impugna sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral ajuizada em face de VALMIR DOS SANTOS COSTA e da RÁDIO NOVA PRINCESA FM (FM 99.3).

O recurso deve ser conhecido, pois além de tempestivo, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Na hipótese dos autos, o insurgente alega que os recorridos veicularam, no dia 15/07/2024, propaganda irregular extemporânea, "mediante exaltação da figura do pré-candidato Valmir, e exposição de suas movimentações recentes na política", durante o programa de rádio denominado "Na Boca do Povo" através de transmissão da 99.3 FM e *stories* na rede social Instagram @valmirdesergipe.

Suscito, de ofício, preliminar de litispendência, sobre a qual passo a discorrer a seguir.

A leitura da exordial revela a existência de litispendência deste feito com a Representação Eleitoral nº 0600064-89.2024.6.25.0009, de minha relatoria, apreciado por esta Corte na sessão plenária do dia 30/10/2024.

Com efeito, sabe-se que a litispendência pressupõe a coexistência de duas ações idênticas, isto é, que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, segundo a inteligência do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, situação que conduz à extinção, sem resolução do mérito, do processo que repete a ação já em curso anteriormente ajuizada.

Observa-se que, na Representação nº 0600064-89.2024.6.25.0009, o Representante PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE) alegou que durante o programa radiofônico intitulado "Na Boca do Povo", veiculado pela Representada RÁDIO NOVA PRINCESA FM (FM 99.3), em entrevista concedida pelo Sr. VALMIR DOS SANTOS COSTA, aqui também Representado, no dia 15 de julho de 2024, teria difundido propaganda eleitoral antecipada, mediante difusão de opiniões desfavoráveis aos pré-candidatos Edson Vieira Passos e José Aguinaldo Neves Cunha. Requereu a condenação dos Representados na multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Na presente Representação Eleitoral (nº 0600063-07.2024.6.25.0009), o mesmo Representante PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE) alegou que os mesmos dois Representados naquele outro processo (0600064-89.2024.6.25.0009), no mesmo programa "Na Boca do Povo", veiculado no dia 15 de julho de 2024, e, ainda, durante a mesma entrevista concedida por VALMIR DOS SANTOS COSTA, este promoveu propaganda eleitoral antecipada, mediante exaltação da sua figura como pré-candidato. Requereu a condenação dos Representados na multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Embora o Recorrente tenha amparado cada Representação em momentos distintos da entrevista, utilizando-se do duplo viés pelo qual a propaganda eleitoral antecipada pode ser caracterizada (positiva e/ou negativa), se trata de um mesmo e único fato, de única conduta, praticada no mesmo programa jornalístico (Na Boca do Povo), na mesma data (15/07/2024) e no mesmo veículo de comunicação social (RÁDIO NOVA PRINCESA FM - FM 99.3), em referência aos mesmos atores do cenário político-eleitoral local, com pretensão única: a condenação dos Representados em sanção pecuniária pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Restando, portanto, evidenciada a litispendência entre as duas demandas, impõe-se a extinção, sem resolução do mérito, da presente Representação, por constituir a matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, nos termos do art. 337, § 5º, c/c o art. 485, V e § 3º, do CPC.

Neste sentido, destaco decisão desta egrégia Corte, ao julgar caso bastante similar ao ora submetido a exame:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ENTREVISTA DE RÁDIO COM O PREFEITO. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A litispendência pressupõe a coexistência de duas ações idênticas, isto é, que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, segundo a inteligência do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, situação que conduz à extinção, sem resolução do mérito.

2. Evidenciada a litispendência, embora o Recorrente tenha amparado cada Representação em momentos distintos da entrevista, utilizando-se do duplo viés pelo qual a propaganda eleitoral antecipada pode ser caracterizada (positiva e/ou negativa), trata-se de um mesmo e único fato, de única conduta, praticada no mesmo programa jornalístico (Jornal da Manhã), na mesma data (12/07/2024) e no mesmo veículo de comunicação social (Rádio FM Itabaiana Ltda), em referência aos mesmos atores do cenário político-eleitoral local, revelando única pretensão: a condenação dos Representados em sanção pecuniária pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

3. Em razão do efeito translativo, reconhece-se, de ofício, a litispendência entre esta Representação e a tombada sob o nº 0600062-22.2024.6.25.0009, com conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil, com prejuízo do recurso. (Recurso Eleitoral nº 060006137, Acórdão/TRE-SE, Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/11/2024). (*Destaque*). Ante o exposto, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, diante da constatação de litispendência entre as Representações 0600064-89.2024.6.25.0009 e 0600063-07.2024.6.25.0009 (artigo 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil), determinar a extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Estatuto Processual Civil.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600063-07.2024.6.25.0009/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, ANDRE FERREIRA DE BRITO - SE6011, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

RECORRIDO: VALMIR DOS SANTOS COSTA, RADIO F M PRINCESA LTDA

Advogados do(a) RECORRIDO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600037-67.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600037-67.2024.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Poço Verde - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRENTE : JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDA : UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600037-67.2024.6.25.0022

RECORRENTES: EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA e JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: KATIANNE CINTIA CORRÊA ROCHA - OAB/SE 7.297

RECORRIDO: UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE)

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA e JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS (ID 11874879), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11869114), da relatoria da Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, para manter a sentença do Juízo da 22ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral por propaganda extemporânea irregular proposta pelo Partido União Brasil, Diretório Municipal de Poço Verde/SE, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em síntese, extrai-se que o Diretório Municipal do União Brasil de Poço Verde ajuizou representação em desfavor dos recorrentes, sob a alegação de que estes teriam, por meio de postagens na rede social, *instagram*, pedido voto por meio da utilização de palavras mágicas, valendo-se da seguinte mensagem: *"Uma noite memorável em Poço Verde! A nossa cidade está evoluindo a cada dia, mostrando que estamos a caminho de mais uma grande vitória e o meu trabalho transformou a nossa realidade e vem plantando as sementes para uma Poço Verde melhor e mais forte. Esse processo de mudanças vai continuar com Elmo e Pedro, eles que são os verdadeiros agentes da transformação da nova política. Sou grato a cada um de vocês que sempre acreditaram no meu trabalho. Que com coragem, fé e determinação tem feito a verdadeira mudança de todo o abandono que foi encontrado em nossa terra. Hoje tivemos uma reunião incrível com amigos e amigas, com a energia surreal de centenas de poço verdenses lutando por uma cidade melhor! E está claro que Iggor é o povo e o povo é Iggor. Vamos pra cima deles mais uma vez, vencer o mal e o atraso! Bora Poço Verde! Tem fotos de todos os ângulos e gostos para que vocês sintam com a gente como é a força desse time! OBRIGADO MEU POVO! OBRIGADO POÇO VERDE"*.

A respeito, o magistrado decidiu pela procedência parcial do pedido, assim o fazendo também a Corte Plenária deste Tribunal, quando entendeu pela configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Inconformados, os recorrentes rechaçaram a decisão combatida, alegando violação aos artigos 36-A da Lei 9.504/97 e 17 da Resolução TSE 23.608/2019, sob o fundamento de que, primeiro, os autos deveriam ser extintos em razão da ausência de indicação clara e específica do localizador URL para a validade do comando judicial que ordena sua remoção da *internet* e, segundo, que a mera manifestação de apoio político ou de afinidade com o público não torna suficiente a caracterização da propaganda eleitoral antecipada.

Salientaram que as publicações por eles realizadas não configuram pedido explícito de votos e nem a adoção das denominadas palavras mágicas, objetivando apenas agradecer aos amigos e colocar seu nome como pré-candidato, comportamento plenamente permitido pela legislação.

Afirmaram, ademais, que não ultrapassaram os limites previstos na legislação eleitoral, inexistindo a transgressão, nem mesmo de longe, dos princípios da igualdade e do equilíbrio que deverão nortear o pleito eleitoral.

Apontaram ainda divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais de Roraima(1), do Mato Grosso(2), do Tocantins(3) e do Tribunal Superior Eleitoral(4), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que expressões, tais quais adotadas pelos recorrentes, que externam desejos de "mudança" que não guardam pertinência semântica com pedido explícito de voto, não configuram propaganda eleitoral antecipada. Salientaram que não pretendem o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(5) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(6). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no 28/11/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 1º/12/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação aos artigos 17 da Resolução TSE 23.608/2019 e ao 36-A da Lei 9.504/97, cujos teores passo a transcrever:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Insurgiram-se alegando ofensa aos dispositivos legais supracitados, asseverando, em caráter preliminar, a necessidade de extinção do feito em razão não indicação clara e específica da URL do conteúdo infringente para a validade do comando judicial que ordenou sua remoção da internet e, no mérito, que não realizaram pedido explícito de votos, nem tão pouco proferiram qualquer palavra mágica que se assemelhe ao pedido de votos, dizendo que as expressões utilizadas por eles configuram um contexto de promoção pessoal, exaltação de qualidades e apoio à futura candidatura, condutas lícitas pelo regramento jurídico da pré-campanha.

Disseram que o direito à livre manifestação do pensamento é garantido constitucionalmente, especialmente no contexto de discussões políticas e que a jurisprudência do TSE tem sido enfática em reconhecer que é permitido ao pré-candidato manifestar suas opiniões, agradecer apoios, ou mesmo exaltar suas qualidades, desde que respeitados os limites estabelecidos pela legislação eleitoral.

Ressaltaram que o engendramento da proibição de "palavras mágicas", conceito vago, que pode ser dilatado e contraído ao sabor do intérprete, não traz qualquer segurança aos jurisdicionados, porquanto as palavras que não podem ser pronunciadas no período pré-eleitoral não estão determinadas na lei, podendo ser confundidas com o mero pedido de apoio político, ato permitido, segundo a dicção do dispositivo eleitoral mencionado alhures.

Salientaram que a utilização de "palavras mágicas" tem que ter conteúdo equivalente ao pedido explícito de voto para que se configure propaganda antecipada ilícita, o que não é o caso dos autos.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(7)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(8)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 14 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-RR - Rp: 06000635920226230000 BOA VISTA - RR 060006359, Relator: Des. Joana Sarmiento De Matos, Data de Julgamento: 01/06/2022, Data de Publicação: 07/06/2022.

2. TRE/MT - Recurso Eleitoral n 60004017, ACÓRDÃO n 28019 de 26/10/2020, Relator(aqwe) SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2020.
3. TRE/TO - RECURSO ELEITORAL n 0600086-23.2020.6.27.0013, ACÓRDÃO n 060008623 de 13/10/2020, Relator(aqwe) MARCELO CÉSAR CORDEIRO.
4. TSE - REspEI: 06000942320206080047 VIANA - ES 060009423, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 09/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175.
5. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"
6. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"
7. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
8. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. Henrique Neves da Silva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600412-76.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600412-76.2020.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

EXECUTADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO
(S)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXECUTADO : HALLISON DE SOUSA SILVA
(S)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

EXECUTADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL
(S) /SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXECUTADO : AUGUSTO CESAR SANTOS
(S)

EXECUTADO : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO
(S)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600412-76.2020.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, EDVALDO NOGUEIRA FILHO, AUGUSTO
CESAR SANTOS, HALLISON DE SOUSA SILVA

DECISÃO

Considerando que em 21/10/2024 transitou em julgado do acórdão/TRE-SE de ID 11694115 (certidão - ID 11854625);

considerando, ainda, o transcurso, *in albis*, do prazo concedido ao Partido Democrático Trabalhista - PDT (diretório Regional/SE), para restituir ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais), referente à destinação indevida de verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com atualização monetária e juros de mora na forma prescrita no art. 39, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022. (ID 11864004).

DETERMINO a seguinte providência:

a) remessa dos autos à Secretaria Judiciária/TRE-SE, para evoluir a classe processual para "Cumprimento de Sentença" e, a partir daí, observar as disposições contidas no artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022, atualizada pela Resolução TSE nº 23.717/2023, passando ao cumprimento sequencial do disposto nos artigos 33 e seguintes, da resolução retromencionada, quando for o caso.

Publique-se. Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), em 5 de dezembro de 2024.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600133-56.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600133-56.2021.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

EXECUTADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

EXECUTADO(S) : ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

EXECUTADO(S) : JOAO SOMARIVA DANIEL

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600133-56.2021.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOÃO SOMARIVA DANIEL, ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

DECISÃO

Considerando que em 05/08/2024 transitou em julgado do acórdão/TRE-SE de ID 11765514 (certidão - ID 11770220);

considerando, ainda, o transcurso, *in albis*, do prazo concedido ao Partido dos Trabalhadores - PT (diretório regional/SE), para restituir ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 25.153,45 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), referente à destinação indevida de verba do Fundo Partidário, com atualização monetária e juros de mora na forma prescrita no art. 39, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022. (ID 11825128).

DETERMINO a seguinte providência:

a) remessa dos autos à Secretaria Judiciária/TRE-SE, para evoluir a classe processual para "Cumprimento de Sentença" e, a partir daí, observar as disposições contidas no artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022, atualizada pela Resolução TSE nº 23.717/2023, passando ao cumprimento sequencial do disposto nos artigos 33 e seguintes, da resolução retromencionada, se for o caso.

Publique-se. Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600222-20.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600222-20.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : POR AMOR À PORTO DA FOLHA[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / PSD] - PORTO DA FOLHA - SE

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

RECORRIDO : NACIONAL PESQUISAS LTDA

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600222-20.2024.6.25.0018 - Porto da Folha - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: POR AMOR À PORTO DA FOLHA[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / PSD] - PORTO DA FOLHA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - OAB/SE9358-A

RECORRIDO: NACIONAL PESQUISAS LTDA.

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - OAB/SE7521.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO NO SISTEMA PESQUELE. IRREGULARIDADES AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso foi interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação Eleitoral movida para impedir a divulgação da Pesquisa Eleitoral nº SE-09939/2024.

2. A recorrente alegou irregularidades relacionadas à pesquisa, como ausência de sede física da empresa responsável, falta de equipe de coleta de dados, ausência de registro no Conselho Regional de Estatística, histórico de ilícitos atribuídos ao sócio da empresa, valores supostamente insuficientes para a realização da pesquisa e discrepâncias no plano amostral.

3. O Tribunal Regional Eleitoral, após analisar os fundamentos apresentados, manteve a improcedência da ação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão:

- (i) saber se a ausência de sede física da empresa inviabiliza a pesquisa;
- (ii) verificar a existência de equipe habilitada para a coleta de dados;
- (iii) avaliar a necessidade de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística;
- (iv) analisar o impacto das alegações sobre o histórico do sócio da empresa;
- (v) considerar a suficiência dos valores declarados para a pesquisa;
- (vi) examinar a adequação do plano amostral e sua compatibilidade com a metodologia exigida pela legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O registro da pesquisa no sistema PesqEle, conforme art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, atende às exigências legais para sua divulgação.

6. A ausência de sede física e a suposta irregularidade de operação foram desconsideradas, pois não houve comprovação de que isso comprometeu a coleta de dados. A simples apresentação de fotografias de um imóvel fechado e registros desatualizados não configuram prova suficiente de irregularidade.

7. A Justiça Eleitoral exige o registro do profissional de estatística responsável, mas não condiciona a legitimidade da pesquisa ao registro da empresa no Conselho Regional de Estatística, conforme precedentes do TRE/SE.

8. Alegações sobre o sócio da empresa foram rejeitadas, considerando-se que o histórico apresentado não implica prejuízo direto à pesquisa.

9. Os valores dispendidos e o plano amostral foram aceitos, considerando que a legislação eleitoral não detalha metodologias específicas e não cabe ao Judiciário intervir em sua escolha, conforme precedentes: RE 060063336/TRE-SE e RE 060062838/TRE-SE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

11. Tese de julgamento: "As irregularidades apontadas contra a pesquisa eleitoral, quando não comprovadas com elementos objetivos que comprometam sua lisura, não são aptas a impedir sua divulgação, desde que atendidos os requisitos do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, incisos I a X.

Jurisprudência relevante citada:

TRE/SE, Recurso Eleitoral nº 060005646/SE, Relatora Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, 02/09/2024.

TRE/SE, Recurso Eleitoral nº 060062838/SE, Relator Des. Tiago José Brasileiro Franco, 06/11/2024.

TRE/SE, Recurso Eleitoral nº 060063336/SE, Relatora Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, 18/10/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 16/12/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600222-20.2024.6.25.0018

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se Recurso Eleitoral da Coligação POR AMOR À PORTO DA FOLHA REPUBLICANOS/PP /MDB/PSB/PSD), contra a sentença do Juízo da 18ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral, para impedir a divulgação da Pesquisa Eleitoral nº SE-09939/2024.

Alega que há irregularidades a obstar a divulgação da Pesquisa Eleitoral nº SE-09939/2024, sob os seguintes fundamentos:

- i) a empresa responsável pela realização da pesquisa eleitoral impugnada foi fundada em 28/07/2024 e o endereço da sede é uma "imóvel residencial fechado, não se vislumbrando o mais tênue indício de que ali se desenvolve atividade empresarial";
- ii) "ausência de pessoal para realizar as entrevistas é reforçada pela própria descrição dos trabalhos efetivados, onde não há menção de indivíduos que efetivaram as entrevistas, denotando, mais uma vez a ausência de equipe, elemento primordial para a conclusão dos trabalhos";
- iii) a empresa não possui registro no Conselho Regional de Estatística da 5ª Região - CONRE5;
- iv) um o sócio da empresa Nacional Pesquisas LTDA., "foi investigado pelo MPF por intermediar pedidos de declarações falsas" quando exercia cargo público na prefeitura de General Maynard. Segundo matéria, o referido proprietário da empresa estatística foi indiciado por outros crimes da mesma natureza";
- v) "a pesquisa supostamente ouvirá 600 (seiscentas) pessoas, espalhadas por 877 km2 (oitocentos e setenta e sete quilômetros quadrados), extensão da municipalidade, despendendo o módico valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo pouco crível que tal numerário seja suficiente para cobrir o trabalho e ainda gerar lucro ao dono do instituto";
- vi) discrepância no plano amostral em relação à variável nível econômico.

Assim, com esses argumentos, requer o provimento do Recurso Eleitoral, para reforma da decisão fustigada e, por consequência, julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial, impondo multa ao recorrido, nos termos do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Não foram ofertadas contrarrazões à insurgência.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 11872307).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Na Zona Eleitoral de origem, o juízo singular julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral, para impedir a divulgação da Pesquisa Eleitoral nº SE-09939/2024.

Nas razões recursais, sustenta a insurgente a existência de irregularidades a obstar a divulgação da Pesquisa Eleitoral nº SE-09939/2024, tendo em vista que: i) a empresa responsável pela realização da pesquisa eleitoral impugnada foi fundada em 28/07/2024 e o endereço da sede é um "imóvel residencial fechado, não se vislumbrando o mais tênue indício de que ali se desenvolve atividade empresarial"; ii) ausência de equipe para realizar a coleta de dados da pesquisa impugnada; iii) a empresa representada não possui registro no Conselho Regional de Estatística

da 5ª Região - CONRE5; iv) um o sócio da empresa Nacional Pesquisas LTDA., "foi investigado pelo MPF por intermediar pedidos de declarações falsas" quando exercia cargo público na prefeitura de General Maynard. Segundo matéria, o referido proprietário da empresa estatística foi indiciado por outros crimes da mesma natureza"; v) "a pesquisa supostamente ouvirá 600 (seiscentas) pessoas, espalhadas por 877 km² (oitocentos e setenta e sete quilômetros quadrados), extensão da municipalidade, despendendo o módico valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo pouco crível que tal numerário seja suficiente para cobrir o trabalho e ainda gerar lucro ao dono do instituto"; vi) discrepância no plano amostral em relação à variável nível econômico.

Pois bem, os requisitos para o registro de pesquisas eleitorais estão elencados no artigo 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, nos seguintes termos:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

É intuitivo que a força persuasiva de pesquisas eleitorais impõe que a divulgação de seus resultados somente seja possível quando preenchidos todos os requisitos previstos na legislação de regência (Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.600/2019).

Na hipótese dos autos, foi observado no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) que a Pesquisa Eleitoral nº SE-09939/2024 foi registrada para a coleta de dados referente à intenção de votos para o cargo de prefeito do Município de Porto da Folha/SE.

Passo à análise das irregularidades deduzidas na presente insurgência:

I - Da Ausência de Sede Física da Empresa Responsável pela Pesquisa Eleitoral.

Como indícios de atividades fraudulentas da empresa ora recorrida, alega a insurgente que no local descrito como sede da empresa, verifica-se que no endereço indicado na nota fiscal situa-se imóvel residencial fechado, não se vislumbrando o mais tênue indício de que ali se desenvolve atividade empresarial". Anexou aos autos fotografias da sede da empresa NACIONAL PESQUISAS LTDA./NACIONAL PESQUISAS. (ID 11823524, fls. 6/7).

Em relação ao presente tópico, entendo que não há irregularidade apta a obstar a divulgação dos dados da pesquisa eleitoral impugnada. Isso porque, como bem pontuou a Procuradora Regional Eleitoral "o fato do imóvel que consta no endereço da Recorrida se encontrar, no momento do registro fotográfico realizado pelo Recorrente, fechado e sem qualquer menção à empresa, não significa que ali não se possa exercer atividades laborais. Ademais, ausente a informação da data em que realizada a fotografia e ao acessar o link para o google maps constante na peça recursal, infere-se que as imagens foram capturadas em janeiro de 2012". (Parecer de ID 11872307).

Além disso, a coligação representante não demonstrou o efetivo prejuízo para a coleta de dados a suposta ausência de sede física da empresa representada.

Dessa forma, afasto a irregularidade aqui deduzida.

II - Da Ausência de Equipe para a Realizar a Coleta de Dados da Pesquisa Eleitoral Impugnada.

Sustenta, ainda, a recorrente, como indícios de atividades fraudulentas da empresa representada, sustenta a recorrente a ausência de pessoal para realizar a coleta de dados da Pesquisa Eleitoral nº SE-09939/2024.

Informa, também que ao "consultar o sistema da CAIXA Econômica não foram localizados empregadores no que concerne à regularidade quanto ao recolhimento do FGTS, não havendo qualquer empresa cadastrada ao proceder buscas com o CNPJ da Nacional Pesquisas".

Mais uma vez, não há como acatar as justificativas da recorrente quanto à alegada incapacidade operacional da empresa responsável pela realização da pesquisa eleitoral fustigada.

Com efeito, a recorrente não trouxe aos autos provas concretas acerca da ausência de entrevistadores para a coleta de dados da pesquisa eleitoral, não incumbe a esta Justiça Especializada proibir a divulgação da pesquisa fundamentada em meras suposições ou ilações, sem elementos que comprovem o comprometimento da lisura e da transparência do trabalho realizado.

Portanto, também no presente tópico, não vislumbro qualquer irregularidade.

III - Do Registro da Empresa no Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (CONRE5).

Aduz a recorrente, que a empresa representada não possui registro no Conselho Regional de Estatística da 5ª Região - CONRE5.

Como se observa no dispositivo acerca da matéria (art. 2º, inciso IX, da Resolução TSE nº 23.600/2019), exige-se como requisito prévio ao registro da pesquisa a indicação do nome do profissional de Estatística por ela responsável, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente.

Portanto, no âmbito eleitoral, não se perquire, como pré-requisito à legitimidade da pesquisa, se a empresa ou instituto que a realizou se encontra registrada em algum órgão ou entidade responsável por sua fiscalização. Assim, caso exista a necessidade de registro da empresa e isto não tenha ocorrido, não é na Justiça Eleitoral que tal irregularidade será apurada. Sobre o tema, há precedentes desta Corte: Recurso Eleitoral 060005646/SE, Relator(a) Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Acórdão de 02/09/2024, Publicado no(a) Sessão Plenária 241, data 02/09/2024 e Recurso Eleitoral 060002167/SE, Relator(a) Des. Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral, Acórdão de 23/09/2024, Publicado no(a) Sessão Plenária 391, data 23/09/2024,

Dessa forma, encontrando-se o estatístico responsável pela pesquisa devidamente registrado no conselho da classe, como de fato está, resta satisfeita a exigência na norma regente neste particular. (Consulta: <https://conre5.org.br/profissionais/>).

IV - Sócio da Empresa Representada Investigado por Intermediar Pedidos de Declarações Falsas.

Defende a recorrente a ausência de capacidade operacional da empresa NACIONAL PESQUISAS LTDA./NACIONAL PESQUISAS., tendo em vista que o sócio da aludida empresa foi investigado pela prática do delito de "falsificação de documentos". Juntou aos autos, a documentação de ID 11823526.

No caso sob análise, percebe-se que a recorrente não se desincumbiu de provar o efetivo prejuízo para a divulgação da pesquisa eleitoral impugnada, a denúncia ofertada há 13 anos, pelo Ministério Público Federal, para apurar o fornecimento de supostos alvarás falsos para aquisição de veículo automotor com isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)?

Ressalto, mais uma vez, que não incumbe a esta Justiça Especializada proibir a divulgação da pesquisa fundamentada em meras suposições ou ilações, sem elementos que comprovem o comprometimento da lisura e da transparência do trabalho realizado.

Dessa forma, essa alegação também merece ser refutada.

V - Dos Valores Dispendidos para a Realização da Pesquisa Eleitoral - Montante Irrisório.

Assevera a recorrente que o valor informado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) seria desproporcional ao tamanho da amostra e à logística necessária para cobrir uma extensão territorial de 877 km²., sugerindo possíveis indícios de manipulação dos dados.

No tocante ao fato da coligação insurgente considerar o valor do contrato insuficiente, sem apresentar elementos técnicos ou contábeis que sustentem essa análise, não pode ser considerado um indício de irregularidade. Nesse sentido, destaco precedente deste Regional: Recurso Eleitoral 060062838/SE, Relator(a) Des. Tiago Jose Brasileiro Franco, Acórdão de 06/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 207, data 11/11/2024.

De igual forma, essa tese deve ser afastada.

VI - Da Discrepância no Plano Amostral em Relação à Variável Nível Econômico.

Salienta a insurgente que "a estratificação realizada pelo Representado na referida pesquisa não guarda correspondência com os grupos econômicos erigidos pelo IBGE". Destaca que "estabelecendo a mesma estratificação utilizada pelo Representado, no Censo, num universo de 22.018 (soma de todos indivíduos que compõem as estratificações), um total de 9.737 encontram-se no grupo que congrega indivíduos sem rendimentos, representando um percentual de 44,22%, enquanto o plano amostral apresentado pelo Representado aponta que esta faixa congrega apenas 10%".

Em relação ao referido tópico, entendo que não há óbice à divulgação da pesquisa eleitoral, pois a normal de regência não indica qual metodologia deve ser considerada válida.

Além disso, o artigo 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, não impõe uma estrita correspondência entre os dados registrados na Pesquisa Eleitoral e aqueles adotados pela fonte pública.

No mais, esta Corte já decidiu, em precedente de minha relatoria, que "o magistrado, ao averiguar a regularidade da pesquisa, deve se ater à verificação quanto à observância ou não dos requisitos predefinidos na legislação eleitoral, além de observar a existência de incongruências entre as informações registradas na pesquisa e as constantes do sistema, não cabendo ao Judiciário interferir na metodologia adotada, sob pena de violação ao princípio da intervenção mínima". (Recurso Eleitoral nº 060063336, Acórdão/TRE-SE, Relatora: juíza Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 18/10/2024).

Assim, essa alegação também deve ser afastada.

VII - CONCLUSÃO

Expostas as razões, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral, mantendo-se, na integralidade, a decisão do juízo singular que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600222-20.2024.6.25.0018/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: POR AMOR À PORTO DA FOLHA[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / PSD] - PORTO DA FOLHA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

RECORRIDO: NACIONAL PESQUISAS LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600289-49.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600289-49.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GILVAN JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600289-49.2024.6.25.0029 - Carira - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: GILVAN JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: AYRLES SANTOS LIMA - OAB/SE15452, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - OAB/SE7482

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU AS CONTAS NÃO PRESTADAS. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2024 contra sentença do juízo da 29ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha devido à ausência de apresentação dentro do prazo legal.

2. O recorrente apresentou suas contas finais após a sentença, mas antes do trânsito em julgado, argumentando pela possibilidade de análise da documentação juntada e pela nulidade do procedimento adotado, que não observou os termos previstos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

(i) A possibilidade de aproveitamento da documentação de prestação de contas final apresentada tardiamente, em face da primazia da análise do mérito e dos princípios da colaboração e efetividade processual;

(ii) A nulidade da sentença por ausência de observância do rito procedimental previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019, especialmente quanto à inexistência de manifestação técnica contábil e de correta instrução dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Foi constatado que o rito procedimental estabelecido pela Resolução TSE nº 23.607/2019 não foi seguido, configurando vício processual relevante. O juízo de origem não promoveu a necessária instrução dos autos com manifestação técnica e extratos eletrônicos, o que comprometeu a validade da sentença.

5. O Código de Processo Civil, em seu art. 277, admite a validade de atos processuais realizados em forma diversa da prevista em lei, desde que atingida sua finalidade. No entanto, no caso em exame, a ausência de adequada instrução processual impediu uma decisão justa e eficaz, contrariando os princípios da primazia do mérito, da cooperação e da eficiência processual.

6. Reconheceu-se a nulidade da sentença para que seja conferido o devido processamento legal ao feito, com a devida análise das contas finais apresentadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja observado o rito procedimental previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019 e analisadas as contas finais do recorrente.

8. Tese de julgamento: "A ausência de observância do rito procedimental previsto em norma eleitoral enseja a nulidade da sentença que julga contas de campanha como não prestadas. Deve-se assegurar a análise do mérito das contas apresentadas, mesmo que intempestivamente, em respeito aos princípios da primazia do mérito e da efetividade processual."

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 5º, art. 6º e art. 277.

Constituição Federal, art. 5º, XXXV.

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 49, §§ 5º e 6º.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e DETERMINAR retorno dos autos ao Juízo de origem, para o devido procedimento legal, com a apreciação da documentação referente à prestação de contas final.

Aracaju(SE), 16/12/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600289-49.2024.6.25.0029

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Cuida-se de Recurso Eleitoral de GILVAN JOSÉ DOS SANTOS, contra a decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas suas contas da campanha eleitoral de 2024, para o cargo de vereador do Município de Carira/SE.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que a decisão do juízo singular deve ser reformada devido a apresentação de suas contas finais depois da prolação da sentença, mas antes do trânsito em julgado.

Salienta que providenciou a juntada da prestação de contas antes da publicação da sentença fustigada, o que evidencia que a documentação deve ser aceita, pois a decisão fustigada "não era de conhecimento das partes".

Assim, com esses argumentos, requer o provimento do Recurso Eleitoral, para julgar suas contas de campanha aprovadas com ressalva. Juntou recibo de entrega da Prestação de Contas Final. (ID 11867966).

Contrarrazões do Ministério Público da 29ª Zona Eleitoral pelo desprovimento do Recurso Eleitoral. (ID 11867970).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento da presente insurgência. (ID 11870233).

É o relatório.

V O T O

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

GILVAN JOSÉ DOS SANTOS interpõe Recurso Eleitoral contra decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas suas contas de campanha de 2024, na qual concorreu ao cargo de vereador do Município de Carira/SE.

O Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Alega que a decisão do juízo singular deve ser reformada devido a apresentação de suas contas finais depois da prolação da sentença, mas antes do trânsito em julgado.

Salienta, ainda, que providenciou a juntada da prestação de contas antes da publicação da sentença fustigada, o que evidencia que a documentação deve ser aceita, pois a decisão fustigada "não era de conhecimento das partes".

A apresentação de contas finais da campanha eleitoral está prevista no artigo 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#))

[ç]

§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e a(o) chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissos será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou a(o) chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados à relatora ou ao relator ou à juíza ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV](#)).

§ 6º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução.

Pois bem, analisando os autos, verifico que, tendo apresentado prestação de contas parcial, o prestador de contas foi intimado para, no prazo de 3 dias, apresentar sua prestação de contas final; todavia, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (IDs 11867904 a 11867907), tendo apresentado as contas apenas em 12/11/2024, após proferida sentença no juízo singular (ID 11867912).

Certificado o transcurso de prazo para o candidato apresentar a prestação de contas final, os autos foram remetidos ao Ministério Público da 29ª Zona Eleitoral para emissão de parecer. Em decisão de ID 11867911, datada de 12/11/2024, o Juízo da 29ª Zona Eleitoral julgou não prestadas as contas em tela.

Sendo esse o contexto dos autos, suscito de ofício, a nulidade da sentença fustigada, para que seja conferido ao processo o devido procedimento legal estabelecido na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, constata-se que não existe nos autos sequer a manifestação técnica contábil, ainda que fosse para concluir pela não apresentação das contas, contudo, instruindo os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, conforme determinado no artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É certo, ao processo nunca foi conferido o rito procedimental previsto em lei e resolução normativa, para culminar, de forma legítima e legal, em pronunciamento judicial válido.

Por certo, entendo que validar atos processuais materializados em forma não compatível com a estabelecida à espécie seria até possível, desde que atingida sua finalidade, conforme preconiza a moderna técnica e autorizado pelo estatuto processual civil (artigo 277 do Código de Processo Civil). Porém, para além da inovação na forma, não se mostra efetivamente aceitável também observar que o seu conteúdo não reflete a realidade dos fatos, que presta informação completamente equivocada, de forma a induzir o pronunciamento judicial em omissão e até mesmo ao erro.

Nesse sentido, destaco certidão contida nos autos, intitulada como "CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO" (ID 11867907), a qual replico aqui seu inteiro teor:

CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO, para os devidos fins, que DECORREU IN ALBIS o prazo de 3 (três) dias, de que trata o artigo 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem apresentação da Prestação de Contas Final, referente às Eleições Municipais de 2024, pela(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVAN JOSE DOS SANTOS VEREADOR, GILVAN JOSE DOS SANTOS.

CERTIFICO, também, que, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram localizados extratos eletrônicos, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, com o objetivo de instruir os presentes autos. E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita. Carira/SE, 10 de novembro de 2024.

Como se observa, as informações pertinentes ao Parecer Técnico vieram lançadas em "Certidão de Decurso de Prazo" e, ainda, com conteúdo equivocado, pois, diversamente do que consta na certificação, verifica-se, por meio de consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais

(SPCE) que o interessado recebeu recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 5.000,00, além de R\$ 70,30 em forma de Recursos Estimáveis, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC).

Assim, pelo todo observado, não obstante a apresentação das contas realizada após a prolação da sentença, aspecto jurídico, a princípio, revelador de preclusão temporal, diante da ausência da devida tramitação estabelecida na resolução normativa que disciplina a espécie, impondo-se a anulação da sentença ao presente caso e, ainda, considerando o retorno dos autos à origem, ao feito deverá ser observado o processamento para análise das contas finais apresentadas, tendo em vista a anulação de todo o rito anteriormente seguido pelo juízo de primeiro grau.

Por certo, aproveitar a documentação tardiamente trazida aos autos está a se observar a máxima efetividade da norma, e, ainda, conferindo destaque à cooperação, à colaboração, a lealdade processual, a inafastabilidade da jurisdição, a primazia de mérito e a otimização do valor justiça nos pronunciamentos judiciais (artigos 5º e 6º do CPC, c/c artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Assim, a fim de que seja observado ao presente caso o devido procedimento, para culminar no correto julgamento do feito, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral, para anular a sentença impugnada e, com a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral de origem, ser conferido ao processo o devido procedimento legal estabelecido à espécie, com a apreciação da documentação referente à prestação de contas final.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600289-49.2024.6.25.0029/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: GILVAN JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: AYRLES SANTOS LIMA - SE15452, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e DETERMINAR retorno dos autos ao Juízo de origem, para o devido procedimento legal, com a apreciação da documentação referente à prestação de contas final.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600286-94.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600286-94.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600286-94.2024.6.25.0029 - Carira - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO

Advogados do(a) RECORRENTE: AYRLES SANTOS LIMA - OAB/SE15452, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - OAB/SE7482

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADORA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU AS CONTAS NÃO PRESTADAS. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora nas Eleições 2024 contra sentença do juízo da 29ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha devido à ausência de apresentação dentro do prazo legal.

2. A recorrente apresentou suas contas finais após a sentença, mas antes do trânsito em julgado, argumentando pela possibilidade de análise da documentação juntada e pela nulidade do procedimento adotado, que não observou os termos previstos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

(i) A possibilidade de aproveitamento da documentação de prestação de contas final apresentada tardiamente, em face da primazia da análise do mérito e dos princípios da colaboração e efetividade processual;

(ii) A nulidade da sentença por ausência de observância do rito procedimental previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019, especialmente quanto à inexistência de manifestação técnica contábil e de correta instrução dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Foi constatado que o rito procedimental estabelecido pela Resolução TSE nº 23.607/2019 não foi seguido, configurando vício processual relevante. O juízo de origem não promoveu a necessária instrução dos autos com manifestação técnica e extratos eletrônicos, o que comprometeu a validade da sentença.

5. O Código de Processo Civil, em seu art. 277, admite a validade de atos processuais realizados em forma diversa da prevista em lei, desde que atingida sua finalidade. No entanto, no caso em exame, a ausência de adequada instrução processual impediu uma decisão justa e eficaz, contrariando os princípios da primazia do mérito, da cooperação e da eficiência processual.

6. Reconheceu-se a nulidade da sentença para que seja conferido o devido processamento legal ao feito, com a devida análise das contas finais apresentadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja observado o rito procedimental previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019 e analisadas as contas finais do recorrente.

8. Tese de julgamento: "A ausência de observância do rito procedimental previsto em norma eleitoral enseja a nulidade da sentença que julga contas de campanha como não prestadas. Deve-se assegurar a análise do mérito das contas apresentadas, mesmo que intempestivamente, em respeito aos princípios da primazia do mérito e da efetividade processual."

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 5º, art. 6º e art. 277.

Constituição Federal, art. 5º, XXXV.

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 49, §§ 5º e 6º.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e DETERMINAR retorno dos autos ao Juízo de origem, para o devido procedimento legal, com a apreciação da documentação referente à prestação de contas final.

Aracaju(SE), 16/12/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600286-94.2024.6.25.0029

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Cuida-se de Recurso Eleitoral de ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXÃO, contra a decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas suas contas da campanha eleitoral de 2024, para o cargo de vereadora do Município de Carira/SE.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que a decisão do juízo singular deve ser reformada devido a apresentação de suas contas finais depois da prolação da sentença, mas antes do trânsito em julgado.

Salienta que providenciou a juntada da prestação de contas antes da publicação da sentença fustigada, o que evidencia que a documentação deve ser aceita, pois a decisão fustigada "não era de conhecimento das partes".

Assim, com esses argumentos, requer o provimento do Recurso Eleitoral, para julgar suas contas de campanha aprovadas com ressalva. Juntou recibo de entrega da Prestação de Contas Final. (ID 11868260).

Contrarrazões do Ministério Público da 29ª Zona Eleitoral pelo desprovimento do Recurso Eleitoral. (ID 11868264).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento da presente insurgência. (ID 11870234).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXÃO interpõe Recurso Eleitoral contra decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas suas contas de campanha de 2024, na qual concorreu ao cargo de vereadora do Município de Carira/SE.

O Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Alega que a decisão do juízo singular deve ser reformada devido a apresentação de suas contas finais depois da prolação da sentença, mas antes do trânsito em julgado.

Salienta, ainda, que providenciou a juntada da prestação de contas antes da publicação da sentença fustigada, o que evidencia que a documentação deve ser aceita, pois a decisão fustigada "não era de conhecimento das partes".

A apresentação de contas finais da campanha eleitoral está prevista no artigo 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#))

[¿]

§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e a(o) chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissos será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou a(o) chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados à relatora ou ao relator ou à juíza ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV](#)).

§ 6º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução.

Pois bem, analisando os autos, verifico que, tendo apresentado prestação de contas parcial, a prestadora de contas foi intimada para, no prazo de 3 dias, apresentar sua prestação de contas final; todavia, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (IDs 11868199 a 11868202), tendo apresentado as contas apenas em 12/11/2024, após proferida sentença no juízo singular (ID 11868208).

Certificado o transcurso de prazo para a candidata apresentar a prestação de contas final, os autos foram remetidos ao Ministério Público da 29ª Zona Eleitoral para emissão de parecer. Em decisão de ID 11868207, datada de 12/11/2024, o Juízo da 29ª Zona Eleitoral julgou não prestadas as contas em tela.

Sendo esse o contexto dos autos, suscito de ofício, a nulidade da sentença fustigada, para que seja conferido ao processo o devido procedimento legal estabelecido na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, constata-se que não existe nos autos sequer a manifestação técnica contábil, ainda que fosse para concluir pela não apresentação das contas, contudo, instruindo os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, conforme determinado no artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É certo, ao processo nunca foi conferido o rito procedimental previsto em lei e resolução normativa, para culminar, de forma legítima e legal, em pronunciamento judicial válido.

Por certo, entendo que validar atos processuais materializados em forma não compatível com a estabelecida à espécie seria até possível, desde que atingida sua finalidade, conforme preconiza a moderna técnica e autorizado pelo estatuto processual civil (artigo 277 do Código de Processo Civil). Porém, para além da inovação na forma, não se mostra efetivamente aceitável também observar que o seu conteúdo não reflete a realidade dos fatos, que presta informação completamente equivocada, de forma a induzir o pronunciamento judicial em omissão e até mesmo ao erro.

Nesse sentido, destaco certidão contida nos autos, intitulada como "CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO" (ID 11868202), a qual replico aqui seu inteiro teor:

CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO, para os devidos fins, que DECORREU IN ALBIS o prazo de 3 (três) dias, de que trata o artigo 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem apresentação da Prestação de Contas Final, referente às Eleições Municipais de 2024, pela(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO VEREADOR, ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO. CERTIFICO, também, que, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram localizados extratos eletrônicos, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, com o objetivo de instruir os presentes autos. E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita. Carira/SE, 10 de novembro de 2024.

Como se observa, as informações pertinentes ao Parecer Técnico vieram lançadas em "Certidão de Decurso de Prazo" e, ainda, com conteúdo equivocado, pois, diversamente do que consta na certificação, verifica-se, por meio de consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) que a interessada recebeu recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 5.000,00, além de R\$ 70,30 em forma de Recursos Estimáveis, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC).

Assim, pelo todo observado, não obstante a apresentação das contas realizada após a prolatação da sentença, aspecto jurídico, a princípio, revelador de preclusão temporal, diante da ausência da devida tramitação estabelecida na resolução normativa que disciplina a espécie, impondo-se a anulação da sentença ao presente caso e, ainda, considerando o retorno dos autos à origem, ao feito deverá ser observado o processamento para análise das contas finais apresentadas, tendo em vista a anulação de todo o rito anteriormente seguido pelo juízo de primeiro grau.

Por certo, aproveitar a documentação tardiamente trazida aos autos está a se observar a máxima efetividade da norma, e, ainda, conferindo destaque à cooperação, à colaboração, a lealdade processual, a inafastabilidade da jurisdição, a primazia de mérito e a otimização do valor justiça nos pronunciamentos judiciais (artigos 5º e 6º do CPC, c/c artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Assim, a fim de que seja observado ao presente caso o devido procedimento, para culminar no correto julgamento do feito, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral, para anular a sentença impugnada e, com a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral de origem, ser conferido ao processo o devido procedimento legal estabelecido à espécie, com a apreciação da documentação referente à prestação de contas final.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600286-94.2024.6.25.0029/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO

Advogados do(a) RECORRENTE: AYRLES SANTOS LIMA - SE15452, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e DETERMINAR retorno dos autos ao Juízo de origem, para o devido procedimento legal, com a apreciação da documentação referente à prestação de contas final.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600334-25.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600334-25.2024.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : JOSEFA BATISTA DA COSTA

RECORRIDA : ESTÂNCIA DE NOVO [PDT/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - ESTÂNCIA - SE

RECORRIDO : JOAQUIM DA SILVA FERREIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600334-25.2024.6.25.0006 - Estância - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A

RECORRIDO: JOAQUIM DA SILVA FERREIRA

RECORRIDA: JOSEFA BATISTA DA COSTA, ESTÂNCIA DE NOVO [PDT/AVANTE /SOLIDARIEDADE] - ESTÂNCIA - SE

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PERÍODO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. LEQUES DE PAPELÃO. VANTAGEM ECONÔMICA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A Coligação "Renovação com Trabalho" (PSD/MDB/UNIÃO/REPUBLICANOS/PSB/PP) ajuizou Representação Eleitoral em desfavor da Coligação "Estância de Novo" (PDT/AVANTE) e dos candidatos Joaquim da Silva Ferreira e Josefa Batista da Costa, sob a alegação de prática de propaganda eleitoral irregular por distribuição de brindes durante desfiles cívicos realizados em setembro de 2024.

2. A decisão do Juízo da 6ª Zona Eleitoral julgou improcedente a representação, entendendo que os brindes distribuídos (leques de papelão) não configuravam vantagem econômica, requisito essencial para a vedação legal.

3. Interposto recurso, buscou-se a reforma da decisão para reconhecimento da irregularidade e aplicação de penalidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em determinar se a distribuição de leques de papelão durante evento cívico, contendo elementos de campanha eleitoral, caracteriza propaganda irregular vedada pelo art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme disposto no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019, é vedada a confecção ou distribuição de materiais que proporcionem vantagem econômica ao eleitor.

6. Os leques distribuídos, confeccionados em papelão de curta durabilidade, não constituem vantagem econômica, conforme jurisprudência deste Tribunal (RE nº 060001985/SE, rel. Des. Cristiano César Braga de Aragão Cabral, sessão de 30/09/2024).

7. Além disso, não se verificou a configuração de propaganda vedada, dado que os objetos distribuídos não possuíam valor econômico significativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a improcedência da representação.

Tese de julgamento: "A distribuição de materiais de campanha de baixo valor econômico e efêmera utilidade, como leques de papelão, não configura a vedação prevista no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997, nem caracteriza propaganda irregular".

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 18.

Jurisprudência relevante citada

TRE/SE, RE nº 060001985/SE, rel. Des. Cristiano César Braga de Aragão Cabral, sessão de 30/09/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 16/12/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600334-25.2024.6.25.0006

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral da Coligação **RENOVAÇÃO COM TRABALHO (PSD/MDB/UNIÃO /REPUBLICANOS/PSB/PP)**, contra a decisão do Juízo da 6ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral proposta em face de **JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, JOSEFA BATISTA DA COSTA** e da Coligação **ESTÂNCIA DE NOVO (PDT /AVANTE)**, por propaganda eleitoral irregular, mediante distribuição de brindes aos eleitores.

Alega a coligação recorrente que os recorridos veicularam propaganda eleitoral irregular, pois durante os desfiles cívicos dos dias 07 e 08 de setembro de 2024, promoveram a distribuição de brindes (leques em formato do slogan da campanha - um coração nas cores do partido constando o número 12 e a foto dos candidatos), "tudo no padrão do material publicitário que está sendo utilizado pelos recorridos".

Assevera que a "simples confecção, utilização e distribuição do material mencionado já constitui ilícito eleitoral, o qual pode se revestir de maior gravidade, caso seja feito em grandes proporções a ponto de desequilibrar a disputa eleitoral, uma vez que envolve gastos vedados pela legislação, o que caracteriza o abuso de poder econômico".

Destaca que, "diferentemente do que consta na decisão recorrida, o brinde em questão trouxe benefício com relevância para impactar a vontade do eleitor", tendo em vista que os leques "foram distribuídos aos pretensos eleitores que estavam expostos ao sol e ao calor no meio da multidão enquanto assistiam aos desfiles".

Assim, com esses argumentos, requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão *a quo*, com imposição de multa.

Não foram apresentadas contrarrazões ao presente Recurso Eleitoral, conforme certidão avistada no ID 11830700.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento da presente insurgência. (ID 11849344).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O recurso deve ser conhecido, pois além de tempestivo, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Na Zona Eleitoral de origem, a Coligação RENOVAÇÃO COM TRABALHO (PSD/MDB/UNIÃO /REPUBLICANOS/PSB/PP) ajuizou Representação Eleitoral em desfavor de JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, JOSEFA BATISTA DA COSTA e da Coligação ESTÂNCIA DE NOVO (PDT/AVANTE), sob o fundamento de que, durante os desfiles cívicos dos dias 07 e 08 de setembro de 2024, promoveram a distribuição de brindes (leques em formato do slogan da campanha - um coração nas cores do partido constando o número 12 e a foto dos candidatos).

A alegada propaganda irregular (distribuição de brindes nos dias 7 e 8/09/2024) que motivou a decisão do Juízo da 6ª Zona Eleitoral pela improcedência da Representação Eleitoral, tem o seguinte conteúdo (IDs 11830568, 11830570 e 11830671/11830677):

Pois bem, a propaganda eleitoral irregular por distribuição de brindes está prevista no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no artigo 18, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[i]

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

[i]

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 18. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º](#); [Código Eleitoral, arts. 222 e 237](#); e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#)).

§ 1º Observadas as vedações previstas no caput deste artigo e no art. 82 desta Resolução, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

§ 2º É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

No caso dos autos, incontroverso que houve a distribuição de leques durante os desfiles cívicos realizados nos dias 07 e 08/09/2024, contendo material de campanha dos recorridos. É o que se extrai a partir das provas colacionadas pelo representante, ora recorrente, avistadas nos IDs 11830568. 11830570 e 11830671/11830677.

Todavia, os legues (brindes) aqui impugnados foram confeccionados em papelão, com vida útil efêmera e que não representam vantagem econômica alguma para quem os recebe. E, como é cediço, o proveito econômico para a eleitora ou o eleitor é requisito para a configuração da vedação de distribuição de brindes prevista no § 6º do artigo 39 da Lei nº 9.504/1997. Nesse sentido, há precedente nesta Corte: (Recurso Eleitoral 060001985/SE, Relator(a) Des. Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral, Acórdão de 30/09/2024, Publicado no(a) Sessão Plenária 465, data 30/09/2024).

Ademais, na hipótese ora analisada, o descumprimento da proibição prevista no § 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, no período eleitoral (a distribuição de brindes ocorreu nos dias 7 e 08/09/2024), não acarreta a imposição de multa, como requerida na exordial. Isso porque, de acordo com o art. 18, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a "confeção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder"

Portanto, não merece reparos a decisão do juízo singular que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na Representação Eleitoral.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600334-25.2024.6.25.0006/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: JOAQUIM DA SILVA FERREIRA

RECORRIDA: JOSEFA BATISTA DA COSTA, ESTÂNCIA DE NOVO [PDT/AVANTE /SOLIDARIEDADE] - ESTÂNCIA - SE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO

FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600360-17.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600360-17.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora de Lourdes - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRENTE : NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE [PSB/PSD] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)

RECORRIDO : CORAGEM PARA MUDAR [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/SOLIDARIEDADE] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600360-17.2024.6.25.0008 - Nossa Senhora de Lourdes - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE [PSB/PSD] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE, FABIO SILVA ANDRADE

Advogados do(a) RECORRENTE: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - OAB/RN9249, FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A

RECORRIDO: CORAGEM PARA MUDAR [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)/SOLIDARIEDADE] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - OAB /SE12394, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - OAB/SE15410, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - OAB/SE13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - OAB/SE16982, THIAGO

ALVES SILVA CARVALHO - OAB/SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - OAB/SE4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE843

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FIXAÇÃO DE BANDEIRAS EM IMÓVEIS PARTICULARES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação Eleitoral ajuizada pela coligação "Coragem para Mudar" em face de Fábio Silva Andrade e da coligação "Nossa Senhora de Lourdes Cada Vez Mais Forte", por alegação de propaganda eleitoral irregular em forma de bandeiras fixas em imóveis particulares.

2. Sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Nossa Senhora de Lourdes/SE julgou parcialmente procedente a representação, determinando a abstenção de novas práticas similares, sob pena de multa.

3. Interposto Recurso Eleitoral pelos representados, sustentando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, argumentando ausência de irregularidade e de previsão legal para sanção pecuniária na hipótese.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se os recorrentes possuem legitimidade passiva para integrar o polo demandado; (ii) saber se a afixação de bandeiras em imóveis particulares configura propaganda eleitoral irregular; (iii) saber se há previsão legal para aplicação de multa pecuniária na hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a jurisprudência do TSE, com base na teoria da asserção, reconhece a legitimidade do beneficiário do ato de propaganda irregular, desde que comprovado o prévio conhecimento. No caso, restou demonstrado que as bandeiras foram fixadas em ampla extensão, impossibilitando o desconhecimento pelos recorrentes. Precedente: ED-AgR-AREspE nº 060099492/CE, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 22/11/2024.

6. No mérito, a legislação eleitoral veda a veiculação de propaganda em bens particulares que ultrapasse a dimensão de 0,5m², conforme artigo 37, §2º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, sendo admitida apenas a exibição de bandeiras móveis que não prejudiquem o trânsito.

7. A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu artigo 20, §5º, prevê que a propaganda irregular em bens particulares não enseja sanção pecuniária, limitando-se ao exercício do poder de polícia para cessação da irregularidade.

8. Entendimento consolidado do TSE, como no Recurso Especial Eleitoral nº 060182047 e no Acórdão/TRE-SE nº 060043128, reforça a impossibilidade de aplicação de multa pecuniária para a hipótese de irregularidade constatada em bens particulares.

9. No caso dos autos, configurada a irregularidade pela afixação de bandeiras com dimensões superiores às permitidas, contudo, não há base legal para imposição de multa pecuniária. A decisão determinou adequadamente a abstenção de novas práticas, sem aplicação de penalidade financeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: (i) "A legitimidade passiva do beneficiário de propaganda irregular é reconhecida com base na teoria da asserção, desde que demonstrado o prévio conhecimento do ato ilícito."; (ii) "Afixação de bandeiras em imóveis particulares com dimensões superiores ao permitido caracteriza propaganda irregular, mas não enseja sanção pecuniária, sendo aplicável apenas a determinação de cessação da prática ilícita."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 36, §3º, e art. 37, §2º, inciso II.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 20, §5º.

Código de Processo Civil, art. 1.013, §3º.

Jurisprudência relevante citada:TSE, ED-AgR-AREspE nº 060099492/CE, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 22/11/2024.TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060182047, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 26/10/2020.TRE-SE, Acórdão nº 060043128, Rel. Des. Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral, DJE 10/12/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR de Ilegitimidade Passiva e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 16/12/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600360-17.2024.6.25.0008

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Cuida-se de Recurso Eleitoral de FÁBIO SILVA ANRADE e da Coligação NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE (PSB/PSD), contra a decisão do Juízo da 8ª Zona Eleitoral que determinou aos recorrentes a cessação "do uso de todo e qualquer ato de propaganda irregular", mediante a afixação de bandeiras em imóveis particulares no Município de Nossa Senhora de Lourdes/SE.

Sustentam a ilegitimidade para figurarem no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que não têm "responsabilidade sobre os atos de seus apoiadores".

Salientam que não tinham conhecimento acerca da propaganda eleitoral irregular. Defendem que "não estando demonstrado nos autos o descumprimento do prazo fixado na notificação para efetiva retirada da propaganda apontada como irregular, bem como o prévio conhecimento dos representados, tem-se por afastada a possibilidade de aplicação de multa prevista pelo § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97".

Asseveram que "a Lei nº 13.488/2017 alterou o § 2º, do artigo 37, e retirou as hipóteses de aplicação de multa para propaganda eleitoral veiculada em bens particulares, de modo que não mais subsiste cominação legal de aplicação de multa para o caso em apreço".

Assim, com esses argumentos, requerem a reforma da sentença fustigada, para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral.

Contrarrazões avistadas no ID 11839809, pela manutenção da sentença combatida.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se e pelo conhecimento e desprovemento da presente insurgência e "aplicando a teoria da causa madura, que seja aplicada a multa do art. 37, §1º, da Lei 9.504/97". (ID 11859853).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Há questão prévia, portanto, passo ao seu exame.

I - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECORRENTES

Os recorrentes alegam não possuírem legitimidade para integrar o polo passivo da demanda, por não terem sido responsáveis pela afixação das bandeiras nos imóveis particulares.

Sem razão os insurgentes. Isso porque, conforme previsto no § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, a sanção atinge tanto o responsável direto pela divulgação da propaganda quanto o beneficiário do ato, desde que comprovado seu prévio conhecimento, como é o caso dos autos, pois as bandeiras

estavam espalhadas por vários imóveis e ruas de Nossa Senhora de Lourdes/SE, sendo impossível passar despercebido, principalmente, durante o período de campanha eleitoral.

Ademais, o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "a legitimidade deve ser aferida com base na teoria da asserção, ou seja, por meio de uma verificação abstrata da correlação entre a petição inicial e as partes demandadas". (Embargos De Declaração No Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060099492/CE, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 07/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 208, data 22/11/2024).

No caso dos autos, narra a petição inicial que "apoiadores do Representado Fábio Silva Andrade, estariam se utilizando de propaganda eleitoral em forma de bandeiras, afixadas em suas residências, de forma fixa e permanente, desde que se iniciou a corrida eleitoral, em 16 de agosto de 2024." (ID 11839765).

Assim, voto pela rejeição da questão prévia.

II - DO MÉRITO

Na Zona Eleitoral de origem, a Coligação CORAGEM PARA MUDAR ajuizou Representação Eleitoral em face de FÁBIO SILVA ANDRADE e da Coligação NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE (PSB/PSD), sob a alegação de propaganda eleitoral irregular, mediante a afixação de bandeiras em imóveis particulares.

O cerne da controvérsia reside, essencialmente, em saber acerca da regularidade, ou não, da veiculação de propaganda eleitoral, mediante afixação de bandeiras em bem imóvel particular:

Analisados os arquivos de imagens anexadas pelo recorrente (IDs 11839765 a 11839771), verifica-se que foram afixadas bandeiras dos representados, ora recorrentes, nas fachadas de imóveis que excedem a dimensão de 0,5 m² (meio metro quadrado), o que caracteriza publicidade irregular, nos termos do artigo 37, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997.

Ademais, em que pese a irregularidade da propaganda eleitoral impugnada, inviável, no caso dos autos, a imposição de multa. Isso porque o artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 não prevê sanção de multa em caso de propaganda eleitoral irregular realizada em bem particular. Aliás, há disposição expressa no § 5º do artigo 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019, no sentido de que "não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares".

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual "A nova redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 13.488/2017, não mais faz referência à possibilidade de se aplicar, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal, sanção pecuniária em caso de propaganda irregular em bens particulares". (Recurso Especial Eleitoral nº060182047, Acórdão/TSE, Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26 /10/2020).

Sobre o tema, também há precedente nesta Corte:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FIXAÇÃO DE BANDEIRAS EM IMÓVEIS PARTICULARES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por coligação contra sentença que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular. Determinação de abstenção de veiculação de novas propagandas consistentes na fixação de bandeiras em imóveis particulares, sob pena de multa.

2. Representação fundamentada na instalação de bandeiras em bens particulares, prática vedada pela legislação eleitoral.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia gira em torno da configuração de propaganda eleitoral irregular e da possibilidade de aplicação de multa pecuniária na hipótese de afixação de bandeiras em bens particulares.

III. Razões de decidir

4. O art. 37, § 2º, I, da Lei nº 9.504/1997 proíbe a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, com exceção de bandeiras móveis ao longo de vias públicas que não prejudiquem o trânsito.

5. O art. 20, § 5º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 prevê que a propaganda eleitoral irregular em bens particulares não enseja aplicação de multa, limitando-se ao exercício do poder de polícia para cessar a ilicitude.

6. No caso, apesar da irregularidade configurada, não há previsão legal para sanção pecuniária, devendo ser mantida a decisão que determinou a abstenção de novas práticas irregulares, sem aplicação de multa.

IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral nº 060043128, Acórdão/TRE-SE, Des. Cristiano Cesar Braga de Aragao Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/12/2024). (*Destaque!*).

No caso sob exame, os recorrentes informam que, após notificados, providenciaram a retirada das bandeiras, não se vislumbrando nos autos notícia de descumprimento da decisão judicial.

Assim, devidamente configurada a propaganda irregular, para a qual não existe previsão de multa sancionatória, não merece reparo algum a decisão fustigada que determinou que os insurgentes se abstenham "de realizar qualquer ato igual ou assemelhado ao que a legislação eleitoral tem por ilícito, como, por exemplo, aqueles descritos no art. 37, §2º, II, da Lei nº 9.504/97".

Por fim, entendo que o caso ora analisado não comporta a aplicação da teoria da causa madura (§ 3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil - CPC), pois não se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 3º e no § 4º do art. 1.013, ambos do CPC.

Pelo exposto, VOTO, pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600360-17.2024.6.25.0008/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE [PSB/PSD] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE, FABIO SILVA ANDRADE

Advogados do(a) RECORRENTE: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: CORAGEM PARA MUDAR [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)/SOLIDARIEDADE] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON

SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR de Ilegitimidade Passiva e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2024

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602099-20.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602099-20.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Acórdão ID 11894641

"(...)Expostas as razões, por não vislumbrar a presença de prova robusta da prática das condutas imputadas ao representado, VOTO no sentido da improcedência dos pedidos formulados na presente representação.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA"

*Decisão publicada nos termos do art. 16, inciso III, da Resolução TSE 23.326/2010, que dispõe sobre as diretrizes para a tramitação de documentos e processos sigilosos no âmbito da Justiça Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600580-43.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600580-43.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

RECORRIDA : ZUMIRA FARIAS DE CARVALHO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
RECORRIDO : DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
RECORRIDO : INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
RECORRIDO : PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600580-43.2024.6.25.0031 - Salgado - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: SALGADO NO TRILHO CERTO[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB /SE6405-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE11884-A

RECORRIDO: INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO, PARA SALGADO AVANÇAR [REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE, DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO

RECORRIDA: ZUMIRA FARIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) RECORRIDO: AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE10423-A

Advogado do(a) RECORRIDO: AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE10423-A

Advogado do(a) RECORRIDA: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - OAB/SE9358-A

Advogado do(a) RECORRIDO: AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE10423-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA. INTERNET. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. WHATSAPP. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR: DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO: PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 17, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso eleitoral foi interposto contra decisão do juízo da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe que extinguiu representação eleitoral sem resolução de mérito, por ausência de elementos essenciais de prova para identificação e rastreamento de propaganda eleitoral irregular em redes sociais.
2. A representação foi ajuizada pela coligação recorrente em face de coligações e pessoas físicas, sob alegação de divulgação de pesquisa fraudulenta no *Instagram* e *WhatsApp*.
3. A sentença entendeu pela inadequação da inicial, por ausência de identificação digital rastreável das postagens, nos termos do art. 17, inciso III, da Resolução TSE nº 23.608/2019.
4. Nas razões recursais, a coligação recorrente alegou que as provas apresentadas, como vídeos e *prints* das postagens, demonstravam autenticidade e identificação suficiente das condutas narradas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de novos argumentos na peça recursal violou o princípio da dialeticidade recursal; e (ii) saber se a inicial atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 17, inciso III, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto à preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal, o Tribunal concluiu que as razões recursais foram suficientes para impugnar a decisão recorrida, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que admite a repetição de fundamentos de instância inferior, desde que sejam adequados à demonstração da intenção de reforma da decisão.

7. Em relação à inépcia da inicial, o Tribunal verificou que, ainda que as postagens em "stories" de redes sociais não possuam URL rastreável, a prova apresentada pela recorrente - incluindo vídeos identificáveis - é suficiente para atender aos requisitos mínimos previstos no art. 17, inciso III, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

8. Ademais, constatou-se que as contrarrazões dos recorridos não abordaram o mérito da questão, limitando-se à defesa da sentença inicial. Por conseguinte, entendeu-se pela necessidade de retorno dos autos à origem para regular processamento e julgamento de mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença proferida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento do mérito.

10. Tese de julgamento: *"A apresentação de razões recursais concatenadas, mesmo que reiterem fundamentos de instância inferior, não caracteriza violação ao princípio da dialeticidade recursal. A ausência de elementos técnicos específicos para rastreamento de propaganda em redes sociais não inviabiliza a admissibilidade da inicial, desde que atendidos os requisitos mínimos probatórios previstos na Resolução TSE nº 23.608/2019"*.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 330, § 1º; art. 319.

Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, inciso III.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.959.390/PR, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.

STJ, AgInt no REsp 1.958.399/PA, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR de Violação ao Princípio da Dialeticidade Recursal e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e DETERMINAR o retorno dos autos à origem para seu regular processamento e ulterior julgamento de mérito.

Aracaju(SE), 18/12/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600580-43.2024.6.25.0031

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral da Coligação SALGADO NO TRILHO CERTO (Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE), contra decisão do Juízo da 31ª Zona Eleitoral que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão da petição inicial não ter sido instruída com a *hash* da mensagem impugnada.

Alega que "o conteúdo foi postado no Instagram na modalidade *story*, e no *WhatsApp*, permanecendo somente 24h na rede, de modo que seria impossível que o magistrado pudesse aferir, na Internet, o referido material. Logo, a indicação do *link* não tem qualquer serventia para o caso em tela, uma vez que, quando qualquer indivíduo "cliques" no mesmo, seria redirecionado para um espaço denominado "página não encontrada".

Afirma que a petição inicial está devidamente instruída, pois os "prints mostram o número da pessoa, portanto de fácil identificação, e ainda mais importante o vídeo que mostra hora, dia e a postagem, provando a autenticidade do vídeo e o ilícito eleitoral".

Sustenta que os recorridos "de forma deliberada e maliciosa, divulgaram informações flagrantemente inverídicas relativas aos resultados de uma pesquisa eleitoral realizada no município de Salgado/SE. A adulteração dos dados apresentados ao público, com a inversão das posições dos candidatos, demonstra uma clara intento de manipular o cenário eleitoral em benefício próprio, violando gravemente os princípios da lisura e transparência que norteiam o processo eleitoral".

Assim, requer o provimento do Recurso Eleitoral, reformando-se a decisão *a quo*, para julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial e, por consequência impor aos recorridos a multa prevista no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Contrarrazões avistadas nos IDs 11823404 e 11823408, nas quais os recorridos suscitam, preliminarmente, o não conhecimento da insurgência, tendo em vista a violação do princípio da dialeticidade; quanto ao mérito, defendem a manutenção da sentença fustigada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral, para anular a sentença do juízo singular, com determinação de retorno dos autos à origem para processamento e julgamento do feito. (ID 11873140).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O recurso deve ser conhecido, pois além de tempestivo, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Diante da existência de questão preliminar, passo ao seu exame.

I - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

Sustentam os recorridos o não conhecimento da presente insurgência em razão da recorrente não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão fustigada, violando, assim, o princípio da dialeticidade, requisito formal de admissibilidade recursal. Nesse sentido, destacam os recorrido que os argumentos trazidos na peça recursal são os mesmos "utilizados nas razões em primeiro grau de jurisdição, sem acrescer mais nada".

Em que pesem os argumentos do recorrido, não há como acolhê-los.

Com efeito, da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaco as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença. Precedentes.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)(*destaque!*).

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ORDEM SUCESSIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PEDIDO PRINCIPAL. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. As petições apresentadas pelas partes no curso do processo, notadamente a petição inicial e a contestação, não configuram elementos de prova, podendo ser reexaminadas na instância especial sem encontrar o óbice da Súmula 7 do STJ.
2. A sentença que acolhe o pedido subsidiário não retira do autor o interesse de interpor apelação para ver atendida a sua pretensão principal mais abrangente.
3. "A repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença" (AgInt no AREsp 790.415/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020).
4. Hipótese em que os fundamentos adotados na sentença para indeferir o pedido principal foram suficientemente impugnados na apelação, estando atendido o princípio da dialeticidade.
5. Determinação de retorno dos autos para que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.
6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.958.399/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022.) (*destaque!*).

Por fim, importe consignar que o princípio da dialeticidade recursal impõe que as razões invocadas para reforma da sentença devem conter argumentos suficientes para combater a decisão impugnada. E, no caso dos autos, a recorrente apresentou argumentos suficientes à apreciação da sua insurgência.

Dessa forma, afasto a preliminar suscitada pelos recorridos uma vez que o recurso veicula, de forma bastante, argumentos conducentes à reforma da sentença atacada.

II - MÉRITO

Na Zona Eleitoral de origem, a coligação recorrente ingressou com Representação Eleitoral em face de ZUMIRA FARIAS DE CARVALHO, DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO e da Coligação PARA SALGADO AVANÇAR (REPUBLICANOS/PP/PSD), sob a alegação de divulgação de pesquisa fraudulenta, nas redes sociais *WhatsApp* e *Instagram*. (ID 11823381).

Conforme relatado, o juízo singular extinguiu o feito sem resolução de mérito, por entender que embora a coligação representante "tenha juntado os vídeos, não juntou a hash da mensagem impugnada, ou seja, uma série numérica que funciona como identidade digital, assim como a URL nas redes sociais na internet, que permitiria o rastreamento da origem do material, mesmo após vários compartilhamentos, não havendo como comprovar a veracidade das alegações autorais".

Como se vê, a presente Representação Eleitoral foi extinta justamente em razão da ausência de requisito essencial à sua propositura, qual seja, a idoneidade das capturas de tela do *WhatsApp* e vídeo juntados sem qualquer identificação apta a ser reconhecida como prova, nos termos do art. 17, inciso III, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Em suas razões recursais, assevera a recorrente que a petição inicial está devidamente instruída, pois os "prints mostram o número da pessoa, portanto de fácil identificação, e ainda mais importante o vídeo que mostra hora, dia e a postagem, provando a autenticidade do vídeo e o ilícito eleitoral".

Alega, ainda, que "o conteúdo foi postado no *Instagram* na modalidade *story*, e no *WhatsApp*, permanecendo somente 24h na rede, de modo que seria impossível que o magistrado pudesse aferir, na Internet, o referido material. Logo, a indicação do *link* não tem qualquer serventia para o caso em tela, uma vez que, quando qualquer indivíduo "clique" no mesmo, seria redirecionado para um espaço denominado "página não encontrada".

Pois bem, como é consabido, a inépcia da inicial ocorre quando ela vier destituída do pedido ou da causa de pedir, quando o pedido for indeterminado (exceto no caso das permissões legais), quando ela contiver pedidos incompatíveis entre si ou quando, da narração dos fatos, não decorrer a conclusão pretendida (art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, estabelece no art. 17, caput e inciso III que "a petição inicial relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento: "III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada".

No caso dos autos, observa-se que a propaganda narrada na exordial teria sido veiculada no *WhatsApp* e *Instagram* (conteúdo postado no modo "Story" do Instagram, o qual, notadamente, não possui endereço URL a ser informado), tampouco sendo exigível à parte que forneça eventual código "hash" da mensagem impugnada, uma vez que não há nenhuma previsão normativa nesse sentido.

Ademais, importa destacar que a autora da ação trouxe em sua exordial, a título de meio de prova acerca da identificação da postagem representada, vídeo extraído do *Instagram* (ID 11823386), contendo a publicação no perfil em rede social de um dos representados correspondente ao mesmo evento objeto da Representação Eleitoral.

Portanto, verifica-se que a exordial atende os requisitos do artigo 319 do CPC, visto que descreve as condutas e suas nuances, aponta os fundamentos jurídicos que amparariam a pretensão, apresenta lastro probatório mínimo, requer a produção de outras provas, e, finalmente, pugna pela procedência dos pedidos.

Dessarte, entendo que a hipótese em tela não se subsume à norma prevista no art. 17, inciso III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, motivo pelo qual a questão prejudicial ao mérito relativa à inépcia da inicial deve ser superada, a fim de se adentrar no mérito do processo.

Não obstante, no vertente caso, conquanto as partes recorridas tenha sido citadas para responder o recurso, verifico que as contrarrazões apresentadas no ID 11823408 não abrangeram o mérito da contenda, atendo-se somente à defesa da sentença que indeferiu a petição inicial. Por conseguinte, entendo que o feito não se encontra suficientemente instruído a fim de ensejar o seu julgamento imediato por esta Corte, de modo que, em respeito ao dever de lealdade e cooperação processual, devem os autos retornar à origem para fins de seu regular processamento e

juízo de mérito, tudo em conformidade com o rito estabelecido pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso Eleitoral, a fim de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe e determinar o retorno dos autos à origem para seu regular processamento e ulterior julgamento de mérito.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600580-43.2024.6.25.0031/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: SALGADO NO TRILHO CERTO[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

RECORRIDO: INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO, PARA SALGADO AVANÇAR [REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE, DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO

RECORRIDA: ZUMIRA FARIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) RECORRIDO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) RECORRIDO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) RECORRIDA: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogado do(a) RECORRIDO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR de Violação ao Princípio da Dialeiticidade Recursal e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e DETERMINAR o retorno dos autos à origem para seu regular processamento e ulterior julgamento de mérito.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600410-10.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600410-10.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Propriá - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DJALMA CAMPOS OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRENTE : A RESPOSTA DO POVO [PP/PSB/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/AVANTE/PL] - PROPRIÁ - SE

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
RECORRENTE : JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
RECORRENTE : SAMUEL DA CUNHA MENEZES
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
RECORRIDA : PROPRIÁ NO CAMINHO CERTO [MDB/PSD/DC/SOLIDARIEDADE
/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] -
PROPRIÁ - SE
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600410-10.2024.6.25.0019 - Propriá - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA, SAMUEL DA CUNHA MENEZES, A RESPOSTA DO POVO [PP/PSB/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) /AVANTE/PL] - PROPRIÁ - SE, DJALMA CAMPOS OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB /SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE13339, CLARA TELES FRANCO - OAB /SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB /SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE13339, CLARA TELES FRANCO - OAB /SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB /SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE13339, CLARA TELES FRANCO - OAB /SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE5509-A

RECORRIDA: PROPRIÁ NO CAMINHO CERTO [MDB/PSD/DC/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PROPRIÁ - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: RENNAN GONCALVES SILVA - OAB/SE10699

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. QUESTÕES PRÉVIAS: CARACTERIZADOS O PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS E A LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE JINGLES. PROPAGANDA NEGATIVA. OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Dois recursos foram interpostos contra sentença do Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou procedentes os pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral irregular.

1.2. A representação foi ajuizada pela Coligação "PROPRIÁ NO CAMINHO CERTO" contra DJALMA CAMPOS OLIVEIRA NETO, JOSÉ LUCIANO NASCIMENTO LIMA, SAMUEL DA CUNHA MENEZES e Coligação "A RESPOSTA DO POVO", em razão da utilização de carro de som para veicular jingle com crítica a candidato adversário.

1.3. A sentença determinou a abstenção de atos semelhantes e julgou a propaganda irregular.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão é saber se o conteúdo do jingle configurou propaganda eleitoral negativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. De acordo com a teoria da asserção, adotada pela nossa legislação processual, as alegações autorais devem ser analisadas *in status assertiones*, presumindo-as verdadeiras e reservando sua

análise ao mérito, quando será exercida a cognição exauriente, razão pela qual as questões atinentes à legitimidade e aos meios de prova devem ser analisadas na apuração do mérito em si do presente recurso.

3.2. Não se vislumbrando indício de adulteração nos vídeos colacionados como meio de prova, constata-se que a cadeia de custódia foi preservada.

3.3. O *jingle* "Prefeitinho safado, manhoso e 'veaco'. Nessas eleições, o que é seu está guardado" tem cunho vexatório e ofensivo à dignidade do candidato e atual prefeito Valberto de Oliveira Lima, porquanto utiliza termos pejorativos e agressivos, ultrapassando, assim, a esfera da liberdade de manifestação e reforçando a intenção clara de ofensa à honra e a dignidade do aludido candidato.

3.4. Ciência da irregularidade comprovada pelas circunstâncias: realização de ato político, com pessoas vestidas com camiseta na cor azul e com o número do candidato (11), com adesivos de campanha e bandeiras no local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Conhecidos e desprovidos ambos os recursos, mantida a sentença que determinou a abstenção de práticas similares e reconheceu a existência de propaganda eleitoral negativa.

4.2. Tese de julgamento: "A propaganda eleitoral negativa é vedada pela legislação e se configura quando extrapola o debate de ideias e utiliza-se de mecanismos de desqualificação pessoal do opositor político".

Dispositivos relevantes citados: art. 411, do CPC; art. 243, do Código Eleitoral; art. 22, X, da Resolução TSE 23.610/2019.

TRE/SE, REI nº 060000252, Rel. Juiz Cristiano César Braga De Aragão Cabral, DJE de 21/06/2024. TRE/SE, REI 060003351, Rel. Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, DJE de 23/10/2024; TSE, AgRg no REspEI nº 060149544, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 03/06/2024; TRE/PE, REI nº 060039843, Rel. Des. Karina Albuquerque Aragao de Amorim, PSESS em 18/09/2024; TRE/SE, REI 060036303, Rel. Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, DJE de 06/11/2024; Jurisprudências relevantes citadas:

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Aracaju(SE), 13/12/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600410-10.2024.6.25.0019

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de dois recursos, o primeiro (ID 11829084) interposto por DJALMA CAMPOS OLIVEIRA NETO e o segundo (ID 11829087), por JOSÉ LUCIANO NASCIMENTO LIMA, por SAMUEL DA CUNHA MENEZES e pela COLIGAÇÃO "A RESPOSTA DO POVO" (PP / PSB / UNIÃO / FEDERAÇÃO PADB CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA) / AVANTE / PL), contra decisão do Juízo da 19ª Zona Eleitoral que julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO "PROPRIÁ NO CAMINHO CERTO" (MDB / PSD / DC / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT / PC DO B / PV)).

No primeiro recurso, o insurgente alega, em sede de preliminar, violação da cadeia de custódia do vídeo juntado como prova, por não haver sido demonstrado "como (ele) foi manipulado e extraído".

Quanto ao mérito, assere que "o conteúdo veiculado se insere no contexto de liberdade de pensamento jornalístico (...) garantido pela Constituição Federal" e que a "crítica política, especialmente em contextos eleitorais, desempenha um papel fundamental na democracia,

permitindo que a população tenha acesso a diferentes perspectivas e opiniões sobre figuras públicas", asseverando que "o direito à crítica (...) deve ser preservado, desde que não configure abuso ou ataque pessoal ou desproporcional".

Afirma que, "muito embora os Representantes afirmem que o carro de som supostamente seria (de sua propriedade), não há (...) prova, nos autos, que demonstre sua relação com os fatos supostamente ocorridos".

Sustenta a ausência de previsão legal para aplicação de multa, sob o argumento de que "a jurisprudência (...) demonstra que a simples ocorrência de suposta propaganda irregular não configura, por si só, a aplicação de multa, salvo em casos onde há o descumprimento de ordem judicial, o que não ocorreu, visto que sequer houve liminar concedida a ser integralmente cumprida pelos representado".

Requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão *a quo*, para acolher a preliminar e desentranhar a documentação juntada à exordial e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, afastando-se, por consequência, a multa a ele aplicada.

No segundo recurso, os demais recorrentes suscitam, em sede de preliminar, a 1) violação da "cadeia de custódia da prova digital", afirmando que ela carece de "autenticidade e veracidade, posto que apenas lançou os seus indícios probatórios sem qualquer robustez concreta do seu conteúdo, bem como de indícios de autoria e materialidade"; e a 2) ilegitimidade passiva dos candidatos representados, "na medida em que o referido ato fora praticado exclusivamente e voluntariamente por terceiros".

No mérito, asserem não estar comprovado que os "Representados/Recorrentes atuaram como coautores ou que tinham conhecimento prévio da suposta propaganda irregular, ou que as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelam a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda"; e que "a mera circulação de carro de som pelas vias públicas do município não possui o condão de demonstrar a participação ou conhecimento dos candidatos Representados/Recorridos".

Sustentam a impossibilidade de aplicação de multa por ausência de previsão legal e que, "em casos como o presente, a resolução do ato irregular deve ocorrer exclusivamente através das medidas administrativas, tais como a apreensão do som ou, na impossibilidade de tal ato, a apreensão do veículo".

Pugnam pelo provimento do recurso, para que a decisão recorrida seja reformada, e, em sendo acolhida a primeira preliminar, que seja determinado o desentranhamento da documentação que instrui o processo, julgando-se improcedente o pedido, ou, em sendo acolhida a segunda preliminar, que o feito seja extinto sem resolução de mérito. Na questão de fundo, pleiteia o indeferimento do pedido formulado na inicial.

Contrarrazões avistadas no ID 11829091, pela manutenção da sentença fustigada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do presente Recurso Eleitoral (ID 11846034).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Cuida-se de dois recursos, o primeiro interposto por DJALMA CAMPOS OLIVEIRA NETO e o segundo, por JOSÉ LUCIANO NASCIMENTO LIMA, por SAMUEL DA CUNHA MENEZES e pela COLIGAÇÃO "A RESPOSTA DO POVO" (PP / PSB / UNIÃO / FEDERAÇÃO PADB CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA) / AVANTE / PL), objetivando a reforma da decisão do Juízo da 19ª Zona

Eleitoral que julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO "PROPRIÁ NO CAMINHO CERTO" (MDB / PSD / DC / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT / PC DO B / PV)).

Os recursos devem ser conhecidos, pois, além de tempestivos, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Diante da existência de questões prévias, passa-se aos seus exames.

I. DAS QUESTÕES PRÉVIAS - violação da cadeia de custódia e ilegitimidade passiva ad causam Sustentam os recorrentes, nos dois recursos, a inobservância da cadeia de custódia da prova digital anexada pela representante (recorrida), essencial para garantir sua autenticidade e veracidade, conforme exige o artigo 411 do CPC; e no segundo recurso, não possuem legitimidade para integrar o polo passivo, por não terem sido responsáveis pela veiculação da propaganda fustigada, no seu entender, praticada "exclusivamente e voluntariamente por terceiros". Consta-se que, na espécie, as alegações dos recorrentes confundem-se com a análise de mérito, porquanto, necessário adentrar na fase meritória da representação para fazer a comprovação do alegado, haja vista que a valoração da prova acerca da existência do ilícito e da efetiva responsabilidade atribuída ao representado é matéria que se confunde com o mérito da demanda.

De fato, "sempre que a verificação da presença das condições da ação adentrar na análise do próprio direito material alegado, haverá exame de mérito. Ainda, sob o prisma da teoria da asserção, se, durante a apreciação preliminar, houver cognição profunda sobre as alegações contidas na exordial, após esgotados os meios probatórios, terá o Tribunal, na verdade, proferido juízo de mérito" (TRE/PE, REI nº 060039843, Rel. Des. Karina Albuquerque Aragao de Amorim, PSESS em 18/09/2024).

De acordo com a teoria da asserção, adotada pela nossa legislação processual, as alegações autorais devem ser analisadas *in status assertiones*, presumindo-as verdadeiras e reservando sua análise ao mérito, quando será exercida a cognição exauriente.

Dessa forma, a questão atinente à legitimidade e aos meios de prova serão analisados na apuração do mérito em si do presente recurso.

Em situação similar, assim já decidiu este Tribunal Regional Eleitoral:

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CARRO DE SOM. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLVER O MÉRITO, NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. REJEIÇÃO. MÉRITO RECURSAL. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA COM A INICIAL. AUTENTICIDADE DA PROVA. DESNECESSIDADE. INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO SUPERADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. FRAGILIDADE DA PROVA. AUTORIA. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença.

2. Aplica-se a Teoria da Asserção sempre que a verificação da presença das condições da ação adentrar na análise do próprio direito material alegado, matéria que deve ser analisada no mérito.

3. Não sendo a hipótese de postagem que necessite da indicação de URL para ser localizada na internet, nem se vislumbra indício de adulteração do vídeo, supera-se a prejudicial de mérito.

[...]

6. Recurso provido parcialmente para, nos termos do artigo 1.013, § 3º, I, do CPC, reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos da petição inicial. (destaquei)

(TRE/SE, REI 060036303, Rel. Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, DJE de 06/11/2024)
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO RECURSAL. QUESTÕES PREJUDICIAIS DE MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. QUESTÃO DE FUNDO. APLICATIVO *WHATSAPP*. *PRINT*. AUSÊNCIA DE VALIDAÇÃO POR MECANISMO LEGAL DE AUTENTICIDADE DE PROVA DIGITAL. AUTORIA. NÃO COMPROVADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO RECURSAL.

[...]

2. Aplica-se a Teoria da Assertão sempre que a verificação da presença das condições da ação adentrar na análise do próprio direito material alegado, matéria que deve ser analisada no mérito. (grifei)

[...]

5. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE/SE, REI 060003351, Rel. Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, DJE de 23/10/2024)

Assim, VOTO pelo não acolhimento das questões prévias.

II - DO MÉRITO

Nesse momento, faz-se necessário analisar a questão prejudicial suscitada pelos recorridos, no sentido de haver sido violada a cadeia de custódia da prova juntada aos autos.

Percebe-se que o artigo 411 do Código de Processo Civil assim prevê:

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

Na espécie, constata-se que a representante, ora recorrida, colacionou aos IDs 11829044 a 11829046 dos autos arquivos de imagens referentes a supostos vídeos extraídos do aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp*, atribuindo-se aos representados, ora recorridos, a autoria da irregularidade; sem que fosse trazido ao processo nenhum elemento para demonstrar que houve adulteração da prova a ponto de invalidá-la.

Ademais, como bem salientou o juízo zonal na sentença ID 11829079:

É preciso destacar que a Justiça Eleitoral, em sua essência, visa assegurar a lisura do pleito e a rapidez na apuração dos fatos, em especial nas representações que seguem o rito sumário.

A exigência de uma cadeia de custódia formal, como se esperaria em contextos processuais ordinários, revela-se desproporcional e inadequada à natureza da prova aqui discutida. Note-se que o limite de tempo entre a data de hoje e as eleições do dia 06.10.2024, exige do julgador um olhar proporcional sobre a efetividade da prova existente, sobretudo as reais consequências de uma sentença favorável, suprimindo realidade fática que, num primeiro olhar, não está envolta em fato, como aqueles que emergem de certidões de órgãos públicos, sentenças transitadas em julgado.

Estamos diante de uma gravação realizada em local público, captada por dispositivo móvel, algo que, no atual estágio de avanço tecnológico, é não apenas corriqueiro, mas um dos principais meios de documentar, de forma espontânea, imediata e fugaz, eventos relevantes, especialmente no cenário eleitoral.

A alegada ausência de formalidades técnicas na produção desta prova não invalida o seu conteúdo, uma vez que o foco da Justiça Eleitoral deve recair sobre a essência dos fatos demonstrados e não somente sobre a forma como a prova foi produzida.

A gravação dos vídeos, feita aparentemente por telefone celular, em ambiente público, durante um evento de campanha, confere à prova uma presunção de veracidade, sobretudo pela ausência de qualquer indício concreto de adulteração ou manipulação do seu conteúdo, inclusive diante do teor das defesas apresentadas, as quais não hostilizam o conteúdo do vídeo, notadamente a respeito de manipulações digitais ou adulterações.

Sendo assim, o princípio da instrumentalidade das formas impõe que se valorize o conteúdo da prova, preservando o seu valor probatório, ainda que desprovida de ata notarial, pois seu propósito é esclarecer os fatos em questão.

Portanto, à luz do que foi exposto, rejeito a alegação de quebra da cadeia de custódia e admito a prova digital em sua totalidade, tendo em vista que é coerente, relevante e suficiente para a formação da convicção deste juízo.

Portanto, não se vislumbrando indício de adulteração nos vídeos colacionados como meio de prova essa questão prejudicial deve ser afastada, razão pela qual passa-se doravante à análise da questão de fundo.

Pois bem.

A petição inicial da representação narra que, no dia 08/09/2024, em ato de campanha denominada "adesivaço", os representados (recorrentes) propagaram mensagens difamatórias do candidato da coligação representante consubstanciada na divulgação de um jingle, "cuja letra dizia: 'Prefeitinho safado, manhoso e 'veaco'. Nessas eleições, o que é seu está guardado'", em afronta ao disposto no artigo 22, X, da Resolução TSE 23.610/2019.

No tocante à propaganda eleitoral, dispõe o artigo 243 do Código Eleitoral:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a *posturas municipais* ou a outra qualquer restrição de direito;

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia. [*Destaque*].

Examinados os aspectos fáticos e probatórios delineados na presente ação, e, consoante já decidido nos autos do MSCiv 0600337-95.2024.6.25.0000 (ID 11816816), verifica-se que o

conteúdo divulgado afronta a legislação eleitoral, uma vez que ultrapassa os limites da crítica política e adentra no campo da ofensa pessoal, ao denegrir a imagem e a honra do candidato da coligação recorrida.

O *jingle* tem cunho vexatório e ofensivo à dignidade do candidato e atual prefeito Valberto de Oliveira Lima, porquanto utiliza termos pejorativos e agressivos, ultrapassando, assim, a esfera da liberdade de manifestação e reforçando a intenção clara de ofensa à honra e a dignidade do aludido candidato.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e desta Corte tem se posicionado firmemente contra propagandas que extrapolam o debate de ideias e utilizam-se de mecanismos de desqualificação pessoal, vedando tal prática com a cessação da conduta fustigada e imposição de multa:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 45 DA LEI Nº 9.504/1997. PROGRAMAÇÃO NORMAL. EMISSORA DE TV. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

7. Agravo interno a que se nega provimento. (*Destaque!*)

(TSE, AgRg no REspEI nº 060149544, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 03/06/2024).

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. REDE SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...].

3. A propaganda extemporânea também se consubstancia com a divulgação, no período vedado, de conteúdo ofensivo à honra ou dignidade de pré-candidato, bem como de fatos sabidamente inverídicos, hipótese em que estar-se-á praticando o ilícito eleitoral consistente na veiculação de propaganda eleitoral negativa.

4. No caso concreto, é indene de dúvida que mensagem veiculada no Instagram dos recorridos possui conteúdo de propaganda negativa, uma vez fazer referência direta à pré-candidata Dra. Gabriella, atribuindo-lhe predicados negativos (ganância, covardia), em circunstâncias graves o bastante a ponto de macular a sua imagem perante o eleitorado, porquanto tais características não se coadunam com o que se espera de um pretendente ao cargo de gestor público.

5. Resta também absolutamente clara a conclusão de que houve explícito pedido de voto em benefício da pré-candidata Edina, à medida que, referindo-se, nitidamente, ao pleito eleitoral de 2024, a publicidade eleitoral intempestiva conclama o eleitorado de Itabi/SE a escolher um lado no dia da eleição, apresentando a pretensa candidata Edina com atributos (proximidade com o povo, coragem, acolhimento) que a qualificam como a mais adequada para conduzir o município em questão, em oposição à outra pré-candidata.

6. Caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, identificados aqueles que a divulgaram e demonstrado o conhecimento prévio do beneficiário, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições.

7. Provimento do recurso. (*Destaque!*)

(TRE/SE, REI nº 060000252, Rel. Juiz Cristiano César Braga De Aragão Cabral, DJE de 21/06/2024).

Quanto à alegação de que os recorrentes não seriam os responsáveis pela divulgação do jingle impugnado, da análise dos vídeos residentes nos autos, constata-se que cuida-se de ato político, denominado "adesivação", no qual estão reunidas diversas pessoas vestidas com camiseta na cor azul, com adesivos de campanha com o número "11", e, ainda, há bandeiras com esse número no local.

Portanto, a alegação dos recorrentes revela-se frágil, haja vista que essas circunstâncias denotam sua ciência do ato político e, portanto, da irregularidade perpetrada.

Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:

Os vídeos anexados à inicial demonstram a participação efetiva dos recorrentes no referido ato de campanha, dada a predominância de símbolos visuais que identificam a coligação e o partido que a integra, por conseguinte, restou evidenciado que os recorrentes tinham plena ciência da veiculação do jingle ofensivo.

[...]

Quanto à multa arbitrada pelo Magistrado a quo, a jurisprudência e a legislação eleitoral sustentam a aplicação de sanções para garantir o cumprimento da ordem, das normas e a manutenção da integridade do processo eleitoral.

[...]

Assim, diante dos fatos apresentados, conclui-se que os atos praticados pelos recorrentes configuram propaganda eleitoral negativa, uma vez que atinge diretamente a honra do candidato, devendo, portanto, ser mantida a sentença que julgou procedente a representação e estabeleceu multa para o caso de reiteração dos atos de propaganda tido como irregulares.

Outrossim, revela-se necessário destacar que para esta irregularidade, a lei não prevê aplicação de multa (sanção), razão pela qual o magistrado pode apenas aplicar astreintes para a hipótese de descumprimento da decisão, como ocorreu no caso em estudo.

Sendo assim, e por não existir nos autos nenhuma notícia de descumprimento da decisão proferida nos autos, revela-se que inexistiu incidência de multa para o presente feito.

III - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo desprovimento dos dois recursos, mantendo-se a sentença incólume.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600410-10.2024.6.25.0019/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA, SAMUEL DA CUNHA MENEZES, A RESPOSTA DO POVO [PP/PSB/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) /AVANTE/PL] - PROPRIÁ - SE, DJALMA CAMPOS OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDA: PROPRIÁ NO CAMINHO CERTO [MDB/PSD/DC/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PROPRIÁ - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES: a) Violação da Cadeia de Custódia; b) Ilegitimidade Passiva ad Causam e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600278-20.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600278-20.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : VALDEMIR SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600278-20.2024.6.25.0029 - Carira - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: VALDEMIR SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: AYRLES SANTOS LIMA - OAB/SE15452.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU AS CONTAS NÃO PRESTADAS. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2024 contra sentença do juízo da 29ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha devido à ausência de apresentação dentro do prazo legal.

2. O recorrente apresentou suas contas finais após a sentença, mas antes do trânsito em julgado, argumentando pela possibilidade de análise da documentação juntada e pela nulidade do procedimento adotado, que não observou os termos previstos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

(i) A possibilidade de aproveitamento da documentação de prestação de contas final apresentada tardiamente, em face da primazia da análise do mérito e dos princípios da colaboração e efetividade processual;

(ii) A nulidade da sentença por ausência de observância do rito procedimental previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019, especialmente quanto à inexistência de manifestação técnica contábil e de correta instrução dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Foi constatado que o rito procedimental estabelecido pela Resolução TSE nº 23.607/2019 não foi seguido, configurando vício processual relevante. O juízo de origem não promoveu a necessária instrução dos autos com manifestação técnica e extratos eletrônicos, o que comprometeu a validade da sentença.

5. O Código de Processo Civil, em seu art. 277, admite a validade de atos processuais realizados em forma diversa da prevista em lei, desde que atingida sua finalidade. No entanto, no caso em exame, a ausência de adequada instrução processual impediu uma decisão justa e eficaz, contrariando os princípios da primazia do mérito, da cooperação e da eficiência processual.

6. Reconheceu-se a nulidade da sentença para que seja conferido o devido processamento legal ao feito, com a devida análise das contas finais apresentadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja observado o rito procedimental previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019 e analisadas as contas finais do recorrente.

9. Tese de julgamento: "A ausência de observância do rito procedimental previsto em norma eleitoral enseja a nulidade da sentença que julga contas de campanha como não prestadas. Deve-se assegurar a análise do mérito das contas apresentadas, mesmo que intempestivamente, em respeito aos princípios da primazia do mérito e da efetividade processual."

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 5º, art. 6º e art. 277.

Constituição Federal, art. 5º, XXXV.

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 49, §§ 5º e 6º.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e DETERMINAR retorno dos autos ao Juízo de origem, para o devido procedimento legal, com a apreciação da documentação referente à prestação de contas final.

Aracaju(SE), 16/12/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600278-20.2024.6.25.0029

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Cuida-se de Recurso Eleitoral de VALDEMIR SANTOS PEREIRA, contra a decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas suas contas da campanha eleitoral de 2024, para o cargo de vereador do Município de Carira/SE.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que a decisão do juízo singular deve ser reformada devido a apresentação de suas contas finais depois da prolação da sentença, mas antes do trânsito em julgado.

Salienta que providenciou a juntada da prestação de contas antes da publicação da sentença fustigada, o que evidencia que a documentação deve ser aceita, pois a decisão fustigada "não era de conhecimento das partes".

Assim, com esses argumentos, requer o provimento do Recurso Eleitoral, para julgar suas contas de campanha aprovadas com ressalva. Juntou recibo de entrega da Prestação de Contas Final. (ID 11868363).

Contrarrazões do Ministério Público da 29ª Zona Eleitoral pelo desprovimento do Recurso Eleitoral. (ID 11868366).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento da presente insurgência. (ID 11870232).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

VALDEMIR SANTOS PEREIRA interpõe Recurso Eleitoral contra decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas suas contas de campanha de 2024, na qual concorreu ao cargo de vereador do Município de Carira/SE.

O Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Alega o recorrente que a decisão do juízo singular deve ser reformada devido a apresentação de suas contas finais depois da prolação da sentença, mas antes do trânsito em julgado.

Salienta, ainda, que providenciou a juntada da prestação de contas antes da publicação da sentença fustigada, o que evidencia que a documentação deve ser aceita, pois a decisão fustigada "não era de conhecimento das partes".

A apresentação de contas finais da campanha eleitoral está prevista no artigo 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#))

[ç]

§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJe às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e a(o) chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas

ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;
IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissor será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou a(o) chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados à relatora ou ao relator ou à juíza ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV](#)).

§ 6º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução. [grifo nosso].

Pois bem, analisando os autos, verifico que, tendo apresentado prestação de contas parcial, o prestador de contas foi intimado para, no prazo de 3 dias, apresentar sua prestação de contas final; todavia, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (IDs 11868299 a 11868302), tendo apresentado as contas apenas em 12/11/2024, após proferida sentença no juízo singular (ID 11868307).

Certificado o transcurso de prazo para o candidato apresentar a prestação de contas final, os autos foram remetidos ao Ministério Público da 29ª Zona Eleitoral para emissão de parecer. Em decisão de ID 11868306, datada de 12/11/2024, o Juízo da 29ª Zona Eleitoral julgou não prestadas as contas em tela.

Sendo esse o contexto dos autos, suscito, de ofício, a nulidade da sentença fustigada, para que seja conferido ao processo o devido procedimento legal estabelecido na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, constata-se que não existe nos autos sequer a manifestação técnica contábil, ainda que fosse para concluir pela não apresentação das contas, contudo, instruindo os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, conforme determinado no artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É certo, ao processo nunca foi conferido o rito procedimental previsto em lei e resolução normativa, para culminar, de forma legítima e legal, em pronunciamento judicial válido.

Por certo, entendo que validar atos processuais materializados em forma não compatível com a estabelecida à espécie seria até possível, desde que atingida sua finalidade, conforme preconiza a moderna técnica e autorizado pelo estatuto processual civil (artigo 277 do Código de Processo Civil). Porém, para além da inovação na forma, não se mostra efetivamente aceitável também observar que o seu conteúdo não reflete a realidade dos fatos, que presta informação completamente equivocada, de forma a induzir o pronunciamento judicial em omissão e até mesmo ao erro.

Nesse sentido, destaco certidão contida nos autos, intitulada como "CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO" (ID 11868404), a qual replico aqui seu inteiro teor:

CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO, para os devidos fins, que DECORREU IN ALBIS o prazo de 3 (três) dias, de que trata o artigo 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem apresentação da Prestação de

Contas Final, referente às Eleições Municipais de 2024, pela(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDEMIR SANTOS PEREIRA VEREADOR, VALDEMIR SANTOS PEREIRA.

CERTIFICO, também, que, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, não foram localizados extratos eletrônicos, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, com o objetivo de instruir os presentes autos.

E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita. Carira/SE, 10 de novembro de 2024.

Como se observa, as informações pertinentes ao Parecer Técnico vieram lançadas em "Certidão de Decurso de Prazo" e, ainda, com conteúdo equivocado, pois, diversamente do que consta na certificação, verifica-se, por meio de consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) que o interessado recebeu recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 5.000,00, além de R\$ 70,30 em forma de Recursos Estimáveis, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC).

Assim, pelo todo observado, não obstante a apresentação das contas realizada após a prolação da sentença, aspecto jurídico, a princípio, revelador de preclusão temporal, diante da ausência da devida tramitação estabelecida na resolução normativa que disciplina a espécie, impondo-se a anulação da sentença ao presente caso e, ainda, considerando o retorno dos autos à origem, ao feito deverá ser observado o processamento para análise das contas finais apresentadas, tendo em vista a anulação de todo o rito anteriormente seguido pelo juízo de primeiro grau.

Por certo, aproveitar a documentação tardiamente trazida aos autos está a se observar a máxima efetividade da norma, e, ainda, conferindo destaque à cooperação, à colaboração, a lealdade processual, a inafastabilidade da jurisdição, a primazia de mérito e a otimização do valor justiça nos pronunciamentos judiciais (artigos 5º e 6º do CPC, c/c artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Assim, a fim de que seja observado ao presente caso o devido procedimento, para culminar no correto julgamento do feito, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral, para anular a sentença impugnada e, com a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral de origem, ser conferido ao processo o devido procedimento legal estabelecido à espécie, com a apreciação da documentação referente à prestação de contas final.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600278-20.2024.6.25.0029/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: VALDEMIR SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e DETERMINAR retorno dos autos ao Juízo de origem, para o devido procedimento legal, com a apreciação da documentação referente à prestação de contas final.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600008-02.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600008-02.2024.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)
RECORRIDO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600008-02.2024.6.25.0027

RECORRENTE: PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

ASSISTENTE: PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA DE ARACAJU

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 11744596) interposto pelo Diretório Municipal do Partido Verde em Aracaju/SE em face da sentença ID 11744368 que determinou a suspensão do seu órgão diretivo por ausência de prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2017.

Ocorre que, posteriormente à interposição do recurso, a agremiação partidária apelante traz aos autos os documentos IDs 11773342 e 11773343, por meio dos quais o Juízo Eleitoral de primeira instância reconhece a existência de erro material e, por conseguinte, defere o pedido de regularização das contas em referência.

Dessa forma, resta claro que não mais subsiste utilidade no julgamento deste recurso, diante da patente perda do interesse processual.

Assim, estando o Recurso Eleitoral prejudicado, não o conheço, nos termos do art. 932, III, do CPC. Publique-se. Vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600008-02.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600008-02.2024.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)
RECORRIDO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600008-02.2024.6.25.0027

RECORRENTE: PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

ASSISTENTE: PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA DE ARACAJU

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 11744596) interposto pelo Diretório Municipal do Partido Verde em Aracaju/SE em face da sentença ID 11744368 que determinou a suspensão do seu órgão diretivo por ausência de prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2017.

Ocorre que, posteriormente à interposição do recurso, a agremiação partidária apelante traz aos autos os documentos IDs 11773342 e 11773343, por meio dos quais o Juízo Eleitoral de primeira instância reconhece a existência de erro material e, por conseguinte, defere o pedido de regularização das contas em referência.

Dessa forma, resta claro que não mais subsiste utilidade no julgamento deste recurso, diante da patente perda do interesse processual.

Assim, estando o Recurso Eleitoral prejudicado, não o conheço, nos termos do art. 932, III, do CPC. Publique-se. Vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602091-43.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602091-43.2022.6.25.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA
FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOSO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO / RESOLUÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0602091-43.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

AUTOR: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INVESTIGADAS: SIGILOSO

INVESTIGADO: SIGILOSO

Advogados do(a) INVESTIGADA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INVESTIGADA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

DATA DO MOVIMENTO: 16/12/2024

EMENTA:

ELEIÇÕES 2022. DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2022.

2. As alegações consistem no uso de estrutura pública para beneficiar candidatura, na prática de captação ilícita de sufrágio, mediante oferta de tratamento médico, e em irregularidades na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Análise da configuração de abuso de poder político e econômico, com base na gravidade das circunstâncias e impacto sobre a isonomia entre candidatos, conforme exigido pelo artigo 22, XVI, da LC nº 64/90.

4. Avaliação de captação ilícita de sufrágio à luz do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, que exige prova robusta de dolo específico de obtenção de votos.

5. Verificação de irregularidades na utilização do FEFC por meio de contratações suspeitas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto ao abuso de poder político e econômico: os depoimentos colhidos indicaram ausência de coerção e de anuência da candidata em relação aos atos atribuídos aos prefeitos, sendo insuficiente para comprovar impacto relevante no pleito.

7. Quanto à captação ilícita de sufrágio: a eleitora mencionada negou ter recebido qualquer oferta de vantagem vinculada ao pedido de votos, não havendo prova do dolo exigido pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

8. Quanto às irregularidades no uso de recursos do FEFC: as diligências realizadas não comprovaram as irregularidades das contratações.

10. Ausência de gravidade das condutas e insuficiência de provas para caracterizar os ilícitos eleitorais imputados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Pedido julgado improcedente, com fundamento na ausência de comprovação das condutas imputadas, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre a necessidade de prova robusta e inequívoca para a configuração de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio.

Legislação citada: Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XVI; Lei nº 9.504/97, art. 41-A; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 96, § 4º.

Precedentes citados: TSE, RO-EL 060146546/AP, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 13/04/2023; TSE, Ag-RESPEL 060088310/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 04/03/2022; TRE-SE, REL 060060668, Rel. Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, DJe de 25/10/2024; TRE-SE, REL 060085676, Rel. Des. Diógenes Barreto, DJE de 30/09/2024.

O inteiro teor do acórdão pode ser consultado pelos advogados habilitados nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000074-30.2015.6.25.0000

PROCESSO : 000074-30.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

EXECUTADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : ANGELO LONGO FERRARO (261268/SP)

ADVOGADO : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (4935/DF)

ADVOGADO : GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (61174/DF)

ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF)

ADVOGADO : MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (48704/DF)
ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (70190/DF)
ADVOGADO : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (57469/DF)
ADVOGADO : RAPHAEL MENEZES DO NASCIMENTO (79232/DF)
ADVOGADO : ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (59906/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000074-30.2015.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO NACIONAL

DESPACHO

Considerando os recolhimentos informados pelo partido, nos valores de R\$ R\$ 6.849,98 (GRU ID 11885681) e R\$ 23.554,46 (GRU 11859030), totalizando R\$ 30.404,44;

Considerando os saldos pendentes informados pela AGU nas petições IDs 11862110 (R\$ 2.143,70) e 11775777 (R\$ 25.698,16),

Determino que se promova a intimação da exequente para que ela, considerando as informações contidas na petição 11885683 (partido), proceda à apuração do valor devido e manifeste-se nos autos a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do dia seguinte ao final da suspensão prevista no artigo 220 do Código de Processo Civil.

Deverá a Procuradoria Regional da União da 5ª Região (AGU) informar também se, no caso de eventual sobra, ela conseguiria efetuar a devolução solicitada pelo partido, para a conta do Fundo Partidário, uma vez que este Tribunal não consegue realizar a operação por se tratar de recolhimento com o código UG 070026 (TSE).

Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Pública Eleitoral.

Aracaju(SE), em 08 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600535-69.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600535-69.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDA : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
RECORRIDA : O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO /SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
RECORRIDO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600535-69.2024.6.25.0021 - São Cristóvão - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: Coligação "SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER" [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados da RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A

RECORRIDO: JULIO NASCIMENTO JUNIOR, MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

RECORRIDA: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, Coligação "O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO" [PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados dos RECORRIDOS: MARIANA FONSECA SANTANA - OAB/BA 80389, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - OAB/SE 13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - OAB/SE 16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - OAB/SE 6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA

TELES - OAB/SE 910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE 843, MARCELA PRISCILA DA SILVA - OAB/SE 9591

Advogados das RECORRIDAS: MARIANA FONSECA SANTANA - OAB/BA 80389, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - OAB/SE 13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - OAB/SE 16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - OAB/SE 6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - OAB/SE 4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE 843

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. FAKE NEWS. SENTENÇA ANULADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. PROPAGANDA. DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, representação por propaganda irregular supostamente caracterizada pela disseminação de *fake news*. A extinção fundamentou-se na alegada perda de interesse em razão do encerramento do período eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a existência de perda superveniente de interesse em representação eleitoral em decorrência do término do período eleitoral.

3. Analisar se houve prática de propaganda irregular por disseminação de *fake news*, caracterizando violação à legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A extinção do processo por perda superveniente de interesse não se justifica quando há pedidos de aplicação de penalidades ou outras consequências jurídicas que ultrapassem o pleito eleitoral, conforme jurisprudência consolidada.

5. Na apreciação da causa, mediante aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, do CPC), não se vislumbrou a demonstração da realização de *fake news* na propaganda eleitoral questionada, pois as melhorias divulgadas têm respaldo em atos administrativos regularmente implementados pela gestão pública.

5. O conteúdo das publicações não extrapola os limites da liberdade de expressão e manifestação política (CF, art. 5º, IX).

IV. DISPOSITIVO

6. Anulada a sentença e, mediante aplicação da teoria da causa madura, analisado o mérito, julgando-se improcedente o pedido autoral.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Aracaju(SE), 19/12/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600535-69.2024.6.25.0021

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "São Cristóvão que o povo quer" (PSD/PP /MDB/PSB/PDT/PL) contra a sentença (ID 11856270) proferida pelo juízo da 21ª Zona Eleitoral que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela perda superveniente de interesse processual (ID 11856277).

A recorrente afirmou que em que pese tenha passado o dia do pleito, não haveria que se falar em perda de objeto, porque constam nos autos provas de que os recorridos teriam disseminado *fake news*.

Asseriu que o conteúdo impugnado extrapolaria, de maneira nítida, a mera divulgação de posicionamento político, na medida em que conteria propagação de notícia falsa.

Pediu o provimento do recurso, a reforma da sentença e o julgamento procedente dos pedidos na representação.

Nas contrarrazões (ID 11856281), os recorridos argumentaram que não teriam realizado nenhum tipo de propaganda eleitoral irregular e que apenas teriam noticiado fato verídico.

Pediram o improvimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso em razão da perda superveniente de interesse processual por absoluta falta de utilidade.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

A Coligação "São Cristóvão que o povo quer" (PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL) interpôs recurso eleitoral contra a sentença (ID 11856270) proferida pelo juízo da 21ª Zona Eleitoral (São Cristóvão /SE), que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de perda superveniente de interesse processual em razão da realização das eleições (ID 11856277).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A sentença do juízo de origem, acolhendo alegação ministerial de "perda superveniente do objeto", extinguiu o feito, nos seguintes termos (ID 11856270):

A COLIGAÇÃO "SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER" (PSD / PP / MDB / PSB /PDT / PL), representado por seu Presidente, por ilustre advogado, ajuizou a presente REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR em face de JÚLIO NASCIMENTO JUNIOR, MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA e MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA, candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São Cristóvão, aduzindo, em resumo que os representados incorreram em PROPAGANDA IRREGULAR POR MEIO DE "FAKE NEWS", decorrente de publicação de 02 /10/2024 em redes sociais do candidato ao cargo de prefeito do Município de São Cristóvão/SE, Júlio Nascimento e a candidata à vice-prefeita Gedalva Sobral.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela perda superveniente do interesse de agir, considerando que já transcorreu a eleição a que se referia a propaganda objeto desta ação (122700916).

Com efeito, ultrapassado o período da propaganda eleitoral com o encerramento do feito e proclamação dos eleitos, a presente demanda, que trata de propaganda irregular ocorrida no pleito encerrado, perde superveniente o seu objeto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.

A recorrente afirma que, em que pese tenha passado o dia da eleição, não haveria que se falar em perda de objeto, uma vez que constam nos autos provas de que os recorridos teriam disseminado *fake news*.

Inicialmente, cumpre registrar que a perda superveniente do interesse processual verifica-se pela falta de uma das condições da ação.

Na espécie, verifica-se que, não houve perda superveniente do interesse processual em virtude da propaganda eleitoral irregular porque a representação eleitoral pleiteia, além da suspensão da propaganda, a responsabilização dos representados pela prática de ato vedado e aplicação de sanções legais, inclusive multa.

É pacífico o entendimento de que a superveniência do término do pleito eleitoral não enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito quando houver pedido de penalidade ou outra consequência jurídica que transcenda o período eleitoral, conforme jurisprudência consolidada:

[...] não houve a superveniente perda do objeto da presente representação com a realização do pleito, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção pecuniária [...]

(*TRE-SP, RE nº 0600098-88.2020.6.26.0296, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, DJE, 25/11/2021*)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. PROPAGANDA IRREGULAR NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Rejeitada preliminar de extinção do feito por perda superveniente do objeto da ação, pois as representações eleitorais, em caso de procedência, podem resultar em aplicação de multa.

2. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.

3. Não há como deixar de reconhecer a ocorrência de divulgação de informações sabidamente inverídicas, com potencial para influenciar negativamente a percepção de uma larga parcela do eleitorado sobre a então candidata da coligação recorrida. Incidência do artigo 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(*TRE/SE, REL 060051508, Rel. Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, DJE 11/12/2024*)

Portanto, na espécie, merece ser desconstituída a sentença que reconheceu a perda superveniente de interesse processual e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Demonstram os autos que a demanda foi proposta sob alegação de que teria sido realizada propaganda eleitoral irregular, por meio da publicação de *Fake News*, no dia 02 de outubro de 2024, nas redes sociais do candidato Júlio Nascimento e da candidata Gedalva (cargos de prefeito e vice-prefeito).

A título de comprovação, a coligação ora recorrente, reproduziu imagens de postagens e de documentos na inicial ID 11856237, além dos documentos avistados nos IDs 11856239 a 11856242.

Verifica-se, no caso, que a análise do mérito não demanda ampliação da dilação probatória, uma vez que as provas já foram trazidas com a inicial.

Assim, como é consabido, é possível o julgamento da causa diretamente pelo tribunal, mediante aplicação da teoria da causa madura, sem que isso implique em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, com fundamento no § 3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil (CPC).

Pois bem.

Observa-se que a publicação impugnada pela recorrente refere-se a melhorias no transporte público do município de São Cristóvão, divulgadas na propaganda impugnada como sendo realizadas durante a gestão do prefeito e representado Marcos Santana.

Alega a recorrente que a propaganda divulgou informação inverídica, uma vez que a mola propulsora das melhorias teria sido o Sr. Michel Lima Menezes, que teria promovida "denúncia" solicitando a intervenção do Ministério Público no transporte do município.

Todavia, a análise dos elementos probatórios apresentados nos autos (IDs 11856238 a 11856242) não comprova a alegação de que a propaganda em questão configuraria *fake news*.

Os documentos residentes nos autos indicam que as melhorias no transporte público foram de fato implementadas pela administração municipal (SMTT- Aracaju).

Ainda que tenha havido intervenção administrativa provocada por um cidadão junto ao Ministério Público Estadual, tal fato não exclui a atuação direta e legítima do gestor público no desempenho de suas funções institucionais.

Ademais, o conteúdo da propaganda em análise não extrapola os limites da liberdade de manifestação do pensamento, não havendo evidências de dolo específico em induzir o eleitorado em erro ou de que as afirmações veiculadas sejam manifestamente inverídicas.

À luz do conjunto probatório, entende-se que não restou configurada a prática de propaganda eleitoral irregular por meio da disseminação de *fake news*, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Posto isso, estando a causa madura para julgamento, VOTO pelo conhecimento e pelo parcial provimento ao recurso, para anular a sentença impugnada e, em deferência aos princípios da economia e da celeridade processuais, julgar improcedente o pedido formulado na representação eleitoral, por ausência de comprovação de prática de propaganda eleitoral irregular mediante disseminação de *fake news*.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600535-69.2024.6.25.0021/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

RECORRIDO: JULIO NASCIMENTO JUNIOR, MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

RECORRIDA: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIANA FONSECA SANTANA - BA80389, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIANA FONSECA SANTANA - BA80389, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) RECORRIDA: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON

SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600358-63.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600358-63.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhhy - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRENTE : JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRENTE : SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHHY - SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDA : POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHHY - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600358-63.2024.6.25.0035

RECORRENTES: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO, JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS e COLIGAÇÃO "SANTA LUZIA EM BOAS MÃOS"

ADVOGADA: KATIANNE CINTIA CORRÊA ROCHA - OAB/SE 7.297

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE"

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO, JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS e a COLIGAÇÃO "SANTA LUZIA EM BOAS MÃOS" (ID 11865879), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11859889), da relatoria da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso para manter a sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação "Por uma Santa Luzia Daqui pra Frente".

Em síntese, a recorrida ajuizou representação em desfavor dos recorrentes sob a alegação de que fora afixado no comitê central destes, localizado na Praça Getúlio Vargas, 13, Santa Luzia do Itanhý, placas que extrapolaram os limites legais assegurados pela Resolução 23.732/2024.

A respeito, a magistrada decidiu pela procedência dos pedidos, determinando a retirada das placas da fachada, as quais, juntamente com a cor da pintura, ocasionaram o efeito visual de *outdoor*, condenando os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), assim o fazendo também a Corte Plenária deste Tribunal, que trilhou o mesmo entendimento.

Inconformados, os recorrentes rechaçaram a decisão combatida, alegando violação ao artigo 39, § 8º, da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que, muito embora a parede frontal do imóvel possua grande extensão e a pintura na cor azul corresponda a sua totalidade, não possui o efeito *outdoor* alegado, pois não faz referência a eles, recorrentes, número, nem trazem consigo pedido explícito de votos, estando dispostos no comitê, segundo autoriza o art. 244, inciso I, do Código Eleitoral.

Apontaram ainda divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais de Pernambuco(1), do Rio Grande do Norte(2) e do Ceará(3), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam estar ausente, na legislação eleitoral, proibição de que o comitê de campanha se utilize das cores escolhidas pelo partido ou candidato.

Salientaram que não pretendem o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação, afastando-se a multa aplicada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(4) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(5). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no 11/11/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 14/11/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação ao artigo 39, § 8º, da Lei 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)."

Insurgiram-se alegando ofensa ao dispositivo legal supracitado, asseverando que das imagens colacionadas não se atestou a metragem das placas ou de que elas extrapolaram 4m², não havendo que se falar em justaposição delas com a cor utilizada no comitê para fins de efeito *outdoor*.

Disse que a norma tem caráter objetivo, sendo necessária, de igual modo, atuação objetiva e pragmática do juízo, não se podendo punir sem ter a absoluta certeza de que a propaganda ultrapassou a metragem permitida.

Salientou que as decisões pretéritas foram proferidas ao arrepio do ordenamento jurídico, porque os juízos não determinaram qualquer diligência apta a verificar o real tamanho dos aparatos propagandísticos.

Ademais, ressaltou que as normas escritas no diploma destinam-se a possibilitar a divulgação e propagação das candidaturas, garantindo-se a igualdade de oportunidades entre os candidatos, coibindo-se eventuais excessos e abusos que possam acarretar desequilíbrio na disputa pelo cargo eletivo, devendo a norma proibitiva ser interpretada restritivamente, sob pena de se tolher a liberdade de expressão conferida aos players eleitorais.

Asseriu que para considerar o efeito *outdoor* não se pode levar em conta a cor do imóvel, mas tão somente o material propagandístico (banner, cartazes, pintura de número ou logos), que, no caso em tela, segundo a própria imagem juntada no corpo do acórdão, foi o que foi feito.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(6)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(7)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 13 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-PE - RE: 06002559520206170107 AFRÂNIO - PE, Relator: Des. CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 23/11/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 318, Data 25/11/2020, Página 13-15. / TRE-PE - RP: 060162173 RECIFE - PE, Relator: STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COELHO, Data de Julgamento: 10/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/09/2018
2. TRE-RN - RE: 060026016 UPANEMA - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 07/12/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/12/2020, Página 6-8.
3. TRE-CE - RE: 00004074920166060008 ARACATI - CE 40749, Relator: Des. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Data de Julgamento: 21/03/2017, Data de Publicação: DJE- 57, data 24/03/2017.
4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"
5. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"
6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. Henrique Neves da Silva.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600425-61.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600425-61.2024.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Frei Paulo - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : A NOSSA FORÇA VEM DO POVO 15-MDB / 55-PSD / 20-PSC
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
RECORRIDO : JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600425-61.2024.6.25.0024 - Frei Paulo - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: Coligação A NOSSA FORÇA VEM DO POVO 15-MDB / 55-PSD / 20-PSC

Advogados da RECORRENTE: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB /SE 16970, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE 13339, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - OAB/SE 11960, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 15465, GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE 14800, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB/SE 15519, CLARA TELES FRANCO - OAB /SE 14728, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE 4101

RECORRIDA: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA, JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA FILHO

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR. RÁDIO. DESQUALIFICAÇÃO DE Opositor POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INFORMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO DE LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO. NÃO TRANSBORDAMENTO DOS LIMITES LEGAIS. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Não é permitida propaganda eleitoral com expressões injuriosas, tendentes a ferir a honra e a imagem de opositor político, nos termos do artigo 243, IX, do Código Eleitoral.
2. O direito à liberdade de pensamento e de expressão de opinião, exercido nos limites legalmente permitidos, não configura nenhuma irregularidade, vez que não atinge a esfera de direitos de terceiros.
3. Não configurada a existência de expressões que maculam a imagem do candidato oponente, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a representação.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 19/12/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600425-61.2024.6.25.0024

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 11841221) interposto pela Coligação "A Nossa Força Vem do Povo", contra a sentença (ID 11841211) proferida pelo juízo da 24ª ZE (Campo do Brito/SE) que julgou extinto o feito sem resolução do mérito no tocante ao representado José Arinaldo de Oliveira Filho e improcedentes os pedidos na representação em face da Rádio Educadora de Frei Paulo/SE. A recorrente afirmou que o radialista teria feito acusações sobre a atual gestão do município, o que colocaria em risco a lisura do pleito, "deixando nítido o tratamento privilegiado com a oposição".

Asseriu que a Rádio Educadora, aqui recorrida, estaria, "através de gravações, constantemente mencionando o nome do Sr. Anderson, realizando afirmações extremamente desrespeitosas, com o nítido objetivo de macular a campanha do Sr. Douglas Rafael, tendo em vista que este é apoiado pela atual gestão".

Pedi o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar procedente a representação.

Intimados para apresentar contrarrazões (ID 11841228), os recorridos não se manifestaram nos autos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

A Coligação "A Nossa Força Vem do Povo" interpôs recurso eleitoral contra a sentença (ID 11841211) proferida pelo juízo da 24ª ZE (Campo do Brito/SE), que julgou extinta a representação em face de José Arinaldo e improcedentes os pedidos em face da representada Rádio Educadora de Frei Paulo (ID 11841221).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A recorrente alegou que o programa de rádio exibido no dia 17/09/2024 teria realizado propaganda eleitoral negativa contra o atual prefeito Anderson Menezes, com "afirmações extremamente desrespeitosas, com o objetivo de macular a campanha do Sr. Douglas Rafael, que é apoiado pela atual gestão".

Asseriu que a rádio representada seria de propriedade de José Arinaldo de Oliveira e José Arinaldo de Oliveira Neto, pai e filho, respectivamente, do candidato à prefeitura do município de Frei Paulo.

A respeito, assim decidi a sentença do juízo de origem, na parte que importa para o deslinde da causa (ID 11841211):

[...]

a) PRELIMINARMENTE

Quanto a legitimidade do representado José Arinaldo de Oliveira Filho para figurar no polo passivo, entendo que, conforme redação cristalina dos dispositivos elencados nos art. 45 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 43 da Resolução TSE nº 23.610/2019, aliado ao entendimento da jurisprudência, as sanções de multa são destinadas exclusivamente às emissoras, haja vista que estas são responsáveis pelos atos ilegais realizados em sede de sua programação normal.

Nesse sentido:

(...) Todavia, tal tese não merece prosperar, já que as sanções previstas nos art. 45 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 43 da Resolução TSE nº 23.610/2019 são dirigidas, exclusivamente, às emissoras de rádio e televisão, não podendo, dessa forma, serem atingidos terceiros, candidatos ou mesmo Coligações e Agremiações Partidárias. Precedentes deste Regional. 4. Ademais, é cediço que o Representado é responsável sobre a atuação de seus empregados ou prepostos quando o tratamento privilegiado é dispensado em sua programação normal e em seu noticiário. Caso dos autos. Precedentes demais Regionais. 5. Preliminar de ilegitimidade passiva do Sistema Paraíso de Comunicação LTDA rejeitada. [...]. 20. Sentença mantida. 21. Recurso conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral nº 060027805, Relator Des. RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 106, Data 03/06/2022, Página 9/36, TRE_CE). Além disso, o fato do representado ser parente dos proprietários da rádio não o vincula, automaticamente, como responsável pelas ofensas eventualmente proferidas pela emissora de rádio. Portanto, nesse contexto, entendo que José Arinaldo de Oliveira Filho não é parte legítima para figurar no polo passivo, extinguindo-se o feito quanto a este, sem análise de mérito.

b)- DO MÉRITO

[...]

Contudo, a opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, emitida por meio do rádio ou televisão, para ser lícita, deve ter um caráter objetivo. No caso em apreço, entendo que os fatos narrados pela representada não configura tratamento privilegiado nem agride a honra ou imagem dos candidato indicado pelo representante.

Nesse contexto, a Resolução TSE nº 23.610/2019, a seu turno, à luz do entendimento fixado no âmbito do STF no âmbito da ADI 4451/DF, assim disciplinou a matéria no caput de seu art. 43:

"Art. 43. A partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI ; vide ADI nº 4.451): (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar quem for entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral de que trata o art. 29-A desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica voltada especificamente a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

V - divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome da candidata ou do candidato ou o nome por ela ou ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo coincidentes os nomes do programa e da candidata ou do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro."

Conclui-se, portanto, a partir da legislação de regência, que a regra é a liberdade de expressão, somente se configurando o ilícito eleitoral quando a crítica ou a matéria jornalística descambar para a propaganda política, passando a, nitidamente, favorecer uma das partes na disputa eleitoral, hipótese que deverá ser avaliada no caso concreto (ADI nº 4451 - MC-Ref./DF - j. 02.09.2010). Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF).

No presente caso, conforme bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, observa-se que houve a mera divulgação dos dados da educação do Município, o que está respaldado pelo IDEB e de

uma manifestação da categoria dos professores - o que, inclusive, não fora objeto de impugnação pelos representantes. Inclusive, o MPE realizou consulta em dados oficiais para comprovar o teor das afirmações, sendo estas compatíveis com os dados públicos.

Além disso, a mera narração de fato objetivo não é apto a configurar tratamento privilegiado. Também não há propagação de desinformação ou ofensas pessoais na matéria veiculada. A dura crítica abordando temas educacionais do município é ato inerente a matéria jornalista e se afigura legítima.

Ora, é inerente ao contexto eleitoral ao qual pretende se ver reinserido, que o candidato esteja sujeito a críticas ácidas e exposições, bem como seja alvo comentários em relação aos episódios hodiernos envolvendo fatos ocorridos no município ao qual pretende se vê candidato.

Portanto, nesse contexto, esse juízo fica adstrito à preservação da liberdade de expressão, diante de eventos que não configurem inverdades explícitas, termos difamatórios ou caluniosos contra o candidato.

Nesses termos, julgo extinto o feito sem resolução do mérito no tocante ao representado JOSÉ ARINALDO DE OLIVEIRA FILHO, nos termos do art.485, VI, do CPC. Ademais, julgo IMPROCEDENTE a representação em face da representada RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO/SE, nos termos acima expostos.

Em caso de interposição de recurso, certificado a tempestividade, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo de 01 (um) dia. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE.

Como se vê, a sentença não reconheceu a existência de propaganda irregular negativa, pois considerou que a fala do radialista da Rádio Educadora de Frei Paulo não teria sido ofensiva à honra do atual prefeito, Sr. Anderson, como também entendeu que José Arinaldo de Oliveira Filho não é parte legítima para figurar no polo passivo.

Sobre a ilegitimidade passiva do Sr. José Arinaldo de Oliveira Filho, constata-se que o parentesco entre o representado e os proprietários da rádio, por si só, não tem expressão suficiente para caracterizar sua responsabilização por supostas propagandas eleitorais irregulares que venham a ser praticadas por meio da Rádio Educadora de Frei Paulo/SE.

Assim tem se manifestado esta Corte:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. AFIXAÇÃO DE BANDEIRA EM BEM PARTICULAR. EFEITO OUTDOOR. ARTS. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997 E 20, I, E 26, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.610/2019. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PROVA DA AUTORIA OU DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. ART. 48-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. O cerne da questão envolve a alegada violação da legislação eleitoral relacionada à propaganda em bens particulares, e o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, é claro ao proibir a fixação de propaganda eleitoral em bens privados, exceto em algumas situações específicas.

2. A única prova trazida aos autos é insuficiente para demonstrar o prévio conhecimento dos então candidatos sobre a suposta propaganda irregular, o que inviabiliza a atribuição de responsabilidade a eles.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE/SE, REL 060022135, Rel Juiz Helio de Figueiredo Mesquita Neto, DJE 06/11/024)

Na espécie, observa-se que o radialista da Rádio Educadora apenas divulgou dados da educação do município, que estão respaldados pelo IDEB, como se vê na transcrição abaixo (ID 11841198 e 11841201):

Bom, mas agora a gente fala sobre a questão da educação aqui em Frei Paulo, nós temos visto muitas publicações e divulgações pelo próprio gestor municipal nas inúmeras entrevistas que ele concede da educação. Dando conta de que a educação de Frei Paulo é uma das melhores, na

prática não é bem assim só pra vocês terem uma ideia, na semana passada a presidente do Sintese juntamente com diversos professores da rede municipal, fizeram uma manifestação ali em frente a prefeitura cobrando do gestor que ele cumpra o que diz a lei, sobretudo o pagamento do piso do magistério nacional, é lei, é obrigação, entretanto, a gestão municipal não prioriza os direitos dos professores e o que é mais engraçado é que professores que no passado e num passado não tão distante fizeram até vigília em frente a prefeitura cobrando seus direitos, hoje estão satisfeitos com a falta de compromisso da gestão municipal, não é interessante? E agora um levantamento mostra que Frei Paulo tem um uma das piores educações aqui do nosso Estado, pelo IDEB alcançou apenas três vírgula sete e é o quarto pior de Sergipe e não é à toa, e não é à toa, e isso se dá pela falta de compromisso da gestão pública. alguns gestores não dão o devido valor a educação há dinheiro pra tudo, há dinheiro pra festa, há dinheiro pra camarote com o uísque sendo distribuído pra população e o uísque caro, whisky de 200 reais a garrafa, mas não há dinheiro pra investir na educação e olha que a gente tá falando de verba carimbada esse recurso, o recurso da educação, ele já vem destinado a pasta da educação para que seja investido na qualificação dos professores, melhores condições de trabalho e é claro o conforto e comodidade tanto pra os professores como também pra os alunos. se há recurso pra pagar o piso nacional, por que é que não se paga? Por que é que não se paga? É no mínimo um contrassenso? E ainda tem professor que bate palmas pra isso, não é interessante? Significa dizer que no mínimo os investimentos que deveriam ser aplicados na educação não estão sendo, não estão sendo destinados para sua finalidade principia e aí o gestor municipal precisa explicar a população o porquê que nós estamos com o quarto pior IDEB do estado, tá faltando recurso prefeito? Então, prefeito, só precisa vir a público esclarecer o que é que está acontecendo na educação aqui em Frei Paulo.

Da leitura do pronunciamento, não se depreende a existência de propaganda eleitoral negativa, nem se vislumbra tratamento privilegiado com a finalidade de favorecer um dos candidatos, mas apenas a veiculação de matéria de cunho jornalístico.

Embora os comentários contenham críticas à gestão do atual prefeito do município, elas são aceitáveis no contexto, já que se referem a uma pessoa pública, e estão dentro dos limites da liberdade de expressão exercida no estado democrático de direito, sem qualquer mácula à isonomia do pleito ou abuso dos meios de comunicação.

As jurisprudências do TSE e desta Corte se firmaram no sentido de garantir às emissoras de rádio e de televisão o direito à liberdade de expressão e de informação, assim como o exercício da liberdade de imprensa, dentro dos limites legais:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 45 DA LEI Nº 9.504/1997. PROGRAMAÇÃO NORMAL. EMISSORA DE TV. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, deu-se provimento ao recurso especial para reformar acórdão do TRE /AM e julgar improcedente o pedido formulado em representação por propaganda negativa e, por conseguinte, afastar a multa de R\$ 21.282,00 imposta a jornalista.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

[...]

5. A mera abordagem, em programa televisivo, de supostos fatos veiculados na imprensa envolvendo a gestão pretérita de candidato, enquanto agente político, não ultrapassa os limites da liberdade de imprensa e do direito à informação, sendo inerente ao debate político, logo não caracteriza propaganda eleitoral negativa.

6. Conflita com o Estado Democrático de Direito o estabelecimento de severas e automáticas restrições à liberdade de expressão com supedâneo no mero início do período eleitoral, impondo-se como regra assegurar a livre circulação de ideias, o debate sadio e a veiculação de críticas, ainda que ácidas e enfáticas.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR-REspEI 060149544, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 03/06/2024)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAÇÃO REGULAR. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM DESFAVOR DE CANDIDATO A PREFEITO. CRÍTICAS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO NEGADO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Sendo os serviços de rádio e televisão autorizados pelo poder público (art. 223 da Constituição de 1988), a legislação eleitoral estabelece diversas restrições a essas emissoras, visando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, considerando o alcance dessas mídias e o potencial de influência no eleitorado.

2. Em uma democracia plural, a atuação jornalística, baseada na liberdade de informação e expressão (artigos 5º, IV, IX e 220 da Constituição Federal), deve ser incentivada para promover o debate e a troca de ideias. No entanto, limitações devem ser aplicadas para que candidatos ou filiados a partidos não façam pedidos de votos em rádio e TV, devendo ser garantido tratamento isonômico entre os candidatos.

3. No caso em análise, não se constata prática de propaganda eleitoral negativa nas declarações do entrevistado, uma vez que as observações proferidas se mantêm nos limites permitidos pela liberdade de imprensa, não se verificando qualquer tipo de pedido de voto ou de apoio.

4. Ao analisar detidamente os referidos comentários, depreende-se que houve uma manifestação pessoal do recorrido, sem transbordar os limites legais e constitucionais e sem aptidão de desequilibrar o pleito. Tais manifestações são parte natural do confronto político-eleitoral, permitindo ao eleitor analisar e formar sua opinião sobre os candidatos e suas propostas.

5. Recurso negado. Representação julgada improcedente.

(TRE-SE, REL 060005190, Rel. Juiz Cristiano Cesar Braga De Araujo Cabral, DJE de 12/11/2024)

Verifica-se que o conteúdo do pronunciamento do radialista não transbordou os limites da livre manifestação de pensamento ou da liberdade de expressão, direitos albergados pela Constituição da República (arts. 5º, IV e IX, e 220) e essenciais ao estado democrático de direito (artigos 5º, IV e IX, e 220 da), não se vislumbrando qualquer violação ao disposto nas regentes normas eleitorais. Por fim, impende registrar que os precedentes invocados pela recorrente não lhe socorrem porque, diferentemente do que ocorre na espécie, versam sobre casos de propaganda eleitoral negativa irregular, cujos elementos configuradores são diversos daqueles da questão em exame.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600425-61.2024.6.25.0024/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: A NOSSA FORÇA VEM DO POVO 15-MDB / 55-PSD / 20-PSC

Advogados do(a) RECORRENTE: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, CLARA TELES FRANCO - SE14728, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

RECORRIDO: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA, JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA FILHO

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (declarou-se suspeito e não votou), DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de dezembro de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600277-93.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600277-93.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600277-93.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADOS: Partido CIDADANIA (CIDADANIA) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

Advogados dos INTERESSADOS: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2021. RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. SERVIÇOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. NÃO CUMPRIMENTO DA REGRA. APLICAÇÃO NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Comprovado o cumprimento de obrigações trabalhistas (pagamento de salário, férias e verbas rescisórias), não há que se falar em ausência de vínculo laboral pela só falta de remessa da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), que constitui mera irregularidade, sancionável com multa.

2. Não comprovado o integral cumprimento do disposto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95 em relação ao exercício, deve o órgão partidário transferir o valor não aplicado, com os acréscimos legais, para a conta destinada aos recursos relativos à promoção da participação política das mulheres, para ser aplicado nas candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão (EC nº 117/2022, art. 2º). Precedentes do TSE.

3. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação da sua utilização ou da efetiva realização do serviço informado, caracteriza mau uso de dinheiro público e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à desaprovação das contas e impõe a devolução dos valores apurados ao erário. Precedentes.

4. Contas desaprovadas, com sanção de devolução de valor ao erário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 18/12/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600277-93.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se da prestação de contas do diretório sergipano do partido Cidadania (CIDADANIA), referente ao exercício financeiro de 2021 (IDs 11449778 a 11449796, 11449798 a 11449946, 11449948 a 11449998, 11450117 a 11450118, 11450120 a 1450122 e 11450124 a 11450131).

Intimado sobre o relatório de exame preliminar (Check-List - ID 11547090), o partido não se manifestou (IDs 11575952 e 11605644).

Após a emissão do Relatório 5/2024 (ID 11726328), o partido juntou os documentos avistados no ID 11728214 (e anexos), tendo a unidade técnica exarado o Parecer Conclusivo 92/2024, recomendando a desaprovação das contas (ID 11794526).

Intimados para apresentarem razões finais, o partido e os responsáveis permaneceram inertes (IDs 11794447, 11794933 e 11813843).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de valor ao erário (ID 11858430).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se da prestação de contas do diretório sergipano do partido Cidadania (CIDADANIA), referente ao exercício financeiro de 2021.

1. Parecer da Unidade Técnica (ASCEP)

Conforme relatado, após examinar a documentação trazida pela agremiação (IDs 11449778 a 11449796, 11449798 a 11449946, 11449948 a 11449998, 11450117 a 11450118, 11450120 a

1450122, 11450124 a 11450131 e 11728215 a 11728220 e 11728821 a 11728822), a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) emitiu o Parecer 92/2024 (ID 11794526), nos seguintes termos:

Em atenção à remessa do presente feito para esta Assessoria, foi efetuada apreciação dos elementos acostados aos autos pela Agremiação Partidária, por intermédio de seus representantes legais, consoante IDs 11728214/11728822, bem como análise de seu impacto em relação às ocorrências dispostas no Relatório de Exame - RE 5/2024 e Apensos (IDs 11726328/11726334).

Isso posto, diante dos esclarecimentos e documentação acrescentados (IDs 11728214/11728822), compreende-se como regularizadas e/ou esclarecidas as falhas assinaladas nos tópicos /subtópicos "3.1.1", "3.2.1", "3.3.1", "3.5.1", "4.4.3", "4.8.2", "4.9.2", "4.16.1" e "4.18.1".

Quanto aos demais itens do supradito Relatório, entende-se que perseveram as inconsistências ali apontadas, fazendo-se imperioso destacar, ainda, as tratativas doravante:

I. No que concerne à formalização do processo (tópico "2.1"), cumpre indicar que a prestação de contas foi apresentada fora do prazo previsto no artigo - art. 28 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral - TSE 23.604/2019, em 28/7/2022 (ID 11449776), após encerramento do exercício no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA (art. 31, Resolução TSE 23.604/2019), por meio da integração desse sistema com o PJe;

II. Em relação ao tópico "4.2.2", esclarecimento da real situação (ativa ou encerrada) da conta bancária especificada para a fonte Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (102.581-3 / Agência 058 / Banco do Estado de Sergipe S. A. - Banese), o partido limitou-se a informar que a referida conta está encerrada, tendo sido utilizada apenas no período da campanha eleitoral. Contudo, nenhuma comprovação documental (extratos, encerramento etc.) foi anexada ao feito.

Nesse ponto, impende mencionar que essa inconsistência também foi relatada na PCA do exercício anterior - 2020 (0600100-66.2021), com a grei sendo sancionada (acórdão) a recolher o saldo final da conta do FEFC (sobras de campanha / R\$ 774,45) ao Tesouro Nacional;

III. Pertinente ao tópico "4.4.5", o representante asseverou (ID 11728215 / item 4.5) que "...há divergência no saldo, uma vez que o sistema SPCA não computou lançamento de tarifa bancária que perfaz o montante de R\$ 45,00". Entretanto, nenhuma peça oriunda da instituição financeira (extrato), em sua completude/integralidade, foi apensada de modo a corroborar com a assertiva expressa.

Logo, restou que o saldo final da conta de Outros Recursos - OR (102.338-1 / Banese), apurado no subitem "4.4.2.2" do RE 5/2024 (R\$ 45,92), com base nas movimentações discriminadas nos extratos arrolados (ID 11450120), está divergente a maior do saldo final constante no próprio extrato bancário - 29/12/2021 (R\$ 0,92), numa montante (R\$ 45,00) que representa ter existido transações (saídas) não registradas nos documentos incorporados, conforme se infere da diferença dos saldos entre os meses de Agosto (ID 11450120 / página 8) e Setembro (ID 11450120 / página 9);

IV. Alusivo aos tópicos/subtópicos "4.4.4 / 4.14.1 / 4.14.2 / 4.14.2.1 / 4.14.2.2 / 4.14.2.3 / 4.14.2.4", despesas referentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (artigo 44, V, Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos; artigo 22, Resolução TSE 23.604/2019), custeadas com recursos oriundos do Fundo Partidário - FP recebido em 2021 (R\$ 230.000,00 / ID 11449783 / mínimo de 5% ç R\$ 11.500,00), sustenta-se as situações infra:

IV.1. Não foi acostado a esta PCA o demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário para essa finalidade;

IV.2. Ausência de contabilização, em rubrica própria, na escrituração, de gastos destinados a esses programas, assim como a falta de documentação fiscal em que conste expressamente tal finalidade como aplicação;

IV.3. Nada obstante a agremiação ter efetuada transferência/depósito (movimentação) de recursos para a conta bancária específica destinada ao FP - Mulher (Banese 102.337-3 / ID 11449778), em quantia (R\$ 12.392,50 / ID 11450122) superior ao mínimo legal, e ter se somado aos valores não utilizados oriundos do ano anterior - 2020 (R\$ 9.454,65 / PCA 0600100-66.2021), o total dos dispêndios realizados com esse objetivo (R\$ 7.992,50 / ID 11450122) foi inferior ao montante disponível para aplicação (R\$ 21.847,15 $\hat{=}$ R\$ 9.454,65 / saldo anterior + R\$ 12.392,50 / depósitos no exercício).

Ainda, não foi possível correlacionar essas despesas consumadas neste período - 2021 (R\$ 7.992,50), e dispostas adiante, à efetiva execução e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, haja vista denotarem terem sido consignadas no custeio ordinário do partido:

IV.3.1. Casa Shopping Design Ltda - EPP (CNPJ 06.028.059/0001-74) $\hat{=}$ ID 11450022 (R\$ 2.300,00 / cheque 047043): pagamento do aluguel da sede do Regional, mês de junho / 2021;

IV.3.2. Casa Design Serviços de Apoio Administrativo Ltda (CNPJ 28.839.939/0001-63) $\hat{=}$ ID 11450115 (R\$ 500,00 / cheque 047044): pagamento da taxa condominial da sede do Regional, mês de julho / 2021;

IV.3.3. João Vitor Sousa de Jesus - ME (CNPJ 27.426.353/0001-04) $\hat{=}$ IDs 11449974 e 11450003 (R\$ 3.600,00 / cheque 047041 / Notas Fiscais 334 e 339): compra de 132 (cento e trinta e duas) camisas;

IV.3.4. Gestão & Controller Contabilidade, Assessoria e Consultoria S/C Ltda ME (CNPJ 32.858.474/0001-65) $\hat{=}$ ID 11450062 (R\$ 1.592,50 / cheque 047042): pagamento de honorários de serviços contábeis do período anterior - 2020. Aqui, faz-se necessário notificar que não foi juntado o respectivo contrato laboral concernente ao dispêndio, assim como indicação das notas fiscais efetivamente correspondentes à quitação.

[...]

IV.4. O saldo final da conta específica do FP - Mulher (102.337-3 / Banese), apurado no subtópico "4.4.2.1" do RE 5/2024 (R\$ 13.333,15), com base nas movimentações discriminadas nos extratos anexados (ID 11450122), está divergente a maior do saldo final constante no próprio extrato bancário - 31/12/2021 (R\$ 13.278,65), na monta de R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), visto ter existido transações (saídas) não registradas nos documentos apensados, conforme se compreende da diferença dos saldos entre os meses de Agosto (ID 11450122 / página 8) e Setembro (ID 11450122 / página 9).

A entidade alegou (ID 11728215 / item 4.4) que "...há divergência no saldo, uma vez que o sistema SPCA não computou duas tarifas bancárias que juntas perfazem a quantia de R\$ 54,50". Contudo, nenhuma peça oriunda da instituição financeira (extrato), em sua completude/integralidade, foi apensada de modo a corroborar com a alegação partidária. Por consequência, depreende-se prejudicada a validação de tal quantia (R\$ 54,50).

V. Pertencente aos tópicos/subtópicos "4.17.2 / 4.17.3 / 4.17.4 / 4.17.4.1 / 4.17.4.2 / 4.17.5 / 4.17.6 / 4.17.7", comprovação documental das saídas (cheques/débitos/Impostos) executadas com recursos do Fundo Partidário - FP / Ordinário (conta 101.470-6 / Banese), mantêm-se as irregularidades a seguir:

V.1. Ausência dos documentos legíveis correspondentes (cópia transação bancária, documento fiscal, contrato etc.) à retirada tabelada abaixo (item 4.17.2):

1) Data 10/11/2021 - Extrato Físico - ID 11450121 (página 16) - Cheque n° 047754 - R\$ 120,00.

[DADOS EXTRAÍDOS DA TABELA DO PARECER 92/2024]

V.2. Tocante aos desembolsos perante a Gestão & Controller Contabilidade, Assessoria e Consultoria S/C Ltda ME (CNPJ 32.858.474/0001-65), permanece a carência de contrato detalhando/discriminado os serviços prestados (objetos), as áreas de atuação, períodos, profissional técnico responsável, assim como a inexistência de correlação dos documentos fiscais aos seus respectivos saques (item 4.17.3):

- 1) Data 12/01/2021 - ID 11450098 - Cheque n° 047580 - R\$ 3.000,00;
- 2) Data 23/02/2021 - ID 11450093 - Cheque n° 047686 - R\$ 2.500,00;
- 3) Data 08/06/2021 - ID 11450098 - Cheque n° 047110 - R\$ 3.000,00.

Total: R\$ 8.000,00

[DADOS EXTRAÍDOS DA TABELA DO PARECER 92/2024]

V.3. Atinente aos gastos abaixo, não houve esclarecimento quanto a finalidade de cada despesa, local em que o presumível evento ocorreu, documento comprobatório da capacidade técnica de cada profissional, bem como os beneficiários dos serviços (itens 4.17.4 / 4.17.4.1 / 4.17.4.2):

- 1) Subitem VI.3.1 - Data 12/07/2021 - ID 11449986 - Valter de Souza - Cheque n° 047728 - R\$ 700,00;
- 2) Subitem VI.3.2 - Data 27/07/2021 - ID 11450092 - Marcus Vinicius de Jesus Mota - Cheque n° 047729 - R\$ 1.500,00.

[DADOS EXTRAÍDOS DA TABELA DO PARECER 92/2024]

V.4. No que diz respeito aos pagamentos do suposto vínculo empregatício entre o membro /tesoureiro do partido - Maikon Oliveira Santos (CPF 028.252.265-48) - e a própria agremiação (item 4.17.5), subsiste que em consulta à base de dados do sistema Relação Anual de Informações Sociais (Rais), verificou-se que o Cidadania de Sergipe não registrou vínculos laborais nos anos anterior - 2020 - e sob exame - 2021 (IDs 11726329/11726330):

- 1) Data 11/1/2021 - ID 11450056 - Maikon Oliveira Santos - Salário - 12/2020 - Cheque n° 047657 - R\$ 2.494,50;
- 2) Data 26/1/2021 - ID 11450058 - Maikon Oliveira Santos - Rescisão - Cheque n° 047662 - R\$ 1.978,28;
- 3) Data 26/1/2021 - ID 11449950 - Maikon Oliveira Santos - Férias - Cheque n° 047661 - R\$ 3.203,77.

Total: R\$ 7.676,55

[DADOS EXTRAÍDOS DA TABELA DO PARECER 92/2024]

V.5. Relacionado à prestadora de serviços Laudiane de Jesus Santos - CPF 056.589.375-07 / CNPJ 36.246.368/0001-81 (item 4.17.6), dispêndios tabelados adiante, o interessado manteve-se silente. Sendo assim, conserva-se a situação de que o aditivo de contrato ID 11450046 possui apenas uma lauda e meia, em que descreve de maneira sintética o objeto da contratação como "prestação de serviços administrativos com análise de dados estatísticos e gestão de filiações", não tendo sido detalhado a carga horária e/ou discriminado qualitativamente o que efetivamente teria sido realizado pela contratada.

As notas fiscais apresentadas para corroborar o presumido trabalho realizado, possuem numeração sequenciada, de forma denotar que a profissional executou serviços exclusivamente ao Cidadania, assim como apresentam descrição sucinta dos serviços (serviço de apoio administrativo). Outrossim, chama atenção que o CNPJ possui data de abertura 4/2/2020 e data de baixa 8/7/2021 (IDs 11726331/ 11726332).

Ainda, importante apontar que em consulta à base de dados do sistema Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, do ano 2021, detectou-se que a referida profissional possuía no período vínculo laboral, carga horária - 40 horas, com Real Service Prestação de Serviços e Locação de Equipamentos Ltda - CNPJ 07.044.888/0001-03 (anexo).

Dessa forma, entende-se prejudicada a possibilidade de comprovação dos serviços supostamente prestados (Laudiane de Jesus Santos - CPF 056.589.375-07 / CNPJ 36.246.368/0001-81).

- 1) Data 11/1/2021 - ID 11450046 - Nota Fiscal n° 0001 - Cheque n° 047656 - R\$ 1.000,00;
- 2) Data 08/2/2021 - ID 11449949 - Nota Fiscal n° 0002 - Cheque n° 047676 - R\$ 1.000,00;
- 3) Data 11/3/2021 - ID 11449982 - Nota Fiscal n° 0003 - Transferência n° 058013 - R\$ 1.500,00;
- 4) Data 12/4/2021 - ID 11449977 - Nota Fiscal n° 0004 - Cheque n° 047693 - R\$ 1.500,00;
- 5) Data 11/5/2021 - ID 11450083 - Nota Fiscal n° 0005 - Cheque n° 047696 - R\$ 1.500,00;
- 6) Data 05/7/2021 - ID 11450042 - Nota Fiscal n° 0007 - Cheque n° 047720 - R\$ 1.500,00.

Total: R\$ 8.000,00

[DADOS EXTRAÍDOS DA TABELA DO PARECER 92/2024]

V.6. Quanto à prestadora de serviços Rayane de Santana Santos - CPF 055.747.515-50 / CNPJ 38.357.403/0001-65 (item 4.17.7), pagamentos arrolados na tabela abaixo, a agremiação também manteve o silêncio. Assim, subsiste a inexistência de contrato detalhando o objeto da contratação, período, carga horária, discriminação qualitativa do que efetivamente teria sido realizado pela profissional, bem como de documentos que comprovassem que o serviço tenha sido efetivamente prestado ao partido.

Algumas das notas fiscais apresentadas para corroborar o suposto trabalho realizado possuem numeração sequenciada, de forma denotar que a provável contratada executou serviços exclusivamente ao Cidadania, assim como apresentam descrição sucinta dos serviços (prestação de serviço de apoio administrativo). Outrossim, o CNPJ informado como sendo correspondente à prestadora de serviços, constante nos documentos fiscais (38.357.403.0001-65), diz respeito à pessoa jurídica diversa - META CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA (ID 11726333).

Além disso, importa assinalar que em consulta à base de dados do sistema Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, do ano 2021, detectou-se que a referida profissional possuía no período vínculo laboral, carga horária - 36 horas, com TELEPERFORMANCE CRM S.A. - CNPJ 06.975.199/0031-75 (ID 11726334).

Desse modo, infere-se comprometida a possibilidade de comprovação dos serviços presumivelmente prestados (Rayane de Santana Santos - CPF 055.747.515-50 / CNPJ 38.357.403 /0001-65).

- 1) Data 11/1/2021 - ID 11450047 - Nota Fiscal n° 0002 - Cheque n° 047658 - R\$ 1.500,00;
- 2) Data 08/2/2021 - ID 11449948 - Nota Fiscal n° 0004 - Cheque n° 047682 - R\$ 1.500,00;
- 3) Data 11/3/2021 - ID 11450061 - Nota Fiscal n° 0005 - Transferência n° 058013 - R\$ 1.500,00;
- 4) Data 07/6/2021 - ID 11450104 - Nota Fiscal n° 0011 - Cheque n° 047703 - R\$ 1.500,00;
- 5) Data 11/5/2021 - ID 11450041 - Nota Fiscal n° 0012 - Cheque n° 047719 - R\$ 1.500,00;
- 6) Data 02/8/2021 - ID 11450089 - Nota Fiscal n° 0013 - Cheque n° 047730 - R\$ 1.500,00;
- 7) Data 01/9/2021 - ID 11449984 - Nota Fiscal n° 0014 - Cheque n° 047739 - R\$ 1.500,00;
- 8) Data 28/10/2021 - ID 11450095 - Nota Fiscal n° 0016 - Cheque n° 047750 - R\$ 1.500,00;
- 9) Data 10/11/2021 - ID 11450020 - Nota Fiscal n° 0017 - Cheque n° 047755 - R\$ 1.500,00.

Total: R\$ 13.500,00

[DADOS EXTRAÍDOS DA TABELA DO PARECER 92/2024]

Em conclusão, com base nas situações descritas nos itens/subitens "IV.3.4" (R\$ 1.592,50), "IV.4" (R\$ 54,50), "V.1" (R\$ 54,50), "V.2" (R\$ 8.500,00), "V.3" (R\$ 2.200,00), "V.4" (R\$ 7.676,55), "V.5" (R\$ 8.000,00) e "V.6" (R\$ 13.500,00) deste Parecer, restou prejudicada a validação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 41.643,55 (quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), que representa aproximadamente 18,11% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no ano (R\$ 230.000,00 / ID 11449783).

Por fim, cabe reiterar que o Diretório Estadual, no decorrer de 2021, recebeu cotas do Fundo Partidário na soma de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, os quais derivam das informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica recomenda a desaprovação das contas do Cidadania, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2021, de acordo com o disposto no artigo 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019.

2. Análise da Prestação de Contas

Como se observa, manifestando-se pela desaprovação das contas, a unidade técnica apontou que resultaram não sanadas as ocorrências elencadas nos itens/subitens "I", "II", "III", "IV", "IV.1", "IV.2", "IV.3", "IV.3.4", "IV.4", "V", "V.1", "V.2", "V.3", "V.4", "V.5" e "V.6" do Parecer Conclusivo 92/2024 (ID 11794526).

Pontuou, a par disso, que, "com base nas situações descritas nos itens/subitens "IV.3.4" (R\$ 1.592,50), "IV.4" (R\$ 54,50), "V.1" (R\$ 54,50), "V.2" (R\$ 8.500,00), "V.3" (R\$ 2.200,00), "V.4" (R\$ 7.676,55), "V.5" (R\$ 8.000,00) e "V.6" (R\$ 13.500,00)", "restou prejudicada a validação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 41.643,55".

Passa-se à análise individualizada dos itens/subitens reportados no parecer técnico.

Em relação aos itens "I" e "II", cumpre assinalar que o atraso na entrega da prestação de contas final não constitui irregularidade apta a conduzir à desaprovação das contas, conforme precedentes da Corte (item "I"), e que a questão relativa à falta de comprovação do encerramento da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) já foi apreciada quando da análise da prestação de contas do exercício de 2020 (item "II").

No item "III" do parecer (tópico "4.4.5" do relatório 5/2024), a unidade técnica apontou a existência de uma discrepância no valor de R\$ 45,00, entre o saldo apurado (R\$ 45,92) com base na movimentação lançada no extrato da conta de Outros Recursos (Cta 102.338-1 - Banese) e o saldo constante no extrato da mesma conta bancária, no dia 31/12/2021 (R\$ 0,92 - ID 11450120).

Conforme se observa no ID 11450120, existe uma falha (ou uma incompletude) no extrato bancário do mês de agosto/21 (conta 102.338-1), pois o saldo resultante após o último lançamento do mês (feito no dia 23/08/2021) é R\$ 2.846,00, enquanto o saldo anterior avistado no extrato do mês de setembro/21 é R\$ 2.801,00, aparecendo a diferença de R\$ 45,00.

Verifica-se também a existência de débito de uma tarifa bancária, no valor de R\$ 45,00, lançada nos meses de janeiro a novembro/2021, exceto no mês de agosto/2021.

A conclusão lógica é que foi lançado o débito da referida tarifa no mês de agosto e que, por algum motivo, ele (débito) não consta no extrato do referido mês.

De qualquer forma, tal ocorrência é destituída de qualquer importância no contexto da prestação de contas, pois corresponde a cerca de 0,033% das despesas lançadas no balancete anual do partido (ID 11728219, pg. 35), razão por que não ostentaria aptidão para ensejar a desaprovação das contas.

Quanto ao item "IV" (tópico "4.4.4" do relatório 5/2024), salientou a unidade técnica que se trata de despesas referentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, custeadas com recursos oriundos do Fundo Partidário recebidos em 2021 (R\$ 230.000,00 / ID 11449783 / mínimo de 5% $\hat{=}$ R\$ 11.500,00).

De acordo com o artigo 44, V, Lei 9.096/95 e o artigo 22 da Resolução TSE n° 23.604/2019, os partidos devem destinar um percentual de 5% do valor proveniente do Fundo Partidário para a promoção desse programa.

Portanto, como a agremiação recebeu R\$ 230.000,00, teria que transferir o valor de R\$ 11.500,00, no entanto destinou a quantia de R\$ 12.392,50 (ID 11450122), superior ao mínimo legal.

Assim, não há irregularidade quanto ao valor destinado ao programa.

Nos subitens "IV.1" e "IV.2" do parecer, a unidade técnica consignou que não foi juntado o demonstrativo de utilização dos recursos do programa de participação política das mulheres e que os valores não foram escriturados em rubrica própria na contabilidade da agremiação.

Nesses casos, embora tais ocorrências constituam irregularidades, elas não têm o condão de conduzir à desaprovação das contas, visto que o valor destinado ao programa foi transferido para conta bancária específica, o que permite o controle de sua utilização.

No subitem "IV.3", o parecer técnico registrou que, conquanto o partido tenha destacado o valor de R\$ 12.392,50, superior ao mínimo legal, ele informou a realização de despesas no valor de R\$ 7.952,50, inferior ao montante disponibilizado.

Acrescentou que não é possível correlacionar essas despesas com o "programa de promoção e difusão da participação política das mulheres", uma vez que elas correspondem ao pagamento do aluguel da sede do órgão estadual (R\$ 2.300,00 - junho/2021 - ID 11450022 - subitem "IV.3.1"), ao pagamento da taxa condominial de julho/2021 (R\$ 500,00 - ID 11450115 - subitem "IV.3.2"), à quitação da compra de 132 camisas, sem indicação de que elas se destinem a algo relativo ao programa (R\$ 3.600,00 - ID 11449974 - subitem "IV.3.3") e ao pagamento de honorários de serviços contábeis de 2020 (R\$ 1.592,50 - ID 11450062 - subitem "IV.3.4").

Portanto, não há como considerar que tenha havido comprovação de qualquer despesa relativa à execução do programa, embora o valor tenha sido inicialmente destacado para tal, devendo a unidade partidária destinar o valor integral para utilização em campanhas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão.

Ademais, no caso do subitem "IV.3.4", referente ao pagamento de honorários de serviços contábeis dos meses de janeiro a novembro de 2020, no montante de R\$ 1.592,50, a ASCEP salientou que não foi juntado o respectivo contrato de prestação de serviços.

No entanto, em consulta à prestação de contas do exercício de 2020 (PC-PP 0600100-66.2021.6.25.0000), verifica-se que o contrato está encartado no ID 11673156, com previsão de honorários mensais de R\$ 500,00 e atualização monetária no caso de atraso dos pagamentos.

As peças contábeis (livro Diário, livro Razão, Balanço Patrimonial, Balancete e Demonstração do Resultado - PC-PP 0600100-66 - ID 11673132) foram produzidas em formulários extraídos de "*sistema licenciado para Gestão e Controller Contábil, Assessoria e Consultoria S/C Ltda*" e nelas consta o nome do contador Nelson Pereira Sobral Filho, o mesmo que assinou o contrato de prestação de serviços, o que demonstra claramente a atuação da empresa durante o ano de 2020.

O exame dos livros Diário e Razão evidencia que, no ano de 2020, o único registro de pagamento para a referida empresa é relativo a serviços prestados no ano de 2019.

Assim, embora não devesse ter sido paga com recursos destinados ao programa de participação da mulher na política, revela-se regular a despesa no valor de R\$ 1.592,50, uma vez que no ID 11450062 deste feito avista-se as notas fiscais e cópia dos correspondentes cheques nominativos, não havendo que se falar em restituição da quantia ao erário.

O subitem "IV.4" (tópico "4.4.2.1" do relatório 5/2024), mostra a existência de uma divergência entre o saldo final apurado com base nos lançamentos aportados no SPCA, R\$ 13.333,15, e o saldo constante no extrato bancário no dia 31/12/2021 (R\$ 13.278,65), no valor de R\$ 54,50.

Intimada, a agremiação alegou que "*...há divergência no saldo, uma vez que o sistema SPCA não computou duas tarifas bancárias que juntas perfazem a quantia de R\$ 54,50*" (ID 11728215).

De fato, constata-se no ID 11450122 que, na conta FP-Mulher (102.337-3), foram debitadas 10 tarifas no valor unitário de R\$ 45,00 e uma de R\$ 9,50. Então, é possível que tenha sido deixado de informar ao sistema SPCA o valor de R\$ 54,50.

No entanto, tal ocorrência constitui um erro destituído de qualquer importância no contexto da prestação de contas, pois corresponde a cerca de 0,04% das despesas lançadas no balancete

anual do partido (ID 11728219, pg. 35), não ostentando aptidão para ensejar a desaprovação das contas.

Após a manifestação do partido sobre o relatório preliminar, a ASCEP emitiu parecer conclusivo informando, no seu item V, que "mantêm-se as irregularidades" elencadas nos tópicos/subtópicos "4.17.2 / 4.17.3 / 4.17.4 / 4.17.4.1 / 4.17.4.2 / 4.17.5 / 4.17.6 / 4.17.7" do referido relatório.

Nos subitens "V.1", "V.2" e "V.3" do parecer, a unidade técnica afirmou que:

a) continua a ausência de documentos legíveis (cópia transação bancária, documento fiscal, contrato etc.) correspondentes ao cheque 047754, constante no extrato ID 11450121 (pg. 16), no valor de R\$ 120,00, sacado no dia 10/11/2021 (subitem "V.1");

b) permanece a carência de contrato detalhando/discriminando os serviços prestados pela empresa Gestão & Controller Contabilidade, Assessoria e Consultoria S/C Ltda (CNPJ 32.858.474 /0001-65), as áreas de atuação, os períodos, o profissional técnico responsável, assim como a inexistência de correlação dos documentos fiscais aos seus respectivos saques (cheques 047580, 047686 e 047710) (subitem "V.2");

c) não houve esclarecimentos quanto à finalidade dos valores pagos a Valter de Souza (cheque 047728 - R\$ 700,00 - ID 11449986) e a Marcus Vinícius de Jesus Mota (cheque 047729 - R\$ 1.500,00 - ID 11450092) (subitem "V.3").

Em relação à alínea "a" acima, realmente não se vislumbra nos autos a existência de nenhum documento comprobatório da utilização do valor de R\$ 120,00, quitado com o cheque 047754, o que implica a necessidade de recolhimento do valor ao erário.

Quanto à alínea "b", como já registrado quando da análise do subitem "IV.3.4" do parecer, o contrato de serviço e suas especificações, inclusive o profissional técnico, encontram-se na prestação de contas do exercício de 2020 do partido.

No entanto, como salientou a unidade técnica, não se vislumbra relação entre os documentos e os cheques avistados no ID 11450098. Nesse identificador se percebe a presença da NFS-e 2021 /0006 (R\$ 783,75), da NFS-e 2021/0009 (R\$ 550,00), da NFS-e 2021/0017 (R\$ 550,00), da NFS-e 2021/0020 (R\$ 550,00), da NFS-e 2021/0031 (R\$ 550,00), da NFS-e 2021/0035 (R\$ 550,00) e da NFS-e 2021/0044 (R\$ 550,00), totalizando R\$ 4.083,75, seguidas dos cheques n° 047580 (R\$ 3.000,00), n° 047686 (R\$ 2.500,00) e n° 047710 (R\$ 3.000,00), somando R\$ 8.500,00.

Portanto, não se vislumbra a comprovação documental da realização das despesas pagas com os cheques 047580, 047686 e 047710, no montante de R\$ 8.500,00, devendo o valor ser restituído ao erário.

No que concerne à alínea "c" (alegação de falta de esclarecimentos quanto à finalidade das despesas de R\$ 700,00 e de R\$ 1.500,00), observa-se que as finalidades estão descritas nas próprias notas fiscais dos serviços.

No caso do serviço prestado por Valter de Souza, com custo de R\$ 700,00, pago com o cheque 047728, consta na NFS-e 2021/0001 que a despesa se refere ao serviço de "ministração de oficina de comunicação e oratória", realizada no dia 19/06/2021, às 21h (ID 11449986).

No caso do serviço prestado por Marcus Vinícius de Jesus Mota, com custo de R\$ 1.500,00, pago com o cheque 047729, o contrato tem como objetivo a "prestação de oficina de edição de vídeo com celular no dia 24 de julho, das 9h às 12h, para um total de 30 pessoas".

Consta na NFS-e 2021/0002 que os alunos serão capacitados em produção sonora, "com o passo a passo para captar o som com qualidade e como transformar o fone de ouvido do telefone em um microfone de lapela", que serão ensinadas "noções de plano e iluminação para vídeo" e que o "setup para gravação será demonstrado de forma prática com exemplos de como proceder em entrevistas e vídeos-selfie" (ID 11450092).

Nos IDs 11449986 e 11450092 encontra-se a documentação comprobatória da realização das despesas.

Portanto, as finalidades dos gastos estão suficientemente informadas.

Ademais, a realização de treinamentos sobre comunicação e oratória e sobre capacitação no uso de celular, inclusive sobre "como proceder em entrevistas e vídeos-selfie", constitui atividade compatível com a natureza de um partido político.

Assim, a análise dos subitens "V.1", "V.2" e "V.3" do parecer técnico evidencia a necessidade de recolhimento do valor de R\$ 8.620,00 ao erário (R\$ 120,00 + R\$ 8.500,00), dada a falta de adequada comprovação do uso dos recursos de natureza pública, oriundos do Fundo Partidário.

Em relação ao subitem "V.4" da parecer (tópico "4.17.5 do relatório 5/2024), apontou a ASCEP que "restou prejudicada a validação" das despesas com salário, férias e rescisão do contrato laboral de Maikon Oliveira Santos, no montante de R\$ 7.676,55, por que consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) mostrou que a agremiação não contratou empregado nos anos de 2020 e de 2021.

Ocorre que a omissão na entrega da RAIS (ou a falta de inclusão de algum empregado) constitui mera irregularidade, supérvel mediante incidência de multa, nos termos da Portaria MTE n° 14 /2006.

Na espécie, os autos evidenciam a regularidade do pagamento das despesas, mediante os seguintes documentos:

- SALÁRIO (R\$ 2.494,50): folha mensal de dezembro/2020, cheque nominativo n° 047657 e recibo (ID 11450056);
- RESCISÃO DO CONTRATO LABORAL (R\$ 1.978,28): Termo de Rescisão do Contrato, Termo de Quitação e cheque nominativo n° 047662 (ID 11450058);
- FÉRIAS (R\$ 3.203,77): Aviso Prévio de Férias, cheque nominativo n° 047661 e recibo (ID 11449950).

Além disso, todos esses valores, somando R\$ 7.676,55, estão devidamente apropriados no Livro Diário, conforme se confere no ID 11728219 (pg. 3 e 4).

Assim, diante da documentação observada, não há que se falar em irregularidade quanto a essa despesa (subitem "V.4") nem em recolhimento do valor ao erário.

No subitem "V.5" (tópico 4.17.6 do relatório 5/2024), a ASCEP registrou que restou prejudicada a validação da despesa com a prestadora de serviços Laudiane de Jesus Santos (CPF 056.589.375-07; CNPJ 36.246.368/0001-81), uma vez que só foi juntado um aditivo de contrato que descreve de maneira sintética o objeto da contratação, como "prestação de serviços administrativos com análise de dados estatísticos e gestão de filiações", sem qualquer detalhe a respeito das tarefas a realizar, do local de trabalho, dos horários, da carga horária e etc.

Afirmou que, consulta no sistema da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), ano base 2021, revelou que, no período, a referida profissional Laudiane mantinha vínculo laboral com a empresa Real Service Prestação de Serviços e Locação de Equipamentos Ltda (CNPJ 07.044.888 /0001-03), com carga de trabalho de 40 horas semanais.

Asseriu que as notas fiscais apresentadas para corroborar a realização do presumido trabalho possuem numeração sequenciada (0001, 0002, 0003, 0004, 0005 e 0007) e descrição genérica dos serviços ("serviço de apoio administrativo").

Considerou prejudicada a comprovação dos serviços alegadamente prestados.

De fato, verifica-se nos autos a existência de seis notas fiscais eletrônicas, datadas de 04/01/21 (R\$ 1.000,00 - ID 11450046), de 02/02/21 (R\$ 1.000,00 - ID 11449949), de 01/03/21 (R\$ 1.500,00 - ID 11449982), de 29/03/21 (R\$ 1.500,00 - ID 11449977), de 03/05/21 (R\$ 1.500,00 - ID 11450083) e de 01/07/21 (R\$ 1.500,00 - ID 11450042), com numeração sequenciada, e emitidas em período em que a suposta prestadora mantinha vínculo trabalhista com outra empresa, com carga de trabalho de 40 horas.

Tais notas fiscais foram pagas com os cheques 047656, 047676, 058013 (transferência), 047693, 047696 e 047720, somando R\$ 8.000,00, sacados contra a conta do Fundo Partidário da agremiação (cta Banese, n° 101.470-6 - ID 11449778).

Nessas circunstâncias, e não havendo qualquer definição a respeito do trabalho contratado nem comprovação de que ele foi realmente prestado, não há como se reconhecer a regularidade da despesa em questão, no montante de R\$ 8.000,00, devendo a quantia ser restituída ao erário.

No subitem "V.6" (tópico 4.17.7 do relatório 5/2024), a ASCEP registrou que também restou prejudicada a validação da despesa com a prestadora de serviços Rayane de Santana Santos (CPF 055.747.515-50; CNPJ 38.357.403/0001-65), uma vez que não foi juntado o contrato com a descrição do serviço objeto da contratação -- contendo as tarefas a serem realizadas, o local de trabalho, os horários, a carga horária e etc -- nem qualquer documento que comprove que o serviço foi efetivamente prestado ao partido.

Afirmou que, em consulta no sistema da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), ano base 2021, foi detectado que, no período, a referida profissional Rayane mantinha vínculo laboral com a empresa Teleperformance CRM S.A. (CNPJ 06.975.199/0031-75), com carga de trabalho de 36 horas semanais.

Asseriu que parte das notas fiscais apresentadas para corroborar a realização do presumido trabalho possui numeração sequenciada (0002, 0004, 0005, 0011, 0012, 0013, 0014, 0016 e 0017) e descrição genérica dos serviços ("prestação de serviço de apoio administrativo").

Considerou comprometida a comprovação dos serviços alegadamente prestados.

Com efeito, verifica-se nos autos a existência de nove notas fiscais eletrônicas, datadas de 06/01/21 (R\$ 1.500,00 - ID 11450047), de 04/02/21 (R\$ 1.500,00 - ID 11449948), de 02/03/21 (R\$ 1.500,00 - ID 11450061), de 31/05/21 (R\$ 1.500,00 - ID 11450104), de 02/07/21 (R\$ 1.500,00 - ID 11450041), de 26/07/21 (R\$ 1.500,00 - ID 11450089), de 18/08/21 (R\$ 1.500,00 - ID 11449984), de 25/10/21 (R\$ 1.500,00 - ID 11450095) e de 08/11/21 (R\$ 1.500,00 - ID 11450020), com parte da numeração sequenciada, e emitidas em período em que a suposta prestadora mantinha vínculo trabalhista com outra empresa, com carga de trabalho de 36 horas (ID 11726334).

Tais notas fiscais foram pagas com os cheques 047658, 047682, 058013 (transferência), 047703, 047719, 047730, 047739, 047750 e 047755, totalizando R\$ 13.500,00, sacados contra a conta do Fundo Partidário da agremiação (cta Banese, n° 101.470-6 - ID 11449778).

Nessas circunstâncias, e não havendo qualquer definição a respeito do trabalho ajustado nem comprovação de que ele foi realmente prestado, não há como se reconhecer a regularidade da despesa em questão, no montante de R\$ 13.500,00, devendo a quantia ser restituída ao erário.

3. CONCLUSÃO

Assim, considerando as ocorrências detectadas na análise do item "V" do parecer conclusivo, especificamente nos subitens "V.1" (R\$ 120,00), "V.2" (R\$ 8.500,00), "V.5" (R\$ 8.000,00) e "V.6" (R\$ 13.500,00), conclui-se pela existência de irregularidades na utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário, no montante de R\$ 30.120,00, que corresponde a cerca de 13,095% do valor recebido do referido fundo (R\$ 230.000,00 - ID 11794526) e a aproximadamente 22,275% das despesas lançadas no balancete anual do partido (R\$ 135.216,53 - ID 11728219, pg. 35).

Verificada a inobservância do artigo 18 da Resolução TSE n° 23.604/2019, nos dois primeiros casos acima (R\$ 8.620,00), e a falta de comprovação da efetiva execução dos serviços (art. 36, § 2°), nos outros dois (R\$ 21.500,00), que resultaram em irregularidades em valor equivalente a 13,095% do Fundo Partidário recebido, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas.

Posto isso, com fulcro no artigo 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, VOTO pela desaprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2021, do diretório sergipano do partido Cidadania (CIDADANIA), e pela adoção das seguintes providências:

A) recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo órgão partidário, da quantia de R\$ 30.120,00, por falta de regular comprovação da utilização do Fundo Partidário, acrescida de multa correspondente a 5% do montante (R\$ 1.506,00), perfazendo o total de R\$ 31.626,00 (trinta e um mil, seiscentos e vinte e seis reais), nos termos do art 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo órgão nacional do partido CIDADANIA (ou por meio de desconto direto pelo TSE), em três parcelas mensais e sucessivas de R\$ 10.542,00 (dez mil, quinhentos e quarenta e dois reais), com início no mês seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão (Res. TSE nº 23.709/2022), sob pena de remessa de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para efeito de eventual execução do título judicial (art. 33 da resolução).

A.1) incidência de atualização monetária e de juros de mora, em relação aos recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, a partir do termo final do prazo para prestação de contas (art. 39, IV, da Res. TSE nº 23.709/2022);

A.2) incidência de atualização monetária e de juros de mora sobre o valor da multa aplicada com fundamento no artigo 37 da Lei nº 9.096/95, a partir da publicação da presente decisão (art. 45, da Resolução TSE nº 23.709/2022);

B) recolhimento diretamente pelo órgão estadual do partido, do mesmo valor e nas mesmas condições estabelecidos na alínea "a" acima, no caso de o órgão nacional da agremiação não proceder ao pagamento da quantia, na forma ali determinada, ou caso inexistam repasses futuros ao órgão estadual, que permitam a realização do desconto acima determinado, nos termos do artigo 48, § 4º, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

c) transferência de R\$ 12.392,50 para a conta específica do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, pelo órgão estadual do partido, devendo o valor ser atualizado e aplicado nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 2º da EC nº 117/2022;

D) cumprimento, pela secretaria do Tribunal (SEPRO I), das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico" (Res. TSE nº 23.384/2012), assim como das medidas previstas nos artigos 32 e seguintes da Resolução TSE nº 23.709/2022, inclusive no que concerne à remessa de cópia dos autos à AGU.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600277-93.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600334-28.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600334-28.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PRA CAPELA SEGUIR MUDANDO 15-MDB / 44-UNIÃO / 20-PODE / 55-PSD

ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)

ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

RECORRIDO : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

RECORRIDO : ASTROGILDO VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

RECORRIDO : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600334-28.2024.6.25.0005

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PRA CAPELA SEGUIR MUDANDO", INTEGRADA PELO MDB, UNIÃO BRASIL, PODEMOS E PSD

ADVOGADOS: JOÃO LOPES JÚNIOR - OAB/DF 61.092 e JÚLIO OLIVEIRA - OAB/SE 1.023A

RECORRIDOS: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS, ASTROGILDO VIEIRA SANTOS e MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela COLIGAÇÃO "PRA CAPELA SEGUIR MUDANDO", INTEGRADA PELO MDB, UNIÃO BRASIL, PODEMOS E PSD (ID 11863091), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11859071), da relatoria da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso da recorrente para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral e julgar improcedente o pedido formulado na representação, afastando a aplicação da multa.

Em síntese, colhe-se dos autos que a recorrente ajuizou representação em desfavor de MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS e ASTROGILDO VIEIRA SANTOS, pela prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na utilização, por eles, de uma faixa durante a "Passeata da Independência de Capela" que caracterizava nítido efeito visual de *outdoor*.

A respeito, a magistrada da 5ª Zona Eleitoral decidiu pela procedência do pedido, entendendo que a faixa excedeu as dimensões permitidas e configurou propaganda irregular, aplicando multa aos recorridos.

Já a Corte deste Tribunal, diversamente, afastou o efeito outdoor da peça propagandística aduzindo que ela tinha caráter transitório e que não havia demonstração efetiva de que o artefato ultrapassou as dimensões toleradas ou que sua utilização tenha causado impacto visual significativo.

Inconformada, a recorrente rechaçou a decisão vergastada, alegando violação ao artigo 39, § 8º da Lei 9.504/1997, sob o argumento de que, quanto ao tamanho, a própria Procuradoria Regional Eleitoral atestou que a peça que seria superior à metragem admitida, e que a referida legislação nada prevê sobre o caráter transitório da propaganda para a configuração do efeito visual de outdoor.

Sobre essa tese, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Superior Eleitoral(1) e do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia(2), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que a mobilidade/transitoriedade da propaganda eleitoral não afasta a incidência da multa do artigo 39, § 8º da Lei 9.504/1997, em se tratando de conjunto de peças justapostas, e de que a veiculação de engenhos publicitários na forma de adesivos e faixas com tamanho nitidamente superior a 0,5m², configura propaganda irregular com nítido efeito de *outdoor*.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformado o acórdão impugnado, no sentido de restabelecer a condenação dos recorridos às sanções fixadas na sentença.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 8/11/2024, sexta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 11/11/2024, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente alegou violação ao artigo 39, § 8º, da Lei 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)."

Conforme dito alhures, a recorrente indicou ofensa ao artigo supracitado, sob o argumento de que a faixa utilizada pelos recorridos era um artefato de tamanho descomunal, com efeito visual de *outdoor*, ultrapassando as dimensões toleradas pela legislação, sendo tal circunstância, na sua ótica, suficiente para caracterizar o ilícito.

Refutou a tese engendrada por esta Corte de ausência de demonstração efetiva das dimensões do artefato, salientando que pelos próprios termos da decisão, restou consignado que a peça publicitária foi conduzida por um grupo de pessoas justamente pelo vultoso tamanho da faixa, inclusive atestada pela própria Procuradoria Regional Eleitoral de ter comprimento equivalente à largura da rua.

Argumentou ainda da ausência de previsão legislativa quanto à exigência do caráter transitório da propaganda, afirmando que os Tribunais Pátrios têm empreendido o entendimento de que o efeito visual idêntico a *outdoor* deve ser empregado a qualquer peça propagandística que promova impacto visual semelhante, inexistindo discussão acerca do tempo em que a propaganda esteve disponível.

Asseriu, portanto, que, uma vez materializada a ilicitude, independerá por quanto tempo se manteve ativa a propaganda, na medida em que os cidadãos do município restaram atingidos pelo impacto do artigo publicitário ilícito que percorreu as principais vias do diminuto município interiorano de Capela/SE, desde o seu primeiro contato visual.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 8 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE, REspe nº 06014663220186220000, Porto Velho/RO, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 27/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 179, Data 08 /09/2020.

2. TRE/RO, RP nº 0601847-98.2022.6.22.0000, Porto Velho/RO, 060184798, Relator: MARCELO STIVAL, Data de Julgamento: 03/11/2022, Data de Publicação: PSESS-157, data 03/11/2022.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

4. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)".

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600668-74.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600668-74.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE : MOANA ROLLEMBERG MARINHO VALADARES

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
RECORRIDA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600668-74.2024.6.25.0001 - Aracaju/ SE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGANTE: MOANA ROLLEMBERG MARINHO VALADARES

Advogados da EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB /SE 2725-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB /SP 152431-S, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB/SE 5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB /SE 13414-A, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - OAB/SE 16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - OAB/SE 13495, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A
EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. "EFEITO DE OUTDOOR". CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO DO VÍCIO. CONHECIMENTO E PARCIAL ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença no bojo da decisão impugnada, de algum dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC). Precedentes.
2. Ocorrendo o reconhecimento da existência de algum dos vícios apontados na decisão impugnada, cabe ao órgão julgador acolher os embargos para saná-lo e aperfeiçoar o julgamento.
3. Na espécie, reconhecida a existência de omissão no voto condutor - consistente em deficiência na análise dos precedentes invocados -, impõe-se a admissão dos embargos, sem efeitos modificativos, para suprir o vício e manter os demais termos do acórdão embargado.
4. Conhecimento e parcial acolhimento dos embargos, sem atribuição de efeitos modificativos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS, apenas para suprir a omissão apontada, SEM atribuição de efeitos modificativos.

Aracaju(SE), 29/11/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600668-74.2024.6.25.0001

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Moana Rollemberg Marinho Valadares, "com efeitos de prequestionamento" e para corrigir supostas "omissões, contradições e obscuridades" no acórdão TRE/SE ID 11862248, que negou provimento ao recurso interposto pela embargante

contra a sentença que reconheceu a prática de propaganda irregular, com "efeito de outdoor" (ID 11862478).

A embargante afirmou que a decisão embargada seria omissa por que não teria analisado os precedentes trazidos na petição do recurso, quanto ao uso de bandeiras e ao "efeito de outdoor".

Alegou que haveria a necessidade de se corrigir "omissões, contradições e obscuridades" supostamente existentes na decisão embargada.

Pediu que "sejam observadas as jurisprudências sobre a matéria" e formulou prequestionamentos.

Intimada (ID 11864002), a embargada não ofereceu contrarrazões (ID 11866777).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Moana Rollemberg Marinho Valadares opôs Embargos de Declaração "com efeitos de prequestionamento" e para corrigir supostas "omissões, contradições e obscuridades" no acórdão TRE/SE ID 11862248, que negou provimento ao recurso interposto pela embargante contra a sentença que reconheceu a prática de propaganda irregular, com "efeito de outdoor" (ID 11862478).

A embargante sustenta que a decisão embargada não teria analisado os precedentes trazidos na petição do recurso, quanto ao uso de bandeiras e ao "efeito de outdoor", residindo neste aspecto, portanto, a omissão do acórdão.

Conforme relatado, a insurgente indicou que o acórdão padeceria dos vícios de contradição, omissão e obscuridade, todos hipóteses autorizadoras da via impugnatória, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. (*grifos acrescentados*)

Assim, impõe-se a análise da ocorrência dos vícios apontados.

Inicialmente, observa-se que, apesar de a insurgente haver mencionado os termos contradição e obscuridade, ela não chega a indicar entre quais trechos da decisão teria enxergado a existência de incompatibilidades ou incongruências nem a especificar quais partes dela seriam incompreensíveis para pessoas de razoável nível cultural.

A par disso, a embargante alegou a ocorrência de omissão no julgado, devido à alegada ausência de análise dos precedentes por ela trazidos na petição do recurso ID 11851182. No entanto, verifica-se no voto condutor que os referidos precedentes foram afastados por não se aplicarem ao caso em exame, conforme entendimento da Corte.

Assim restou assentado no acórdão ID 11862248:

Os precedentes invocados pela recorrente não lhe socorrem porque tratam de casos em que os elementos visuais individuais foram considerados em conformidade com a legislação. No caso, a análise do efeito de *outdoor* não se restringe à avaliação isolada dos componentes utilizados, mas da sua repercussão em conjunto.

Embora a decisão embargada tenha se manifestado sobre os precedentes, como se vê no trecho acima, em deferência aos princípios do devido processo legal e do contraditório (CRFB, art. 5º, LIV e LV), a questão comporta melhor esclarecimento.

No caso do precedente (repetido) do TRE/RS, verificou-se que ele versa sobre um pedido genérico de esclarecimento sobre a possibilidade de utilização da bandeira nacional em campanha eleitoral, diversamente do que ocorre nestes autos, que trata de um caso concreto.

Na hipótese em análise a decisão não versa sobre a possibilidade do uso do símbolo nacional e sim sobre a configuração do efeito *outdoor* nas circunstâncias observadas, que foi reconhecida pela Corte.

No outro precedente, a decisão reconheceu que a pintura ali analisada não tem natureza eleitoral, o que não o corre no caso em exame.

Portanto, a correção do alegado vício não conduz a qualquer modificação da decisão embargada. Como é cediço, o artigo 14 da Resolução TSE n° 23.610/2019 assegura aos partidos e candidatos o direito de fazer inscrever na fachada de suas dependências o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer, desde que a justaposição dos elementos não cause efeito visual de *outdoor* (art. 26, § 1°).

As demais alegações da insurgente não comportam conhecimento nesta sede aclaratória, uma vez que versam sobre matérias já regularmente decididas.

Posto isso, VOTO pelo conhecimento e pelo parcial acolhimento dos presentes embargos apenas para suprir a omissão apontada, SEM atribuição de efeitos modificativos, mantendo-se as demais disposições do acórdão impugnado.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600668-74.2024.6.25.0001/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

EMBARGANTE: MOANA ROLLEMBERG MARINHO VALADARES

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

A MM Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita e não votou.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS, apenas para suprir a omissão apontada, SEM atribuição de efeitos modificativos.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600032-02.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600032-02.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Pedrinhas - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA

ADVOGADO : JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO (9739/SE)

ADVOGADO : JOELIO GONCALVES DE ARAUJO (5474/SE)

RECORRIDA : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600032-02.2024.6.25.0004

RECORRENTE: EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA

ADVOGADO: JOEL FREIRE DE ARAÚJO NETO - OAB/SE 9.739

RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSÃO PROVISÓRIA DE PEDRINHAS/SE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pelo EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA - EIPE (ID 11871873), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11814488), da relatoria da Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, que, por unanimidade de votos, concedeu provimento a Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Progressista (Pedrinhas-SE) para reformar a decisão do Juízo da 4ª Zona Eleitoral e julgar procedente o pedido formulado, condenado o recorrente e a empresa IMK Contabilidade e Escritório Virtual Ltda. ao pagamento de multa no importe de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) e à cessação da veiculação do resultado da pesquisa nas redes sociais.

Opostos embargos declaratórios (ID 11819433), estes não foram conhecidos, por intempestivos, conforme se vê do Acórdão (ID 11872446).

Em síntese, extrai-se que o Partido Progressista (PP), em Pedrinhas/SE, ajuizou representação em desfavor do recorrente e da IMK CONTABILIDADE E ESCRITORIO VIRTUAL LTDA, sob a alegação de que estes teriam realizado pesquisa eleitoral sem observar todos os critérios técnicos constantes na legislação, mormente por não apresentarem o número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada setor censitário.

A respeito, o magistrado decidiu pela improcedência do pedido (ID 11749512). Já a Corte Plenária deste Tribunal, diversamente, entendeu por reconhecer a pesquisa como irregular.

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 2º, parágrafo 7º e 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019 e ao artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob o fundamento de que, apesar de não haver complementado na aba devida as informações demandadas, juntou a documentação complementar tempestivamente, motivo pelo qual afirma que não poderia ser condenado pelo descumprimento da regra contida naquele artigo 2º.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação, afastando-se a multa aplicada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o presente recurso não pode ser conhecido.

Segundo a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, padece de intempestividade reflexa o recurso subsequente ao apelo interposto extemporaneamente (ED-AgR-AREspE 0602000-24, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 20.9.2024). No mesmo sentido: AgR-AREspE 0600163-83, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 11.4.2024; AgR-REspEI 0602250-95, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 23.10.2018.

Ressalte-se que a tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade recursal e constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer grau de jurisdição (AgR-AgR-AREspE 0600059-02, red. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 11.3.2022).

No presente caso, considerando que os embargos de declaração (ID 11819433) foram opostos fora do prazo legal, conforme se vê do Acórdão (ID 11872446), não houve suspensão ou interrupção do prazo para a interposição do presente Recurso Especial Eleitoral, passando este a ser considerado também intempestivo.

Sobre o tema, registro, a propósito, o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. PRAZO DE 1 (UM) DIA. NÃO OBSERVÂNCIA. ART. 24, § 7º, DA RES.-TSE Nº 23.608/2019. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DOS RECURSOS SUBSEQUENTES. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração foram opostos na origem após o prazo de 1 (um) dia preconizado no art. 24, § 7º, da Res.-TSE nº 23.608/2019.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para interpor recurso contra decisões proferidas em sede de representação por propaganda eleitoral irregular (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97) se aplica aos embargos de declaração, não se exigindo que o julgamento da representação ocorra durante o período eleitoral. Precedentes" (AgR-AI nº 386-05/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 30.6.2020).

3. A intempestividade reconhecida pela Corte Regional inviabiliza o conhecimento dos recursos subsequentes por força da intempestividade reflexa. Precedente.

4. Agravo regimental desprovido. (AgR-AREspEI n. 0600387-22.2020.6.17.0021/PE, ministro Carlos Horbach, DJe de 3 de abril de 2023).

Assim, por ser incontroversa a intempestividade dos embargos de declaração, há que se reconhecer como intempestivo, de forma reflexa, o presente recurso especial, motivo pelo qual não o conheço.

Publique-se a presente decisão.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju/SE, 8 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600075-12.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600075-12.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARILIA DE ALMEIDA MENEZES (5319/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

RECORRIDA : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - LAGARTO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600075-12.6.25.0012

RECORRENTE: CTAS - CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADOS: NELSON SOUZA DE ANDRADE - OAB/SE 10.760 E OUTRO

RECORRIDO: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - LAGARTO/SE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela CTAS - CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI (ID 11857434), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11794958), da relatoria designada da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso da recorrente para manter incólume a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral e julgar procedente o pedido formulado na representação movida pelo Diretório Municipal do Partido Liberal em Lagarto/SE, tendo em vista a divulgação de pesquisa eleitoral irregular.

Opostos embargos declaratórios (ID 11796270), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11852955).

Em síntese, colhe-se dos autos que o recorrido requereu a impugnação ao registro e divulgação de pesquisa eleitoral em razão das seguintes situações: 1) ausência de número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada bairro/setor censitário; 2) da não apresentação do relatório completo com os resultados da pesquisa; 3) inconsistências na indicação dos percentuais relativos ao nível econômico dos entrevistados; 4) ausência de arquivo com assinatura digital do Estatístico responsável pela pesquisa.

A respeito, o magistrado decidiu pela procedência do pedido diante das irregularidades constatadas, tendo este Tribunal seguido o mesmo entendimento.

Inconformada, a recorrente rechaçou a decisão, sustentando a inexistência de vícios na pesquisa eleitoral registrada com o nº SE-03068/2024, sob o argumento de ter cumprido o artigo 2º, § 7º, da Resolução TSE 23.600/2019, bem como os demais requisitos previstos na legislação eleitoral, ressaltando que o número de eleitores entrevistados foi indicado em forma de percentual por cada bairro/setor censitário do município de Lagarto/SE.

Sobre essa tese, fez menção a julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais de Rondônia(1) e do Maranhão(2); o primeiro, no sentido de não ser possível discutir e exigir sobre metodologia de pesquisa eleitoral não prevista em lei e o segundo, de ser impossível a aplicação da multa quando inexistente a prova efetiva da divulgação da pesquisa eleitoral impugnada.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado para julgar regular a pesquisa eleitoral, excluindo-se a multa aplicada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão deu-se no dia 29/10/2024, terça-feira e o apelo especial foi interposto em 31/10/2024 - quinta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

A recorrente alegou violação aos artigos 2º, §7º, IV e 17, da Resolução TSE 23.600/2019 e ao artigo 33, §3º, da Lei 9.504/97, cujos teores passo a transcrever:

"Art. 2º. A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

(...)

IV - Em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

(...)

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)."

Lei nº 9.504/97:

"Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Conforme dito alhures, a recorrente indicou ofensa aos artigos supracitados, sob o argumento de excesso de formalismo da decisão combatida, ao exigir a indicação do número específico de eleitoras e eleitores no artigo de detalhamento das entrevistas por bairro/povoado.

Sustentou ausência de prejuízo em razão da indicação de eleitores e eleitoras entrevistados(as) em forma de percentual, posto que a obtenção desse quantitativo poderia ser por mero cálculo aritmético, afirmando, dessa forma, que houve violação ao artigo 2º, §7º, IV, da Resolução TSE 23.600/2019, por ter sido dada ampla interpretação ao dispositivo em foco, além da impossibilidade de discussão e exigência sobre metodologia da pesquisa eleitoral não descrita em lei.

Ressaltou que o número de eleitores entrevistados por bairro/setor censitário exposto por meio de percentuais ou números inteiros se trata de mera metodologia, não sendo possível a esta Justiça Especializada ampliar os termos da legislação e das normas regulamentares eleitorais, a fim de criar exigências não dispostas pela legislação e pelas normas regulamentares, sob pena de violação ao próprio princípio da segurança jurídica e da legalidade expressa.

A respeito da indicação de ofensa aos demais dispositivos indicados alhures, sustentou ser indevida a aplicação da multa, haja vista a ausência de divulgação, por parte da ora recorrente, da pesquisa eleitoral em comento, inexistindo, portanto, a prática da conduta "divulgar pesquisa eleitoral".

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua irresignação, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 26 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-RO - Rp: 0601720-63.2022.6.22.0000 PORTO VELHO - RO 060172063, Relator: Carlos Augusto Teles De Negreiros, Data de Julgamento: 23/11/2022, Data de Publicação: PSESS-194, data 23/11/2022.
2. TRE-MA - Rp: 0600381-05.2022.6.10.0000 SÃO LUÍS - MA 060038105, Relator: Andre Boguea Pereira Santos, Data de Julgamento: 24/04/2023, Data de Publicação: DJE-74, data 03/05/2023.
3. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
4. Art. 276. As decisões dos *tribunais regionais* são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de *lei*; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600066-29.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600066-29.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (São Francisco - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

RECORRIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Recurso Especial Eleitoral 0600066-29.2024.6.25.0019

Recorrente: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SE nº 7.808

Recorrido: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO/SE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Alba dos Santos Nascimento Costa (ID 11858147), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11852800), da relatoria designada da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos que, por maioria de votos, concedeu provimento ao recurso do Diretório Municipal do Partido Social Democrático em São Francisco/SE (ora recorrido), para julgar

procedente o pedido formulado na representação e condenar a recorrente, bem como Eduardo Barbosa Guimarães ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de forma individual, pela prática de propaganda eleitoral irregular.

Em síntese, colhe-se dos autos que o recorrido ajuizou representação em face da recorrente e de Eduardo Barbosa Guimarães, em razão de este último, pré-candidato ao cargo de prefeito, ter publicado vídeo em seu perfil no *Instagram* no intuito de promover sua futura candidatura, no qual figurava junto a atual prefeita, ora recorrente, em seu gabinete oficial, e, posteriormente, em visita a obra pública em andamento no município.

A respeito, o magistrado zonal decidiu pela improcedência do pedido por considerar que a simples presença de um pré-candidato em uma obra pública, acompanhada de autoridade política, por si só, não caracterizava o uso indevido de bens públicos. Entendeu, ainda, para a configuração da propaganda irregular, que seria necessária a demonstração de que a visita tivesse fins eleitorais, com o uso de recursos públicos para promoção da pretensa candidatura e que isso não ficou robustamente comprovado nos autos.

Já a Corte deste Tribunal, diversamente, entendeu pela configuração da propaganda eleitoral irregular, em razão de estar comprovado o caráter eleitoral, por meio proscrito, haja vista ter sido realizada no interior de prédio público.

Inconformada, rechaçou a decisão combatida alegando que o acórdão recorrido violou dispositivos da legislação eleitoral, em especial o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, sob o argumento de que na publicação apresentada na petição inicial não houve pedido explícito de voto ou uso de expressões semelhantes, nem tampouco utilização de formas proscritas, nem pedido de apoio político.

Aduziu que a propaganda estava atrelada à liberdade de expressão assegurada pela Carta Magna em seu artigo 5º, inciso IX.

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás(1), da Bahia(2), de Minas Gerais(3) e do Mato Grosso(4), sob o argumento de que estes, em casos similares, entenderam por não reconhecer a propaganda antecipada, em razão da ausência do pedido explícito de voto, sentido diverso desta corte.

Requeru, ao final, pelo provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão vergastado, julgando-se improcedente o pedido formulado por meio da representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁵⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁶⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 29/10/2024, terça-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 1º/11/2024, sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

A recorrente apontou violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4^o do art. 23 desta Lei.

§ 1^o É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2^o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3^o O disposto no § 2^o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Conforme relatado, insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, dizendo que não houve pedido explícito de voto e, dessa forma, não se vislumbra qualquer irregularidade na referida propaganda.

Asseverou que o vídeo, objeto da representação, não foi publicado nas suas redes sociais e, em momento algum, foi indicado se tratar de reunião oficial do Município de São Francisco, sendo postado apenas no instagram de Eduardo Barbosa Guimarães, o que também entende não ser vedado, considerando que a internet é meio gratuito, e está ao alcance de todos os concorrentes, assegurando-se, assim, a igualdade de oportunidades na disputa entre eles.

Disse que inexistente qualquer violação à legislação eleitoral a realização de reunião por parte do gestor municipal ou de pré-candidato que vise à obtenção de melhorias para o município do qual faz parte ou que esteja concorrendo ao cargo de prefeito, sob pena de censura.

Inclusive, sobre essa questão, argumentou que houve apenas uma visita a uma reforma em local aberto, que poderia ser acessado por qualquer pessoa natural, assim como ao gabinete dela, recorrente, em que qualquer cidadão poderia ser atendido, não havendo, por essa razão, qualquer irregularidade eleitoral.

Argumentou que qualquer cidadão poderia acompanhar o andamento de uma obra pública, de modo a exercer e viabilizar o salutar controle social dos atos administrativos, não havendo, no caso dos autos, no vídeo, qualquer tipo de exaltação ao pré-candidato, de modo que a propaganda

antecipada somente seria perfectibilizada se os interlocutores exibissem promessas ou atos do pré-candidato, ou produzissem material ligando a continuidade dos atos de gestão, o que não se verificou no caso dos autos.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)⁽⁷⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽⁸⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal exposto, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientificado o Ministério Público Eleitoral da presente decisão, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 2 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Recurso Eleitoral 060058768/GO, Relator(a) Des. Luiz Eduardo de Sousa, Acórdão de 30/06/2021, Publicado no(a) DJE 153, data 05/07/2021.
2. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Recurso Eleitoral 060001351/BA, Relator(a) Des. MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Acórdão de 08/05/2024, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 90, data 10/05/2024.
3. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Recurso Eleitoral 060004245/MG, Relator(a) Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Acórdão de 28/09/2020, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, data 28/09/2020.
4. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. Recurso Eleitoral 60006321/MT, Relator(a) Des. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Acórdão de 30/03/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 3392, data 06/04/2021.
5. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."
6. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
7. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
8. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600066-29.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600066-29.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (São Francisco - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDUARDO BARBOSA GUIMARAES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Recurso Especial Eleitoral 0600066-29.2024.6.25.0019

Recorrente: EDUARDO BARBOSA GUIMARÃES

Advogado: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE nº 1.686

Recorrido: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO/SE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Eduardo Barbosa Guimarães (ID 11858144), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11852800), da relatoria designada da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos que, por maioria de votos, concedeu provimento ao recurso do Diretório Municipal do Partido Social Democrático em São Francisco/SE (ora recorrido), para julgar procedente o pedido formulado na representação e condenar o recorrente, bem como Alba dos Santos Nascimento Costa ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de forma individual, pela prática de propaganda eleitoral irregular.

Em síntese, colhe-se dos autos que o recorrido ajuizou representação em face de Alba dos Santos Nascimento Costa e do recorrente, em razão de este último, pré-candidato ao cargo de prefeito, ter publicado vídeo em seu perfil no *Instagram* no intuito de promover sua futura candidatura, no qual figurava junto a Alba dos Santos Nascimento Costa, atual prefeita, em seu gabinete oficial, e, posteriormente, em visita a obra pública em andamento no município.

A respeito, o magistrado zonal decidiu pela improcedência do pedido por considerar que a simples presença de um pré-candidato em uma obra pública, acompanhada de autoridade política, por si só, não caracterizava o uso indevido de bens públicos. Entendeu ainda que, para a configuração da propaganda irregular, seria necessária a demonstração de que a visita tivesse fins eleitorais com o uso de recursos públicos para promoção da pretensa candidatura e que isso não ficou robustamente comprovado nos autos.

Já a Corte deste Tribunal, diversamente, entendeu pela configuração da propaganda eleitoral irregular, em razão de estar comprovado o caráter eleitoral, por meio proscrito, haja vista ter sido realizada no interior de prédio público.

Inconformado, rechaçou a decisão combatida alegando que o acórdão recorrido violou dispositivos da legislação eleitoral, em especial o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, sob o argumento de que na publicação apresentada na petição inicial não houve pedido explícito de voto ou uso de expressões semelhantes, nem tampouco utilização de formas proscritas, nem pedido de apoio político.

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás(1), da Bahia(2), de Minas Gerais(3) e do Mato Grosso(4), sob o argumento de que estes, em casos similares, entenderam por não reconhecer a propaganda antecipada, em razão da ausência do pedido explícito de voto, sentido diverso desta corte.

Requeru, ao final, pelo provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão vergastado, julgando-se improcedente o pedido formulado por meio da representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da

comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁵⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁶⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 29/10/2024, terça-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 1º/11/2024, sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Conforme relatado, insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, dizendo que não houve pedido explícito de voto e, dessa forma, não se vislumbra qualquer irregularidade na referida propaganda.

Asseverou que o vídeo, objeto da representação, foi postado em sua página particular, no qual constou apenas uma visita a uma reforma em local aberto, que poderia ser acessado por qualquer pessoa natural, assim como o gabinete da Prefeita, em que qualquer cidadão poderia ser atendido, não havendo, por essa razão, irregularidade eleitoral.

Argumentou que qualquer cidadão poderia acompanhar o andamento de uma obra pública, de modo a exercer e viabilizar o salutar controle social dos atos administrativos, não havendo, no caso dos autos, no vídeo, qualquer tipo de exaltação ao pré-candidato, de modo que a propaganda antecipada somente seria perfectibilizada se os interlocutores exibissem promessas ou atos do pré-candidato, ou produzissem material ligando a continuidade dos atos de gestão, o que não se verificou no caso dos autos.

Ressaltou que o conteúdo das mensagens trazidas nos autos, consubstanciam, apenas, o exercício do direito à liberdade de expressão, que deve ser garantido dentro de um Estado Democrático de Direito, assim como a exaltação das suas qualidades.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁷⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁸⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal

Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientificado o Ministério Público Eleitoral da presente decisão, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 2 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Recurso Eleitoral 060058768/GO, Relator(a) Des. Luiz Eduardo de Sousa, Acórdão de 30/06/2021, Publicado no(a) DJE 153, data 05/07/2021.
2. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Recurso Eleitoral 060001351/BA, Relator(a) Des. MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Acórdão de 08/05/2024, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 90, data 10/05/2024.
3. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Recurso Eleitoral 060004245/MG, Relator(a) Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Acórdão de 28/09/2020, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, data 28/09/2020.
4. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. Recurso Eleitoral 60006321/MT, Relator(a) Des. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Acórdão de 30/03/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 3392, data 06/04/2021.
5. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."
6. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
7. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
8. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600256-59.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600256-59.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pinhão - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : FAGNER EVANGELISTA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600256-59.2024.6.25.0029 - Pinhão - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: FAGNER EVANGELISTA SANTOS

Advogada do RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE OUTROS RECURSOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. JUNTADA DOS EXTRATOS. INCOMPLETUDE. EXTRATOS ELETRÔNICOS. EXISTÊNCIA NO SPCE WEB. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Comprovada a regular utilização dos recursos provenientes do FEFC, há que se afastar a sanção de recolhimento ao erário, imposta na sentença.
2. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.
3. Na espécie, constatado que os extratos bancários não juntados pelo promovente se encontram disponíveis na modalidade eletrônica, impõe-se a reforma da sentença para aprovar as contas apresentadas pelo recorrente.
4. Conhecimento e provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para APROVAR AS CONTAS.

Aracaju(SE), 19/12/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600256-59.2024.6.25.0029

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de recurso interposto por Fagner Evangelista Santos, candidato ao cargo de vereador do Município de Pinhão/SE, em face da decisão do juízo da 29ª Zona Eleitoral (Carira/SE), que desaprovou as contas da sua campanha de 2024 (ID 11873120).

O recorrente alegou que o juízo desaprovou as suas contas sob um único argumento: ausência dos extratos bancários das contas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), do Fundo Partidário e de Outros Recursos.

Afirmou que, embora o juízo tenha reconhecido a intempestividade da juntada dos extratos, foram juntadas duas petições no último dia do prazo legal para manifestação e, com a segunda delas, foram trazidos os extratos em questão.

Asseriu que, não tendo o juízo decidido pela regularidade das contas, deveria ter realizado a diligência prevista no artigo 66 da Resolução TSE 23.607/2019, uma vez que se inserem nas regras do sistema simplificado (art. 62).

Reforçou que os extratos foram juntados tempestivamente, quando da manifestação sobre o relatório preliminar, e disse que, além disso, o chefe de cartório tem obrigação de juntar a versão eletrônica, a teor do artigo 59, § 5º, da referida resolução.

Pediu o provimento do recurso, para reformar a sentença e aprovar as contas apresentadas.

O órgão ministerial atuante na origem afirmou que os extratos eletrônicos não suprem a omissão dos extratos e que a falta desses documentos compromete a transparência e a rastreabilidade dos recursos públicos. Pediu o improvimento do recurso (ID 11867328).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para declarar a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, e posterior retorno dos autos ao juízo de origem (ID 11888086).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Fagner Evangelista Santos, candidato ao cargo de vereador do Município de Pinhão/SE, interpôs o presente recurso em face da decisão do juízo da 29ª Zona Eleitoral (Carira/SE), que desaprovou as contas da sua campanha eleitoral de 2024 (ID 11873120).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O recorrente alegou que o juízo desaprovou as suas contas sob o fundamento da ausência dos extratos bancários das contas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), do Fundo Partidário e de Outros Recursos.

Asseriu que, mesmo ele tendo protocolado duas petições no último dia do prazo legal para manifestação e tendo anexado os extratos em questão na segunda delas, o juízo de origem teria desconsiderado os referidos extratos, por considerar intempestiva a sua juntada.

A propósito, assentou o juízo de origem, na parte que importa para o deslinde do recurso (ID 11873115):

[...]

Em Parecer Conclusivo ID nº 123017598, assim manifestou-se o analista:

(...)

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, constatou-se, que permanece inalterada a irregularidade descrita no item "1, 1.2, a; b e c" (falta dos Extratos bancárias da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), do Fundo Partidário e da conta de Outros Recursos).

Portanto, com base nas informações contidas nesse Parecer e considerando o resultado da análise técnica financeira empreendida na prestação de contas e tendo em vista a irregularidade registrada no item "1, 1.2, a; b e c" que contraria o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, infere-se como comprometida regularidade das contas apresentadas, consideradas estas em seu conjunto, sendo assim, aplicável a hipótese do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante de todo o exposto, este analista, manifesta-se pela **DESAPROVAÇÃO** das contas.

A Petição ID nº 123017977 e os documentos ID nº 123017978 a 123017994 foram apresentados intempestivamente pelo candidato FAGNER EVANGELISTA SANTOS, após o prazo de 3 (três) dias para manifestação acerca do Relatório Preliminar ID nº 123002077 e após o Parecer Conclusivo ID nº 123017598.

Assim, não conheço da Petição ID nº 123017977 e dos documentos ID nº 123017978 a 123017994, posto que intempestivos.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou desaprovação das contas, em parecer ID nº 123022052.

[...]

Ante o exposto, considerando a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas, julgo DESAPROVADA a Prestação de Contas Eleitorais de FAGNER EVANGELISTA SANTOS, atinente às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se no Mural Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, determino que:

- 1) Seja registrado o julgamento do presente feito no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
- 2) O candidato FAGNER EVANGELISTA SANTOS proceda à devolução ao Tesouro Nacional dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Como se observa, a sentença não conheceu dos documentos IDs 123017978 a 123017994, por considerá-los intempestivos, e desaprovou as contas da promovente em razão da falta de juntada dos extratos bancários das contas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), do Fundo Partidário e de Outros Recursos.

Os documentos não conhecidos pelo juízo são uma petição de juntada e os extratos reputados ausentes pelo Relatório Preliminar ID 11873086, emitido em 10/11/2024, atualmente radicados nos IDs 11873097 a 11873109.

Embora haja um equívoco da sentença quando ela afirma que esses documentos foram apresentados após o prazo de 3 (três) dias para manifestação acerca do Relatório Preliminar -- visto que eles "foram apresentados" no dia 13/11/2024 --, ela acerta ao afirmar que tais documentos foram juntados após a emissão do parecer técnico.

Intimado a respeito do relatório preliminar do dia 10/11/2024, o promovente juntou a petição ID 11873092 (tendo como anexos a NFS-e 2024/1244 e outro documento extraído do DivulgaCandContas), às 11h26 do dia 13/11/2024, afirmando no corpo da petição:

Informamos que, em atendimento ao solicitado, estamos anexando a esta petição os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos.

Ocorre que os extratos em questão, apesar da afirmação acima, não vieram com a petição ID 11873092, tendo sido trazidos apenas com aquela petição não considerada (ID 11873097), que foi protocolada às 16h37 do mesmo dia 13/11/2024, depois da emissão do parecer técnico, às 15h28 da mesma data.

Assim, embora o órgão ministerial pugne pela anulação da sentença -- por que o parecer conclusivo foi juntado antes do final do prazo de 3 dias concedido ao interessado -- não se revela incorreto o entendimento adotado pelo juízo de origem, reconhecendo a ocorrência da preclusão lógica, uma vez que o interessado respondeu à intimação no último dia do prazo, afirmou que os extratos estavam anexos e não os anexou.

Quanto aos extratos juntados (IDs 11873098 a 11873109), ainda que eles tivessem sido conhecidos, tal conhecimento não sanaria completamente a irregularidade, visto que estão faltando aqueles relativos aos meses de outubro e novembro/2024, da conta de Outros Recursos (Cta 101812-7).

Ocorre que, de acordo com o entendimento tradicional e pacífico desta Corte, a existência dos extratos eletrônicos supre a ausência da sua versão física, quando não juntada pela parte.

No caso, foram enviados pelo Banese os extratos eletrônicos de todas as contas da campanha do recorrente.

Superada, portanto, a questão relativa à alegada falta de extratos.

Em relação ao valor recebido do FEFC, R\$ 2.500,00, verifica-se que sua utilização está devidamente comprovada nos autos, por meio do DANFESe (NFS-e 33) e do comprovante de transferência da conta da campanha para a conta bancária do fornecedor (feita via Pix), ambos no mesmo valor, avistados no ID 11873073. A despesa foi declarada no "Relatório de Despesas Efetuadas, conforme se vê no ID 11873055.

Assim, não há que se falar em recolhimento do valor ao erário.

Posto isso, VOTO no sentido de conhecer e de dar provimento ao presente recurso, para, reformando a sentença, aprovar as contas da campanha do recorrente, nas eleições de 2024, e afastar a sanção aplicada na sentença.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600256-59.2024.6.25.0029/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: FAGNER EVANGELISTA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para APROVAR AS CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600108-81.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600108-81.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : THIAGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

RECORRIDA : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600108-81.2024.6.25.0018

RECORRENTE: THIAGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO: GUTEMBERG ALVES DE ARAÚJO - OAB/SE 8.671

RECORRIDA: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por THIAGO MOREIRA DE SANTANA (ID 11869655), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11810041), da relatoria da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento aos recursos do recorrente, de Miguel de Loureiro Feitosa Neto e de José Ailton Alves, para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, apenas para reduzir a multa aplicada para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em síntese, extrai-se que o Partido União Brasil (Diretório Municipal de Porto da Folha/SE) ajuizou representação em desfavor do recorrente, de Miguel de Loureiro Feitosa Neto e de José Ailton Alves, sob a alegação de que Miguel, ao efetuar entrevista no canal do Youtube, TV Rio Porto da Folha, praticou propaganda eleitoral antecipada em favor dos pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito, quais sejam, Thiago e José Ailton, respectivamente, ao utilizar as seguintes expressões: "que as pessoas entendam e saibam que o caminho certo está em Tiago Santana, está em Ailton de Zé Doutor"; "os dois pré-candidatos preparados para dar continuidade e melhorar muito mais"; "as pessoas de Porto da Folha inteligentes e bem entendidas estão sabendo do recado que estamos dando" e "estarei junto, falei e volto a falar", que configuram pedido explícito de voto.

A respeito, o magistrado decidiu pela procedência do pedido (ID 11788344), assim o fazendo também a Corte Plenária deste Tribunal (ID 11810041), quando entendeu pela configuração da propaganda eleitoral antecipada. Em face do acórdão deste Tribunal, foram interpostos Embargos de Declaração (ID 11812351), os quais não foram acolhidos (ID 11865582).

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação ao artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que, muito embora tenha participado fisicamente da entrevista, não realizou qualquer discurso pessoalmente, não podendo ser responsabilizado ante a ausência de prévio conhecimento.

Sobre essa questão, citou julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Norte(1) e de Pernambuco(2), os quais entenderam que em não havendo prova contundente do prévio conhecimento do candidato beneficiário, este não pode ser responsabilizado.

Também alegou ofensa ao artigo 36-A, da Lei nº 9.504/97, sustentando que este dispositivo permite o pedido de apoio político e que as condutas perpetradas se enquadram nas exceções estabelecidas por ele.

Apontou ainda divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Superior Eleitoral(3) e dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás(4) e do Ceará(5), sob o argumento de que estes, em casos similares, entenderam que expressões, tais quais adotadas pelo recorrente, não possuíam correlação semântica com pedido de voto, não configurando propaganda eleitoral antecipada.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos.

Ao final, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva e, no mérito, o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação, afastando-se a multa aplicada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(6) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(7).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 18/11/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 21/11/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 36-A e 36, §3º, da Lei 9.504/97, a seguir transcritos:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Insurgiu-se alegando ofensa aos dispositivos supracitados, asseverando que as condutas por ele perpetradas estão inseridas nas exceções estabelecidas pelo art. 36-A, que se limitaram à exaltação das qualidades pessoais e menção à pré-candidatura, e que atos de pré-campanha que não envolvam pedido de votos, ainda que ocorram em locais abertos, não são reputados ilegais.

Destacou que o engendramento da proibição de "palavras mágicas", conceito vago, que pode ser dilatado e contraído ao sabor do intérprete, não traz qualquer segurança aos jurisdicionados, porquanto as palavras que não podem ser pronunciadas no período pré-eleitoral não estão determinadas na lei, podendo ser confundidas com o mero pedido de apoio político, ato permitido, segundo a dicção do dispositivo eleitoral mencionado acima.

Disse não ser viável se inferir que a fala do representado Miguel se dirigiu diretamente ao eleitor para pedir votos, uma vez que as expressões por utilizadas, não podem ser identificadas semanticamente como palavras mágicas.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(8)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(9)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 2 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-RN - RP: 06002825620226200000 NATAL - RN, Relator: Des. FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA, Data de Julgamento: 26/07/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/08/2022, Página 02/04.

2. TRE-PE - RE: 060006313 PARANATAMA - PE, Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 187, Data 15/09/2020, Página 23-24

3. TSE - REspEI: 06000942320206080047 VIANA - ES 060009423, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 09/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175.

4. TRE/GO - RECURSO ELEITORAL nº 060047379, Acórdão, Des. Alessandra Gontijo Do Amaral, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 04/09/2024.

5. TRE/CE - RECURSO ELEITORAL nº 060009323, Acórdão, Des. Daniel Carvalho Carneiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/10/2024.

6. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

7. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

8. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

9. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600108-81.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600108-81.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : THIAGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

RECORRIDA : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600108-81.2024.6.25.0018

RECORRENTE: THIAGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO: GUTEMBERG ALVES DE ARAÚJO - OAB/SE 8.671

RECORRIDA: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por THIAGO MOREIRA DE SANTANA (ID 11869655), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11810041), da relatoria da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento aos recursos do recorrente, de Miguel de Loureiro Feitosa Neto e de José Ailton Alves, para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, apenas para reduzir a multa aplicada para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em síntese, extrai-se que o Partido União Brasil (Diretório Municipal de Porto da Folha/SE) ajuizou representação em desfavor do recorrente, de Miguel de Loureiro Feitosa Neto e de José Ailton Alves, sob a alegação de que Miguel, ao efetuar entrevista no canal do Youtube, TV Rio Porto da Folha, praticou propaganda eleitoral antecipada em favor dos pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito, quais sejam, Thiago e José Ailton, respectivamente, ao utilizar as seguintes expressões: "que as pessoas entendam e saibam que o caminho certo está em Tiago Santana, está em Ailton de Zé Doutor"; "os dois pré-candidatos preparados para dar continuidade e melhorar muito mais"; "as pessoas de Porto da Folha inteligentes e bem entendidas estão sabendo do recado que estamos dando" e "estarei junto, falei e volto a falar", que configuram pedido explícito de voto.

A respeito, o magistrado decidiu pela procedência do pedido (ID 11788344), assim o fazendo também a Corte Plenária deste Tribunal (ID 11810041), quando entendeu pela configuração da propaganda eleitoral antecipada. Em face do acórdão deste Tribunal, foram interpostos Embargos de Declaração (ID 11812351), os quais não foram acolhidos (ID 11865582).

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação ao artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que, muito embora tenha participado fisicamente da entrevista, não realizou qualquer discurso pessoalmente, não podendo ser responsabilizado ante a ausência de prévio conhecimento.

Sobre essa questão, citou julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Norte(1) e de Pernambuco(2), os quais entenderam que em não havendo prova contundente do prévio conhecimento do candidato beneficiário, este não pode ser responsabilizado.

Também alegou ofensa ao artigo 36-A, da Lei nº 9.504/97, sustentando que este dispositivo permite o pedido de apoio político e que as condutas perpetradas se enquadram nas exceções estabelecidas por ele.

Apontou ainda divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Superior Eleitoral(3) e dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás(4) e do Ceará(5), sob o argumento de que estes, em casos similares, entenderam que expressões, tais quais adotadas pelo recorrente, não possuíam correlação semântica com pedido de voto, não configurando propaganda eleitoral antecipada.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos.

Ao final, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva e, no mérito, o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação, afastando-se a multa aplicada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(6) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(7). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 18/11/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 21/11/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 36-A e 36, §3º, da Lei 9.504/97, a seguir transcritos:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Insurgiu-se alegando ofensa aos dispositivos supracitados, asseverando que as condutas por ele perpetradas estão inseridas nas exceções estabelecidas pelo art. 36-A, que se limitaram à exaltação das qualidades pessoais e menção à pré-candidatura, e que atos de pré-campanha que não envolvam pedido de votos, ainda que ocorram em locais abertos, não são reputados ilegais.

Destacou que o engendramento da proibição de "palavras mágicas", conceito vago, que pode ser dilatado e contraído ao sabor do intérprete, não traz qualquer segurança aos jurisdicionados, porquanto as palavras que não podem ser pronunciadas no período pré-eleitoral não estão determinadas na lei, podendo ser confundidas com o mero pedido de apoio político, ato permitido, segundo a dicção do dispositivo eleitoral mencionado acima.

Disse não ser viável se inferir que a fala do representado Miguel se dirigiu diretamente ao eleitor para pedir votos, uma vez que as expressões por utilizadas, não podem ser identificadas semanticamente como palavras mágicas.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(8)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescentados)"(9)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 2 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-RN - RP: 06002825620226200000 NATAL - RN, Relator: Des. FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA, Data de Julgamento: 26/07/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/08/2022, Página 02/04.

2. TRE-PE - RE: 060006313 PARANATAMA - PE, Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 187, Data 15/09/2020, Página 23-24

3. TSE - REspEI: 06000942320206080047 VIANA - ES 060009423, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 09/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175.

4. TRE/GO - RECURSO ELEITORAL nº 060047379, Acórdão, Des. Alessandra Gontijo Do Amaral, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 04/09/2024.

5. TRE/CE - RECURSO ELEITORAL nº 060009323, Acórdão, Des. Daniel Carvalho Carneiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/10/2024.

6. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

7. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

8. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

9. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600259-14.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600259-14.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pinhão - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LUANA GREGORIO DE SOUZA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600259-14.2024.6.25.0029 - Pinhão - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: LUANA GREGORIO DE SOUZA

Advogada da RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. CONTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE OUTROS RECURSOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO RETIFICADORA. JUNTADA DE EXTRATOS. INCOMPLETUDE. EXTRATOS ELETRÔNICOS. EXISTÊNCIA NO SPCE WEB. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

2. Na espécie, constatado que o único extrato bancário não juntado pela promovente se encontra disponível na modalidade eletrônica, impõe-se a reforma da sentença para aprovar as contas apresentadas pela recorrente.

3. Conhecimento e provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para APROVAR AS CONTAS.

Aracaju(SE), 19/12/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600259-14.2024.6.25.0029

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de recurso interposto por Luana Gregório de Souza, candidata ao cargo de vereador do Município de Pinhão/SE, em face da decisão do juízo da 29ª Zona Eleitoral (Carira/SE), que desaprovou as contas da sua campanha de 2024 (ID 11867323).

A recorrente alegou que o juízo desaprovou as suas contas sob um único argumento: ausência dos extratos bancários das contas de Outros Recursos e do Fundo Partidário.

Asseriu que quando efetuada a diligência pelo cartório eleitoral, no sentido de anexar os extratos bancários, a recorrente apresentou prestação de contas retificadora, ocasião em que juntou os extratos bancários solicitados.

Pediu o provimento do recurso, para reformar a decisão e aprovar as contas apresentadas.

O órgão ministerial atuante na origem afirmou que os extratos eletrônicos não suprem a omissão dos extratos e que a falta desses documentos compromete a transparência e a rastreabilidade dos recursos públicos. Pediu o improvimento do recurso (ID 11867328).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11869522).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Luana Gregório de Souza, candidata ao cargo de vereador do município de Pinhão/SE, interpôs recurso em face da decisão do juízo da 29ª ZE/SE (Carira/SE), que desaprovou as contas da sua campanha eleitoral de 2024 (ID 11867323).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A recorrente alegou que o juízo desaprovou as suas contas sob o fundamento da ausência dos extratos bancários das contas de Outros Recursos e do Fundo Partidário.

Asseriu que quando intimada a respeito do relatório preliminar, ela apresentou prestação de contas retificadora, ocasião em que teria juntado os extratos bancários solicitados.

A propósito, assentou o juízo de origem, na parte que importa para o deslinde do recurso (ID 11867318):

[...]

Em Parecer Conclusivo ID nº 122996674, assim manifestou-se o analista:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- a) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;
- b) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- c) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos;

Resposta da candidata: foi juntado os Extratos bancárias da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - ID 122987465, e uma DECLARAÇÃO do Banco relatando que se encontram zeradas e devidamente encerradas junto ao Banese as Contas 03/101.590-0; 03/101.593-5 e a 03/101.598-6 - ID 122987464.

Análise: a prestadora juntou os Extratos bancárias da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), porém não juntou os Extratos das contas bancárias do Fundo Partidário, nem os Extratos da conta de Outros Recursos, e sim uma DECLARAÇÃO do Banco, relatando que se encontram zeradas e devidamente encerradas as Contas 03/101.593-5 e a 03/101.598-6 (ID 122987464), sendo que a declaração bancária não é a mesma coisa que Extratos bancários, e foram abertas, pela candidata, três contas bancárias.

E, de acordo com o art. 53, II, a, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os Extratos das contas bancárias constitui um item obrigatório para análise da movimentação dos recursos utilizados na Prestação de contas, porém não foram juntados os Extratos das contas bancárias destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário, nem os Extratos da conta de Outros Recursos, apenas uma DECLARAÇÃO do Banco.

Sendo assim, verifica-se que se trata de irregularidade que compromete a confiabilidade, controle e transparência plena das contas da prestadora, geradora de desaprovação.

[...]

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, constatou-se, que permanece inalterada a irregularidade descrita no item "1, 1.2, a e c" (falta dos Extratos bancárias da conta do Fundo Partidário e da conta de Outros Recursos).

Portanto, com base nas informações contidas nesse Parecer e considerando o resultado da análise técnica financeira empreendida na prestação de contas e tendo em vista a irregularidade registrada no item "1, 1.2, a e c", infere-se como comprometida regularidade das contas apresentadas, consideradas estas em seu conjunto, sendo assim, aplicável a hipótese do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante de todo o exposto, este analista, manifesta-se pela DESAPROVAÇÃO das contas.

[...]

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADA a Prestação de Contas Eleitorais de LUANA GREGÓRIO DE SOUZA, atinente às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Como se observa, a sentença desaprovou as contas da promovente em razão da falta de juntada dos extratos bancários das contas do Fundo Partidário e de outros Recursos.

Ocorre que, como alegou a recorrente, com a prestação de contas retificadora apresentada no dia 07/11/2024, ela juntou os extratos bancários das três contas utilizadas na campanha (Fundo Especial de Financiamento de Campanha, Fundo Partidário e Outros Recursos), conforme se confere no ID 11867302.

Embora o parecer técnico ID 11867314, juntado no dia 08/11/2024, registre a ausência dos extratos das contas do Fundo Partidário (Cta 101598-6) e de Outros Recursos (Cta 101598-6), eles (extratos) já se encontravam nos autos quando da emissão do referido parecer, exceto aquele do mês de agosto/2024 da conta nº 101598-6.

Entretanto, verifica-se que o Banese enviou os extratos eletrônicos de todas as contas da campanha da promovente, disponibilizados no sistema SPCE-WEB, restando demonstrado que não houve movimentação financeira na referida conta (Cta 101598-6).

Assim, restou superada a irregularidade, pela juntada dos extratos pela promovente e pela remessa daqueles da modalidade eletrônica.

Posto isso, VOTO no sentido de conhecer e de dar provimento ao presente recurso, para reformar a sentença e aprovar as contas da campanha de Luana Gregório de Souza, nas eleições de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600259-14.2024.6.25.0029/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: LUANA GREGORIO DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para APROVAR AS CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600108-81.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600108-81.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE AILTON ALVES

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

RECORRENTE : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

RECORRIDA : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600108-81.2024.6.25.0018

RECORRENTES: MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO e JOSE AILTON ALVES

ADVOGADA: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - OAB/SE 9.358

RECORRIDA: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO e JOSE AILTON ALVES (ID 11869659), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11810041), da relatoria da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento aos recursos dos recorrentes e de Thiago Moreira de Santana, para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, apenas para reduzir a multa aplicada para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em síntese, extrai-se que o Partido União Brasil (Diretório Municipal de Porto da Folha/SE) ajuizou representação em desfavor dos recorrentes e de Thiago Moreira de Santana, sob a alegação de que um deles, Miguel, ao efetuar entrevista no canal do Youtube, TV Rio Porto da Folha, praticou propaganda eleitoral antecipada em favor dos pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito, quais sejam, Thiago e José Ailton, respectivamente, ao utilizar as seguintes expressões: "que as pessoas entendam e saibam que o caminho certo está em Tiago Santana, está em Ailton de Zé Doutor"; "os dois pré-candidatos preparados para dar continuidade e melhorar muito mais"; "as pessoas de Porto da Folha inteligentes e bem entendidas estão sabendo do recado que estamos dando" e "estarei junto, falei e volto a falar", que configuram pedido explícito de voto.

A respeito, o magistrado decidiu pela procedência do pedido (ID 11788344), assim o fazendo também a Corte Plenária deste Tribunal (ID 11810041), quando entendeu pela configuração da propaganda eleitoral antecipada. Em face do acórdão deste Tribunal, foram interpostos Embargos de Declaração (ID 11812351), os quais não foram acolhidos (ID 11865582).

Inconformados, os recorrentes rechaçaram a decisão combatida, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de um deles, José Ailton, asseverando que, em momento algum, foi responsável pelas expressões consignadas como propaganda antecipada. Aduziram que o recorrente José Ailton, muito embora tenha participado fisicamente da entrevista, não realizou

qualquer discurso pessoalmente, não podendo ser responsabilizado ante a ausência de prévio conhecimento, em clara violação ao artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97.

Sobre essa questão, citaram julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Norte(1) e de Pernambuco(2), os quais entenderam que em não havendo prova contundente do prévio conhecimento do candidato beneficiário, este não pode ser responsabilizado.

Também alegaram ofensa ao artigo 36-A, da Lei nº 9.504/97, sustentando que este dispositivo permite o pedido de apoio político e que as condutas perpetradas por eles se enquadram nas exceções estabelecidas por ele.

Apontaram ainda divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Superior Eleitoral(3) e dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás(4) e do Ceará(5), sob o argumento de que estes, em casos similares, entenderam que expressões, tais quais adotadas pelos recorrentes, não possuíam correlação semântica com pedido de voto, não configurando propaganda eleitoral antecipada.

Salientaram que não pretendem o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos.

Ao final, requereram, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva e, no mérito, o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação, afastando-se a multa aplicada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(6) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(7). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 18/11/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 21/11/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação aos artigos 36-A e 36, §3º, da Lei 9.504/97, a seguir transcritos: Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Insurgiram-se alegando ofensa aos dispositivos supracitados, asseverando que as condutas por eles perpetradas estão inseridas nas exceções estabelecidas pelo art. 36-A, que se limitaram à exaltação das qualidades pessoais e menção à pré-candidatura, e que atos de pré-campanha que não envolvam pedido de votos, ainda que ocorram em locais abertos, não são reputados ilegais.

Destacaram que o engendramento da proibição de "palavras mágicas", conceito vago, que pode ser dilatado e contraído ao sabor do intérprete, não traz qualquer segurança aos jurisdicionados, porquanto as palavras que não podem ser pronunciadas no período pré-eleitoral não estão determinadas na lei, podendo ser confundidas com o mero pedido de apoio político, ato permitido, segundo a dicção do dispositivo eleitoral mencionado acima.

Disseram não ser viável se inferir que a fala do representado Miguel se dirigiu diretamente ao eleitor para pedir votos, uma vez que as expressões por utilizadas, não podem ser identificadas semanticamente como palavras mágicas.

Assessaram, portanto, a inexistência de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não transgrediram, nem mesmo de longe, os princípios da igualdade e do equilíbrio que norteiam o pleito eleitoral.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseam as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(8)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(9)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 2 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-RN - RP: 06002825620226200000 NATAL - RN, Relator: Des. FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA, Data de Julgamento: 26/07/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/08/2022, Página 02/04.

2. TRE-PE - RE: 060006313 PARANATAMA - PE, Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 187, Data 15/09/2020, Página 23-24

3. TSE - REspEI: 06000942320206080047 VIANA - ES 060009423, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 09/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175.
4. TRE/GO - RECURSO ELEITORAL nº 060047379, Acórdão, Des. Alessandra Gontijo Do Amaral, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 04/09/2024.
5. TRE/CE - RECURSO ELEITORAL nº 060009323, Acórdão, Des. Daniel Carvalho Carneiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/10/2024.
6. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"
7. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"
8. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
9. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600399-77.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600399-77.2020.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

EXECUTADO(S) : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

EXEQUENTE(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600399-77.2020.6.25.0000

EXEQUENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Constatado, por meio da certidão ID 11683448, que o devedor permanece inadimplente no que concerne ao cumprimento da obrigação pecuniária estabelecida no Acórdão/TRE-SE (ID 11441143), determino, como requerido pela Procuradoria Regional Eleitoral, ID 11862846, a INTIMAÇÃO do Democracia Cristã - DC (diretório regional/SE), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito, no montante de R\$ 11.890,36 (onze mil, oitocentos e noventa reais e trinta e seis centavos), atualizado até novembro/2024 (ID 11862847), sob pena do acréscimo de multa no percentual de 10% (R\$ 1.189,04), bem como de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (R\$ R\$ 1.189,04), como preceitua o art. 523, § 1º, Código de Processo Civil (CPC).

Decorrido o prazo mencionado sem que ocorra o adimplemento voluntário do valor devido, no montante de 11.890,36 (onze mil, oitocentos e noventa reais e trinta e seis centavos), o valor total a ser satisfeito pelo devedor passará a ser de R\$ 14.268,44 (valor da condenação atualizado até novembro/2024 + multa de 10% + honorários advocatícios arbitrados em 10%).

Saliento que, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil (CPC), transcorrido o prazo acima mencionado (15 dias), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.

Ainda, se o pagamento não se der de forma voluntária pela devedora, ou não haja a oferta de impugnação prevista no artigo 525 do CPC, contados a partir do exaurimento dos 15 (quinze) dias concedido da intimação aqui determinada, deverá também esta Justiça Eleitoral, conforme a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11862846):

a) após o prazo de 75 dias (artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2002), contados da presente intimação, efetuar a inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600356-93.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600356-93.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : ALISSON FILISMINO SILVA
ADVOGADO : KLEBERTON DE OLIVA SOUZA (6873/SE)
RECORRIDO : UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] -
UMBAÚBA - SE
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)
ADVOGADO : CARINA BABETO CAETANO (207391/SP)
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)
ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)
ADVOGADO : MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (0238513/SP)
ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO : RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (305630/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600356-93.2024.6.25.0035 - Umbaúba - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: ALISSON FILISMINO SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: KLEBERTON DE OLIVA SOUZA - OAB/SE6873

RECORRIDO: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO NOVAES ROSA - OAB/SE3556-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

I. CASO EM EXAME

1. O recorrente insurgiu-se contra decisão do Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que aplicou multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e determinou a suspensão temporária de perfil em rede social por 24 horas e a retirada definitiva de vídeo publicado, em razão de descumprimento de decisão judicial.

2. O recurso foi interposto em 16/09/2024, dois dias após a publicação da sentença no mural eletrônico em 14/09/2024.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do recurso eleitoral interposto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) fixa o prazo recursal de 24 (vinte e quatro) horas contra decisões proferidas em representações eleitorais ajuizadas sob o referido rito.

5. No caso concreto, o recurso foi apresentado fora do prazo legal, configurando sua intempestividade.

6. Assim, é inviável o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso eleitoral não conhecido, em razão de sua intempestividade.

8. Tese de julgamento: "O recurso interposto fora do prazo de 24 horas previsto no art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/1997 é intempestivo e não pode ser conhecido, sendo imperativa a observância do prazo recursal nos processos de natureza eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO

Aracaju(SE), 18/12/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600356-93.2024.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral de ALISSON FILISMINO SILVA, contra a decisão do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral por propaganda negativa, condenando o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão do descumprimento da decisão judicial, além de determinar suspensão temporária pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas do perfil "[@voceprecisasaber.umbauba](#)" e retirada de forma definitiva do vídeo publicado no referido perfil.

Sustenta que "não está divulgando fatos inverídicos ou descontextualizados, apenas está prestando informações necessárias para que a população de Umbaúba tenha conhecimento das realizações ou ausências de realizações de serviços prestados pelo Administrador Público, ao qual está concorrendo a reeleição".

Assevera, ainda, que não restou comprovado que suas postagens inverídicas, pois demonstram "reais situações que acontecem no Município e que precisam chegar ao conhecimento da População, uma vez que, estamos diante de ano eleitoral e a Comunidade local precisa ter conhecimento das atividades ou descasos por parte do gestor público, principalmente aqueles nos quais procuram a reeleição".

Salienta que suas postagens estariam dentro dos contornos da liberdade de manifestação e se revestiriam de meras críticas políticas próprias do debate democrático.

Assim, com esses argumentos, requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão *a quo*, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Subsidiariamente, requer a redução da multa aplicada para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Contrarrazões avistadas no ID 11827920, nas quais se suscita, preliminarmente, o não conhecimento da presente insurgência em razão da intempestividade; quanto ao mérito, pela manutenção da sentença fustigada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do presente Recurso Eleitoral. Caso não acolhida a preliminar de intempestividade, opina pelo desprovimento da insurgência. (ID 11858444).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

ALISSON FILISMINO SILVA recorre da decisão do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que condenou o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão do descumprimento da decisão judicial, além de determinar suspensão temporária pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas do perfil "[@voceprecisasaber.umbaua](https://www.instagram.com/voceprecisasaber.umbaua)" e retirada de forma definitiva do vídeo publicado no referido perfil.

Antes de adentrar ao mérito, contudo, há de se enfrentar a uma questão prejudicial ao mérito, qual seja, a intempestividade do presente Recurso Eleitoral.

No caso dos autos, verifica-se que a sentença recorrida foi publicada no Mural Eletrônico em 14/09/2024, (Certidão no ID 11827907) e o Recurso foi interposto em 16/09/2024 (ID 11827909).

Sucedo que, em representações eleitorais ajuizadas sob o rito procedimental do art.96, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), o prazo recursal contra decisão dos juízes zonais, é de 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsto no §8º, do citado artigo.

Logo, considerando que o recorrente somente deu entrada em sua insurgência no dia 16/09/2024 e a sentença fora pulicada no dia 14/09/2024, não merece ser conhecido o presente Recurso Eleitoral, diante da evidente intempestividade.

Por todo exposto, VOTO pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral, porquanto intempestivo.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600356-93.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: ALISSON FILISMINO SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: KLEBERTON DE OLIVA SOUZA - SE6873

RECORRIDO: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600354-74.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600354-74.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Propriá - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: PROPRIÁ NO CAMINHO CERTO [MDB/PSD/DC/SOLIDARIEDADE

RECORRENTE /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] -
PROPRIÁ - SE

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

RECORRENTE : VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

RECORRIDO : ANDRE LUIZ SILVA FONTES

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

RECORRIDO : DJALMA SANTOS DE CASTRO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600354-74.2024.6.25.0019

RECORRENTES: VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e COLIGAÇÃO "PROPRIÁ NO CAMINHO CERTO"

ADVOGADO: RENNAN GONÇALVES SILVA - OAB/SE 10.699

RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP (COMISSÃO PROVISÓRIA DO DE PROPRIÁ/SE)

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e COLIGAÇÃO PROPRIÁ NO CAMINHO CERTO (ID 11854026), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11843558), da relatoria da ilustre Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelos recorrentes, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido formulado por meio da representação ajuizada em desfavor de André Luiz Silva Fontes e Djalma Santos de Castro, ora recorridos.

Em síntese, os recorrentes ajuizaram representação eleitoral em face dos recorridos alegando prática de propaganda eleitoral irregular e divulgação de *fake news* em perfis da rede social Instagram, propagando, assim, informações descontextualizadas e acusações inverídicas de corrupção com o objetivo de desinformar o eleitorado do Município de Propriá/SE, violando dispositivos da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE 23.610/2019.

Os recorridos, André Luiz Silva Fontes e Djalma Santos de Castro, em suas defesas, aduziram que não houve propaganda eleitoral negativa e/ou divulgação de *fake news*, visto que as matérias jornalísticas retrataram, apenas, fato público incontroverso sobre a gestão do Sr. Valberto Oliveira Lima, recorrente, enquanto Prefeito do Município de Propriá/SE, inexistindo, portanto, abuso de liberdade de imprensa e expressão.

O Juízo Eleitoral julgou improcedente o pedido, vez que as publicações divulgadas pelos recorridos estariam amparadas na liberdade de expressão e exercício da crítica política inerentes ao processo democrático, não havendo, assim, propaganda eleitoral irregular e/ou divulgação de notícias inverídicas.

Inconformados, interpuseram recurso eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual negou provimento, mantendo a sentença de origem.

Por tal razão, rechaçaram a decisão vergastada apontando violação ao art. 57-D da Lei 9504/97 e art. 9º-C da Resolução TSE 23.610/2019, sob o argumento que a divulgação de fatos, fora do contexto, tem o objetivo de desinformar o eleitorado, ultrapassando os limites da liberdade de expressão e de crítica.

Desse modo, sustentaram que a decisão ora recorrida negligenciou totalmente as disposições constantes nos artigos supramencionados especialmente por não ter observado que a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou fora de contexto têm o potencial de causar dano à higidez e à integridade do processo eleitoral. Asseveraram, ainda, que o combate à propaganda eleitoral negativa não viola a liberdade de expressão assegurada pelo art. 5º, IV, da Constituição Federal /88, visando somente impedir o abuso de direito e garantir a proteção à honra e à dignidade dos envolvidos no pleito.

Argumentaram que os elementos probatórios apresentados são suficientes para demonstrar a ocorrência de propaganda eleitoral negativa apta a ensejar uma condenação. Nesse sentido, mencionaram jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO)(1) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)(2).

Salientaram que não pretendem o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de ser julgada procedente a representação, em razão da prática de propaganda irregular e divulgação de notícias inverídicas, aplicando-se a sanção prevista em Lei.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 21/10/2024, segunda-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 24/10/2024, quinta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Os recorrentes alegaram violação aos artigos art. 57-D da Lei 9504/97 e art. 9º-C da Resolução TSE 23.610/2019, cujos teores passo a transcrever:

"Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3^o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica."

"Art. 9^o-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)"

Insurgiram-se, apontando ofensa aos artigos supracitados, sob o argumento de que os recorridos praticaram propaganda eleitoral irregular e divulgação de fatos inverídicos, com o objetivo de confundir o eleitorado do Município de Propriá/SE e causar dano à integridade do regular processo eleitoral.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da interposição do presente recurso e, após, encaminhem-se os autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 2 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-GO - Recurso Eleitoral (11548) - Processo n. 0600534-66.2024.6.09.0074, GOIANÉSIA /GOIÁS, Relator: Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 12/09/2024. Publicado em Sessão.

2. TSE. Recurso da Representação n.º 0601754-50.2022.6.00.0000, Brasília/DF, Acórdão de 28/03 /2023, Relator Ministro Alexandre de Moraes.

3. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600089-84.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600089-84.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Pacatuba - SE)

RELATOR : **JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600089-84.2024.6.25.0015

RECORRENTE: IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3.173

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PACATUBA/SE)

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS (ID 11862219), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11856707), da relatoria da Juíza Dauquiria de Melo Ferreira, que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso da ora recorrente, apenas para excluir da decisão a parte que determinava que se apagassem as postagens listadas na representação, bem como eventuais postagens que possuísem as mesmas expressões, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que reconheceu a prática da propaganda eleitoral antecipada e a condenou em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em síntese, extrai-se que o Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro de Pacatuba /SE ajuizou representação em desfavor da recorrente, sob alegação de que esta teria, em seu perfil pessoal na rede social Instagram, veiculado convite, direcionado à população em geral, para a convenção partidária que seria realizada no dia 04/08/2024, valendo-se de palavras mágicas, a despeito de se tratar de um evento intrapartidário, destinado a filiados e convencionais.

A respeito, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar a recorrente ao pagamento de multa, sob alegação de que por meio de suas postagens realizou pedido explícito de voto mediante a utilização das palavras mágicas, quais sejam, "Vamos juntos mostrar a força da nossa comunidade e continuar cuidando de Pacatuba com todo o carinho que ela merece!", "#ParaContinuarCuidando", "#JuntosSomosMaisFortes" e "#FuturoDePacatuba". Nessa mesma esteira, manifestou-se a Corte deste Tribunal.

Inconformada, a recorrente rechaçou a decisão vergastada, alegando violação aos artigos 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de inexistência de propaganda eleitoral antecipada, em virtude da ausência do pedido explícito de votos ou de palavras que guardassem equivalência semântica.

Salientou que a mera veiculação de convite à população em geral para o acompanhamento das convenções partidárias não representa, por si só, propaganda eleitoral antecipada.

Nessa ordem de ideias, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Mato Grosso do Sul(1), do Ceará(2) e do Maranhão (3), sob o argumento de que estes, em casos similares, reconheceram que a mera divulgação de convite público para a convenção partidária não viola o artigo 36-A da Lei das Eleições e nem configura propaganda eleitoral antecipada.

Ainda, aduziu que as expressões utilizadas limitam-se a fazer referência à pretensa candidatura da recorrente, o que é expressamente permitido pela Lei das Eleições, não configurando pedido explícito de votos e nem a adoção das denominadas "palavras mágicas".

Destacou que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral adotou três parâmetros alternativos, os quais devem ser observados para se concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada, a saber (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Relatou que a noção de "pedido explícito" se opõe, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido. Mencionou, nesse sentido, jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral(4) e dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás(5) e deste próprio Regional(6).

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão impugnado e julgada improcedente a representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(7) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (8).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 05/11/2024, terça-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 08/11/2024, sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

A recorrente apontou violação aos artigos 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, sob o argumento de que não houve propaganda eleitoral antecipada por meio de pedido explícito ou implícito de voto ou a utilização de palavras mágicas.

Primeiramente, asseverou que a convenção partidária é um evento no qual são definidas de forma oficial as candidaturas dos partidos para determinada eleição, diferenciando-se das prévias partidárias que são realizadas no âmbito interno de cada partido.

Nesse sentido, afirmou que ainda que se equiparem as prévias partidárias à convenção partidária (o que representaria um erro grosseiro), veda-se tão somente a transmissão do evento por meio de emissoras de rádio e tv, permitindo-se, contudo, a cobertura por outros meios de comunicação social (blogs, redes sociais etc.), de forma a revelar que não há necessidade de se transformar o evento em algo enclausurado, absolutamente restrito aos filiados do referido partido, inexistindo, ainda, qualquer vedação quanto à realização de um convite público às convenções partidárias e sim ao pedido explícito de votos.

Argumentou que as expressões "Vamos juntos", "contamos com a sua presença", "juntos somos mais fortes", "continuar cuidando de Pacatuba" não revelam um pedido de voto. Disse que entender diferente exigira um esforço exegético profundo e agressivo do intérprete, que não se coaduna com o intento do legislador. Acrescentou que, no caso em tela, não se observou em momento algum a utilização da expressão "vote", "eleja", "tecle a urna", limitando-se a recorrente a

fazer referência à convenção partidária e, quando muito, à pretensa candidatura, bem como a propagação de ideias políticas, notadamente destinadas ao cuidado com a população local, bem como a continuidade de políticas públicas, o que é expressamente permitido pela Lei das Eleições. Enfatizou que o simples fato de ser a recorrente esposa do ex-prefeito de Pacatuba, Alexandre Martins, tia da atual prefeita, Manuella Martins, além de haver ocupado vários cargos na atual administração municipal, não possuem o condão de transfigurar os jargões utilizados em "pedido explícito de voto".

E mais, aduziu que o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, com o escopo declarado de alargar o campo da liberdade de expressão aos pretensos candidatos e aos cidadãos, descreveu expressamente que não configurará propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolva pedido explícito de votos, os seguintes atos i) menção à pretensa candidatura; ii) exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos; iii) o pedido de apoio político; iv) a divulgação da pré-candidatura e de ideias e posicionamento políticos.

Por último, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão, tendo em vista que não extrapolou os limites estabelecidos pela legislação eleitoral.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(9)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(10)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca desta decisão, e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 2 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-MS - RE: 3408 JARDIM - MS, Relator: RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, Data de Julgamento: 20/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2016.

2. TRE-CE - Acórdão: 060013504 JUAZEIRO DO NORTE - CE 0600135, Relator: Des. KAMILE MOREIRA CASTRO, Data de Julgamento: 02/12/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 254, Data 04/12/2020, Página 5/10.

3. TRE -MA - Acórdão: 000012432 SANTA LUZIA DO PARUÁ - MA, Relator: Des. Ronaldo Castro Desterro E Silva, Data de Julgamento: 26/04/2021, Data de Publicação: 03/05/2021. / TRE -MA - RE: 0600062 -62.2020.6.10.0079 SANTA FILOMENA DO MARANHÃO - MA 060006262, Relator: Jose Joaquim Figueiredo Dos Anjos, Data de Julgamento: 03/11/2020, Data de Publicação: PSESS -None, data 03/11/2020. / TRE-MA - RE: 06003968220206100019 TIMON - MA, Relator: Des. Bruno Araujo Duailibe Pinheiro, Data de Julgamento: 03/12/2020, Data de Publicação: 08/12 /2020.

4. TSE - Rp: 06006814320226000000 BRASÍLIA - DF 060068143, Relator: Min. Maria Claudia Bucchianeri, Data de Julgamento: 28/10/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão; Recurso Especial Eleitoral nº 060023063, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 08/11/2019. / TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 060023063, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 08/11/2019.

5. TRE-GO - REI: 06000546720206090094 SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GO, Relator: Des. Amélia Martins De Araújo, Data de Julgamento: 26/04/2023, Data de Publicação: 02/05/2023.

6. TRE-SE - RE: 060007081 ARACAJU - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 14/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 14/10/2020.

7. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

8. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

9. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

10. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600206-11.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600206-11.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600206-11.2024.6.25.0004

RECORRENTE: FÁBIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3.173

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por FÁBIO CRUZ MITIDIERI (ID 11862341), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11856714), da relatoria da Juíza Dauquiria de Melo Ferreira, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, para manter a sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Em síntese, trata-se de representação por propaganda extemporânea ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral atuante na 4ª Zona Eleitoral em desfavor do recorrente, sob a alegação de que os Senhores Jackson Costa Santos e Fernando Vitorio dos Santos, pré-candidatos no município de Boquim/SE, publicaram em suas contas pessoais do instagram dois vídeos em que aparecem na companhia do recorrente, este último tecendo comentários de cunho eleitoral, com o inegável intuito de promovê-los junto ao eleitorado local.

A respeito, o magistrado decidiu pela procedência do pedido, assim o fazendo também a Corte Plenária deste Tribunal, quando entendeu pela configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão vergastada apontando violação aos art. 36 e ao 36-A da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), alegando inexistência de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que os vídeos impugnados transmitiam tão somente o seu posicionamento pessoal, enquanto pessoa natural, fazendo menção à pretensa candidatura dos então pré-candidatos, tudo inserido no contexto da liberdade de expressão.

Afirmou que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe trouxe interpretação restritiva ao art. 36-A da Lei 9.504/97, quando, na realidade, deveria ser ampliativa, maximizadora da liberdade de expressão, em flagrante violação ao referido dispositivo legal.

Frisou que as alterações na Lei das Eleições trazidas pela Lei nº 13.165/2015 ampliaram sobremaneira as possibilidades de atuação e manifestação de potenciais candidatos antes do período eleitoral, que se inicia em 16 de agosto do ano da eleição, sem que venha a configura propaganda eleitoral antecipada.

Destacou que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) adotou três parâmetros alternativos os quais devem ser observados para se concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada, a saber (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Relatou que a noção de "pedido explícito" se opõe, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido. Mencionou, nesse sentido, jurisprudência do TSE(1).

Afirmou que as expressões indicadas no acórdão recorrido: "vai de Jackson, vai de Fernando, vai de 55" e "Boquim já decidiu que quer Jackson, que quer Fernando", não podem jamais ser consideradas pedido explícito de voto.

Acrescentou que a mera menção ao número 55, referente ao partido PSD, não poderá ser considerado como pedido explícito de voto, porquanto nos vídeos impugnados, o recorrente faz um convite à convenção do PSD municipal, de sorte que a menção ao número da agremiação partidária teve como condão exaltá-la, promovê-la, e não pedir voto extemporaneamente.

Sobre o tema, citou decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)(2) e do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe(3).

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de ser julgada improcedente a representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(4) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(5). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 05/11/2024, terça-feira, tendo sido interposto o apelo no dia 08/11/2024, sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente alegou violação aos arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), cujos teores passo a transcrever:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, sob o argumento de que não houve propaganda eleitoral antecipada por meio de pedido explícito ou implícito de voto ou a utilização de palavras mágicas.

Asseverou que o art. 36-A da Lei 9.504/97 descreveu várias condutas que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a divulgação de ideias e posicionamento político e o pedido de apoio político.

Acrescentou que o supramencionado artigo passou a disciplinar os chamados atos de pré-campanha com moldura normativa, com o escopo de alargar o campo da liberdade de expressão aos pretensos candidatos e aos cidadãos, em deferência a previsão contida nos arts. 5º, IX, e 220 da Constituição Federal.

Ressaltou que as permissões contidas no art. 36-A da Lei das Eleições devem ter sua interpretação de forma maximizadora, de modo que a simples menção as chamadas "magic words" não podem limitar ou esvaziar a efetividade dos comportamentos permitidos pela legislação.

Asseriu, também, que divulgou o seu posicionamento pessoal sobre questões políticas, notadamente quando ao alinhamento dos pré-candidatos às políticas públicas desenvolvidas pelo Governo do Estado de Sergipe, enaltecendo as qualidades pessoais de ambos e afirmando que são "pessoas alinhadas com o governo", "pessoas que caminham ao nosso lado", "o candidato do nosso agrupamento", "o mais preparado" e "mais competente".

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(6)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(7)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal

Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da interposição do recurso e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 2 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE - Diário de Justiça Eletrônico de 22.08.2018.

2. TSE - Recurso Especial Eleitoral 28778, Acórdão, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 224, Data: 21/11/2019 / TSE - Recurso Especial Eleitoral 37-93, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data: 29/05/2017/ TSE - AgR-REspe 060023063, Acórdão RIO DE JANEIRO - RJ, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, Julgamento: 05/09/2019, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 216, Data: 08/11/2019

3. TRE-SE - RECURSO ELEITORAL nº 0600002-97.2020.6.25.0006, Acórdão, Relator(a) Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, Publicação: DJE, 15/10/2020/ TRE-SE - RECURSO ELEITORAL nº 0600088-05.2020.6.25.0027, Acórdão, Relator(a) Des. Iolanda Santos Guimarães, Relator(a) Designado(a) Juiz Federal Gilton Batista Brito, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 24, Data: 09/02/2021, Página 11/12

4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

5. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600622-46.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600622-46.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Maruim - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ISAIAS SILVA MENDONCA
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600622-46.2024.6.25.0014 - Maruim - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: ISAIAS SILVA MENDONCA

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE11884-A.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. § 2º-A DO ARTIGO 23 DA LEI 9.504/1997. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O presente recurso eleitoral refere-se à desaprovação das contas de campanha do recorrente, candidato ao cargo de vereador no município de Maruim/SE nas eleições de 2024, pelo Juízo Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral, em razão de extrapolação do limite de gastos com autofinanciamento.

2. A unidade técnica constatou excesso de R\$ 521,49 no limite de autofinanciamento de campanha, que é de 10% do teto estabelecido para gastos do cargo, correspondente a R\$ 15.985,08. O limite permitido para autofinanciamento era de R\$ 1.598,51.

3. Em 1º grau, foi aplicada a desaprovação das contas com base no art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se a extrapolação de R\$ 521,49 no limite de autofinanciamento é suficiente para a desaprovação das contas de campanha, considerando a gravidade da irregularidade e a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecem o limite de 10% para autofinanciamento, sujeitando o infrator a multa de até 100% do excesso.

6. A extrapolação de R\$ 521,49 representa 13,26% do limite permitido, configurando irregularidade grave. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade exige três requisitos cumulativos: irrelevância do percentual envolvido, ausência de má-fé e a higidez das contas, requisitos que não foram cumpridos no caso.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reitera que o descumprimento do limite de autofinanciamento compromete a legitimidade do pleito e constitui irregularidade grave: "A extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas" (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060081387, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 16/10/2023).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha.

9. Tese de julgamento: "A extrapolação do limite de autofinanciamento estabelecido no art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando não cumpridos os requisitos cumulativos previstos pela jurisprudência do TSE."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A e § 3º.

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 27, § 1º e § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060081387, DJE 16/10/2023.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060057753, DJE 22/02/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 11/12/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600622-46.2024.6.25.0014

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se Recurso Eleitoral de ISAIAS SILVA MENDONÇA, contra a decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas do pleito eleitoral de 2024, tendo em vista que houve extrapolação do limite de 10% do total dos gastos de campanha arrecadados com recursos próprios, infringindo o art. 27, §1º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Alega que a irregularidade representa valor diminuto, que não compromete a lisura das contas, de modo que incidiria, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovação das contas de campanha ora analisadas.

Assim, com esses argumentos requer a provimento da presente insurgência, para aprovar suas contas de campanha de 2024. Pleiteia, subsidiariamente, a aprovação com ressalvas das aludidas contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do presente Recurso Eleitoral, aprovando-se, com ressalvas, a prestação de contas do recorrente. (ID 11878212).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Pois bem, as contas de campanha do recorrente foram desaprovadas em razão da extrapolação, em R\$ 521,49 (quinhentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), do limite de gasto para o autofinanciamento de campanha, estipulado em até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer a candidata ou o candidato.

Constatou a unidade técnica que o candidato, ora recorrente, extrapolou, R\$ 521,49 (quinhentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos) o limite de gasto para o autofinanciamento de campanha.

Nesse contexto, concluiu o magistrado de 1º grau que a mencionada irregularidade contrariou o disposto no § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme sentença avistada no ID 11875646.

Por pertinente, transcrevo os dispositivos da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019 que tratam do tema:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

[¿]

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

[...]

Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º](#)).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A](#)).

[¿]

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 \(Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º\)](#).

[...]

O artigo 18 da Lei nº 9.504/97 trata do limite de gastos a ser observado pelas candidatas e candidatos no pleito eleitoral. Dispõe o referido artigo que os "*limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral*".

Por seu turno, o Tribunal Superior Eleitoral delimitou o limite de gastos nas eleições 2020 para o cargo de vereador do município de Maruim/SE, fixando-o em R\$ 15.985,08, conforme consulta no Sistema Divulgacandcontas (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/consulta-individual/limite-gastos/M/2045202024>).

De acordo com os documentos de IDs 11875577, 11875596, 11875599, 11875619, 11875622 /11875625 e 11875628, o candidato realizou doação com recursos próprios no total R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), o que excede em R\$ 521,49 (quinhentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos) o limite de doação para sua própria campanha, importância essa que representa 13,26% do limite máximo de recursos próprios que poderia ter utilizado na campanha (R\$ 1.598,51). Tal fato, contraria o § 2º-A do art. 23 da Lei 9.504/1997, que limita a 10% dos gastos de campanha do candidato, ou seja, o candidato só poderia doar a sua campanha R\$ 1.598,51 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), tendo em vista que o limite de gasto para o cargo de vereador de Maruim/SE foi fixado em R\$ R\$ 15.985,08 (quinze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos).

Ressalto que exceder o limite de gastos é irregularidade grave, sendo assim, apta a ensejar a desaprovação da prestação de contas, uma vez que a imposição do limite de gastos visa proteger a legitimidade do pleito.

A propósito, os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM

CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. ENUNCIADO Nº 27 DA SÚMULA DO TSE. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. Consoante o art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, é facultada ao candidato a utilização de recursos próprios, limitados a 10% do teto de gastos de campanha no respectivo cargo em disputa.
2. No presente caso, o candidato excedeu o limite de recursos próprios em sua campanha eleitoral, ultrapassando-o em 66,59%, quando comparado ao montante estabelecido pela legislação.
3. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial com base no Enunciado nº 27 da Súmula do TSE, visto que as razões recursais fundamentaram-se na alegação de gastos excessivos com recursos próprios na ordem de 6,6%, uma alegação que não encontra respaldo na base fática estabelecida pelo acórdão regional.
4. A mera repetição de argumentos já abordados evidencia a inobservância do princípio da dialeticidade recursal, o que acarreta a aplicação do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.
5. Considerando que a decisão agravada encontra respaldo em fundamentos sólidos e não havendo argumentos aptos a modificá-la, o agravo interno não pode ser provido.
6. Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060057753, Acórdão/TSE, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/02/2024). (*Destaquei*).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. ART. 23, § 2º-A, DA LEI 9.504/97. TETO ÚNICO. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, mantiveram-se desaprovadas as contas de campanha dos agravantes, candidatos ao pleito majoritário de Orobó/PE em 2020, e a multa de R\$ 24.103,74 imposta pela inobservância do limite de autofinanciamento do art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97.
2. Consoante o disposto no art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97, "[o] candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer", sob pena de multa de até 100% da quantia empregada em excesso, nos termos do respectivo § 3º.
3. A regra do art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97 deve ser interpretada à luz do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, o que evidencia que o limite estabelecido para uso de recursos próprios na campanha é único para os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Precedentes.
4. Na espécie, a Corte de origem consignou que o teto de gastos para o pleito majoritário de Orobó /PE nas Eleições 2020 foi de R\$ 258.962,59, permitindo-se, assim, autofinanciamento de até R\$ 25.896,26. Contudo, os candidatos, juntos, doaram recursos próprios no montante de R\$ 50.000,00, ultrapassando o limite de 10%, o que impõe manter a multa aplicada com esteio no § 3º do art. 23 da Lei 9.504/97.
5. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, pois não há, na moldura fática do aresto a quo, informação sobre o total arrecadado em campanha a fim de mensurar o percentual que a falha atingiu, sendo o valor absoluto expressivo (R\$ 24.103,74). Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.
6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060044234, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05 /09/2023). (*Destaquei*).

Esclareço que a doação acima dos limites fixados no art. 27 da Resolução TSE 23.607/2019 sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, que deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme determinação do juízo singular.

Entendo não ser cabível a incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

É cediço que para a aplicação dos referidos princípios (ou critérios), indispensável a presença dos três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas não comprometem a confiabilidade das contas; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato.

De logo, verifico que o primeiro e o segundo requisitos não foram cumpridos pelo candidato, ora recorrente. É que exceder os limites de gastos estipulados para sua campanha, constitui irregularidade que se revela grave e compromete a confiabilidade das contas apresentadas, pois a imposição do limite de gastos visa proteger a legitimidade do pleito.

Já em relação ao percentual da irregularidade, tem-se que o valor que excede o limite de gasto (R\$ 521,49) representa 15,13% da receita auferida pelo candidato na campanha (R\$ 3.446,22 - ID 11875577), percentual que ultrapassa o limite de 10%, para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, confirmam-se as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS ENQUADRADAS COMO FONTES VEDADAS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO REFERENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES À ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA DE CANDIDATO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. QUESTÃO SUSCITADA NÃO DEBATIDA NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 72/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, a aplicação dos comandos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador. No caso dos autos, contudo, as irregularidades comprometeram a hígidez do balanço, o que impede a incidência dos postulados. Precedente.

[...]

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060009064, Acórdão/TSE, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2024). (Destaque).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais desaprovou as contas do agravante relativas às Eleições de 2020, em razão da extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607, no valor de R\$ 2.515,33, perfazendo 22,89% do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados em sua campanha eleitoral.

[i]

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O agravante insurgiu-se contra a incidência dos verbetes sumulares 26 e 27 do TSE de forma insuficiente, ao repisar os argumentos já rebatidos acerca da violação ao art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97, bem como em relação aos arts. 6º e 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607, desconsiderando que tais alegações estão dissociadas da fundamentação do Tribunal de origem, que assentou expressamente que as contas do prestador foram desaprovadas com fundamento na extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607.

4. "A extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes" (AgR-AREspE 0600461-72, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 26.4.2022).

5. São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante de falha grave que ultrapassa o valor nominal de R\$ 1.064,10 e o patamar de 10% do total da arrecadação ou das despesas do prestador, utilizado como parâmetro por esta Corte Superior para aprovação das contas com ressalvas.

6. Nos termos do art. 27, § 4º, da Res.-TSE 23.607, verificada a ocorrência da extrapolação do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados na campanha eleitoral do prestador, a aplicação de multa no valor de até 100% da quantia em excesso é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060081387, Acórdão/TSE, Min. Floriano de Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2023). (*Destaque*).

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se decisão combatida que desaprovou as contas de campanha das eleições 2024 de ISAIAS SILVA MENDONÇA, candidato ao cargo de vereador do município de Maruim/SE, aplicando multa de 100% do valor apurado em excesso ao limite da doação.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600622-46.2024.6.25.0014/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: ISAIAS SILVA MENDONCA

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO

FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600019-88.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600019-88.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Itabi - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDA : ANTONIO JOSE DE SA JUNIOR

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

RECORRIDA : ISABELA CRISTINA DA SILVA BISPO

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

RECORRIDA : MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

RECORRIDA : SUELI PEDRAL DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

RECORRIDA : CRISLAINE CALDAS SANTOS

RECORRIDA : IVONE DA SILVA SANTOS PEREIRA

RECORRIDA : MARIA JOSE OLIVEIRA SILVA

RECORRIDO : FRANKLIN MATOS CHAGAS

RECORRIDO : GUSTAVO FARO AZEVEDO DE SANTANA

RECORRIDO : TIAGO MENESES SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600019-88.2024.6.25.0008 - Itabi - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE11884-A

RECORRIDO: TIAGO MENESES SILVA, FRANKLIN MATOS CHAGAS, GUSTAVO FARO AZEVEDO DE SANTANA

RECORRIDA: ISABELA CRISTINA DA SILVA BISPO, MARIA JOSE OLIVEIRA SILVA, ANTONIO JOSE DE SA JUNIOR, CRISLAINE CALDAS SANTOS, SUELI PEDRAL DE OLIVEIRA SANTANA, IVONE DA SILVA SANTOS PEREIRA, MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDA: ALAN DOUGLAS SANTOS - OAB/SE10897

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Diretório municipal do União Brasil de Itabi/SE interpôs recurso contra a decisão do Juízo da 8ª Zona Eleitoral que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de diversos eleitores para o Município de Itabi/SE, alegando ausência de vínculos residenciais, profissionais ou de outra natureza que justificassem a medida.

2. Os recorridos apresentaram defesa com documentos comprobatórios de vínculos sociais, familiares, afetivos e profissionais com o referido município, à exceção de FRANKLIN MATOS CHAGAS, que é eleitor de São Cristóvão/SE.

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, em consonância com as provas constantes dos autos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os recorridos possuem vínculos suficientes com o Município de Itabi/SE para justificar a transferência de seus domicílios eleitorais, conforme exigido pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.659/2021 exige comprovação de vínculos de natureza residencial, familiar, afetiva, profissional ou comunitária para deferimento de transferência de domicílio eleitoral.

6. As provas apresentadas demonstraram que os recorridos, à exceção de FRANKLIN MATOS CHAGAS, que é eleitor de São Cristóvão/SE, possuem vínculos legítimos com o Município de Itabi/SE, sendo insuficientes as alegações do recorrente para desconstituir tais vínculos.

7. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte reforça a necessidade de análise individualizada das situações e o reconhecimento de vínculos sociais como aptos a justificar a transferência eleitoral (TSE, AgR-ARE nº 060004643/PI, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 18/11/2024; TRE-SE, RE nº 060000774/SE, rel. Des. Tiago José Brasileiro Franco, DJE de 05/12/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e parcialmente provido, para tão somente indeferir a transferência eleitoral ao Sr. FRANKLIN MATOS CHAGAS (que é eleitor de São Cristóvão/SE), e, quanto às demais eleitoras impugnadas e os demais eleitores impugnados, manter suas transferências eleitorais, tendo em vista que lograram êxito em comprovar os vínculos patrimoniais, afetivos, familiares e sociais com o Município de Itabi/SE.

9. Tese de julgamento: "Comprovada a existência de vínculos residenciais, familiares, sociais ou de outra natureza com o município de destino, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, é legítima a transferência de domicílio eleitoral."

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada

TSE, AgR-ARE nº 060004643/PI, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 18/11/2024.

TRE-SE, RE nº 060000774/SE, rel. Des. Tiago José Brasileiro Franco, DJE de 05/12/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para INDEFERIR SOMENTE A TRANSFERÊNCIA DE FRANKLIN MATOS CHAGAS.

Aracaju(SE), 16/12/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600019-88.2024.6.25.0008
R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de impugnação à transferência de domicílio eleitoral apresentado pelo diretório municipal do União Brasil de ITABI/SE em face da decisão que deferiu a transferência dos domicílios eleitorais de TIAGO MENESES SILVA, ISABELA CRISTINA DA SILVA BISPO, MARIA JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA, ANTÔNIO JOSÉ DE SÁ JÚNIOR, FRANKLIN MATOS CHAGAS, GUSTAVO FARO AZEVEDO DE SANTANA, CRISLAINE CALDAS SANTOS, SUELI PEDRAL DE OLIVEIRA SANTANA, IVONE DA SILVA SANTOS PEREIRA e MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA.

Na inicial, o diretório municipal do União Brasil de Itabi/SE havia impugnado o deferimento dos requerimentos de transferência eleitoral de 10 (dez) eleitores, argumentando ausência de domicílio eleitoral. Anexou fotografias com endereços (imóveis) dos eleitores impugnados (ID 11766726).

Certidão do Cartório da 8ª Zona Eleitoral, no sentido de que o eleitor FRANKLIN MATOS CHAGAS "é pertencente à 21ª Zona Eleitoral, com sede em São Cristóvão". (ID 11766762).

No ID 11766768, contrarrazões à impugnação dos eleitores ANTÔNIO JOSÉ DE SÁ JÚNIOR, SUELI PEDRAL DE OLIVEIRA SANTANA, ISABELA CRISTINA DA SILVA BISPO, MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA e MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA. Com as defesas, anexaram os documentos de IDs 11766769 a 11766780.

Defesas dos eleitores GUSTAVO FARO AZEVEDO DE SANTANA, TIAGO MENESES SILVA e CRISLAINE CALDAS SANTOS (IDs 11766784, 11766786 e 11766782).

No ID 11766788, mandados de intimação que foram expedidos nos presentes autos.

O Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos ao TRE/SE (ID 11766790).

A Procuradoria Regional Eleitoral, ao observar que não havia nos autos a documentação apresentada pelos recorridos quando do requerimento de transferência, nem muito menos as razões que levaram ao deferimento dos pedidos, requereu "sejam acostados aos autos os requerimentos de Alistamento, Transferência e Revisão dos recorridos. Após, por nova vista para emissão de parecer". (ID 11779361).

Deferimento do requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral, com juntada da documentação pelo Cartório da 8ª Zona Eleitoral. (IDs 11783063 e 11790750 a 11790763).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se a decisão do Juízo da 8ª Zona Eleitoral que deferiu os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral dos recorridos. (ID 11832022).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

A impugnação deve ser conhecida, pois além de tempestiva, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Convém registrar, inicialmente, que o Cartório Eleitoral não dispõe de arquivo com os documentos apresentados pelos eleitores quando do pedido de alistamento/transferência, em razão do Provimento 1/2019-CRE/SE dispensar a retenção de cópia da documentação por eles exibida.

Conforme relatado, trata-se de impugnação à transferência de domicílio eleitoral apresentado pelo diretório municipal do União Brasil de ITABI/SE em face da decisão que deferiu a transferência dos domicílios eleitorais de TIAGO MENESES SILVA, ISABELA CRISTINA DA SILVA BISPO, MARIA

JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA, ANTÔNIO JOSÉ DE SÁ JÚNIOR, FRANKLIN MATOS CHAGAS, GUSTAVO FARO AZEVEDO DE SANTANA, CRISLAINE CALDAS SANTOS, SUELI PEDRAL DE OLIVEIRA SANTANA, IVONE DA SILVA SANTOS PEREIRA e MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA. Alegou o impugnante que os citados eleitores não possuem quaisquer dos vínculos previstos no artigo 23, da Resolução TSE nº 23.659/2021 (residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza) que justifique a escolha do Município de Itabi/SE como domicílio eleitoral.

Com a petição inicial avistada no ID 11766726, a agrregiação ora recorrente trouxe as seguintes informações:

TIAGO MENESES SILVA

TRANSFERÊNCIA

Inscrição: 026557852119

Nascimento: 25/11/1995

De acordo com a busca de informações que fora feita nos bairros desse Município, essa pessoa não detém vínculo profissional nem residencial em Itabi.

Constatamos que a mesma tem endereço residencial conforme abaixo:

Avenida Gentil Tavares, nº 140, Santo Antônio - Aracaju - SE - Brasil - CEP 49.061-020

ISABELA CRISTINA DA SILVA BISPO

TRANSFERÊNCIA

Inscrição: 025263872100

Nascimento: 20/12/1991

De acordo com a busca de informações que fora feita nos bairros desse Município, essa pessoa não detém vínculo profissional nem residencial em Itabi.

Constatamos que a mesma tem endereço residencial conforme abaixo:

Rua Stanley Silveira, nº 33, BAIRRO: São José - Aracaju - SE - Brasil - CEP 49.015-400

MARIA JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA

TRANSFERÊNCIA

Inscrição: 022178342119

Nascimento: 25/04/1987

De acordo com a busca de informações que fora feita nos bairros desse Município, essa pessoa não detém vínculo profissional nem residencial em Itabi.

Constatamos que a mesma tem endereço residencial conforme abaixo:

Avenida José L Da Silva, nº 1561, Centro - Gravataí - RS - Brasil - CEP 94.010-001

MÃE: MARIA LURDES SANTOS OLIVEIRA

ANTÔNIO JOSÉ DE SÁ JÚNIOR

TRANSFERÊNCIA

Inscrição: 012749872178

Nascimento: 18/12/1972

De acordo com a busca de informações que fora feita nos bairros desse Município, essa pessoa não detém vínculo profissional nem residencial em Itabi.

Constatamos que a mesma tem endereço residencial conforme abaixo:

CASA: Rua Jason Oliveira Dos Anjos, nº 587, Bairro: Ponto Novo - Aracaju - SE - Brasil - CEP 49.046-090

Trabalho: R 29 A Fernando, nº CJ C, Cj Fernando C Melo - Nossa Senhora Do Socorro - SE - Brasil - CEP 49.160-44 INSCRIÇÃO: 041829641767

FRANKLIN MATOS CHAGAS

TRANSFERÊNCIA

Inscrição: 023460692151

Nascimento: 18/12/1988

De acordo com a busca de informações que fora feita nos bairros desse Município, essa pessoa não detém vínculo profissional nem residencial em Itabi.

Constatamos que o mesmo tem endereço residencial conforme abaixo:

Casa: Avenida Gentil Tavares Da Motta, nº 1166, Bairro, Getúlio Vargas - Aracaju - SE - Brasil - CEP 49.055-260

Trabalho: Avenida Jorge Amado, nº 1551, Loteamento Garcia, Jardins - Aracaju - SE - Brasil - CEP 49.025-330

GUSTAVO FARO AZEVEDO DE SANTANA

TRANSFERÊNCIA

Inscrição: 020860992143

Nascimento: 17/01/1984

De acordo com a busca de informações que fora feita nos bairros desse Município, essa pessoa não detém vínculo profissional nem residencial em Itabi.

Constatamos que o mesmo tem endereço residencial conforme abaixo:

Casa: Avenida Tancredo Neves, nº 2850, Bairro: Novo Paraiso - Aracaju - SE - Brasil - CEP 49.082-005

Trabalho: Avenida Tiradentes, nº 1, Bairro: Marivan - Aracaju - SE - Brasil - CEP 49.039-010

CRISLAINE CALDAS SANTOS

TRANSFERÊNCIA

Inscrição: 023536502100

Nascimento: 14/06/1990

De acordo com a busca de informações que fora feita nos bairros desse Município, essa pessoa não detém vínculo profissional nem residencial em Itabi.

Constatamos que a mesma tem endereço residencial conforme abaixo:

Casa: Rua Paulo, nº 618, Suissa - Aracaju - SE - Brasil - CEP 49.052-270

Trabalho: Rua E, nº 727, Jardim Rosa Maria, Irineu Neri - São Cristóvão - SE - Brasil - CEP 49.100-785

SUELI PEDRAL DE OLIVEIRA SANTANA

TRANSFERÊNCIA

Inscrição: 000392292143

Nascimento: 09/08/1967

De acordo com a busca de informações que fora feita nos bairros desse Município, essa pessoa não detém vínculo profissional nem residencial em Itabi.

Constatamos que a mesma tem endereço residencial conforme abaixo:

Casa: Avenida Carlos Burlamarque, nº 606, Centro - Aracaju - SE - Brasil - CEP 49.010-660

Trabalho: Rua Gutemberg Chagas, nº 169, Bairro: Inácio Barbosa - Aracaju - SE - Brasil - CEP 49.040-780

IVONE DA SILVA SANTOS PEREIRA

TRANSFERÊNCIA

Inscrição: 013019962119

Nascimento: 19/05/1977

De acordo com a busca de informações que fora feita nos bairros desse Município, essa pessoa não detém vínculo profissional nem residencial em Itabi.

Constatamos que a mesma tem endereço residencial conforme abaixo:

Casa: R Rita De Melo Ferreira, nº 1, Cidade Dos Colibris - João Pessoa - PB - Brasil - CEP 58.073-174

Trabalho: R Joaquina Guedes Chaves, nº 58, José Américo De Almeida - João Pessoa - PB - Brasil - CEP 58.073-453

MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA

TRANSFERÊNCIA

Inscrição: 012742502135

Nascimento: 08/10/1970

De acordo com a busca de informações que fora feita nos bairros desse Município, essa pessoa não detém vínculo profissional nem residencial em Itabi.

Constatamos que a mesma tem endereço residencial conforme abaixo:

Casa: Avenida Euclides Figueiredo, nº 2745, Lt Coque, Industrial - Aracaju - SE - Brasil - CEP 49.065-783

Por seu turno, os eleitores ANTÔNIO JOSÉ DE SÁ JÚNIOR, SUELI PEDRAL DE OLIVEIRA SANTANA, ISABELA CRISTINA DA SILVA BISPO e MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA, alegaram possuírem os seguintes vínculos com o Município de Itabi/SE:(ID 11766768).

Os demais impugnados também sustentaram a existência de vinculação com o Município de Itabi /SE: i) GUSTAVO FARO AZEVEDO DE SANTANA - "vínculos de amizade e negócios na região"; ii) TIAGO MENESES SILVA - vínculos de amizade e familiar na aludida municipalidade; iii) CRISLAINE CALDAS SANTOS - vínculos familiar e social. (IDs 11766782, 11766784 e 11766786).

O eleitor Franklin Matos Chagas, é pertencente à 21ª Zona Eleitoral, com sede em São Cristóvão /SE. (IDs 11766762 e 11766789).

As eleitoras Ivone da Silva Santos Pereira e Maria José Santos de Oliveira não apresentaram resposta à impugnação. (ID 11766789).

Sendo esse o contexto dos autos, passo a analisar o mérito do presente feito.

Como é sabido, o domicílio eleitoral é demonstrado, primeiramente, pela residência da eleitora e do eleitor na localidade, ou, na sua falta, mediante a demonstração de vínculos com o município, sejam eles de ordem comunitária, sócio-política, econômico-patrimonial, profissional, familiar ou afetiva, consoante pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte: (Agravo Regimental no Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060004643/PI, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Acórdão/TSE de 07/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 205, data 18/11 /2024) e (Recurso Eleitoral 060000774/SE, Relator(a) Des. Tiago José Brasileiro Franco, Acórdão /TRE-SE de 03/12/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 223, data 05/12/2024).

Em relação aos eleitores ANTÔNIO JOSÉ DE SÁ JÚNIOR, SUELI PEDRAL DE OLIVEIRA SANTANA, MARIA JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA e IVONE DA SILVA SANTOS PEREIRA, observa-se que nasceram no Município de Itabi/SE, conforme documentação juntada nos IDs 11766738, 11766745, 11766773, 11790756, 11790757, 11790759 e 11790760. O eleitor ANTÔNIO JOSÉ DE SÁ JÚNIOR comprovou que é filho do Sr. ANTÔNIO JOSÉ DE SÁ, sendo que este possui residência no município de Itabi/SE, conforme conta nos documentos de IDs 11766753, 11766756, 11766770, 11766772, 11766775,

De igual sorte, conseguiu comprovar vínculo social e afetivo a eleitora CRISLAINE CALDAS SANTOS, que juntou aos autos a documentação avistada no ID 11766782, a qual demonstra ser nora do Sr. CARLITO ALVES DA SILVA, que possui residência no Município de Itabi/SE, conforme fatura de energia elétrica de ID 11766782, fl. 5.

Por sua vez, o eleitor GUSTAVO FARO AZEVEDO DE SANTANA comprovou sua vinculação com o Município de Itabi/SE, pois é filho do Sr. MAX SOARES DE SANTANA, que é sócio da empresa Frutuoso Agropecuária Ltda. e faz "uso da propriedade rural denominada FAZENDA CADUDUS para a agropecuária, situada no Município de ITABI/SE", conforme documentos de ID 11766784, fls. 2/14.

No que se refere ao eleitor TIAGO MENESES SILVA, ele comprovou que o avô de sua companheira, o Sr. ALDOM CUSTÓDIO DIVINO, reside no Município de Itabi/SE. (ID 11766786).

Quanto à eleitora ISABELA CRISTINA DA SILVA BISPO, verifico que seu companheiro, o Sr. AMADEU PEDRAL DE OLIVEIRA NETO, teve deferida sua transferência de domicílio eleitoral para o Município de Itabi/SE, nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600012-96.2024.6.25.0008, com trânsito em julgado em 10/10/2024. Dessa forma, reconhece-se a vinculação da citada eleitora com o Município de Itabi/SE.

Por fim, também deve ser mantida a decisão do juízo singular que deferiu a transferência da eleitora MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA para o Município de Itabi/SE, tendo em vista que o companheiro de sua filha, o Sr. AMADEU PEDRAL DE OLIVEIRA NETO, possui domicílio eleitoral no citado município (Recurso Eleitoral nº 0600012-96.2024.6.25.0008).

Portanto, excetuado o Sr. FRANKLIN MATOS CHAGAS (que é eleitor de São Cristóvão/SE), as eleitoras impugnadas e os eleitores impugnados lograram êxito em comprovar os vínculos patrimoniais, afetivos, familiares e sociais com o Município de Itabi/SE, aptos a subsidiar o deferimento dos respectivos requerimentos de transferência eleitoral para a aludida municipalidade.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral: (ID 11832022).

[¿]

Depreende-se, dessa forma, que restou devidamente comprovado o efetivo vínculo dos eleitores impugnados com o Município de Itabi/SE, justificando o desejo de exercerem seus direitos políticos na referida urbe.

4. DO POSICIONAMENTO.

Por todas as razões e fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para que seja mantida a decisão proferida pelo douto Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Gararu/SE, que deferiu as transferências dos títulos dos recorridos.

[¿]

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e PARCIAL PROVIMENTO da presente insurgência, para tão somente indeferir a transferência eleitoral ao Sr. FRANKLIN MATOS CHAGAS (que é eleitor de São Cristóvão/SE), e, quanto às demais eleitoras impugnadas e os demais eleitores impugnados, manter suas transferências eleitorais, tendo em vista que lograram êxito em comprovar os vínculos patrimoniais, afetivos, familiares e sociais com o Município de Itabi/SE.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600019-88.2024.6.25.0008/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

RECORRIDO: TIAGO MENESES SILVA, FRANKLIN MATOS CHAGAS, GUSTAVO FARO AZEVEDO DE SANTANA

RECORRIDA: ISABELA CRISTINA DA SILVA BISPO, MARIA JOSE OLIVEIRA SILVA, ANTONIO JOSE DE SA JUNIOR, CRISLAINE CALDAS SANTOS, SUELI PEDRAL DE OLIVEIRA SANTANA, IVONE DA SILVA SANTOS PEREIRA, MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDA: ALAN DOUGLAS SANTOS - SE10897

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para INDEFERIR SOMENTE A TRANSFERÊNCIA DE FRANKLIN MATOS CHAGAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600653-63.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600653-63.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Ilha das Flores - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE FREITAS

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)

RECORRIDA : O COMPROMISSO COM O AVANÇO CONTINUA [UNIÃO/PP/MDB] - ILHA DAS FLORES - SE

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600653-63.2024.6.25.0015 - Ilha das Flores - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE FREITAS

Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - OAB/SE7652-A

RECORRIDA: O COMPROMISSO COM O AVANÇO CONTINUA [UNIÃO/PP/MDB] - ILHA DAS FLORES - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - OAB/SE13689.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. PROPAGANDA ELEITORAL EM CÂMARA DE VEREADORES. USO DE BEM PÚBLICO E DE SERVIÇOS CUSTEADOS PELA ADMINISTRAÇÃO EM FAVOR DE CANDIDATO. ARTIGO 73, INCISO I e II DA LEI Nº 9.504/97. VEREADOR. SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE VEREADORES REALIZAÇÃO DE DISCURSO DE CONTEÚDO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O vereador Carlos Alberto de Freitas, candidato à reeleição, utilizou a tribuna da Câmara Municipal de Ilha das Flores/SE, durante sessão ordinária, para realizar discurso eleitoreiro em benefício de sua candidatura e do candidato a prefeito José Monteiro Silva.

2. O juízo da 15ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedente a representação eleitoral, aplicando ao representado multa no valor mínimo, fundamentada na prática de conduta vedada prevista no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo ao equilíbrio do pleito.

3. O representado interpôs Recurso Eleitoral, buscando a reforma da sentença e afastamento da sanção imposta.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve a prática de conduta vedada prevista no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/1997, pelo uso de bem público e serviços custeados pela administração em benefício de candidatura; (ii) saber se a decisão que aplicou multa observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante da gravidade da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/1997, têm como objetivo assegurar a igualdade de oportunidades entre candidatos e coibir o uso da máquina pública em favor de candidaturas. 6. No caso, restou incontroverso que o vereador utilizou a tribuna da Câmara Municipal, bem como recursos custeados pela Casa Legislativa, para promover sua candidatura e a de terceiro, incorrendo nas hipóteses de vedação estabelecidas no referido dispositivo legal.

7. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), as condutas vedadas configuram infrações de natureza objetiva, sendo dispensada a análise da potencialidade lesiva, a qual é apreciada apenas no momento da aplicação das sanções, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgR-AREspEI nº 49578, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 20/08/2024).

8. Assim, não há reparo a ser feito na sentença recorrida, que aplicou multa no valor mínimo, diante da gravidade moderada da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

10. Tese de julgamento: "A utilização de bens públicos e serviços custeados pela administração em benefício de candidatura configura conduta vedada prevista no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/1997, sendo infração de natureza objetiva, dispensando a análise da potencialidade lesiva."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I e II. Jurisprudência relevante citada: Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 49578, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 20/08/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 19/12/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600653-63.2024.6.25.0015

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral de Carlos Alberto de Freitas, contra a decisão do Juízo da 15ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral, pela prática das condutas vedadas descritas art. 73, I e II, da Lei 9.504/97.

Sustenta o recorrente que não restou comprovado que a conduta praticada ocasionou o desequilíbrio ou prejuízo ao pleito eleitoral, logo, se não houve prejuízo algum, com base nos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, não há razões para manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Afirma, ainda, que "o link disponibilizado no *youtube* foi suspenso de imediato e sequer se encontrava disponível para acesso durante a campanha eleitoral, não havendo assim qualquer prejuízo no que diz respeito a geração de desequilíbrio à disputa eleitoral".

Requer, assim, o provimento recursal, para que seja reformada a sentença de origem e julgados totalmente improcedentes os pedidos da Representação Eleitoral e afastar a aplicação da multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Contrarrazões no ID 11864722, pela manutenção da sentença fustigada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 11869466).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O recurso deve ser conhecido, pois além de tempestivo estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Foi narrado na exordial (ID 11864579) que, na 23ª Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores do Município de Ilha das Flores, o vereador Carlos Alberto de Freitas, conhecido como Gararu do Serrão, utilizou-se da palavra para, explicitamente, realizar discurso eleitoreiro em favor do candidato a prefeito José Monteiro Silva, conhecido como Professor Monteiro.

Sustentaram, ainda, que além de realizar discurso eleitoreiro em favor de candidato José Monteiro Silva, o vereador usou de sua fala para pedir votos para si e para outrem, utilizando-se do bem público de uso especial (no caso, espaço físico, aparato sonoro, ambiente virtual) para alavancar a sua candidatura e de aliado.

O Magistrado da 15ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral, sob os fundamentos de que "apesar da reprovabilidade da conduta praticada, ainda mais por se tratar de Vereador experiente e conhecido no cenário regional, é possível concluir que tal discurso eleitoreiro não teve o condão de causar maior desequilíbrio ao pleito, pois não alcançou grande divulgação ou propagação entre os eleitores de Ilha das Flores. Assim a aplicação de multa no valor mínimo mostra-se razoável e justa, sem a necessidade de cassação do seu registro ou diploma". (Sentença de ID 11864703).

Pois bem, as condutas vedadas a agentes públicos previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997 visam coibir o uso da máquina pública em favor de candidaturas, de modo que seja preservada a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral.

A respeito do tema, prescreve o art. 73, inciso I e II, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

[¿]

No caso dos autos, é fato incontroverso que o vereador e candidato à reeleição, o Sr. Carlos Alberto de Freitas, conhecido como Gararu do Serrão, participou da 23ª Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores do Município de Ilha das Flores, na qual realizou discurso eleitoreiro em favor do candidato a prefeito José Monteiro Silva, conhecido como Professor Monteiro (vídeos de IDs 11864582 e 11864583).

DEGRAVAÇÃO: Bom dia, mais uma vez. Hoje eu trago um assunto aqui que a gente está andando. Eu quero agradecer a presença do nosso amigo, a filha da vereadora Manoela, Júnior, outro amigo ali que eu esqueço o nome, o secretário, o sargento aí, o Allan Marque.

A gente está andando pela rua, senhora presidente, e está sentindo o clamor do povo, muitas críticas sobre a saúde de Ilha das Flores. Neste instante, eu recebi aqui umas três mensagens que

nem remédio no posto tem. É faltando remédio de pressão, faltando remédio de diabetes, essas coisas.

Eu fico imaginando, enquanto isso, estão desmanchando, reformando um prédio, desmanchando uma coisa para fazer outra que não tinha necessidade. Esse dinheiro comprava de remédio para a população. Eu recebi essas mensagens, eu não fui no SESP ainda, no posto.

Mas quando uma pessoa manda mensagem para o vereador porque está acontecendo essas coisas. E eu me lembro como hoje, quando o nosso amigo Edgar, meu amigo particular, secretário competente, chegou aqui com a pasta mais do que essa do prefeito Cristiano, a prestação de conta dele. Eu pensava que a saúde estava funcionando de vento a polpa.

Mas não, é reclamação e reclamação. A gente está andando de casa em casa. E a parte mais perguntada se chama saúde.

Tem muitas falhas? Tem. Procurem melhorar, porque o povo merece um atendimento, o povo merece uma qualidade de vida melhor, o povo merece um remédio no posto, o povo merece médico, o povo merece; Tudo que o pessoal da ilha merece tem que ter, porque a verba vem. E a gente está hoje, vereador, queria dizer isso ao vice-prefeito, que tenho certeza que não vai chegar lá, porque 1º de janeiro é Monteiro, né.

Porque, dona Cícera e Manoela, a reclamação é demais, eu sei que vocês estão andando na rua, mas a população não tem coragem de dizer ao gestor, não tem. Está dizendo a gente e a gente vai tentar fazer de tudo para melhorar. Cheguei lá no bong, vereadora Ariele, vi um calçamento lindo. Como é que você faz um calçamento, meu povo, que está nos assistindo, e não faz a encanação de água? Está lá aquela rua, do lado de Rau, está bonito o calçamento, beleza, qualidade de vida. O pessoal está pegando baldes para ir apanhar água no rio. Não pode acontecer isso em nossa cidade.

Eu não tenho conhecimento disso. Fomos visitar essa rua e o povo; Era o que pedia a gente. Gararu, você como vereador, futuro prefeito Monteiro, 1º de janeiro, olhe pôr a gente aqui, que a gente já está cansado de carregar água na cabeça. Não pode acontecer isso, vereador Wesley. É qualidade de vida, é, mas tem que dar mais qualidade de vida. Colocar água encanada.

O pessoal tinha feito a drenagem com a Deso, a encanação, já tudo pronta, e cada um colocasse suas águas em suas casas. Mas isso não aconteceu. Isso é um absurdo.

A gente se depara com cada coisa em Ilha das Flores, que a pessoa fica assim, sem ter o que falar. Porque, Manoela, você andando nas casas, é que Página 3 de 11 você sabe o que está acontecendo em nossa comunidade. E hoje, eu queria que o líder e o candidato a vice-prefeito estivessem aqui.

Eu queria desafiar o futuro prefeito não está aqui, fazer um debate entre o professor Monteiro e o prefeito atual Robson. Tenho certeza que Monteiro topa esse debate. Está aqui o desafio, em nome do professor Monteiro, para desafiar, fazer um debate para ver quem tem mais propostas para a nossa população. E o professor Monteiro tem. Está aqui o desafio. Passa essa mensagem para o prefeito.

Monteiro está preparado, pronto e querendo, para o debate e administrar Ilha das Flores, 1º de janeiro. Quero dizer aqui, povo de Ilha, vamos dar uma oportunidade a Monteiro, que ele merece. Vamos votar em Gararu, que ele tem trabalho prestado, tem serviço e tem coragem para lutar pelos agricultores e por todos, por tudo de Ilha das Flores.

Um abraço, e a cada um de vocês, que Deus abençoe. Dia 6 de outubro, 55.678 e 55 nas urnas. Obrigado.

Vê-se portanto, que restou demonstrado que o vereador Carlos Alberto de Freitas usou bens móveis e imóvel da administração direta municipal em benefício de candidatos e de partido político,

bem como usou serviços custeados pela Casa Legislativa Municipal em seu benefício e em favor de terceiro. Assim não há nenhuma dúvida de que o representado, ora recorrente, incidiu nas condutas vedadas previstas no artigo 73, incisos I e II, da Lei n. 9.504/1997.

Destaco que, relação à potencialidade da conduta vedada para influenciar o pleito eleitoral, tem-se que as condutas vedadas são infrações de natureza objetiva, dispensando-se a análise de sua potencialidade lesiva. A gravidade da conduta será analisada no momento de aplicação das sanções, sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre o tema, há precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ART. 22 DA LC 64/90. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, V, E § 10, DA LEI 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. MULTA E CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO A PREFEITO. QUESTÃO DE ORDEM. NÃO CONHECIMENTO. ARTS. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL, 1.022, 489, § 1º, DO CPC, 220 DA CRFB/88, 22 DA LC 64/90 E 73, V, § 10, DA LEI 9.405/97. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE PARA AFASTAR A CASSAÇÃO DE DIPLOMA E INELEGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24, 30 E 72 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais julgou procedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral para cassar os diplomas de Fernando José Castro Cabral e Bertolino da Costa Neto, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Bom Despacho/MG, e lhes impor multa no valor de 30.000 Ufirs, além de decretar a inelegibilidade do primeiro investigado, em virtude da prática de conduta vedada e de uso indevido dos meios de comunicação social.

[...]

8. A compreensão do Tribunal de origem, ao registrar que as condutas vedadas são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando-se a comprovação de dolo ou culpa do agente ou a análise da potencialidade lesiva do ato para influenciar no pleito, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, o que faz incidir a Súmula 30 do TSE. Inexistência de violação ao art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. Incidência das Súmulas 24 e 30 do TSE

[...]

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 49578, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/08/2024). (*Destaque!*).

Dessa forma, não merece reparo a decisão do juízo singular que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial e impôs ao recorrente multa no seu valor mínimo, R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Pelo exposto, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral, mantendo-se a decisão do juízo singular que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600653-63.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE FREITAS

Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A

RECORRIDA: O COMPROMISSO COM O AVANÇO CONTINUA [UNIÃO/PP/MDB] - ILHA DAS FLORES - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600140-98.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600140-98.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Divina Pastora - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Recurso Especial Eleitoral nº 0600140-98.2024.6.25.0014

Recorrente: Maria Clara Prado Ribeiro Rollemberg

Advogados: Saulo Ismerim Medina Gomes - OAB/SE 740-A e José Edmilson da Silva Junior - OAB/SE 5.060

Recorrido: Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Diretório Municipal de Divina Pastora/SE)

Advogados: Paulo Ernani de Menezes- OAB/SE 1686-A, Letícia Maria Silveira Chagas - OAB/SE 15913, José Acácio dos Santos Souto - OAB/SE 12193-A e Jair Oliveira Junior - OAB/SE 7808

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Maria Clara Prado Ribeiro Rollemberg (ID 11860128), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11856731), da relatoria da Ilustre Juíza Dauquiria de Melo Ferreira, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso para manter incólume a sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou procedente

o pedido formulado na representação eleitoral, para condenar a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

Em síntese, extrai-se que o Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Divina Pastora/SE ajuizou representação em desfavor da recorrente, prefeita e pré-candidata ao cargo de Prefeito, sob alegação de que esta publicou vídeos, de 22 a 31 de maio do corrente ano, em sua rede social Instagram, contendo falas e legendas que apresentam pedidos extemporâneos de votos com a utilização de expressões intituladas como "palavras mágicas", além de efetuar ações que comprometem a equidade e transparência do pleito eleitoral.

Sobre esse fato, o Juízo da 14ª ZE julgou procedente o pedido, asseverando que as expressões usadas na rede social da recorrente levaram à conclusão de que houve pedido de voto implícito, evidenciando-se, assim, violação ao princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos. Nessa mesma esteira, manifestou-se a Corte deste Tribunal.

Inconformada, a recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que é permitido que pré-candidatos façam menção e divulguem a candidatura, exaltando suas qualidades pessoais e façam pedido de apoio político, inclusive nas redes sociais.

Apontou ainda divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Superior Eleitoral(1) e do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia(2), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que expressões, tais quais adotadas pela recorrente, não possuíam correlação semântica com pedido de voto, não configurando propaganda eleitoral antecipada.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 05/11/2024, terça-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 07/11/2024, quinta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

A recorrente apontou violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo legal supracitado, asseverando que não violou os limites previstos na legislação eleitoral, e que nas postagens por ela realizadas não houve menção à candidatura, nem ao pleito vindouro ou mesmo pedido de voto explícito, implícito ou por meio de palavras mágicas.

Afirmou que, quanto aos elementos de prova colimados à lide, por meio dos quais se revela a realização de ato de divulgação de sua pré-campanha, bem como a música questionada, tais atos foram promovidos em ambiente fechado, durante encontros espontaneamente realizados pelo seu partido e divulgados os vídeos em sua conta pessoal do instragram, os quais continham ações políticas desenvolvidas.

Asseriu que qualquer pré-candidato pode usar suas redes sociais para fazer suas divulgações obedecendo a legislação eleitoral, sendo possível até mesmo fazer críticas à própria divulgação feita por adversário político, sendo, por essa razão, indubitosa a necessidade de reforma do acórdão recorrido.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 27 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 060033730/PE, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Acórdão de 09/04/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 212, data 04/11/2019, pag. 58. / Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060005921, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 105, Data 10/06/2021. / TSE - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060765340 - RIO DE JANEIRO - RJ; Acórdão de 01/08/2019; Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 27/08/2019. / TSE - Ac de

11.9.2018 no AgR-REspe 13969, rel. Min. Jorge Mussi. / TSE - AgR-AI nº 9- 24.2016.6.26.0242 /SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.08.2018.

2. TRE-BA - Rp 0600576-28.2022.6.05.0000, Relator(a) Des. Eleitoral Iran Esmeraldo Leite, Acórdão de 10/08/2022, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico, data 17/08/2022.

3. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600315-37.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600315-37.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600315-37.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUÍZA RELATORA: DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136

INTERESSADO: JOSE MACEDO SOBRAL

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136

INTERESSADO: GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE, JOSE MACEDO SOBRAL e GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS, por meio de seus(s)

advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestarem-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID's 11895733 e 11895734) da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO 1: O Relatório Preliminar da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

OBSERVAÇÃO 2: As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

OBSERVAÇÃO 3: Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)

Aracaju (SE), 8 de janeiro de 2025.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000110-43.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000110-43.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

EXECUTADO(S) : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (620B/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000110-43.2013.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença (Petição de ID 7162968, págs. 36/42) que teve origem na Prestação de Contas do exercício financeiro de 2012, desaprovada, por esta Corte Eleitoral, através do Acórdão de ID 7162918, págs. 15/28, com determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 19.068,90 (dezenove mil, sessenta e oito reais e noventa centavos), referente aos recursos financeiros de origem não identificada, bem como a devolução do valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil), correspondente à malversação de verba do Fundo Partidário (FP).

No ID 7162968, págs. 44/45, despacho determinando a intimação do executado Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (atualmente AGIR), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito atualizado (R\$ 97.584,29 - ID 7162968 - pág. 42), sob pena de acréscimos de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios. Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 7162968, pág. 48, atestando o transcurso, *in albis*, do aludido prazo.

Restou infrutífera a busca de ativos financeiros do executado por meio do sistema SISBAJUD (IDs 7163018, págs. 1/3).

No IDs 11391949 e 11391950, inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN.

No ID 11423676, nova tentativa de constrição de ativos financeiros do executado, porém com informação de que o devedor não possuía "Instituição Financeira associada".

Inscrição do nome do executado no Cadastro do SERASA. (IDs 11431423 e 11431424).

Decisão deferindo a retenção de 11% do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do Fundo Partidário destinado ao diretório regional/SE do Agir (AGIR), mediante a abertura de conta judicial específica, na Agência 0654 da Caixa Econômica Federal. (ID 11435978). Identificação da conta bancária avistada no ID 11447349.

No ID 11448000, comunicação ao diretório nacional do Agir, para efetuar o desconto mensal de 11% (onze por cento) de cada cota do Fundo Partidário a que faz jus o Diretório Regional em Sergipe do AGIR - AGIR, devendo os valores retidos serem depositados em juízo, na CONTA: 00002125 - 0, OPERAÇÃO: 635 da AGENCIA: 0654, até o adimplemento total da dívida, estimada em R\$ 111.285,15 (cento e onze mil e duzentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos).

Informação da na Agência 0654 da Caixa Econômica Federal, no sentido de inexistir saldo na conta judicial 0654.635.00002125-0. (ID 11646720).

No ID 11660939, decisão indeferitória do requerimento da exequente para que seja comunicado à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE o descumprimento pela direção nacional do Agir da decisão acima referida, para que desconto direto do respectivo valor do Fundo Partidário do diretório nacional, transferindo o montante para uma conta judicial nº 00002125 - 0, OPERAÇÃO: 635 da AGENCIA: 0654, da Caixa Econômica Federal.

Requerimento da exequente, no sentido de suspender a execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, inciso III e § 1º e 4º, do Código de Processo Civil - CPC. (ID 11668527).

Determinada a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficou suspensa também a prescrição, tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis da executada (ID 11672221).

No ID 11637210, certificou a Secretaria Judiciária/TRE-SE o transcurso do prazo legal sem manifestação da Advocacia Geral da União, acerca do término do prazo de suspensão da execução.

É o relatório. Decido.

Saliento, de início, que, não obstante se tratar de cumprimento de sentença, aplica-se o previsto no artigo 921 do CPC, uma vez que o artigo 513 do mesmo regramento processual descreve que as normas constantes no processo de execução de títulos extrajudiciais deverão ser utilizadas de forma subsidiária ao procedimento de cumprimento de sentença. Na seara eleitoral, há previsão expressa acerca da aplicação do procedimento estabelecido nos arts. 523 e seguintes do CPC (art. 34, caput, da Resolução nº 23.709/2022, do Tribunal Superior Eleitoral).

Pois bem, conforme relatado, houve a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual ficou também restou suspensa a prescrição, pois não foram localizados bens penhoráveis do executado.

Assim, finalizado tal período sem que sejam localizados bens penhoráveis, o prazo prescricional voltará a correr (art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC). E para verificar se o prazo prescricional foi cumprido, deve-se seguir o firmado em Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF), especificamente no Enunciado Sumular 150, vejamos:

Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Sobre o tema, confira-se, ainda, o que dispõe o artigo 206-A, do Código Civil "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

No caso dos autos, tem-se que este Tribunal Regional Eleitoral firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional de ações desta natureza é de 05 anos, pois o presente cumprimento de sentença tem origem em razão da malversação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), apurada no processo de prestação de contas de campanha (art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995).

Assim, para efeito de apurar-se o transcurso desse prazo prescricional (5 anos) na presente demanda, nos exatos termos do artigo 921, §§ 4º e 4-A do CPC, tem-se:

- i. por confirmado o êxito nas intimações da executada;
- ii. que a ciência da Exequirente acerca da tentativa infrutífera de penhora de bem (ativo financeiro) ocorreu em 07/11/2019 (ID 7163018, págs. 9/15), estabelecendo-se esse como o critério a nortear a apuração aqui realizada.

Por sua vez, estabelecido para estes autos o critério de apuração para a averiguação da prescrição intercorrente, destaca-se:

- iv. o termo a quo de início da contagem do prazo prescricional no dia 07/11/2019 (ciência da Exequirente da primeira tentativa infrutífera de penhora de bem)- artigo 921, § 4º, do CPC);
- v. a ciência da Exequirente da determinação de suspensão, pelo prazo de um ano, no presente feito no dia 24/07/2023;
- vi. a exclusão do período de 1 ano da suspensão determinada na presente execução - 25/07/2023 a 25/07/2024 - (art. 921, inciso V, § 1º, do CPC).

A partir dos marcos então apurados, considerando o transcurso de tempo de 03 (três) anos e 08 (oito) meses entre a ciência da Exequirente da primeira tentativa infrutífera e sua também ciência da determinação de suspensão do processo (itens iv e v), excluindo-se o prazo de suspensão de um ano do presente feito (25/07/2023 a 25/07/2024), voltou o prazo prescricional a correr, nos termos do artigo 921, § 1º, última parte, a partir do dia 26/07/2024, para efetivação da prescrição intercorrente no dia 26/11/2025 (implementação dos 1 ano e 4 meses, para consolidação do período prescricional de 5 anos).

Assim, pelo todo aqui exposto, DETERMINO:

1. arquivamento provisório destes autos, nos termos dos artigos 513 e 921, inciso III, § 2º, do CPC, até a efetivação do termo ad quem, no dia 26/11/2025, para configuração da prescrição intercorrente da presente pretensão.
2. transcorrido o período de tempo até seu termo final sem que seja promovido o desarquivamento destes autos pela Exequirente, em razão de indicação de bens penhoráveis demonstradamente existentes, venham os autos conclusos, para pronunciamento de extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Ciência pessoal à Advocacia Geral da União (artigo 183, § 1º, do CPC).

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600449-83.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600449-83.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Santa Rosa de Lima - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE : AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRENTE : PEDRO MARCONDY ANJOS FONTES

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600449-83.2024.6.25.0026 - Santa Rosa de Lima - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: PEDRO MARCONDY ANJOS FONTES, AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE12193-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE12193-A

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. USO IRREGULAR DE CARRO DE SOM. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público Eleitoral da 26ª Zona ajuizou representação eleitoral em face de candidato e coligação, alegando propaganda irregular mediante uso de carro de som fora das hipóteses legais.

2. Sentença de procedência no Juízo de origem determinou a proibição da propaganda irregular e fixou multa para eventual descumprimento.

3. Contra essa decisão, foi interposto recurso eleitoral, sustentando a litispendência com outra ação semelhante em trâmite no mesmo Juízo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há litispendência entre as ações, considerando a identidade de partes, pedidos e causa de pedir.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A litispendência foi reconhecida por preencher os requisitos estabelecidos no artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil (CPC), dado que as ações possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

6. Evidenciada a duplicidade de demandas, impõe-se a extinção da ação mais recente sem resolução do mérito, conforme determina o artigo 485, inciso V, do CPC.

7. Jurisprudência relevante desta Corte e de instâncias superiores foi citada, corroborando o reconhecimento da litispendência em situações análogas. Destaca-se o julgado: "A litispendência pressupõe a coexistência de duas ações idênticas, conduzindo à extinção do processo repetido, nos termos do artigo 485, V, do CPC" (Recurso Eleitoral nº 060006137, TRE-SE, DJE, 13/11/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido para extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

9. *Tese de julgamento*: "A litispendência caracteriza-se pela coexistência de ações idênticas quanto às partes, pedidos e causa de pedir, conduzindo à extinção do processo mais recente, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC."

Dispositivos relevantes citados Código de Processo Civil, art. 337, §§ 1º, 2º e 3º; art. 485, inciso V. Jurisprudência relevante citada TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 060006137, DJE, 13/11/2024. TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 060001718, PSESS, 24/09/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, ACOLHENDO A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA deste feito com a representação 0600448-98.2024.6.25.0026, EXTINGUIR O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Aracaju(SE), 09/12/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600449-83.2024.6.25.0026

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral de PEDRO MARCONDY ANJOS FONTES e COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA, contra a decisão do Juízo da 26ª Zona Eleitoral que julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral, para impor aos recorrentes, o pagamento de multa fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustentam, preliminarmente, a ilegitimidade do polo passivo da demanda, tendo em vista que, não há, nos autos, qualquer liame entre os fatos narrados na exordial e os representados, não tendo sido demonstrada a participação destes na conduta citada, nem seu prévio conhecimento.

Afirmam, ainda, que não restou demonstrada a materialidade dos fatos listados, já que, "não há nos autos elementos que demonstrem a efetiva participação dos recorrentes nos fatos indicados, já que, como dito, as mídias colacionadas são frágeis e facilmente manipuladas".

Suscitam, ainda, a litispendência do presente feito com a Representação Eleitoral nº 0600448-98.2024.6.25.0026, pois "em ambos, o mesmo pedido, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto".

Quanto ao mérito, defendem a improcedência da Representação Eleitoral, em razão da "inexistência de cometimento de ilícitos/conduitas vedadas pela legislação eleitoral".

Assim, com esses argumentos, requerem o provimento do recurso, reformando-se a decisão *a quo*, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Contrarrazões avistadas no ID 11850033, pela manutenção da sentença fustigada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse processual e absoluta falta de utilidade do processo. (ID 11862580).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O recurso deve ser conhecido, pois além de tempestivo, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Diante da existência de questão prejudicial ao exame do mérito, passo à sua análise.

I - DA LITISPENDÊNCIA COM A REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0600448-98.2024.6.25.0026.

Sustentam os recorrentes a litispendência da presente demanda com a Representação Eleitoral nº 0600448-98, ainda em trâmite no Juízo da 26ª Zona Eleitoral.

Com razão os insurgentes.

Com efeito, a simples análise da petição (ID 11849957) revela que os presentes autos possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da Representação Eleitoral nº 0600448-98.2024.6.25.0026, ainda em trâmite no Juízo da 26ª Zona Eleitoral, conforme consulta no Pje Zona Eleitoral.

Em ambas as Representações Eleitorais, o Ministério Público da 26ª Zona Eleitoral, formulou os seguintes pedidos:

[...]

1. Que o candidato e a coligação aqui indicados sejam citados para que:

1.1 querendo, apresente manifestação; nos termos ao art. 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019;

2.2 se abstenha de utilizar e/ou permitir, para atos de sua campanha, carros de som isoladamente, pois a legislação só autoriza o uso deles em atos de devidamente especificados, nos termos do art. 15, §3º, da Res. nº 23.610/2019, fixando-lhe multa diária para o caso de descumprimento, sem prejuízo da apuração por crime de desobediência;

2.3 que seja determinada a suspensão imediata da referida propaganda irregular, no exercício do poder de polícia, nos termos do art. 6º, §1º, da Res. TSE 23.610/2019;

Ao final, seja a presente ação julgada PROCEDENTE, determinando-se a proibição de propaganda irregular com uso de carro de som, ou amplificadores de som fora das hipóteses legais, com aplicação de MULTA diária para o caso de descumprimento e recalitrância das ordens, sem prejuízo da responsabilidade penal, e ainda adotadas providências que assegurem o resultado prático equivalente.

[...]

Como é cediço, a litispendência pressupõe a coexistência de duas ações idênticas, isto é, que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, como dispõe o art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil (CPC), situação que conduz à extinção, sem resolução do mérito, do processo que repete a ação já em curso anteriormente ajuizada.

Assim, evidenciada a litispendência entre as demandas, a extinção do presente feito sem resolução do mérito é a medida que se impõe, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.

Sobre o tema, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ENTREVISTA DE RÁDIO COM O PREFEITO. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A litispendência pressupõe a coexistência de duas ações idênticas, isto é, que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, segundo a inteligência do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, situação que conduz à extinção, sem resolução do mérito.

2. Evidenciada a litispendência, embora o Recorrente tenha amparado cada Representação em momentos distintos da entrevista, utilizando-se do duplo viés pelo qual a propaganda eleitoral antecipada pode ser caracterizada (positiva e/ou negativa), trata-se de um mesmo e único fato, de única conduta, praticada no mesmo programa jornalístico (Jornal da Manhã), na mesma data (12/07

/2024) e no mesmo veículo de comunicação social (Rádio FM Itabaiana Ltda), em referência aos mesmos atores do cenário político-eleitoral local, revelando única pretensão: a condenação dos Representados em sanção pecuniária pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

3. Em razão do efeito translativo, reconhece-se, de ofício, a litispendência entre esta Representação e a tombada sob o nº 0600062-22.2024.6.25.0009, com consequente extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil, com prejuízo do recurso. (Recurso Eleitoral nº 060006137, Acórdão/TRE-SE, Juiz Helio de Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/11/2024). (*Destaquei*).

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR, APLICAÇÃO SUPLETIVA. CPC DE 2015. MANUTENÇÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caracteriza a litispendência o curso de Representações concomitantes, contendo as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, ainda que a causa de pedir apresente aspectos diversificados de uma mesma situação jurídica, nos termos da aplicação supletiva do artigo 337, § 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2. Nas Representações fundadas na ofensa ao art. 36, caput da Lei nº 9.504/1997, a acusação de prática de propaganda eleitoral extemporânea, mediante a realização, antes do período legal, de lançamento de pré-campanha, representa uma única causa de pedir, qual seja, a ocorrência do suposto ilícito de propaganda eleitoral antecipada.

3. Extingue-se sem resolução do mérito Representação Eleitoral quando identificada outra demanda em curso, com idênticas partes, pedidos e causas de pedir. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

4. Legislação relevante citada: Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), art. 337, §§ 1º e 2º; Lei nº 9.504/1997, art. 36, caput e § 3º; Constituição Federal de 1988, art. 93, IX. (Recomendação CNJ nº 154/2024, art. 3º, § 1º)

5. Julgados relevantes citados: TRE/SE, REI nº 060006996, publicação em Sessão: 29/08/2024; TSE, REspEI: 0600533-36, DJE de 03/05/2021; STJ, AgInt no RMS 69038, DJE de 06/09/2023. (Recomendação CNJ nº 154/2024, art. 3º, § 1º). (Recurso Eleitoral nº 060001718, Acórdão/TRE-SE, Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragao Cabral, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 24/09/2024). (*Destaquei*).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral, para extinguir este processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600449-83.2024.6.25.0026/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: PEDRO MARCONDY ANJOS FONTES, AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A
RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, ACOLHENDO A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA deste feito com a representação 0600448-98.2024.6.25.0026, EXTINGUIR O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600067-17.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600067-17.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA RIBEIRO SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRENTE : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRENTE : JOSE LUCIANO LINO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRIDO : REPUBLICANOS - DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600067-17.2024.6.25.0018

RECORRENTES: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, JOSÉ LUCIANO LINO e MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADOS: MÁRCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3.806

RECORRIDO: REPUBLICANOS - DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, JOSÉ LUCIANO LINO e MARINEZ SILVA PEREIRA LINO (ID 11863185), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11832794), da relatoria do Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, para manter a sentença do Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado na representação promovida pelo Partido Republicanos, Diretório Municipal de Monte Alegre-SE, condenando os recorrentes ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Opostos embargos declaratórios (ID 11834112), estes foram conhecido, porém não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11859572).

Em síntese, extrai-se que o Partido Republicanos, Diretório Municipal de Monte Alegre-SE, ajuizou representação em desfavor dos recorrentes, sob a alegação de que estes teriam realizado propaganda eleitoral antecipada, com suposto pedido explícito de votos, ao organizarem um evento em 8 de junho de 2024, em um espaço público localizado na área externa do estabelecimento comercial conhecido como Posto de Combustível Nenzita, no qual houve o emprego de jingles da futura campanha, onde foram utilizadas as seguintes expressões: "eu quero é trabalhar por vocês e ajudar o povo da minha querida cidade"; "o povo aqui quer o futuro de Monte Alegre. E o futuro, eu digo todo dia e toda hora, só tem duas pessoas: Deus e vocês".

A respeito, o magistrado decidiu pela procedência do pedido, assim o fazendo também a Corte Plenária deste Tribunal, quando entendeu pela configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Inconformados, os recorrentes rechaçaram a decisão combatida, alegando violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que os atos praticados estavam de acordo com a legislação eleitoral, motivo pelo qual entenderam não se tratar de propaganda eleitoral irregular, não havendo que se falar na utilização de meios proscritos para divulgar pré-candidatura.

Citaram ainda divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Superior Eleitoral(1) e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais(2), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que expressões, tais quais adotadas pelos recorrentes, não possuíam correlação semântica com pedido de voto, não configurando propaganda eleitoral antecipada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão que não acolheu embargos de declaração se deu no 08/11/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 11/11/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Insurgiram-se alegando ofensa ao dispositivo legal supracitado, sustentando contradição do acórdão ao reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada, mesmo admitindo que não houve qualquer pedido explícito de voto. Afirmaram que dessa forma não há fundamento para caracterizar propaganda antecipada.

Disseram que os atos realizados estavam totalmente em conformidade com o disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e que, conseqüentemente, não se configurou propaganda eleitoral e tampouco uso de meios proibidos para promover, à época, pré-candidatura.

Aduziram que a legislação eleitoral e a jurisprudência sugerem que o judiciário deve intervir minimamente nas manifestações e críticas próprias do contexto político, a fim de não prejudicar o conteúdo essencial da liberdade de expressão, que visa proteger o regime democrático, a integridade das instituições e a honra dos candidatos, assegurando o livre exercício do voto.

Pontuaram que, com as modificações trazidas pela Lei nº 13.165/2015, que alterou o artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, a conduta, antes considerada como propaganda antecipada, hoje não é mais classificada dessa forma, desde que não haja pedido explícito de votos.

No que se refere às chamadas "palavras mágicas", sustentaram que a linha entre o que é permitido e o que é proibido é bastante fina e subjetiva, exigindo do Poder Judiciário uma atenção cuidadosa, para evitar a restrição do direito fundamental à liberdade de expressão.

Ressaltaram também que o § 2º do dispositivo em questão permite o "pedido de apoio político", e seu *caput* afirma que não há impedimento para a "menção à pretensa candidatura" e para a "exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos".

Salientaram que o pré-candidato tem o direito legal de apresentar seus projetos, participar de encontros, debater questões políticas e, especialmente, expressar claramente sua opinião sobre diversos assuntos. Nesse toar, concluíram afirmando que os eventos mencionados se enquadravam perfeitamente nos incisos II, III e VI do dispositivo mencionado anteriormente.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defenderem a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os

pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expreso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expreso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 15 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial Eleitoral nº060006123, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/11/2020. TSE Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº13969, Acórdão, Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/10/2018. TSE Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº15593, Acórdão, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/02/2018. TSE Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº3793, Acórdão, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/05/2017.

2. TRE-BH. Recurso Eleitoral 11341. Acórdão, Des. Wander Paulo Marotta Moreira, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 28/11/2013.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

4. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600120-28.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600120-28.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora de Lourdes - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA RIBEIRO SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELISSON VIEIRA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600120-28.2024.6.25.0008

RECORRENTE: ELISSON VIEIRA SILVA

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA

RECORRIDA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL - NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por ELISSON VIEIRA SILVA (ID 11877950), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11856482), da relatoria do ilustre Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso da Federação Brasil da Esperança, Diretório Municipal de Nossa Senhora de Lourdes/SE para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos formulados na representação e condenar o recorrente e Fábio Silva Andrade, individualmente, ao pagamento de multa arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Opostos embargos declaratórios (ID 11859967), estes foram conhecidos e acolhidos para, suprimindo a omissão apontada, atribuir-lhes efeitos infringentes e extinguir a representação, sem resolução do mérito, em relação a Fábio Silva Andrade, conforme se observa do Acórdão (ID 11872166).

Em síntese, cuidam os autos de representação por propaganda antecipada ajuizada pela Federação Brasil da Esperança (PT/PCdoB/PV) de Nossa Senhora de Lourdes/SE em desfavor do recorrente, à época, Secretário de Esporte, Lazer, Cultura, Meio Ambiente e Turismo, e de Fábio Silva Andrade, sob a alegação de que teriam distribuído brindes (bonés com o número da sigla do candidato) no dia 4/8/2024, expondo tal façanha em suas redes sociais.

A respeito, decidiu o magistrado pela improcedência do pedido, entendendo pela regularidade da conduta dos recorrentes, levando em conta que o evento se tratava de aniversário de terceiro, organizado exclusivamente por este, e de que não houve qualquer indicativo de ato de comício (pedido de votos, discursos políticos etc).

Já a Corte deste Tribunal, diversamente, considerando a grande quantidade de pessoas usando boné padronizado com a cor e o número (em destaque) do Partido Social Democrático (55), concluiu restar evidente que o recorrente e Fábio Silva Andrade eram os maiores interessados na propagação da publicidade partidária que representava a difusão do número 55, que identificava na urna o candidato ao cargo majoritário.

Irresignado, o recorrente rechaçou a decisão vergastada apontando violação ao art. 39, § 6º da Lei das Eleições, sob o argumento de que, quanto à distribuição de brindes, a norma é categórica ao afirmar que o agente incorre nessa infração se efetivamente confeccionar ou distribuir os itens, não abrindo qualquer espaço para presunções, sendo perfeitamente possível que apoiadores se organizem com a finalidade de fazer determinado adorno, sem qualquer ingerência do candidato, que foi o caso.

Salientou, inclusive, que foi condenado com base somente em uma imagem que não demonstra, de forma alguma, que houve qualquer tipo de distribuição de brindes e bonés.

Sobre esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará(1) e de Santa Catarina(2), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que a elaboração e utilização de materiais de apoio por

participantes de forma individualizada, sem comprovação de distribuição organizada ou financiamento pelos candidatos, não configura propaganda eleitoral irregular.

Asseriu que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação, suprimindo-se a multa aplicada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽³⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁴⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 02/12/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu em 04/12/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente alegou violação ao art. 39, § 6º da Lei das Eleições, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor."

Conforme relatado, o recorrente insurgiu-se apontando ofensa ao artigo supracitado, quando se promoveu interpretação extensiva da norma proibitiva, sobretudo pelo fato de se ter lançado a premissa de que se existem pessoas usando os itens, efetivamente houve a distribuição.

Asseverou, quanto a esse aspecto, que a intenção da norma é clara de punir aquele que efetivamente distribui ou confecciona, e a simples utilização por terceiros, não pode, na sua ótica, ensejar qualquer punição, diferentemente do que foi decidido.

Disse que o acórdão objurgado se apoiou em presunção não autorizada por lei, circunstância não admitida quando se está diante de normas de forte cunho proibitivo, não bastando meras conjecturas para fundamentar a grave condenação.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁵⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁶⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão, e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 15 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE/CE. RECURSO ELEITORAL nº 060064403, Acórdão, Des. Antonio Edilberto Oliveira Lima, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 15/10/2024. TRE/MG. RECURSO ELEITORAL nº 060048190, Acórdão, Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/11/2024. RECURSO ELEITORAL nº 060016721, Acórdão, Des. FRANCISCO GLADYSON PONTES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/12/2024

2. TRE/SC - RECURSO ELEITORAL nº 060028876, Acórdão, Des. Sergio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, Publicação: DJE - Diário de JE, 02/12/2024
3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."
4. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600310-76.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600310-76.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA RIBEIRO SANTOS
EMBARGADA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
EMBARGANTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600310-76.2024.6.25.0012

Origem: Lagarto - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728

EMBARGADA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) EMBARGADA: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária INTIMA a EMBARGADA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE para, no prazo de 01 (um) dia, apresentar CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos nos autos do processo em referência.

Aracaju(SE), em 21 de janeiro de 2025.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Analista da Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600272-64.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600272-64.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA RIBEIRO SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRIDA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600272-64.2024.6.25.0012

RECORRENTE: ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADOS: MÁRCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3.806 e OUTROS

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS (ID 11888183), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11847948), da relatoria do Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral do recorrente, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral que julgou procedente o pedido formulado na representação ajuizada pela Coligação "Lagarto Avança para o Futuro", por propaganda eleitoral antecipada negativa e condenou o recorrente à pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Opostos embargos declaratórios (ID 11848540), foram estes, por unanimidade de votos, conhecidos, porém não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11877384).

Em síntese, deduz-se dos autos que a Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" ajuizou representação em face do site "O BOLO É GRANDE", da "SANTA TERRA PRODUTOS ORGANICOS LTDA", de LUIZ ANTÔNIO PRATA SOARES e do recorrente, em razão de este

último haver divulgado, no dia 14/08/2024, informação na internet e em sua rede social *instagram*, contendo o seguinte título: "Mesma empresa divulgada por sobrinha de Gustinho Ribeiro é condenada a pagar multa de R\$ 53 mil por pesquisa fraudulenta".

A respeito, decidiu o magistrado em julgar procedentes os pedidos formulados, entendendo que a notícia teve por finalidade incutir no eleitor a ideia de que este estaria sendo enganado pelo grupo adversário, o qual teria contratado determinada empresa para fabricar pesquisa fraudulenta, desvirtuando a íntegra da decisão judicial que a considerou não registrada. Nessa mesma ordem de ideias, o fez a Corte deste Tribunal, desprovendo o recurso do ora recorrente.

Inconformado, rechaçou o acórdão combatido, alegando violação aos artigos 369 do Código de Processo Civil e 220, da Constituição Federal, sob a alegação de não ter a decisão guerreada observado as provas por ele apresentadas e de se estar tolhendo o seu direito constitucional de informar, pelo portal de notícias, de que a pesquisa, de fato, era fraudulenta.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem e, em assim não entendendo, seja julgado improcedente o pedido formulado na representação, afastando-se a multa aplicada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽¹⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽²⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 10/12/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu em 12/12/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 369 do Código de Processo Civil e 220, da Carta Magna, os quais passo a transcrever:

"Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz."

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV."

Insurgiu-se alegando ofensa ao primeiro dispositivo legal supracitado, asseverando que o acórdão considerou apenas a documentação da parte recorrida, desprezando a produzida em outro processo perante a Justiça comum, sob o fundamento de que o bem jurídico tutelado seria

diferente. Afirmou que sua condenação ocorreu justamente pelo fato de esta Corte, ao desconsiderar tais provas, ter entendido ser ele o proprietário do site de notícias em que se veiculou as propagandas.

Aduziu que mesmo não tendo caráter vinculante, a questão deveria ter sido considerada, pois, além das provas documentais (iguais às apresentadas neste processo), houve também prova testemunhal, que seria crucial para reconhecer sua ilegitimidade passiva. Explicou que, ao classificar o recorrente como proprietário do site de notícias, o Tribunal concluiu que ele estaria influenciando na integridade do pleito ao divulgar diversas notícias contrárias à oposição, o que não corresponde à realidade.

Nesse toar, afirmou que bastaria ter analisado integralmente as provas apresentadas na audiência de instrução (Processo nº 202355501539), especialmente porque, nesse tipo de Representação Eleitoral, não é possível produzir prova oral. Concluiu, assim, sustentando o desrespeito ao artigo 369 do Código de Processo Civil, uma vez que não foram avaliados todos os meios legais por ele apresentados para comprovar a veracidade dos fatos.

No que concerne à violação do artigo 220, da Carta Magna, aduziu que não se poderia questionar que a empresa de pesquisa CTAS, de fato, foi condenada a pagar multa referente à pesquisa SE-03068/2024, salientando que a ausência de complementação de dados no sistema PesqEle impediu que ela se tornasse válida e, por consequência, registrada, de forma que, se a pesquisa estava repleta de irregularidades e ainda assim foi divulgada, a conclusão lógica, é que poderia ser nominada de fraudulenta pelo portal de notícias, não configurando propaganda irregular antecipada negativa.

Ressaltou que responsabilizar o recorrente e, em especial, o portal de notícias pelo serviço prestado à sociedade no estrito âmbito da legalidade, seria tolher o seu direito constitucional de informar e de ser informado, malferindo assim a Lei Maior.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(3)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(4)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 15 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

2. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

3. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

4. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600468-52.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600468-52.2024.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA RIBEIRO SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALINETE SOARES CARDOSO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : MARCEL FELIPE ARAUJO SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : ANGELA MARIA ALCANTARA VIVES (189994/RJ)

ADVOGADO : CHAIENE BATISTA DELLA LIBERA (14666/SE)

ADVOGADO : EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE)
ADVOGADO : LEILA SUELI SANTOS FREITAS (14880/SE)
ADVOGADO : MARIA GESCIENE DE LIRA (15870/SE)
ADVOGADO : RENATA BEATRIZ SOARES ARAUJO (14870/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600468-52.2024.6.25.0006 - Estância - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: ALINETE SOARES CARDOSO

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

RECORRIDA: MARCEL FELIPE ARAUJO SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) RECORRIDA: CHAIENE BATISTA DELLA LIBERA - OAB-SE 14666, ANGELA MARIA ALCANTARA VIVES - OAB-RJ 189994, LEILA SUELI SANTOS FREITAS - OAB-SE 14880, RENATA BEATRIZ SOARES ARAUJO - OAB-SE 14870, MARIA GESCIENE DE LIRA - OAB-SE 15870, EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS - OAB-SE 8396

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INÉPCIA DA INICIAL. URL OU IDENTIFICAÇÃO DE POSTAGENS. NECESSIDADE RELATIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

I.1. Recurso interposto por Alinete Soares Cardoso contra sentença proferida pelo juízo da 6ª Zona Eleitoral, que indeferiu a petição inicial na Representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em desfavor de Marcel Felipe Araújo Santos Ribeiro.

I.2. Sentença do Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Sergipe julgou extinta a representação, sem resolução de mérito, com fundamento na não disponibilidade da URL indicada nos autos e que a única prova do alegado estaria desacompanhada de ata notarial ou outro meio que atestasse o conteúdo da suposta postagem no Instagram.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

II.1. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de disponibilidade da URL inviabiliza o prosseguimento da representação por propaganda eleitoral antecipada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

III.1. A Resolução TSE nº 23.608/2019, em seu artigo 17, III, exige a identificação do endereço da postagem no ambiente eletrônico (URL ou equivalentes) e a comprovação da autoria para viabilizar a petição inicial.

III.2. Considerou-se que o meio de publicação no caso - ferramenta "story" do Instagram - não dispõe de URL permanente, tampouco é exigível ao autor a obtenção de código "hash", não previsto normativamente.

III.3. A exordial instruiu a URL de publicação similar no "feed" do perfil do representado, indicando elementos mínimos que permitem a instrução do processo, conforme art. 319 do CPC.

III.4. A interpretação restritiva das normas processuais que limitam o direito de ação foi destacada, em conformidade com o direito constitucional de acesso à jurisdição (CF, artigo 5º, XXXV).

III.5. Entendeu-se inadequado o indeferimento da inicial com base em valoração preliminar das provas, devendo-se superar a questão prejudicial ao mérito.

III.6. A ausência de instrução suficiente para julgamento de mérito no âmbito do Tribunal impõe o retorno dos autos à origem para prosseguimento regular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

IV.1. Recurso conhecido e provido em parte para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para processamento e julgamento de mérito.

IV.2. Tese de julgamento: "A ausência de URL em postagens de natureza transitória, como o 'story' do Instagram, não inviabiliza a instrução da inicial, desde que outros elementos probatórios permitam a identificação mínima da conduta e do autor, garantindo o direito de ação e a ampla defesa."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, artigo 5º, XXXV; Código de Processo Civil, artigos 319 e 330, §1º; Resolução TSE nº 23.608/2019, artigo 17, III.

Jurisprudência citada: TRE/SE, REI nº 060007172, Rel. Des. Breno Bergson Santos, DJE de 09/12/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARCIAL PROVIMENTO do presente recurso para REFORMAR a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para seu regular processamento e ulterior julgamento do mérito da demanda.

Aracaju(SE), 19/12/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600468-52.2024.6.25.0006

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Alinete Soares Cardoso, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral, que indeferiu a petição inicial na Representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em desfavor de Marcel Felipe Araújo Santos Ribeiro (ID 11831339).

Em suas razões, afirma a insurgente que, apesar de ter sido indicado "o endereço de URL (link de postagem)", "equivocadamente o juízo sentenciante entendeu pelo não conhecimento da representação, tendo em vista suposta ausência de requisitos essenciais para a propositura, consoante determinado pelo art. 17, da Resolução nº 23.608/2019", asseverando que "por se tratar de stories, a sua disponibilização para visualização é de somente 24 (vinte e quatro) horas e após esse período, o endereço restará indisponível dificultando a sua captação por ata notaria ou verifact".

Alega que a exigência do artigo 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019 "é assegurar que o conteúdo irregular/ ilícito seja removido do plano da internet" e que ele "deve ser interpretado restritivamente, em consideração a mínima intervenção judicial".

Sustenta que "o vídeo e imagem colacionados na exordial são meios de provas suficientes e aptos a comprovar a propaganda eleitoral irregular por meio de pesquisa não registrada, de modo que a ausência de indicação das URLs ou de qualquer outro meio de validação de publicação não causa qualquer tipo de prejuízo ao direito de defesa da representada, sendo garantido o seu contraditório e sua ampla defesa".

Na questão de fundo aduz que, o representado/ recorrido, responsável pela página @marcelaraujoon, no dia 17/09/2024, teria promovido na rede social Instagram enquete sob o título "Se as eleições fossem hoje!". Informa o link da postagem na modalidade stories: https://www.instagram.com/stories/marcelaraujoon/3459096448820781618?igsh=MWF4b3JyYj_N2dXZwOQ==.

Assevera que houve a divulgação da pesquisa sem o prévio registro e contendo conteúdos falsos, em afronta aos §§ 3º e 4º do artigo 33 da Lei nº 9.504/97, que prevê a conduta como infração eleitoral, sujeitando os responsáveis ao pagamento de multa e que, ao divulgar a pesquisa nas redes sociais, o intuito do representado é influenciar o eleitorado do município de Estância, disseminando a ideia de que o seu candidato está na frente das pesquisas.

Acrescenta que, ainda que a pesquisa seja considerada enquete, o representado teria desobedecido dispositivo legal, porquanto o § 5º do artigo 33 da Lei nº 9.504/97 proíbe realização de enquete no período de campanha eleitoral.

Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos formulados na representação.

Nas contrarrazões (ID 11831345), o recorrido afirma que depois do dia 15 de agosto de 2024 "não realizou nenhuma enquete", em respeito à legislação eleitoral, e que o link apresentado pela representante/ recorrente "não leva a lugar algum" e a fotografia juntada na inicial sem "datas e sem qualquer ata notaria que demonstre com exatidão quando foi realmente postado a enquete", não fazendo prova de que a alegada irregularidade ocorreu no dia 17/09/2024, consoante indicado na inicial.

Sustenta que "a ausência de registro e a falta de apresentação de documentos que comprovem a realização da pesquisa tornam nulas as alegações da parte recorrente" e que não foi apresentada "ata notarial que ateste a veracidade dos fatos alegados".

Pugna pelo desprovimento do recurso eleitoral e pela manutenção da sentença recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso e remessa dos autos para o juízo de origem (ID 11854462).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Alinete Soares Cardoso, contra sentença proferida pelo juízo da 6ª Zona Eleitoral, que indeferiu a petição inicial na Representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em desfavor de Marcel Felipe Araújo Santos Ribeiro.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso.

Consoante relatado, o motivo do indeferimento da petição inicial pelo juízo zonal foi a ausência de juntada de "ata notarial ou outro meio de prova admitido em Direito, como um documento digital, com validade jurídica, capaz de atestar o conteúdo da suposta postagem no Instagram", posto que "a URL indicada na inicial (https://www.instagram.com/stories/marcelaraujoon/3459096448820781618?igsh=MWF4b3JyYj_N2dXZwOQ==) já não (estava) mais disponível para acesso" e "a única prova do alegado" é "o vídeo impugnado, e um 'print' do referido vídeo (IDs 122638019 e 122638020)".

A Lei 9.504/97 estabelece que "[A] representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (Art. 40-B)."

E a Resolução 23.608/19, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997, prevê:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada.

No caso dos autos, observa-se que a propaganda narrada na exordial teria ocorrido através de vídeo postado no modo "Story" do Instagram, o qual possui uma curta duração de exibição, 24 (vinte e quatro) horas, e depois disso desaparece para os seguidores.

Ademais, importa destacar que o autor da ação trouxe em sua exordial, a título de meio de prova acerca da identificação da postagem representada, a URL, conforme relatado acima, contendo a publicação no perfil em rede social do representado correspondente, em tese, ao mesmo evento objeto da representação.

Com efeito, o artigo 17, III, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, admite que a identificação dos "endereço" das postagens na rede mundial de computadores pode ser realizada/suprida por outros meios de prova em homenagem ao princípio da máxima efetividade da atuação da Justiça Eleitoral na coibição de excessos e abusos que abalem a igualdade de chances entre os candidatos.

Assim, as hipóteses contidas no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019 devem, necessariamente, ser interpretadas levando em conta seu objetivo específico de evitar demandas notoriamente infundadas, cabendo, porém, ao órgão judicial competente aferir se realmente não foi acostada nenhuma prova aos autos capaz, em tese, de demonstrar a responsabilidade do ilícito eleitoral à parte adversa.

Na espécie, constata-se que a representante, ora recorrente, colacionou aos IDs 11831329 e 11831330 dos autos arquivos de imagens referentes ao suposto *print* e vídeo extraído de grupo de *WhatsApp*, atribuindo-se ao representado, ora recorrido, a autoria da mensagem.

Portanto, verifica-se que a exordial atende os requisitos do artigo 319 do CPC, visto que descreve as condutas e suas nuances, aponta os fundamentos jurídicos que amparariam a pretensão, apresenta lastro probatório mínimo e, finalmente, pugna pela procedência dos pedidos.

Nessa ordem de ideias, a valoração da prova acerca da existência do ilícito e da efetiva responsabilidade atribuída ao representado é matéria que se confunde com o mérito da demanda.

Com efeito, o direito de propor as representações previstas no artigo 96 da Lei das Eleições é uma emanção direta do direito constitucional de ação, de acesso à jurisdição, de modo que a norma que impõe restrições a tal acesso deve ser, por óbvio, interpretada restritivamente.

Embora a parte recorrida tenha sido citada para responder o recurso, verifica-se que as contrarrazões apresentadas ao ID 11831345 não abrangeram o mérito da contenda, atendo-se somente à defesa da sentença que indeferiu a petição inicial.

Por conseguinte, entende-se que o feito não se encontra suficientemente instruído a fim de ensejar o seu julgamento imediato por esta Corte, de modo que, em respeito ao dever de lealdade e cooperação processual, devem os autos retornar à origem para regular processamento e julgamento de mérito, tudo em conformidade com o rito estabelecido pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

Em hipótese similar e em decisão recente este Tribunal assim já se posicionou:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INÉPCIA DA INICIAL. URL OU IDENTIFICAÇÃO DE POSTAGENS. NECESSIDADE RELATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

6. A Resolução TSE nº 23.608/2019, em seu art. 17, III, exige a identificação do endereço da postagem no ambiente eletrônico (URL ou equivalentes) e a comprovação da autoria para viabilizar a petição inicial.

7. Considerou-se que o meio de publicação no caso - ferramenta "story" do Instagram - não dispõe de URL permanente, tampouco é exigível ao autor a obtenção de código "hash", não previsto normativamente.

8. A exordial instruiu a URL de publicação similar no "feed" do perfil do representado, indicando elementos mínimos que permitem a instrução do processo, conforme art. 319 do CPC.

9. A interpretação restritiva das normas processuais que limitam o direito de ação foi destacada, em conformidade com o direito constitucional de acesso à jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).

10. Entendeu-se inadequado o indeferimento da inicial com base em valoração preliminar das provas, devendo-se superar a questão prejudicial ao mérito.

11. A ausência de instrução suficiente para julgamento de mérito no âmbito do Tribunal impõe o retorno dos autos à origem para prosseguimento regular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para processamento e julgamento de mérito.

(TRE/SE, REI nº 060007172, Rel. Des. Breno Bergson Santos, DJE de 09/12/2024)

Nesse mesmo sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:

Na situação em análise, por outro lado, não há o que ser removido, haja vista que as publicações ocorreram nos stories do Instagram, cujos conteúdos desaparecem após 24h da publicação, mas foram trazidos vídeo e print da propaganda impugnada, os quais não apresentam indícios de manipulação, em que pese haver dúvida a respeito da data de postagem, o que seria matéria a ser discutida no mérito da questão.

Portanto, e considerando que não existe qualquer indício de manipulação/adulteração na propaganda impugnada, é certo que ela deve ser aceita como meio de prova.

Quanto à possibilidade de aplicação da Teoria da Causa Madura, presente no ordenamento jurídico brasileiro, dispõe o art. 1.013, §3º e incisos, do CPC:

[...]

Cabe destacar que a aplicação da Teoria em questão visa tornar a atividade jurisdicional ágil, completa, legítima, eficiente e justa do ponto de vista social, permitindo ainda, o aprimoramento das decisões judiciais tomadas no seio do Poder Judiciário. Na situação em análise, a instrução processual ainda não ocorreu a contento, não tendo sido oportunizada defesa e nem vista dos autos para manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente recurso, para REFORMAR a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Sergipe e determinar o retorno dos autos à origem para seu regular processamento e ulterior julgamento do mérito da demanda.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600468-52.2024.6.25.0006/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: ALINETE SOARES CARDOSO

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

RECORRIDA: MARCEL FELIPE ARAUJO SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) RECORRIDA: CHAIENE BATISTA DELLA LIBERA - OAB-SE 14666, ANGELA MARIA ALCANTARA VIVES - OAB-RJ 189994, LEILA SUELI SANTOS FREITAS - OAB-SE 14880, RENATA BEATRIZ SOARES ARAUJO - OAB-SE 14870, MARIA GESCIENE DE LIRA - OAB-SE 15870, EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS - OAB-SE 8396

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON

SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARCIAL PROVIMENTO do presente recurso, para REFORMAR a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para seu regular processamento e ulterior julgamento do mérito da demanda.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600283-45.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600283-45.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA RIBEIRO SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação

RECORRENTE BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRENTE : JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600283-45.2024.6.25.0028 - Canindé de São Francisco - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE, JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA, ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

RECORRIDA: UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - OAB-SE 15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - OAB-AL 7407

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EVENTO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROPAGANDA NA INTERNET. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso de sentença que julgou procedente representação por realização de showmício e aplicou multa por divulgação de propaganda irregular na internet.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se o encerramento do pleito gera perda superveniente do objeto da representação; (ii) se a sentença combatida é extra petita; (iii) se o evento realizado configura showmício ou evento assemelhado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O término do período eleitoral, por si só, não justifica a perda superveniente do interesse processual e, como, no caso concreto, o juízo de origem aplicou multa, revelando-se ser uma das questões a serem analisadas no recurso a legalidade desse ato, a situação deve ser enfrentada no mérito do presente recurso.

3.2. A sentença combatida, ao condenar os recorrentes ao pagamento de multa por propaganda irregular na internet, extrapola os limites do pedido, pois este pleito não consta da inicial, ferindo, assim, o princípio da correlação, insculpido nos artigos 141 e 492, do Código de Processo Civil.

3.3. O artigo 39, § 7º, da Lei 9.504/1997, e o artigo 17 da Resolução TSE 23.610/2019 proíbem a realização de showmício e eventos assemelhados para promoção de candidatos.

3.4. Constata-se ser frágil a prova trazida aos autos, porquanto não trazem nenhuma imagem da realização do evento em si, não comprovando ter sido configurada a irregularidade denominada showmício.

3.5. Showmício ou evento análogo consubstancia na realização de evento festivo, com apresentação artística, independentemente de haver ou não remuneração, cujo objetivo é animar comício ou reunião eleitoral, promovendo, assim, a campanha de um candidato; situação que não ficou demonstrada nos autos.

3.6. Ainda que houvesse ofensa ao artigo 39, § 7º, da Lei 9.504/1997, o dispositivo normativo em tela não prevê, expressamente, a cominação de multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e provido para, nos termos do artigo 1.013, § 3º, II, do CPC, anular a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos formulados na representação.

4.2. Tese de julgamento: (i) "O término do período eleitoral não gera a perda superveniente do objeto de representações eleitorais que versem sobre sanções por práticas de propaganda irregular, permanecendo o interesse jurídico na análise de mérito e aplicação de multas quando cabíveis"; (ii) "A sentença proferida sem respeitar os limites do pedido deve ser declarada nula"; (iii) "A comprovação da realização de showmício deve ser feita de forma indubitável".

Dispositivos relevantes citados: arts. 141; 373, I; 492; 1.013, § 3º, II, do CPC; art. 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019; art. 39, § 7º, da Lei 9.504/1997; art. 373, I, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: TRE/CE, REI nº 060046134, Rel. Des. Rogerio Feitosa Carvalho Mota, DJE de 16/11/2024; TRE/SE, REI nº 060008322, Rel. Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, J. em 02/12/2024; TRE/PE, REI nº 060062363, Rel. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, DJE de 18/11/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

Aracaju(SE), 18/12/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600283-45.2024.6.25.0028

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral (ID 11820419) interposto pela Coligação "Unidos por Canindé" (UNIÃO / PODE/ DC / AGIR / Federação PSDB CIDADANIA), por Antônio Carlos Porto de Andrade e por José Wilton de Souza Valença contra a sentença proferida pelo juízo da 28ª ZE/SE (ID 11820410), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral, mediante a realização de showmício, proposta pela Coligação "Avança Canindé" (REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL), e condenou-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Em suas razões, os insurgentes alegam, em sede de preliminar, 1) a perda superveniente do objeto, sob o fundamento de que "o evento já ocorreu e o pedido circunscreveu-se à sua não ocorrência", acrescentando que "inexistem nos autos notícia de que os Recorrentes tenham descumprido a tutela provisória deferida"; 2) a nulidade da sentença, porquanto o juízo de origem teria violado o princípio da adstrição e da não surpresa, ao proferir sentença extra-petita, pois, apesar de haver condenação ao pagamento de multa por divulgação de propaganda irregular na internet, tal fato "não é causa de pedir da demanda, tampouco formulou-se pedidos quanto a isso"; e 3) a nulidade da sentença por violação ao princípio da legalidade, afirmando que, apesar de o artigo 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, não cominar multa pela irregularidade e de não ter havido a realização do indigitado showmício, o juízo zonal fixou "multa cominatória caso os Recorrentes venham, pela primeira vez, a realizar evento de campanha assemelhado" a showmício.

No mérito, os recorrentes negam a existência de propaganda eleitoral irregular, sob a argumentação de que "não houve anúncio ou sequer notícia de contratação ou apresentação de atrações artísticas"; que "o nome 'bloquinho' se refere ao tema da caminhada, vez que o ritmo do jingle do candidato é o 'pagodão baiano2', remetendo ao evento carnavalesco"; que "não houve nenhuma apresentação artística, tampouco menção de que haveria"; que "a norma eleitoral não veda denominações específicas para atos propagandísticos, de modo que é livre a sua determinação pelo candidato e sua equipe de marketing"; acrescentando que "vários candidatos utilizam as expressões 'pisadinha' e 'arrastão', comuns para definir eventos musicais, não significando que, em virtude de nome utilizado, haverá showmício ou evento assemelhado".

Aduzem que "o evento transcorreu com normalidade no dia 07 de setembro de 2024, sem qualquer show, música, dança ou apresentação artística" e que, diante da inexistência da "divulgação de atrações artísticas e de que o evento não passaria de simples caminhada acompanhada de aparato sonoro, o ato propagandístico e sua divulgação encontram-se aparados pela norma legal, vez que essa não proíbe a utilização de outras denominações para caminhadas, carreatas e afins". Asserem a inexistência de comando legal autorizativo para aplicação de multa ao caso em comento.

Requerem o provimento recursal para, em sendo acolhida a preliminar de perda superveniente do objeto, ser julgado extinto o feito sem resolução de mérito; ou para declarar a nulidade da sentença, por ser ela extra petita ou por violar os princípios da legalidade; e, no mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos autorais e, subsidiariamente, pelo afastamento da multa.

Em suas contrarrazões (ID 11820426), a recorrida reitera a ocorrência de infração eleitoral e pleiteia o provimento recursal, mantendo-se a sentença de origem nos seus próprios termos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11850884).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral da Coligação "Unidos por Canindé" (UNIÃO / PODE/ DC / AGIR / Federação PSDB CIDADANIA), de Antônio Carlos Porto de Andrade e de José Wilton de Souza Valença objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 28ª ZE/SE, que julgou

parcialmente procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral proposta pela Coligação "Avança Canindé" (REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL) e condenou-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

De início, analisou questão preliminar suscitada pela recorrente.

I - Da questão preliminar de extinção do feito por perda superveniente do interesse processual

Os insurgentes alegam a perda superveniente do interesse processual, sob o argumento de que "o evento já ocorreu e o pedido circunscreveu-se à sua não ocorrência", acrescentando que "inexistem nos autos notícia de que os Recorrentes tenham descumprido a tutela provisória deferida".

Contudo, o encerramento do pleito eleitoral em Canindé, no dia 06/10/2024, por si só, não caracteriza a perda superveniente do interesse processual.

Ademais, no caso concreto, houve a aplicação de multa e uma das questões a serem analisadas é a legalidade desse ato, situação que deve ser enfrentada no mérito do presente recurso.

Em situação similar, recentemente decidiu o Tribunal Regional do Ceará:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SHOWMÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. INTERESSE PROCESSUAL. ANÁLISE DE PROPAGANDA IRREGULAR E EVENTUAL INCIDÊNCIA DE MULTA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

[...]

6. A Procuradoria Regional Eleitoral destacou que a aplicação de multa independe do término do período eleitoral, permanecendo o interesse processual na apuração de eventuais irregularidades e na imposição de sanções previstas.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido. Nulidade da sentença de primeiro grau. Retorno dos autos ao juízo de origem.

10. Tese de julgamento: "O término do período eleitoral não gera a perda superveniente do objeto de representações eleitorais que versem sobre sanções por práticas de propaganda irregular, permanecendo o interesse jurídico na análise de mérito e aplicação de multas quando cabíveis." (destaquei)

[...]

(TRE/CE, REI nº 060046134, Rel. Des. Rogério Feitosa Carvalho Mota, DJE de 16/11/2024).

Dessa forma, restando presente o interesse processual, VOTO pela rejeição da preliminar em tela.

II - Questão prefacial de nulidade da sentença

Os recorrentes alegam a nulidade da sentença, por ter sido ela proferida de forma extra petita e por ter havido violação ao princípio da legalidade.

No caso concreto, o pedido encartado na inicial cinge-se ao seguinte:

b) Pela concessão de liminar, de forma inaudita altera pars, (...) a fim de que os representados sejam proibidos de realizar o evento denominado "BLOQUINHO DO 55", a ser realizado no próximo sábado, dia 07 de setembro de 2024, às 16h55min, (...) sob pena de aplicação de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 pela realização do evento, e ainda cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral (crime de desobediência), em caso de descumprimento da decisão liminar pleiteada;

c) Subsidiariamente, (...) que os representados sejam obrigados a realizar o evento nos moldes do que foi previamente informado à Justiça Eleitoral, ou seja, que seja realizada tão somente uma caminhada pelo centro da cidade de Canindé de São Francisco no horário previamente informado, vedando-se expressamente a realização de evento assemelhado a showmício para promoção de

candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, pois os atos de campanha direcionados ao entretenimento público estão expressamente proibidos pela legislação eleitoral;

[...]

f) MERITORIAMENTE, pela procedência da presente representação eleitoral por propaganda irregular para que seja proibida em definitivo a realização do evento denominado "BLOQUINHO DO 55", no dia 07 de setembro de 2024, às 16h55min, com concentração na Arena Diamante Negro, e eventos congêneres, assemelhados a showmício, meio proscrito durante o período oficial de propaganda, nos termos do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97. (grifo nosso)

Revela-se, com isso, que o pedidos se referem a suposta irregularidade denominada showmício, disciplinada pelo artigo 39, § 7º, da Lei 9.504/97.

No entanto, o juízo zonal positivou que quanto à "propaganda irregular pela internet, deve incidir a penalidade específica prevista no art. 57-B, §5º, c/c art. 37 e 57-A da LE, regulamentada no art. 28, §5º, da Resolução 23.610/19", aplicando a multa no valor de R\$ 5.000,00.

De fato, a sentença combatida, ao condenar os representados/recorrentes ao pagamento de multa por propaganda irregular na internet, extrapola os limites dos pedidos, pois este pleito não consta da inicial, ferindo, assim, o princípio da correlação, insculpido nos artigos 141 e 492, do Código de Processo Civil, os quais prescrevem que:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte e no artigo 492.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Portanto, configurada a sentença extra petita, VOTO pela declaração de nulidade, propondo o imediato julgamento da causa, por se encontrar o processo em condições, como prevê o artigo 1.013, § 3º, II, do CPC.

III - Questão de mérito

A controvérsia recursal cinge-se à regularidade ou não da propaganda eleitoral dos insurgentes realizada mediante showmício, no dia 07/09/2024, denominada "Bloquinho do 55", em Canindé.

Acerca da matéria, assim dispõe o artigo 17, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 17. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021, e TSE: CTA nº 0601243-23/DF, DJe de 23.9.2020).

§ 1º A proibição de que trata o caput deste artigo não se estende:

I - às candidatas e aos candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral; e

II - às apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no [art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997](#) (STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021).

§ 2º Nos eventos de arrecadação mencionados no inciso II do § 1º deste artigo, é livre a manifestação de opinião política e preferência eleitoral pelas(os) artistas que se apresentarem e a realização de discursos por candidatas, candidatos, apoiadoras e apoiadores.

O Juízo Zonal deferiu o pedido liminar da tutela de urgência para que os representados se abstivessem "de imprimir contornos de showmício ao evento impugnado, sob pena de responderem por crime de desobediência".

Entretanto, revela-se frágil a prova trazida aos autos, porquanto o vídeo e as fotografias constantes dos IDs 11820377 a 11820380 não trazem nenhuma imagem da realização ao ato em si, não comprovando ter sido configurada a irregularidade denominada showmício.

Ao revés, o evento é denominado de "caminhada", ato político permitido pela legislação eleitoral.

De fato, o showmício ou evento análogo consubstancia na realização de evento festivo, com apresentação artística, independentemente de haver ou não remuneração, com o objetivo de animar comício ou reunião eleitoral, promovendo, assim, a campanha de um candidato.

Logo, percebe-se que a parte demandante não instruiu o feito com documentos suficientes para fazer comprovação do alegado, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, consoante disciplina o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se ainda que, configurada a ofensa ao artigo 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, o dispositivo normativo em tela não prevê, expressamente, a cominação de multa por sua infringência, salvo se prévia fixação de astreinte.

Em situações similares, assim já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e, em recente decisão, este regional:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EVENTO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

[...]

3.1. O artigo 39, § 7º, da Lei 9.504/1997, e o artigo 17 da Resolução TSE 23.610/2019 proíbem a realização de showmício e eventos assemelhados para promoção de candidatos.

3.2. Constata-se ser frágil a prova trazida aos autos, porquanto não trazem nenhuma imagem da realização do show em si, não comprovando ter sido configurada a irregularidade denominada showmício.

3.3. Showmício ou evento análogo consubstancia na realização de evento festivo, com apresentação artística, independentemente de haver ou não remuneração, cujo objetivo é animar comício ou reunião eleitoral, promovendo, assim, a campanha de um candidato; situação que não ficou demonstrada nos autos.

3.4. Insuficiência de documentos que comprovem o alegado, não se desincumbindo a parte demandante do ônus que lhe compete, conforme disposto no artigo 373, I, do CPC.

3.5. Não obstante as fotografias constantes dos autos demonstrarem que o recorrente figura como um dos patrocinadores dos shows, utilizando-se do slogan de campanha (Vereador Isac LUTA E COMPROMISSO), esse fato, por si só, não configura o ato como sendo showmício, haja vista a necessária comprovação da realização do ato para justificar a interferência do Judiciário na esfera da liberdade do particular.

[...]

3.7. Ainda que fosse considerada perfectibilizada ofensa ao artigo 39, § 7º, da Lei 9.504/1997, o dispositivo normativo em tela não prevê, expressamente, a cominação de multa por sua infringência

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos formulados na representação.

4.2. Tese de julgamento: "A comprovação da realização de showmício deve ser feita de forma indubitável da ocorrência da irregularidade".

[...] (destaquei)

(TRE/SE, REI nº 060008322, Rel. Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, J. em 02/12/2024). ELEIÇÕES 2024. RECURSO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. SHOWMÍCIO DEFLAGRADO NO TRANSCURSO DO PERÍODO ELEITORAL. FRAGILIDADE DA PROVA INSTRUÍDA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL À COMINAÇÃO DE MULTA NA ESPÉCIE. SÚMULA TRE-PE Nº 10. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO DO APELO.

[...]

4. É frágil o intento de subsunção da conduta interpelada à tipologia inscrita no art. 39, § 7º da LE, pois o plexo documental instruído, composto por parcos vídeos e imagens, não denota, categoricamente, o empreendimento de showmício, limitando-se a retratar, tão somente, evento de campanha, deflagrado no dia 11/09/2024, dentro, portanto, do período eleitoral, onde figuram pessoas trajando vestimentas em tonalidade padronizada, associada a determinado grupo político local.

5. Ainda que se considerasse perfectibilizada ofensa à referida cláusula legal, o dispositivo normativo em tela não prevê, expressamente, a cominação de multa por sua infringência, o que somente ocorreria se os fatos em destaque tivessem se dado em momento de pré-campanha, ou, ainda, em sede de sanção astreinte por descumprimento de decisão judicial, cenários alheios à realidade dos autos. Inteligência da Súmula TRE-PE nº 10.

V. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para reformar a sentença de primeiro grau, e, por conseguinte, afastar a multa imputada ao recorrente.

Tese de julgamento: O art. 39, § 7º da Lei nº 9.504/97 não prevê, expressamente, a cominação de multa por inobservância a seu teor. Nesse toar, a realização de showmício em ambiente eleitoral apenas é passível de reprimenda pecuniária quando irrompido o evento defeso em contexto de pré-campanha, ou em decorrência de sanção astreinte fixada por descumprimento de ordem judicial. Em complemento, a debilidade do acervo probatório reunido inviabiliza a subsunção do proceder interpelado à tipologia da cláusula legal evocada pela recorrente.

[...] (destaquei)

(TRE/PE, REI nº 060062363, Rel. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, DJE de 18/11/2024).

Verifica-se, com isso que não restou comprovada a alegada irregularidade imputada aos recorrentes, razão que impõe a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

IV - Conclusão

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO para ANULAR a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600283-45.2024.6.25.0028/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE, JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA, ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

RECORRIDA: UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - OAB-SE 15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - OAB-AL 7407

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600590-77.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600590-77.2020.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA RIBEIRO SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600590-77.2020.6.25.0015

RECORRENTE: MARCOS JOSÉ BELARMINO DOS SANTOS

ADVOGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - OAB/SE 5.964

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por MARCOS JOSÉ BELARMINO DOS SANTOS (ID 11862026), devidamente representado, em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11856783), da relatoria do ilustre Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, que, por unanimidade de votos, não acolheu os embargos declaratórios opostos pelo ora recorrente, mantendo a decisão proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que julgou como não prestadas as suas contas referentes à campanha eleitoral de 2022.

Em síntese, o recorrente interpôs recurso eleitoral com o objetivo de reformar a decisão de 1º grau que considerou como não prestadas as suas contas de campanha, alegando que houve equívoco por parte do magistrado, afirmando que o fato de não ter havido dispêndio de recursos financeiros, mesmo tendo sido eleito, não é circunstância apta, por si só, a indicar qualquer omissão de receitas e despesas eleitorais.

Asseverou que logo que foi intimado para apresentar justificativa acerca da não contabilização das despesas de campanha, apresentou manifestação contábil (ID 77575411), informando que os serviços relativos às despesas com advogado e contador foram apresentadas e pagas pelo majoritário e que não realizou receitas nem despesas financeiras.

Destacou que o juiz *a quo* não verificou o inteiro teor da prestação de contas apresentada, sobretudo no que se refere às despesas informadas pela chapa majoritária, que arcou com recursos de sua campanha e os materiais de campanha (santinhos e bandeiras) dos vereadores de seu partido, consoante nota fiscal anexada aos autos e não apreciada pela Corte Sergipana.

Apresentou um *print*, na peça recursal, da nota fiscal 00000352 emitida por uma gráfica (prestadora de serviços) para "ELEIÇÕES 2020 CLYSMER FERREIRA BASTOS - PREFEITO"

(tomador de serviços), tendo como beneficiário o candidato "Marcos do Brejão", ora recorrente, constando o recebimento de 5000 (cinco mil) santinhos destinados à sua campanha. Anexou também outra nota onde consta o recebimento de bandeiras para sua campanha, despesa também paga pelo majoritário.

Salientou que não se pode falar em campanha eleitoral sem gasto com material de campanha, uma vez que tal despesa foi paga com recursos da campanha majoritária, por ser uma espécie de material de uso comum, na modalidade "casadinha", espécie de material de campanha em que no mesmo santinho faz-se uso de um lado da propaganda dos candidatos majoritários e do outro para candidato a vereador, como comumente ocorre em toda eleição.

A Corte Regional, por sua vez, negou provimento ao recurso eleitoral, razão pela qual opôs Embargos de Declaração sob o argumento de inexistência de preclusão contida no artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, uma vez que ele, recorrente, ao ser intimado pelo magistrado, se manifestou no prazo concedido.

Alegou nos embargos a ausência de verificação pelo juízo "a quo" do inteiro teor das prestações de contas apresentadas, sobretudo no tocante às despesas informadas pela chapa majoritária, conforme nota fiscal em anexo, e juntada à 15ª Zona Eleitoral.

Sustentou ainda que o TRE/SE ficou inerte na alegação feita no recurso eleitoral, onde foi suscitado que os gastos com material de campanha (santinhos, bandeiras, advogados, contadores) dos vereadores de cada partido foram gastos pelo candidato à chapa majoritária e por este foram prestadas as devidas contas, em estrita obediência à legislação eleitoral, que permite ao candidato majoritário arcar com custos do material em conjunto, na modalidade casadinha.

Informou também que o relator não considerou a fundamentação feita no sentido de que o caso posto à reapreciação pela Corte Regional se adequava ao conteúdo normativo exposto no artigo 7º e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, onde diz que: a obrigatoriedade de constar na prestação de contas eleitorais é do candidato responsável pelo pagamento da despesa.

Interpôs Recurso Especial Eleitoral (ID 11044468) em face do Acórdão, que negou provimento aos embargos de declaração de ID 10646368, cuja decisão monocrática, proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, julgou provido o recurso, anulando o acórdão de ID 156903970, determinando o retorno dos autos ao TRE/SE para que fossem novamente apreciados os embargos declaratórios acima expostos.

Relatou que após o retorno dos autos, o TRE/SE prolatou Acórdão de ID 11435731, insistindo nas omissões outrora enfrentadas pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, não levando em consideração a fundamentação utilizada nos recursos desde o primeiro grau, em que é considerada facultativa a emissão do recibo eleitoral nas hipóteses de doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Mais uma vez, opostos embargos de declaração (ID 11440917), decidiu o TRE/SE (ID 11449367) pelo seu acolhimento, desta feita condenando o recorrente ao pagamento de multa, tendo em vista o seu caráter meramente protelatório, o qual, novamente, foi objeto de recurso especial (ID 11451009), ocasião em que a Ministra Relatora, Cármen Lúcia, concedeu provimento para anular o acórdão proferido nos segundos embargos, determinando o retorno dos autos para que fosse sanada a omissão alegada.

Afirmou insistir este Regional, ao apreciar os embargos em cumprimento à decisão da Ministra, pela manifesta negativa da prestação jurisdicional em analisar a fundamentação dele, recorrente,

na qual, nos casos de despesas na modalidade conjunta, "casada" entre prefeito/vereador, como na hipótese da confecção dos santinhos, a obrigatoriedade de constar na prestação de contas eleitorais é do candidato responsável pelo pagamento da despesa.

Diante dessa última situação, o recorrente novamente rechaçou a decisão combatida apontando violação aos artigos 275 do Código Eleitoral, 489, §1º, incisos III e IV e 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil, sob o argumento da necessidade de que a Corte Regional supra a omissão contida no acórdão quanto ao não reconhecimento de documento novo apresentado em sede de instância ordinária, sob a equivocada premissa de preclusão, e, também, quanto ao disposto no artigo 7º, §6º, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo o referido acórdão ser anulado, e os autos devolvidos à origem para proferir novo julgamento dos aclaratórios, caso o mérito não possa ser decidido desde logo em seu favor.

Alegou também ofensa ao artigo 435 do Código de Processo Civil por entender ser possível a juntada extemporânea de documentos na instância ordinária com o fim de assegurar ao candidato a mais ampla oportunidade para demonstrar a regularidade de sua campanha eleitoral. Mencionou nesse sentido decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná ⁽¹⁾.

Informou o recorrente que ao ser intimado pelo magistrado para apresentar justificativa acerca da não contabilização das despesas de campanha, apresentou manifestação contábil por meio da juntada da peça constante do ID 77575411, a qual não fora considerada pelo acórdão recorrido, nem mesmo quando da análise dos aclaratórios, atendo-se a Corte Sergipana a afirmar que o recorrente pretendia apenas rediscutir matéria de mérito, sem suprir a real omissão.

Relatou que não houve preclusão e que a única dúvida apresentada pelo promotor eleitoral em relação às despesas com serviços advocatícios e de contabilidade (ID 9495818) foi devidamente sanada através da apresentação das informações contidas nos IDs 9496268, 9496218, 9496168, 9496118, 9496418, 9496368, 9496318.

Destacou que o entendimento equivocado pela preclusão, em desatendimento à diligência deferida pelo juízo eleitoral, levou o acórdão vergastado a colacionar jurisprudências que não refletem o mesmo caso, uma vez que restou provado que o recorrente além de se manifestar no prazo determinado pelo juiz também apresentou a documentação requerida, não havendo que se falar em preclusão, uma vez que o conteúdo do documento público já constava do processo, quando se juntou a nota fiscal.

Aduziu que o acórdão insistiu na omissão, deixando de reconhecer o inteiro teor da nota fiscal declarada pelo candidato da majoritária que descreveu as despesas com vereadores na modalidade casadinha, pois são despesas comuns, embora juntada aos autos na instância ordinária, o que afronta ao art. 435, do CPC, razão pela qual o acórdão deve ser anulado, por ofensa ao art. 275, do Código Eleitoral, a fim de que a Corte Sergipana se manifeste sobre os documentos novos juntados durante a instância ordinária, ante a ausência de preclusão.

Citou entendimento do Tribunal Superior Eleitoral ⁽²⁾ no sentido de que a prestação de contas retificadora apresentada a destempo não acarreta, por si só, o julgamento das contas de campanha como não prestadas, a teor do art. 30 da Lei nº 9.504/97, principalmente porque devidamente processadas nos exatos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.376/2012, que disciplina a questão e ainda que tais contas devem ser desaprovadas quando a ausência de documentação inviabilizar o seu efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral, sobretudo em razão da inércia do candidato.

Ressaltou que a legislação eleitoral vigente permite a utilização de material de campanha impresso na modalidade casadinha, paga pela campanha da chapa majoritária, sendo facultada a emissão de recibo eleitoral da referida arrecadação, cujo gasto deverá ser registrado obrigatoriamente na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Defendeu a possibilidade da juntada de documentação de forma extemporânea, conforme entendimento de outras Cortes Eleitorais, ressaltando que, no caso em apreço, tal juntada se deu no momento da interposição do recurso, destacando inclusive que os referidos documentos também foram anexados na prestação de contas do candidato majoritário, uma vez que é este quem realmente tem o dever e obrigação legal de prestar as contas dos gastos por ele efetuados, relativas às doações de materiais de propaganda eleitoral feitas aos vereadores do seu partido, consoante o disposto no inciso II, do § 6º do art. 7º da Res. TSE nº 23.607/19.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, em razão da ausência de fato grave ensejador de diferente julgamento por esta Corte, ante a inexistência de preclusão para a juntada de documento novo em sede de instância ordinária (art. 435 CPC).

Requereu ainda, preliminarmente, caso o mérito não seja decidido, o reconhecimento da ofensa ao art. 275 do CE e ao art. 1022, I e II do CPC pelo Tribunal Regional Eleitoral, anulando-se os acórdãos recorridos e determinando-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento, com a apreciação de todos os elementos indicados pelas partes em seus embargos declaratórios.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no 13/11/2024 (quinta-feira) e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 16/11/2024 (sábado), cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Apontou o recorrente violação aos artigos 275 do Código Eleitoral, 435, 489, §1º, incisos III e IV e 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil, os quais passo a transcrever:

"Código Eleitoral

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil](#). ([Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015](#))

Código de Processo Civil

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

(...)"

Insurgiu-se, alegando ofensa aos artigos supracitados sob o argumento de ser possível a juntada de documentos de forma extemporânea na instância ordinária e também em razão da necessidade de ser suprida a omissão contida no acórdão fustigado quanto ao não reconhecimento do documento novo apresentado, sob a equivocada premissa de preclusão.

Ademais, também apontou ofensa em relação à omissão inerente ao disposto no artigo 7º, § 6º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que preconiza que as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes de materiais de propaganda eleitoral somente devem ser contabilizadas na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa, como ocorreu no caso em tela.

Ponderou que o juízo *a quo* ao considerar suas contas como não prestadas não o fez com base na análise do inteiro teor da prestação de contas apresentada, sobretudo no tocante às despesas informadas pelo candidato Clysmer Ferreira Bastos, participante da chapa majoritária, o qual arcou com as despesas de materiais de campanha (santinhos e bandeiras) dos vereadores do partido, do qual ele faz parte.

Informou que tais despesas foram devidamente comprovadas por meio da Nota Fiscal emitida pelo candidato majoritário pagador, restando infrutífera a alegação da Corte Sergipana de que a juntada da referida nota quando da interposição do recurso eleitoral estaria preclusa.

Sustentou ainda que o TRE/SE quedou-se inerte na alegação feita no recurso eleitoral, onde foi suscitado que os gastos com material de campanha (santinhos, bandeiras, advogados, contadores) dos vereadores de cada partido foram gastos pelo candidato à chapa majoritária e por este foram prestadas as devidas contas, em estrita obediência à legislação eleitoral que permite ao candidato majoritário arcar com custos do material em conjunto, na modalidade casadinha.

Disse que o relator não levou em consideração a fundamentação feita no sentido de que o caso posto à reapreciação pela Corte Regional se adequava ao conteúdo normativo exposto no artigo 7º e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, onde diz que: a obrigatoriedade de constar na prestação de contas eleitorais é do candidato responsável pelo pagamento da despesa.

Asseverou que interpôs Recurso Especial Eleitoral (ID 11044468) em face do Acórdão, que negou provimento aos embargos de declaração de ID 10646368, cuja decisão monocrática julgou provido o recurso, determinando a anulação do acórdão de ID 156903970, com o retorno dos autos ao TRE /SE para que os referidos embargos fossem novamente apreciados.

Após retorno dos autos, salientou que a Corte Regional insistiu nas omissões (Acórdãos de IDs 11435731 e 11742249) outrora enfrentados, o primeiro, pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes e o segundo, pela Ministra Carmen Lúcia, não levando em consideração a fundamentação utilizada nos recursos desde o primeiro grau, em que é facultativa a emissão do recibo eleitoral nas hipóteses de doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Ponderou que a Corte Sergipana ao permanecer omissa, manifestou, por mais de uma vez, negativa de prestação jurisdicional, pois insistiu em não analisar a fundamentação inerente aos casos de despesas na modalidade conjunta "casada", entre prefeito/vereador, como na hipótese

de confecção de santinhos, ressaltando que neste caso a obrigatoriedade de prestação de contas é do candidato responsável pelo pagamento da despesa.

Ademais, asseverou que os gastos dos vereadores, com advogado, contador, santinhos e bandeiras, foram contabilizados na prestação de contas da chapa majoritária, em obediência à legislação eleitoral que permite ao candidato majoritário arcar com os custos do material de campanha em conjunto, na modalidade casadinha.

Sobre tal questão destacou que a Corte Regional continuou omissa afrontando o artigo 489, §, 1º, III e IV do CPC.

Em razão da omissão, por vezes, não suprida pelo TRE/SE, defendeu a necessidade de anulação do acórdão vergastado, com a consequente devolução dos autos à origem para prolação de novo julgamento dos aclaratórios, caso o mérito não possa ser decidido desde logo em seu favor.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)" (5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)" (6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal

Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 9 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE/PR - 0602916-75.2018.6.16.0000, Acórdão 56.065.

2. TSE - Ac de 15.5.2014 no AgR-REspe nº 11939, rel. Min. Luciana Lóssio.

3. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

4. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600281-96.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600281-96.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA RIBEIRO SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600281-96.2024.6.25.0021

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER" [PSD/PP/MDB/PSB/PDT /PL]

ADVOGADOS: JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12.193 e OUTROS

RECORRIDO: JULIO NASCIMENTO JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela COLIGAÇÃO "SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER" (PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL) (ID 11857689), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11852959), da relatoria do Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da recorrente para manter incólume a sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral e julgar improcedente o pedido formulado na representação movida em face de JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR, ora recorrido.

Em síntese, colhe-se dos autos que a recorrente ajuizou Representação Eleitoral em desfavor do recorrido, sob o argumento de que este estava divulgando em suas redes sociais a ideia de continuidade da sua gestão, utilizando as seguintes palavras mágicas: "Discutimos demandas para continuar avançando cada vez mais" e "Ouvindo e contruindo juntos, vamos levar São Cristóvão pra frente!".

A respeito, decidiu o magistrado pela improcedência do pedido constante da representação, assim o fazendo também a Corte Plenária deste Tribunal, quando entendeu não vislumbrar pedido explícito de voto, nem uso de "palavras mágicas".

Inconformada, a recorrente rechaçou a decisão vergastada, apontando violação ao artigo 36-A, da Lei nº 9.504/1997, bem como aos artigos 3º e 3º-A da Resolução 23.732/2024, sustentando que o recorrido não observou as exceções traçadas pelo legislador, tendo publicado mídias com claro pedido de voto em fase de pré-campanha, extrapolando os limites legais.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e o julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro(1), sob o fundamento de que este, em caso similar, entendeu que a utilização de expressões que revelam pedido explícito de voto caracterizam afronta ao disposto no artigo 36-A da Lei das Eleições.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu a reforma da decisão vergastada, no sentido de dar provimento ao recurso, julgando-se procedente o pedido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão deu-se no dia 29/10/2024, terça-feira e o apelo especial foi interposto em 01/11/2024, sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

A recorrente alegou violação aos artigos artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 e aos artigos 3º e 3º-A da Resolução 23.732/2024, cujos teores passo a transcrever:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Da Resolução 23.732/2024:

"Art. 3º. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, *caput*, I a VIII e §§):

(...)

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha."

Insurgiu-se a recorrente, conforme relatado, alegando ofensa aos artigos supracitados, dizendo que restou evidente, pelo conteúdo da legenda, a ideia de continuidade, tendo em vista o então pré-candidato recorrido ser apoiado pelo prefeito da cidade de São Cristóvão, havendo um clara violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, diante da referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa e da explícita utilização de "palavras mágicas".

Argumentou que as palavras usadas por Júlio Nascimento Júnior remeteram a um futuro, no sentido de que o município continuaria sendo gerido pelo mesmo agrupamento, de forma que estaria publicamente sendo incentivado o eleitorado a apoiá-lo, convocando-o coletivamente pelas expressões "dar continuidade", "pronto preparado e querendo ser prefeito dessa cidade", para alcançar os objetivos de seu programa de governo.

Destacou que o recorrido faz parte do agrupamento do atual gestor da cidade e mencionou que o trabalho que vinha sendo feito iria continuar e que seriam vencedores do pleito eleitoral de 2024, restando evidente a propagação da propaganda antecipada.

Salientou que a propaganda abrange uma ampla gama de atividades e estratégias, desde discursos e comícios até publicações em redes sociais e outros meios de comunicação e o caráter persuasivo dessas ações seria inerente ao processo democrático, porém estritamente obrigatório que os participantes obedecessem rigorosamente às disposições legais que regulamentam o período e a forma como a propaganda poderia ser realizada.

Concluiu que tais práticas devem ser coibidas de forma efetiva para que se preserve a igualdade de condições entre os concorrentes e a integridade do processo eleitoral, sugerindo a adoção de medidas firmes, pela Justiça Eleitoral, para assegurar que as regras eleitorais sejam respeitadas integralmente, garantindo assim a lisura e a legitimidade das eleições.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua irresignação, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido

violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 7 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE/RJ - ACÓRDÃO 0600057-36.2020.6.19.0064.

2. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600287-51.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600287-51.2024.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA RIBEIRO SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALINETE SOARES CARDOSO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : DANILO MACEDO DE CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : ANNE CAROLINE ANDRADE SOUZA (16282/SE)

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA ARAUJO (14094/SE)

ADVOGADO : PAULA REGINA DE SANTANA SANTOS (16745/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO RIBEIRO DA CRUZ NETO (14436/SE)

ADVOGADO : RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE)
RECORRIDO : GUREBALDO SANTOS SILVA
ADVOGADO : JOSE MISSIAS SILVA SANTOS (8997/SE)
ADVOGADO : RAIMUNDO RIBEIRO DA CRUZ NETO (14436/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600287-51.2024.6.25.0006

RECORRENTE: ALINETE SOARES CARDOSO

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3.173-A

RECORRIDOS: DANILO MACEDO DE CARVALHO SANTANA E GUREBALDO SANTOS SILVA

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por ALINETE SOARES CARDOSO (ID 11863089), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11834914), da relatoria do Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da recorrente, para manter a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação.

Opostos embargos declaratórios (ID 11836883), foram estes conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11859571).

Em síntese, trata-se de representação por propaganda antecipada negativa ajuizada pela recorrente em desfavor de Danilo Macedo de Carvalho Santana (Fufu das águas) e de Gurebaldo Santos Silva (Babal), sob a alegação de que estes teriam gravado e divulgado mensagem de vídeo em grupo de whatsapp denegrindo a sua imagem, afirmando que ela não ganharia a disputa ao cargo de vereadora da cidade de Estância, mesmo se ela contasse com o auxílio religioso de todos os dirigentes espirituais de religiões de matriz africana existentes no planeta.

A respeito, a magistrada constatou a ausência de efetiva divulgação de fato ofensivo à honra e a imagem da recorrente, além de considerar as mensagens veiculadas como livre manifestação do pensamento, reconhecendo que a divulgação de mensagens em grupo fechados de whatsapp é irrelevante para fins eleitorais, de maneira a julgar improcedente o pedido formulado.

Interposto recurso eleitoral por Alinete Soares Cardoso, a Corte deste Tribunal decidiu, por unanimidade, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a sentença de primeiro grau, por entender que os atos e as condutas não configuraram propaganda antecipada, vez que ausentes pedido de não voto e ato que viesse a desqualificar a honra e a imagem da pré-candidata.

Inconformada, rechaçou a decisão vergastada apontando violação aos arts. 9-A e 10 da Resolução TSE 23.610/2019 e ao 36-A da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), sob o fundamento de que houve evidente referência ao pleito vingueiro, bem como patente pedido de não voto, além de mácula à honra e à imagem dela, recorrente.

Sobre esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e a proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará(1), o qual, em situação semelhante, entendeu que houve a propaganda antecipada negativa, pedido de não voto e falas injuriosas.

Além disso, destacou decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás(2) que considerou como propaganda eleitoral antecipada negativa a divulgação de vídeo no *instagram* de então candidato a reeleição, ao mencionar a prática de "negociata" e "barganha política com cargos públicos".

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de ser julgado procedente o pedido formulado na representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 08/11/2024, sexta-feira, tendo sido interposto o apelo no dia 11/11/2024, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

A recorrente alegou violação ao art. 242 do Código Eleitoral, aos arts. 9-A e 10 da Resolução TSE 23.610/2019 e ao 36-A da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), cujos teores passo a transcrever:

"CÓDIGO ELEITORAL

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em *língua nacional*, não devendo *empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais*.

RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019

Art. 9º-A. ([Revogado pela Resolução nº 23.714/2022](#))

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais ([Código Eleitoral, art. 242](#), e [Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º](#)).

LEI Nº 9.504/1997

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Conforme relatado, a recorrente insurgiu-se apontando ofensa aos artigos supracitados, sustentando que os recorridos gravaram e divulgaram vídeo, ofendendo a sua honra e imagem, dizendo que não iria ganhar as eleições ao cargo de vereadora, chamando todo comportamento dela de "macumbeira", em uma gritante intolerância religiosa, discriminação.

Disse que os recorridos sabiam que ela, recorrente, era católica, e somente prestava apoio cultural a um grupo religioso (candomblé) em um evento realizado na Praia do Abais todos os anos. Não satisfeito com referida divulgação, um deles, de nome Danilo, enviou áudio se vangloriando e debochando da disseminação ilegal, mencionando que suposta "mandinga e macumbeiros não resolveriam a situação da representante".

Asseriu que a divulgação no grupo de whatsapp, atrelado à intolerância religiosa, repercutiu negativamente em todo o Estado de Sergipe, sendo tal comportamento condenável por ser atribuído a discursos de ódio que incitam a violência em toda sua abrangência e disseminação.

Afirmou, por essa razão, que os recorridos ultrapassaram o limite do direito de expressão, uma vez que divulgaram notícia falsa e tendenciosa, apta a influenciar a vontade do eleitorado local, desequilibrando o pleito, tendo promovido verdadeira propaganda eleitoral antecipada de forma negativa, pois as mensagens veiculadas possuíam referência à eleição e tinham nítido intento de capturar votos dos eleitores, ultrapassando os limites da liberdade de expressão.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO

CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da interposição do recurso e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 2 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Recurso Eleitoral 060011629/CE, Relator(a) Des. FRANCISCO GLADYSON PONTES, Acórdão de 08/11/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 1426, data 09/11/2024.

2. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Recurso Eleitoral 060038718/GO, Relator(a) Des. Adenir Teixeira Peres Júnior, Acórdão de 07/11/2024, Publicado no(a) DJE 350, data 09/11/2024.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

4. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)".

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600068-48.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600068-48.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA RIBEIRO SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDO : SIDNEI SOARES BATISTA

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600068-48.2024.6.25.0035

RECORRENTE: DIRETÓRIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI/SE

ADVOGADA: KATIANNE CINTIA CORRÊA ROCHA - OAB/SE 7.297

RECORRIDO: SIDNEI SOARES BATISTA

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHI/SE em face do Acórdão TRE/SE (ID 11852962), da relatoria do Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso mantendo a sentença de origem que julgou improcedente o pedido autoral.

Em síntese, cuida-se de representação eleitoral movida pelo Partido Social Democrático Republicano do município de Santa Luzia do Itanhy/SE, ora recorrente, em face de Sidnei Soares Batista, ora recorrido, alegando que ele realizou divulgação, no dia 23.07.2024, no grupo de *Whatsapp "Debates Políticos"*, de pesquisa eleitoral sem o prévio registro, violando o art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

Requeru medida liminar a qual foi deferida.

Nas sua defesa, o recorrido alegou, em suma, a fragilidade da prova apresentada na exordial, vez que não foi comprovada a data de divulgação da pesquisa e que simples enquete não caracteriza pesquisa eleitoral.

O Juízo da 35ª ZE julgou o pedido autoral improcedente.

Inconformado, o partido ora recorrente interpôs recurso eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi desprovido, mantendo a sentença de origem.

Por essa razão, o recorrente rechaçou a decisão combatida, apontando violação ao art. 33 Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) e ao art. 10 da Resolução TSE 23.600/2019, sob o fundamento de que

houve divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro em grupo de *Whatsapp* e que posteriormente "foi alardeado aos quatro cantos, em programa de rádio local, o resultado de pesquisa interna".

Aduz que a lei eleitoral exige o registro prévio da pesquisa para que se evite a manipulação do eleitorado e divulgação de informações levianas que podem confundir o eleitor, alterar o resultado do pleito e comprometer a paridade de armas da disputa eleitoral. Nesse sentido, citou julgado desta própria Corte Eleitoral(1).

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI), a fim de que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de julgar procedente o pedido formulado na representação diante da existência de propaganda eleitoral antecipada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 29/10/2024, terça-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 01/11/2024, sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos arts. 33 Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) e 10 da Resolução TSE 23.600/2019, *in verbis*:

"Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere

este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (incluído pela Lei n. 12.891, de 2013)."

"Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

§ 1º A Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação. ([Incluído pela Resolução nº 23.676/2021](#))

§ 2º O registro de pesquisas eleitorais não implica obrigatoriedade de divulgação de seus resultados. ([Incluído pela Resolução nº 23.676/2021](#))"

Insurgiu-se alegando ofensa aos dispositivos legais supracitados, asseverando que restou configurada a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, o que afeta o princípio da paridade de armas, confunde o eleitorado e influencia no resultado da eleição.

Logo, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão guerreado para julgar procedente a demanda em razão da prática de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro prévio.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁴⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravamento regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽⁵⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levou o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da interposição do REspEI e após encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 23 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE/SE - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

2. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600266-09.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600266-09.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA RIBEIRO SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação

RECORRIDA BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Recurso Especial Eleitoral 0600266-09.2024.6.25.0028

Recorrentes: RÁDIO XINGÓ FM e WILLAMES DE LIMA

Advogado: Edson Félix da Silva - OAB/SE nº 13.011

Recorrido: Avança Canindé - REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela RÁDIO XINGÓ FM e WILLAMES DE LIMA (ID 11849836), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11844706), da relatoria do Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso para condená-los, a primeira, ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), e o segundo recorrente e Luiz Eduardo de Oliveira Costa, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de forma individual, pela prática de propaganda eleitoral irregular.

Em síntese, colhe-se dos autos que a representação foi ajuizada pela Coligação "Avança Canindé" em face dos recorrentes e de Luiz Eduardo de Oliveira Costa, em razão de, no programa Jornal da Xingó, terem feito uso indevido do meio de comunicação para macular a candidatura do prefeito de Canindé de São Francisco, Kaká Andrade, e promover a do candidato opositor, mediante ataques à honra e veiculação de desinformação.

A respeito, o magistrado zonal decidiu pela improcedência do pedido por considerar que as falas não descambaram para ofensas, xingamentos ou injúrias.

Já a Corte deste Tribunal, diversamente, entendeu por configurar propaganda eleitoral irregular em razão de restar evidente o tratamento desfavorável ao candidato a Prefeito, trazendo-lhe impactos negativos à sua campanha.

Inconformados, rechaçaram a decisão combatida alegando desrespeito à liberdade de expressão e de imprensa assegurados pela Carta Magna em seus artigos 5º, incisos IV e IX, e 220, sustentando que a entrevista visou exclusivamente a divulgação do posicionamento pessoal de um dos pré-candidatos sobre questões políticas relevantes, em que houve a manifestação de opinião e descontentamento com certas condutas e posturas da atual administração municipal, associada ao pré-candidato Kaká Andrade.

Mencionaram decisões do Tribunal Superior Eleitoral(1) que norteiam uma posição mais flexível e tolerante sobre os limites da crítica.

Aduziram que não pretendem o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Requereram, ao final, pelo provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão vergastado, julgando-se improcedente o pedido formulado por meio da representação, isentando-os da sanção pecuniária imposta.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽²⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽³⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 16/10/2024, quarta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 18/10/2024, sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Os recorrentes apontaram violação aos artigos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220, da Carta Magna, cujos teores passo a transcrever:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade."

Conforme relatado, insurgiram-se alegando ofensa aos artigos supracitados, asseverando que na edição do programa já mencionado houve apenas uma manifestação de opinião sobre a gestão de Weldo Mariano, que apoia o pré-candidato Kaká Andrade na Prefeitura Municipal, de forma a expressar apenas uma opinião jornalística sobre práticas políticas, sem a intenção de incitar o eleitor ou pedir o não voto.

Argumentaram a existência de uma mera crítica à aliança política entre a gestão atual e o pré-candidato Kaká Andrade, de modo que os comentários tecidos não atribuíram ofensa à imagem de ninguém, não ensejando reprimenda da Justiça Eleitoral.

Asseriram que a divulgação de opiniões pessoais sobre questões políticas não só é permitida, mas essencial para enriquecer o debate público e garantir a transparência no processo eleitoral, constituindo um exercício legítimo da liberdade de expressão, conforme a legislação vigente.

Frisaram que ao manifestarem seus pontos de vista sobre um assunto de interesse público, contribuíram para a fiscalização cidadã e para a conscientização dos eleitores, promovendo um ambiente democrático onde as práticas eleitorais são debatidas abertamente.

Disse que não houve ofensas graves à honra ou imagem do pré-candidato, mas somente críticas políticas que se mantêm dentro dos limites da liberdade de expressão e são parte natural do debate democrático.

Frisaram que mesmo que se considere algum exagero, a definição para caracterizar a conduta como infração penal é bastante discutível, pois de uma análise detalhada do conteúdo da propaganda contestada, verificou-se que se trata de matéria essencialmente jornalística com críticas que não ultrapassaram os limites do debate eleitoral, não configurando propaganda antecipada negativa.

Salientaram, por último, que, em disputas eleitorais, especialmente em municípios do interior, as discussões costumam ser acaloradas entre grupos opostos, sendo mais adequado que a Justiça Eleitoral não intervenha para impedir o debate político democrático, pois a expressão de opiniões contrárias, mesmo quando severamente críticas às propostas e ações de governo, não constitui uma conduta que deva ser punida pelo Estado.

Observa-se, desse modo, que os insurgente indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁴⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽⁵⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientificado o Ministério Público Eleitoral da presente decisão, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 19 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 16996, Acórdão, Relator (a) Min. Luiz Fux , Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/03/2018 , Página 28-30. / TSE - Recurso Ordinário nº 75825, Acórdão, Relator (a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho , Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2017 , Página 31-32.

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

3. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600266-09.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600266-09.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA RIBEIRO SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RADIO XINGO LTDA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

RECORRENTE : WILLAMES DE LIMA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

RECORRIDA : AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Recurso Especial Eleitoral 0600266-09.2024.6.25.0028

Recorrentes: RÁDIO XINGÓ FM e WILLAMES DE LIMA

Advogado: Edson Félix da Silva - OAB/SE nº 13.011

Recorrido: Avança Canindé - REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela RÁDIO XINGÓ FM e WILLAMES DE LIMA (ID 11849836), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11844706), da relatoria do Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso para condená-los, a primeira, ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), e o segundo recorrente e Luiz Eduardo de Oliveira Costa, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinto mil reais), de forma individual, pela prática de propaganda eleitoral irregular.

Em síntese, colhe-se dos autos que a representação foi ajuizada pela Coligação "Avança Canindé" em face dos recorrentes e de Luiz Eduardo de Oliveira Costa, em razão de, no programa Jornal da Xingó, terem feito uso indevido do meio de comunicação para macular a candidatura do prefeito de Canindé de São Francisco, Kaká Andrade, e promover a do candidato opositor, mediante ataques à honra e veiculação de desinformação.

A respeito, o magistrado zonal decidiu pela improcedência do pedido por considerar que as falas não descambaram para ofensas, xingamentos ou injúrias.

Já a Corte deste Tribunal, diversamente, entendeu por configurar propaganda eleitoral irregular em razão de restar evidente o tratamento desfavorável ao candidato a Prefeito, trazendo-lhe impactos negativos à sua campanha.

Inconformados, rechaçaram a decisão combatida alegando desrespeito à liberdade de expressão e de imprensa assegurados pela Carta Magna em seus artigos 5º, incisos IV e IX, e 220, sustentando que a entrevista visou exclusivamente a divulgação do posicionamento pessoal de um

dos pré-candidatos sobre questões políticas relevantes, em que houve a manifestação de opinião e descontentamento com certas condutas e posturas da atual administração municipal, associada ao pré-candidato Kaká Andrade.

Mencionaram decisões do Tribunal Superior Eleitoral⁽¹⁾ que norteiam uma posição mais flexível e tolerante sobre os limites da crítica.

Aduziram que não pretendem o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Requereram, ao final, pelo provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão vergastado, julgando-se improcedente o pedido formulado por meio da representação, isentando-os da sanção pecuniária imposta.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽²⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽³⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 16/10/2024, quarta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 18/10/2024, sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Os recorrentes apontaram violação aos artigos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220, da Carta Magna, cujos teores passo a transcrever:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade."

Conforme relatado, insurgiram-se alegando ofensa aos artigos supracitados, asseverando que na edição do programa já mencionado houve apenas uma manifestação de opinião sobre a gestão de Weldo Mariano, que apoia o pré-candidato Kaká Andrade na Prefeitura Municipal, de forma a expressar apenas uma opinião jornalística sobre práticas políticas, sem a intenção de incitar o eleitor ou pedir o não voto.

Argumentaram a existência de uma mera crítica à aliança política entre a gestão atual e o pré-candidato Kaká Andrade, de modo que os comentários tecidos não atribuíram ofensa à imagem de ninguém, não ensejando reprimenda da Justiça Eleitoral.

Asseveraram que a divulgação de opiniões pessoais sobre questões políticas não só é permitida, mas essencial para enriquecer o debate público e garantir a transparência no processo eleitoral, constituindo um exercício legítimo da liberdade de expressão, conforme a legislação vigente.

Frisaram que ao manifestarem seus pontos de vista sobre um assunto de interesse público, contribuíram para a fiscalização cidadã e para a conscientização dos eleitores, promovendo um ambiente democrático onde as práticas eleitorais são debatidas abertamente.

Disse que não houve ofensas graves à honra ou imagem do pré-candidato, mas somente críticas políticas que se mantêm dentro dos limites da liberdade de expressão e são parte natural do debate democrático.

Frisaram que mesmo que se considere algum exagero, a definição para caracterizar a conduta como infração penal é bastante discutível, pois de uma análise detalhada do conteúdo da propaganda contestada, verificou-se que se trata de matéria essencialmente jornalística com críticas que não ultrapassaram os limites do debate eleitoral, não configurando propaganda antecipada negativa.

Salientaram, por último, que, em disputas eleitorais, especialmente em municípios do interior, as discussões costumam ser acaloradas entre grupos opostos, sendo mais adequado que a Justiça Eleitoral não intervenha para impedir o debate político democrático, pois a expressão de opiniões contrárias, mesmo quando severamente críticas às propostas e ações de governo, não constitui uma conduta que deva ser punida pelo Estado.

Observa-se, desse modo, que os insurgente indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁴⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁵⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientificado o Ministério Público Eleitoral da presente decisão, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 19 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 16996, Acórdão, Relator (a) Min. Luiz Fux , Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/03/2018 , Página 28-30. / TSE - Recurso Ordinário nº 75825, Acórdão, Relator (a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho , Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2017 , Página 31-32.

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

3. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600266-09.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600266-09.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA RIBEIRO SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RADIO XINGO LTDA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

RECORRENTE : WILLAMES DE LIMA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação
RECORRIDA BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Recurso Especial Eleitoral 0600266-09.2024.6.25.0028

Recorrentes: RÁDIO XINGÓ FM e WILLAMES DE LIMA

Advogado: Edson Félix da Silva - OAB/SE nº 13.011

Recorrido: Avança Canindé - REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela RÁDIO XINGÓ FM e WILLAMES DE LIMA (ID 11849836), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11844706), da relatoria do Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso para condená-los, a primeira, ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), e o segundo recorrente e Luiz Eduardo de Oliveira Costa, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de forma individual, pela prática de propaganda eleitoral irregular.

Em síntese, colhe-se dos autos que a representação foi ajuizada pela Coligação "Avança Canindé" em face dos recorrentes e de Luiz Eduardo de Oliveira Costa, em razão de, no programa Jornal da Xingó, terem feito uso indevido do meio de comunicação para macular a candidatura do prefeito de Canindé de São Francisco, Kaká Andrade, e promover a do candidato opositor, mediante ataques à honra e veiculação de desinformação.

A respeito, o magistrado zonal decidiu pela improcedência do pedido por considerar que as falas não descambaram para ofensas, xingamentos ou injúrias.

Já a Corte deste Tribunal, diversamente, entendeu por configurar propaganda eleitoral irregular em razão de restar evidente o tratamento desfavorável ao candidato a Prefeito, trazendo-lhe impactos negativos à sua campanha.

Inconformados, rechaçaram a decisão combatida alegando desrespeito à liberdade de expressão e de imprensa assegurados pela Carta Magna em seus artigos 5º, incisos IV e IX, e 220, sustentando que a entrevista visou exclusivamente a divulgação do posicionamento pessoal de um dos pré-candidatos sobre questões políticas relevantes, em que houve a manifestação de opinião e descontentamento com certas condutas e posturas da atual administração municipal, associada ao pré-candidato Kaká Andrade.

Mencionaram decisões do Tribunal Superior Eleitoral⁽¹⁾ que norteiam uma posição mais flexível e tolerante sobre os limites da crítica.

Aduziram que não pretendem o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Requereram, ao final, pelo provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão vergastado, julgando-se improcedente o pedido formulado por meio da representação, isentando-os da sanção pecuniária imposta.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽²⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽³⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 16/10/2024, quarta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 18/10/2024, sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Os recorrentes apontaram violação aos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220, da Carta Magna, cujos teores passo a transcrever:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade."

Conforme relatado, insurgiram-se alegando ofensa aos artigos supracitados, asseverando que na edição do programa já mencionado houve apenas uma manifestação de opinião sobre a gestão de Weldo Mariano, que apoia o pré-candidato Kaká Andrade na Prefeitura Municipal, de forma a expressar apenas uma opinião jornalística sobre práticas políticas, sem a intenção de incitar o eleitor ou pedir o não voto.

Argumentaram a existência de uma mera crítica à aliança política entre a gestão atual e o pré-candidato Kaká Andrade, de modo que os comentários tecidos não atribuíram ofensa à imagem de ninguém, não ensejando reprimenda da Justiça Eleitoral.

Asseriram que a divulgação de opiniões pessoais sobre questões políticas não só é permitida, mas essencial para enriquecer o debate público e garantir a transparência no processo eleitoral, constituindo um exercício legítimo da liberdade de expressão, conforme a legislação vigente.

Frisaram que ao manifestarem seus pontos de vista sobre um assunto de interesse público, contribuiram para a fiscalização cidadã e para a conscientização dos eleitores, promovendo um ambiente democrático onde as práticas eleitorais são debatidas abertamente.

Disse que não houve ofensas graves à honra ou imagem do pré-candidato, mas somente críticas políticas que se mantêm dentro dos limites da liberdade de expressão e são parte natural do debate democrático.

Frisaram que mesmo que se considere algum exagero, a definição para caracterizar a conduta como infração penal é bastante discutível, pois de uma análise detalhada do conteúdo da propaganda contestada, verificou-se que se trata de matéria essencialmente jornalística com críticas que não ultrapassaram os limites do debate eleitoral, não configurando propaganda antecipada negativa.

Salientaram, por último, que, em disputas eleitorais, especialmente em municípios do interior, as discussões costumam ser acaloradas entre grupos opostos, sendo mais adequado que a Justiça Eleitoral não intervenha para impedir o debate político democrático, pois a expressão de opiniões contrárias, mesmo quando severamente críticas às propostas e ações de governo, não constitui uma conduta que deva ser punida pelo Estado.

Observa-se, desse modo, que os insurgente indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescentados)"⁽⁴⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescentados)"⁽⁵⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientificado o Ministério Público Eleitoral da presente decisão, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 19 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 16996, Acórdão, Relator (a) Min. Luiz Fux , Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/03/2018 , Página 28-30. / TSE - Recurso Ordinário nº 75825,

Acórdão, Relator (a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho , Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2017 , Página 31-32.

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

3. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600377-32.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600377-32.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Santana do São Francisco - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA RIBEIRO SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS[PP / Federação BRASIL DA
RECORRENTE ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / REPUBLICANOS / PSD] -
SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

RECORRIDO : ANDRE GIANCARLO SANTANA

ADVOGADO : LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ (0013346/SE)

RECORRIDO : POR UMA SANTANA JUSTA E LIVRE [PRTB/AVANTE] - SANTANA DO SÃO
FRANCISCO - SE

ADVOGADO : LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ (0013346/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600377-32.2024.6.25.0015 - Santana do São Francisco - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / REPUBLICANOS / PSD] - SANTANA DO SÃO
FRANCISCO - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - OAB-SE 3110

RECORRIDO: ANDRE GIANCARLO SANTANA, POR UMA SANTANA JUSTA E LIVRE [PRTB
/AVANTE] - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ - OAB-SE 0013346

RECURSO. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FATO INVERÍDICO E DESCONTEXTUALIZADO. NÃO VERIFICAÇÃO. CRÍTICAS ALBERGADAS PELA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO RECURSAL.

1. Diante das circunstâncias do caso concreto, não restou caracterizada a divulgação de fato sabidamente inverídico, tampouco palavras injuriosas, caluniosas ou difamatórias dirigidas ao candidato recorrente, situando-se nos limites da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão (artigos 5º, incisos IV e IX, e artigo 220, da CF/88).

2. Não se vislumbra na moldura fática elemento configurador da propaganda eleitoral negativa ou mesmo a ocorrência de propagação de desinformação (*fake news*), porquanto o fato sabidamente inverídico é aquele que possui inverdade flagrante.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 18/12/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600377-32.2024.6.25.0015

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Mais Trabalho, Mais Resultados", através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação ajuizada em face de André Giancarlo Santana e da Coligação "Por uma Santana Justa e Livre" (ID 11825823).

Em suas razões, informa a insurgente que o "recorrido acusou o candidato a Vice-Prefeito MARCOS SALES de receber salário sem trabalhar, apresentando espelho dos seus vencimentos no portal transparência referente ao mês de agosto/2022, ou seja, há dois anos atrás".

Afirma que "não se pode permitir que, sob as vestes da liberdade de manifestação, se promovam acintes à honra e à dignidade das pessoas, com a veiculação de postagens e vídeos de fatos sabidamente inverídicos e que tenham potencial lesivo para degradar a imagem de um candidato no contexto do pleito eleitoral que se avizinha".

Aduz que "a propagação de conteúdo negativo em redes sociais representa uma ferramenta poderosíssima para garantir a adesão de cidadãos, podendo mesmo fazer com quem acontecimentos falsos assumam a vestes de verdadeiros".

Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar procedente o pedido formulado na representação.

Nas contrarrazões de ID 11825828, preliminarmente, os recorridos requerem o não conhecimento do recurso, diante da não observância do princípio da dialeticidade recursal. No mérito, alegam que "o fato de dizer que o candidato a vice-prefeito nunca foi visto na prefeitura é mera crítica política, vem com o teor de apresentar à população de que, na visão do recorrido, determinado indivíduo, enquanto funcionário público, nunca fez nada por Santana de São Francisco".

Reiteram a inexistência de propaganda irregular negativa e pugnam pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento e pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11858437).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Mais Trabalho, Mais Resultados", através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação ajuizada em face de André Giancarlo Santana e da Coligação "Por uma Santana Justa e Livre".

De início, analiso questão preliminar suscitada pelos recorridos.

I - Da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal

Sustentam os recorridos o não conhecimento do recurso eleitoral em razão da coligação recorrente não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão fustigada, violando, assim, o princípio da dialeticidade, requisito formal de admissibilidade recursal.

Não assiste razão aos recorridos.

Com efeito, da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaco a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

6. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença. Precedentes.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

Dessa forma, VOTO pela rejeição da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal.

II- Do mérito

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Na hipótese dos autos, a insurgente alega que o recorrido André Giancarlo Santana, utilizando-se de seu perfil na rede social *Instagram*, praticou propaganda eleitoral negativa e de conteúdo falso em desfavor do candidato a vice-prefeito de Santana do São Francisco, Marcos Sales.

Transcrevo a publicação combatida:

Hoje resolvi pesquisar as declarações de bens dos candidatos e encontrei a declaração do candidato a Vice, meu adversário, (na hora aparece a foto do candidato a Vice-Prefeito Marcos Sales). Fiquei abismado com o valor, com o poderio econômico dele, o cara é multimilionário, o cara declarou sete milhões e trezentos mil reais em bens.

Aí eu achei de ir ao portal da transparência, o que encontro, o cara recebe aqui, rapaz, três mil e trezentos reais, digam vocês, há necessidade desse cara vir aqui e receber dinheirinho nosso, e ninguém nunca viu esse rapaz na Prefeitura trabalhando em lugar nenhum. Aí fica a pergunta, esse cara tem amor a Santana? Esse cara tem amizade? Qual o carinho no nosso município? Para aportar aqui logo como vice-prefeito, o que será que tem por trás desta vinda dele?

Diante das circunstâncias do caso concreto, examinando o conteúdo impugnado, entendo que não restou caracterizada a divulgação de fato sabidamente inverídico, tampouco palavras injuriosas, caluniosas ou difamatórias dirigidas ao então candidato Marcos Sales, situando-se nos limites da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão (artigos 5º, incisos IV e IX, e artigo 220, da CF/88).

Segundo José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 13ª ed. - São Paulo: Atlas, 2022, p. 561-562, "[...] a propaganda negativa tem por fulcro o menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detém os adornos morais ou a aptidão necessária à investidura em cargo eletivo[...]". E, na hipótese, não se observa a veiculação de afirmações ofensivas a direito da personalidade do então candidato Marcos Sales, nem se avista no conteúdo impugnado referência a alguma particularidade que o tenha depreciado perante o eleitorado.

Além disso, não identifico a ocorrência de propagação de desinformação (*fake news*), porquanto o fato sabidamente inverídico é aquele que possui inverdade flagrante, o que não é o caso.

Neste sentido, jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997 E ART. 31 E SEQUENTES DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. OFENSA À IMAGEM E À HONRA DO CANDIDATO. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. VEICULAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

1. A doutrina já sedimentada e a remansosa jurisprudência dos Tribunais Eleitorais são uníssonas ao reconhecerem que, nos casos de suposta ofensa à imagem dos candidatos, o magistrado deve verificar se as críticas ultrapassam os limites constitucionais da liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento, em ofensa à honra e à dignidade do candidato, em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro.

2. No caso dos autos, não foram ultrapassados os limites aceitáveis para a propaganda eleitoral, pois, ainda que carregada de tom áspero, a propaganda atacada traz críticas, mas desprovidas de qualquer expressão aviltante, difamatória, injuriosa ou mesmo sabidamente inverídica. (grifei)

3. Conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral.

(RE nº 0600355-59, Relatora Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, acórdão publicado em sessão do dia 03.10.2024)

Manifestou-se a douta Procuradora Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 11858437:

[i]

Pois bem. Para a configuração da veiculação das chamadas fake news, o fato deve ensejar desinformação aos eleitores, causando prejuízos à idoneidade do processo eleitoral, o que não se observou no presente caso.

Na postagem combatida, publicada no Instagram do Recorrido, este afirma que ninguém nunca teria visto o Sr. Marcos Sales, enquanto funcionário da Prefeitura, trabalhando em lugar nenhum.

Como bem pontuou o d. Promotor Eleitoral, tal crítica, por si só, não se mostra suficiente a caracterizar a prática do crime de calúnia/difamação, não estando, de igual modo, comprovado tratar-se de fato sabiamente inverídico.

Nesse sentido, o Juízo Eleitoral concluiu que o teor das críticas contidas na inicial não são sabidamente falsas ou ofensivas, estando sim acobertadas pela Constituição Federal quando prevê o direito à liberdade de expressão e manifestação.

Com efeito, nas postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do candidato a Vice Prefeito, Sr. Marcos Sales.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 15ª ZE/SE.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600377-32.2024.6.25.0015/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / REPUBLICANOS / PSD] - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - OAB-SE 3110

RECORRIDO: ANDRE GIANCARLO SANTANA, POR UMA SANTANA JUSTA E LIVRE [PRTB /AVANTE] - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ - OAB-SE 0013346

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600587-16.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600587-16.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Muribeca - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA RIBEIRO SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

RECORRIDA : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600587-16.2024.6.25.0005

RECORRENTE: ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS

RECORRIDA: MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

DECISÃO

Vistos etc.

Estácio Anteogenes Moraes de Matos recorre da decisão do Juízo da 5ª Zona Eleitoral que julgou procedente o pedido autoral para conceder aos requerentes, ora recorridos, o direito de resposta à publicação realizada pelo recorrente, em sua rede social *instagram* (IDs 11841587/11841588).

Requer o provimento do recurso eleitoral, para reformar a sentença fustigada e reconhecer que não houve, por parte do requerido, ora recorrente, a realização de propaganda eleitoral irregular que gerasse o direito de resposta concedido.

Contrarrazões avistadas nos IDs 11841592/11841593, pela manutenção da sentença recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda do objeto recursal, não sendo mais passível de discussão (ID 11846029).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, o recorrente pretende o provimento recursal para reformar a decisão de primeiro grau e ter indeferido o direito de resposta concedido.

Dito isso, tem-se que, ultrapassado o período de propaganda eleitoral, ante a realização das eleições nos primeiro e segundo turnos (dias 06 e 27/10/2024), impõe-se reconhecer a ausência superveniente de interesse jurídico em se buscar a tutela jurisdicional inicialmente pretendida, pois nenhum resultado prático trará uma eventual decisão de mérito.

Em situação similar, assim já decidiu esta Corte:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. PEDIDOS DE EXCLUSÃO DA POSTAGEM IMPUGNADA DE REDE SOCIAL, ABSTENÇÃO DE VEICULAÇÃO EM QUALQUER MEIO E PUBLICAÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. REALIZAÇÃO DO SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES 2022. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Findo o segundo turno das eleições gerais de 2022, em 30/10/2022, torna-se superada a possibilidade de obtenção de qualquer utilidade prática na análise das questões de fundo que alicerçam o pedido da recorrente.

2. Restou prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por superveniente perda do objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

(RE nº 060191212, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, acórdão julgado e publicado em 11/11/2022)

Dessa forma, ausente qualquer utilidade prática no julgamento do presente recurso, impõe-se o seu não conhecimento, com fulcro na falta do interesse de agir, na sua vertente da utilidade, decorrente da perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso eleitoral pela perda superveniente do objeto, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600050-08.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600050-08.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA RIBEIRO SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

RECORRIDO : EDSON VIEIRA PASSOS

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600050-08.2024.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogados do(a) RECORRENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - OAB-SE 6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - OAB-SE 5818-A

RECORRIDO: EDSON VIEIRA PASSOS

Advogados do(a) RECORRIDO: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - OAB-SE 15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - OAB-SE 6193, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - OAB-SE 10332

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, INERENTES AO DEBATE POLÍTICO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou, ainda, ato que macule a honra ou a imagem de pré-candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor.

2. A liberdade de expressão, especialmente em contexto eleitoral, assegura o direito à crítica política, desde que não se desvirtue para ofensas pessoais ou divulgação de informações sabidamente inverídicas.

3. Na espécie, não restando demonstrado que a publicação veiculada pelos recorridos extrapolou os limites da liberdade de expressão ou que se baseou em fatos inverídicos, impõe-se manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 11/12/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600050-08.2024.6.25.0009

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL de Itabaiana/SE em face da decisão do Juízo Eleitoral da 9ª Zona/SE que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação ajuizada pela agremiação ora recorrente em desfavor de EDSON VIEIRA PASSOS por propaganda eleitoral antecipada e de forma negativa, por disseminação de notícia injuriosa e difamatória contra VALMIR DOS SANTOS COSTA.

Constou na exordial que, no dia 25 de junho de 2024, o representado teria realizado "(¿) publicação explorando a postagem do pré-candidato pelo PL, senhor Valmir dos Santos Costa, na qual o mesmo, em visível tom de desequilíbrio chama Valmir de incompetente, afirma que o pré-candidato tem uma "trupe" e que apenas busca o poder".

Ainda segundo a agremiação ora recorrente, "o pré-candidato a prefeito pelo agrupamento da oposição, em momento de fúria e data vênica, descontrole emocional, chama o pré-candidato a prefeito pelo PL, senhor Valmir de Francisquinho de incompetente, descredencia sua história, além de chamar os amigos e correligionários do seu opositor jocosamente de "trupe", em um total desrespeito a legislação eleitoral e ao mandamento nuclear da dignidade da pessoa humana e demais princípios correlatos".

Por tais motivos, pleiteia medida liminar determinando a exclusão da publicidade impugnada, conforme QRcode alhures explicitado, bem como reconhecer a prática de propaganda injuriosa, sob pena de aplicação de multa de astreintes.

No mérito, pediu-se que a procedência da representação, a fim de se reconhecer o ato como nítida propaganda eleitoral negativa, aplicando a penalidade prevista em lei ao representado.

Devidamente citado, o representado apresentou a contestação sob o argumento de que, as "circunstâncias do caso refogem à competência da Justiça Eleitoral"; e, no mérito, fala em "inexistência de propaganda antecipada negativa - mero exercício do livre arbítrio e discurso democrático".

O Ministério Público Eleitoral Zonal pugnou pela procedência da representação.

O Juízo Eleitoral julgou improcedente o presente feito por entender que "(¿) No caso concreto, no que pertine aos comentários feitos pelo pré-candidato Edson, não se identificam excessos ilegais. Observa-se uma crítica contundente ao Sr. Valmir dos Santos Costa e a sua administração quando esteve à frente da gestão municipal (...)".

Inconformada, a agremiação insurgente apresenta o recurso em tela argumentando que "(¿) Outro requisito para constatação da propaganda antecipada é a violação a paridade de armas, pedido de voto, não voto, uso de palavras mágicas e divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Neste ponto, trazemos à baila que o pré-candidato de forma, data vênica, irresponsável macula a imagem do seu opositor político (...)".

Contrarrazões avistadas no ID 11793845.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL de Itabaiana/SE em face da decisão do Juízo Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação ajuizada pela agremiação, ora recorrente, em desfavor de EDSON VIEIRA PASSOS por propaganda eleitoral antecipada e de forma negativa, por disseminação de notícia injuriosa e difamatória contra VALMIR DOS SANTOS COSTA.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme descrito, a presente representação fora proposta por suposta disseminação de notícia desonrosa à honra e imagem de VALMIR DOS SANTOS COSTA. Em sua petição inicial, narrou-se que o representado teria divulgado vídeo, proferindo palavras ofensivas à reputação do então pretense candidato da agremiação, ora recorrente.

Especificamente, lê-se que o acionado EDSON VIERA PASSOS teria dito:

"[¿]Meu Deus do céu.

Depois de 12 anos no poder Valmir e sua trupe, resolveram dizer que sonham em conquistas que foram incapazes de alcançar.

É um atestado de incompetência disfarçada de uma mensagem bonitinha.

O fato é que Itabaiana não pode mais esperar pelos sonhos de quem não conseguiu resolver os problemas da cidade.

Mais do que sonho o povo precisa mesmo é de realização, não dá mais pra sonhar com a saúde melhor.

É preciso construir a tão esperada upa vinte e quadro horas, as creches não podem mais ser um sonho, é preciso se tornar realidade para as mães que não tem onde deixar os seus filhos para ir trabalhar.

Não dá mais pra sonhar em acabar com a pobreza, é preciso fazer políticas de verdade que melhore a vida das pessoas.

No fundo o sonho deles mesmo é de poder ocupar espaço no legislativo, nas prefeituras, e não entregar nada à população.

Enquanto eles sonham agente está aqui pronto para realizar.

Itabaiana precisa de um prefeito de verdade. [¿]"

Em sua defesa, o representado alegou a ausência de qualquer tipo de propaganda negativa em face do pré-candidato VALMIR DOS SANTOS COSTA. Ao contrário disso, o conteúdo veiculado se insere no contexto da liberdade de pensamento e expressão, um direito garantido pela Constituição Federal.

Conforme relatado, o Juízo Eleitoral indeferiu a liminar e, julgou improcedente o presente feito, por entender que "(¿) No caso concreto, no que pertine aos comentários feitos pelo pré-candidato Edson, não se identificam excessos ilegais. Observa-se uma crítica contundente ao Sr. Valmir dos Santos Costa e a sua administração quando esteve à frente da gestão municipal (...)"

Inconformada, a agremiação insurgente apresenta o recurso em tela argumentando que "(¿) Outro requisito para constatação da propaganda antecipada é a violação a paridade de armas, pedido de voto, não voto, uso de palavras mágicas e divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Neste ponto, trazemos à baila que o pré-candidato de forma, data vênia, irresponsável macula a imagem do seu opositor político (...)"

Pede, enfim, a reforma da sentença a fim de julgar procedentes todos os pedidos contidos na inicial, nos termos da legislação eleitoral.

Pois bem.

A propaganda eleitoral negativa é aquela que, ao invés de promover o candidato responsável pela mensagem, busca desqualificar o adversário, por meio de acusações, insinuações ou qualquer outro tipo de manifestação que possa vir a prejudicar a imagem pública dele, de forma a influenciar negativamente o eleitorado.

A previsão do artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 busca equilibrar o direito à liberdade de expressão com a necessidade de proteger a integridade do processo eleitoral e a honra dos envolvidos na disputa. A sua limitação só deve ocorrer em casos em que a manifestação fira esses direitos, para evitar abusos e disseminação de desinformação durante as eleições.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou o entendimento de que a crítica política é uma parte legítima do debate eleitoral, mas deve respeitar os limites legais para não

configurar abuso, difamação, calúnia ou injúria, sob pena de caracterização de propaganda eleitoral negativa.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À HONRA OU IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATA. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa "pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (REspEI 0600069-51, Relator: Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/03/2023).

[i]

3. Não provimento do recurso, para manter sentença que julgou improcedente representação fundada na alegação de propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos do § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

(TRE/SE, REL 060004510, Relator Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabra, PSESS 30/08/2024)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE GARARU/SE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO VERIFICADA. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.

2. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

3. In casu, não se verifica propaganda eleitoral negativa, haja vista que as asserções proferidas pelo recorrido em nada ultrapassaram os limites admitidos para a liberdade de expressão.

4. Recurso desprovido. Representação julgada improcedente.

(TRE/SE, REL 060000689, Relator Juiz Edmilson da Silva Pimenta, DJE 09/08/2024)

Na espécie, o recorrido publicou, em sua rede social, uma gravação através da qual, emitiram-se críticas a características do candidato concorrente, mostrando uma outra vertente da gestão de Valmir dos Santos Costa frente a Prefeitura Municipal de Itabaiana.

No presente caso, contudo, a postagem impugnada não afrontou a legislação eleitoral, pois não se detectou a ocorrência de calúnia/difamação, tampouco a divulgação de fato sabidamente inverídico em detrimento de Valmir dos Santos Costa.

Ademais, conforme bem consignado na sentença ora recorrida, a fala encontra-se acobertada pela liberdade de expressão e consistiu em meras críticas políticas, inerentes ao período eleitoral. Vejamos:

[...] Em primeiro plano, quanto à pretensão alusiva a ofensas contra a honra de pré-candidatos, consigno que, na época dos fatos, inexistia definição dos candidatos propriamente ditos aos cargos públicos, mas meros e potenciais pleiteantes.

Nesse diapasão, eventuais ilícitos de cunho injurioso, difamatório ou calunioso são de competência da justiça comum. Eventuais ofensas neste período, embora motivadas por divergências políticas, refogem da competência desta Justiça Especializada.

Cinge-se a controvérsia, tão somente, à análise sobre a (in)existência de propaganda eleitoral extemporânea nos termos da Lei nº 9.504/97.

O cerne da controvérsia reside na caracterização ou não de propaganda eleitoral, de caráter negativo, contra o pré-candidato Valmir dos Santos Costa ("Valmir de Francisquinho"), por meio de postagem em rede social do Sr. Edson Passos, veiculada e publicada na data de 25 de junho de 2024.

Como é cediço e pacificado na jurisprudência pátria, na pré-campanha eleitoral são proibidos os meios também proscritos no período de campanha propriamente dita.

Nesse ínterim, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

Destarte, cumpre verificar se, neste caso, houve a realização de propaganda eleitoral que implicasse favorecimento à determinada pré-candidatura, com a conseqüente quebra da isonomia no pleito e desqualificação de pleiteante opositor.

E sua postagem, o pré-candidato Edson tece severas críticas a seu opositor político após ser instado ao debate pelo Sr. Valmir dos Santos Costa (em prévia postagem na mesma rede social, cujo teor fora objeto do processo 0600041-46.2024.6.25.0009), servindo ao debate democrático.

Nesse diapasão, as críticas referentes ao debate eleitoral, ainda que existentes, fortes e incomodativas, servem à democracia. Referida questão, repise-se, já fora abordada pela jurisprudência pátria, a título de exemplo, no bojo do Recurso Especial Eleitoral nº 060005754 (DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116, Data 22/06/2022), a saber:

"As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato. A extensão da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato por cidadãos comuns transformaria a Justiça Eleitoral na moderadora permanente das críticas políticas [...]".

Não é qualquer crítica incisiva ou propensão a controvérsias que caracterizam propaganda eleitoral negativa antecipada, pensar de forma contrária iria de encontro à liberdade de expressão ínsita à democracia vigente.

De igual maneira entende o E. TRE/SE:

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. DIREITO DE RESPOSTA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA COM CONTEÚDO INVERÍDICO E INJURIOSO. MERA CRÍTICA À POLÍTICA ACOLHIDA PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÕES FLAGRANTEMENTE INVERÍDICAS OU CAPAZES DE FERIR A ESFERA ÍNTIMA DO CANDIDATO DA COLIGAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes.

2. O conteúdo da propaganda eleitoral impugnada não contém informação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, com potencial de atingir a integridade do processo eleitoral, ou ferir a honra e imagem do candidato.

3. Na espécie, a propaganda impugnada diz respeito, em síntese, à condição de inelegível do representado, sem contudo, demonstrar qualquer acusação ofensiva à honra e/ou imagem do candidato Valmir dos Santos, isto porque, como bem destacado pelos representados, é fato público e notório que o TSE manteve a decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601568-70.2018.6.25.0000, que decretou a inelegibilidade de VALMIR DOS SANTOS COSTA por 08 (oito) anos, a contar das eleições de 2018.

4. Manutenção da sentença na íntegra.

5. Recurso conhecido e não provido. (RECURSO nº060167575, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 30/09/2022).

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. DIREITO DE RESPOSTA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA COM CONTEÚDO INVERÍDICO E INJURIOSO. MERA CRÍTICA À POLÍTICA ACOLHIDA PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÕES FLAGRANTEMENTE INVERÍDICAS OU CAPAZES DE FERIR A ESFERA ÍNTIMA DO CANDIDATO DA COLIGAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes.

2. O conteúdo da propaganda eleitoral impugnada não contém informação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, com potencial de atingir a integridade do processo eleitoral, ou ferir a honra e imagem do candidato.

3. Manutenção da sentença na íntegra.

4. Recurso conhecido e não provido. (RECURSO nº060103912, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 21/09/2022).

No vídeo publicado pelo Sr. Edson também não se verifica a existência de pedido explícito de voto, não voto ou a utilização das chamadas "palavras mágicas" com o intuito de induzir o pensamento do eleitor.

A propósito, a liberdade de expressão do pensamento deve ser compreendida dentro da premissa do exercício da soberania popular, que exige igualdade substantiva de oportunidades. Nada impede que um pré-candidato critique o outro, desde que o faça de maneira razoável.

De mais a mais, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Res. TSE 23.610/2019, art. 38 e Lei nº 9.504/97, art. 57-J).

No caso concreto, no que pertine aos comentários feitos pelo pré-candidato Edson, não se identificam excessos ilegais.

Observa-se uma crítica contundente ao Sr. Valmir dos Santos Costa e a sua administração quando esteve à frente da gestão municipal.

Por conseguinte, não se vislumbra a divulgação de fato sabidamente inverídico em desfavor de qualquer pré-candidato, apenas a apresentação de resposta quanto aos "sonhos" (projetos político-administrativos) dos pré-candidatos em prol da cidade de Itabaiana/SE; muito menos há pedido expresso de não voto contra os adversários, apenas críticas ácidas.

Divisa-se, claramente, cuidar-se de conjecturas de natureza crítica, acirrada, veemente, acerca das questões administrativas desta urbe, sendo lícita a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais (Lei nº 9.504/97, art. 36, inciso V).

Por fim, sobre a condenação por litigância de má-fé, em que pese a parte representante não tenha logrado êxito em suas pretensões, verifica-se que não restou demonstrado que agiu de maneira ardilosa, ao contrário, apenas se utilizou do seu direito de petição constitucionalmente garantido, acionando o Poder Judiciário por entender devidas as pretensões suscitadas.

Desta feita, infere-se que não merece guarida o pleito da parte representada.

Ante o exposto, ausentes condutas ofensivas às normas eleitorais de regência e à jurisprudência acerca do tema, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência, afasto a aplicação de multa aos representados, dada a inocorrência de conduta ilegal configuradora de propaganda eleitoral extemporânea.

Em arremate, verifico que as afirmações propaladas na impugnada postagem mais refletem a polarização política típica do período eleitoral, a natural contenda de afirmações, questionamentos e críticas, esperadas e permitidas e que não podem, em hipótese alguma, ser entendidas como ofensas pessoais.

Ademais, se é franqueada a emissão de opinião favorável e exposição de realizações, razão não há para se vedar a crítica, mesmo que veemente.

Diante dessas considerações, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600050-08.2024.6.25.0009/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogados do(a) RECORRENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - OAB-SE 6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - OAB-SE 5818-A

RECORRIDO: EDSON VIEIRA PASSOS

Advogados do(a) RECORRIDO: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - OAB-SE 15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - OAB-SE 6193, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - OAB-SE 10332

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

O MM JUIZ BRENO BERGSON SANTOS não votou em razão de declaração de suspeição.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600042-92.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600042-92.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA RIBEIRO SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : REGINALDO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600042-92.2024.6.25.0021

RECORRENTE: REGINALDO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADAS(OS): LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15.913; ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13.758 e JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A

RECORRIDO: PARTIDO UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADAS(OS): ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE 843 e LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por REGINALDO NASCIMENTO SANTOS (ID 11897484), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11893222), da relatoria do Juiz Hélio de Figueiredo Mesquista Neto, que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso do Diretório Municipal do Partido União Brasil de São Cristóvão/SE, para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral e julgar procedente o pedido formulado na representação e condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Para o recorrente, o acórdão em análise careceu de fundamentação, por supostamente ter sido genérico, contrariando o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Reportando-se ao caso dos autos, sustentou ofensa ao artigo 37, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, argumentando que as publicidades institucionais impugnadas não foram feitas durante o período de 3 (três) meses antes das eleições, vedado pelo artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997.

Com base em tais assertivas, requereu o provimento do Recurso Especial, a fim de reformar o acórdão recorrido e de julgar improcedente a presente Representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o Recurso Especial Eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente ao controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela(o) recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988(1) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral - Lei nº 4.737/1965(2).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 19/12/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu em 23/12/2024, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente alegou violação aos artigos 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988; 10, § 3º e 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997 e 15, inciso VI, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.735 /2024, cujos teores passo a transcrever:

CF/88

"Art. 37. (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

(...)."

Lei nº 9.504/1997

"Art. 10. (...)

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (...)"

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:(...)VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)"

Conforme dito alhures, o recorrente indicou ofensa aos dispositivos supracitados, sob o argumento de que a publicidade institucional impugnada foi difundida antes do período proibido pela legislação e que seu conteúdo possuiu caráter puramente educativo, sem qualquer conotação eleitoreira, preservando o princípio da impessoalidade previsto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

A restrição à publicidade institucional, para o insurgente, só se justificaria diante de ato que desequilibrasse o pleito ou ofendesse o princípio da isonomia entre as(os) candidatas(os), situação não constatada no caso dos autos.

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao 15, inciso VI, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.735 /2024, por suposta ausência de fundamentação, penso que a parte irresignada possuía a intenção de se referir ao artigo 93, inciso IX, da CF/88, pois relacionado ao tema de nulidade da sentença objeto de impugnação, conforme o disposto a seguir:

"Art. 93. (...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)"

De qualquer sorte, convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Dessa forma, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, impõe-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 10 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)".

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600279-08.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600279-08.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA RIBEIRO SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

RECORRENTE : UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

RECORRIDA : AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600279-08.2024.6.25.0028

RECORRENTE: JOSE LUAN FERNANDES

ADVOGADO: EDSON FELIX DA SILVA - OAB/SE 13.011

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "AVANÇA CANINDÉ" [REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por JOSÉ LUAN FERNANDES (ID 11862311), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11856518), da relatoria do Juiz Hélio

de Figueiredo Mesquita Neto, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral do recorrente e da Coligação "Unidos por Canindé" e Joselildo Almeida Pank do Nascimento, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado na representação, condenando-os, solidariamente, ao pagamento de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em síntese, colhe-se dos autos que a Coligação "Avança Canindé" ajuizou representação em desfavor do recorrente, da Coligação "Unidos por Canindé" e de Joselildo Almeida Pank do Nascimento pela prática de propaganda eleitoral negativa ilícita, consistente na utilização pelo candidato Joselildo da sua rede social no *instagram* (@pank.pankadao) e com o perfil @mbjuventude44, com a publicação de vídeo no qual houve ofensa à imagem do candidato Kaká Andrade, atribuindo a este últimos apelidos e qualidades negativas desprovidas de embasamento fático.

A respeito, decidiu o magistrado pela procedência do pedido entendendo que não houve somente mera crítica ou jocosidade, mas um ataque à imagem do candidato adversário, restando comprovada a conduta ilícita. Nesse mesmo sentido, julgou a Corte deste Tribunal.

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão combatida, apontando violação ao artigo 36-A, inciso V, da Lei nº 9.504/97, sob a alegação de que a publicação visou exclusivamente a divulgação do posicionamento pessoal sobre questões políticas relevantes, oportunizando a participação ativa de todos os cidadãos no debate democrático.

Apontou ainda divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e o julgado do Tribunal Superior Eleitoral(1), sob o fundamento de que este defende ser possível críticas em período eleitoral.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação, afastando-se a multa aplicada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

De início, imperioso ressaltar que o juízo de admissibilidade a que se submete o Recurso Especial Eleitoral cinge-se à verificação da existência dos pressupostos gerais e específicos de irresignação. Para a admissibilidade do recurso especial, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu os seguintes requisitos: a) matéria de direito, não necessitando revolvimento de prova (Súmula TSE nº 24); b) temas objeto da insurgência devidamente prequestionados no Tribunal de origem (Súmula TSE nº 72 e Súmulas STF nº 282 e nº 356) e c) decisão proferida contra disposição expressa da Constituição ou lei ou dissídio jurisprudencial comprovado conforme exigência legal (Súmula TSE nº 30).

Em relação aos pressupostos gerais de admissibilidade, estes dizem respeito ao interesse, legitimidade e tempestividade.

Desse modo, verifica-se que o recurso foi interposto por parte detentora de interesse e legitimidade, atendendo, assim, aos requisitos genéricos de admissibilidade.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 5/11/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu em 8/11/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em tela, observa-se que a matéria é de direito e que não se pretende o reexame do acervo fático-probatório e sim que seja realizada a análise das premissas fáticas e jurídicas constantes do acórdão recorrido, em obediência à Súmula 24 do TSE.

Quanto aos requisitos específicos, dispõe o art. 121, §4º, I e II, da Constituição Federal, *in litteris*: "Art. 121.

(...)

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

(...)"

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo legal supracitado, asseverando que a divulgação de opiniões pessoais sobre questões políticas é não apenas permitida, mas essencial para enriquecer o debate público e garantir a transparência no processo eleitoral, constituindo um exercício legítimo da liberdade de expressão, conforme a legislação vigente.

Disse que ao manifestar seu ponto de vista sobre um assunto de interesse público, contribuiu para a fiscalização cidadã e para a conscientização dos eleitores, promovendo um ambiente democrático onde as práticas eleitorais são debatidas abertamente.

Argumentou que não houve propaganda negativa, vez que não extrapolou os limites da liberdade de expressão e esclareceu que a expressão "rasga bilhete" foi utilizada apenas para lembrar a conduta de Kaká Andrade, enquanto era secretário municipal, durante o período em que seu irmão Orlandinho Andrade ocupava o cargo de prefeito, ao não atender às demandas da população.

Salientou, sobre o assunto, que o objetivo de usar esse termo não foi buscar um grande apelo popular nem desmerecer o adversário e sim apenas para dar um tom satírico à crítica em questão, sem promover qualquer discurso de ódio ou desrespeito, não tendo atribuído ofensa à imagem de ninguém, mas apenas crítica aceitável num cenário democrático, de modo que os fatos não ensejam reprimenda da Justiça Eleitoral.

Asseriu que não há nas declarações ofensas graves à honra ou imagem do pré-candidato, mas somente críticas políticas que se mantêm dentro dos limites da liberdade de expressão e são parte natural do debate democrático.

Aduziu que mesmo que se considere algum exagero, a definição para caracterizar a conduta como infração penal é bastante discutível, pois de uma análise detalhada do conteúdo da propaganda contestada, verificou-se que se trata de matéria essencialmente publicitária com críticas que não ultrapassaram os limites do debate eleitoral, não configurando propaganda negativa.

Destacou que, em disputas eleitorais, especialmente em municípios do interior, as discussões costumam ser acaloradas entre grupos opostos, sendo mais adequado que a Justiça Eleitoral não intervenha para impedir o debate político democrático.

Ressaltou, inclusive, que a publicação teve unicamente o intuito de divulgar posicionamento pessoal sobre uma questão política, a qual não só era permitida, como também essencial para o enriquecimento do debate político e para a transparência do processo eleitoral.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(2)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram

no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(3)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 31 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1 - TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 16996, Acórdão, Relator (a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/03/2018, Página 28-30. / TSE - Recurso Ordinário nº 75825, Acórdão, Relator (a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2017, Página 31-32.

2. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

3. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600279-08.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600279-08.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : **JUÍZA TITULAR LÍVIA RIBEIRO SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE LUAN FERNANDES

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação

RECORRIDA BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600279-08.2024.6.25.0028

RECORRENTE: JOSE LUAN FERNANDES

ADVOGADO: EDSON FELIX DA SILVA - OAB/SE 13.011

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "AVANÇA CANINDÉ" [REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por JOSÉ LUAN FERNANDES (ID 11862311), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11856518), da relatoria do Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral do recorrente e da Coligação "Unidos por Canindé" e Joselildo Almeida Pank do Nascimento, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado na representação, condenando-os, solidariamente, ao pagamento de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em síntese, colhe-se dos autos que a Coligação "Avança Canindé" ajuizou representação em desfavor do recorrente, da Coligação "Unidos por Canindé" e de Joselildo Almeida Pank do Nascimento pela prática de propaganda eleitoral negativa ilícita, consistente na utilização pelo candidato Joselildo da sua rede social no *instagram* (@pank.pankadao) e com o perfil @mbjuventude44, com a publicação de vídeo no qual houve ofensa à imagem do candidato Kaká Andrade, atribuindo a este últimos apelidos e qualidades negativas desprovidas de embasamento fático.

A respeito, decidiu o magistrado pela procedência do pedido entendendo que não houve somente mera crítica ou jocosidade, mas um ataque à imagem do candidato adversário, restando comprovada a conduta ilícita. Nesse mesmo sentido, julgou a Corte deste Tribunal.

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão combatida, apontando violação ao artigo 36-A, inciso V, da Lei nº 9.504/97, sob a alegação de que a publicação visou exclusivamente a divulgação do posicionamento pessoal sobre questões políticas relevantes, oportunizando a participação ativa de todos os cidadãos no debate democrático.

Apontou ainda divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e o julgado do Tribunal Superior Eleitoral(1), sob o fundamento de que este defende ser possível críticas em período eleitoral.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação, afastando-se a multa aplicada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

De início, imperioso ressaltar que o juízo de admissibilidade a que se submete o Recurso Especial Eleitoral cinge-se à verificação da existência dos pressupostos gerais e específicos de irresignação. Para a admissibilidade do recurso especial, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu os seguintes requisitos: a) matéria de direito, não necessitando revolvimento de prova (Súmula TSE nº 24); b) temas objeto da insurgência devidamente prequestionados no Tribunal de origem (Súmula TSE nº

72 e Súmulas STF nº 282 e nº 356) e c) decisão proferida contra disposição expressa da Constituição ou lei ou dissídio jurisprudencial comprovado conforme exigência legal (Súmula TSE nº 30).

Em relação aos pressupostos gerais de admissibilidade, estes dizem respeito ao interesse, legitimidade e tempestividade.

Desse modo, verifica-se que o recurso foi interposto por parte detentora de interesse e legitimidade, atendendo, assim, aos requisitos genéricos de admissibilidade.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 5/11/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu em 8/11/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em tela, observa-se que a matéria é de direito e que não se pretende o reexame do acervo fático-probatório e sim que seja realizada a análise das premissas fáticas e jurídicas constantes do acórdão recorrido, em obediência à Súmula 24 do TSE.

Quanto aos requisitos específicos, dispõe o art. 121, §4º, I e II, da Constituição Federal, *in litteris*: "Art. 121.

(...)

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

(...)"

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo legal supracitado, asseverando que a divulgação de opiniões pessoais sobre questões políticas é não apenas permitida, mas essencial para enriquecer o debate público e garantir a transparência no processo eleitoral, constituindo um exercício legítimo da liberdade de expressão, conforme a legislação vigente.

Disse que ao manifestar seu ponto de vista sobre um assunto de interesse público, contribuiu para a fiscalização cidadã e para a conscientização dos eleitores, promovendo um ambiente democrático onde as práticas eleitorais são debatidas abertamente.

Argumentou que não houve propaganda negativa, vez que não extrapolou os limites da liberdade de expressão e esclareceu que a expressão "rasga bilhete" foi utilizada apenas para lembrar a conduta de Kaká Andrade, enquanto era secretário municipal, durante o período em que seu irmão Orlandinho Andrade ocupava o cargo de prefeito, ao não atender às demandas da população.

Salientou, sobre o assunto, que o objetivo de usar esse termo não foi buscar um grande apelo popular nem desmerecer o adversário e sim apenas para dar um tom satírico à crítica em questão, sem promover qualquer discurso de ódio ou desrespeito, não tendo atribuído ofensa à imagem de ninguém, mas apenas crítica aceitável num cenário democrático, de modo que os fatos não ensejam reprimenda da Justiça Eleitoral.

Asseriu que não há nas declarações ofensas graves à honra ou imagem do pré-candidato, mas somente críticas políticas que se mantêm dentro dos limites da liberdade de expressão e são parte natural do debate democrático.

Aduziu que mesmo que se considere algum exagero, a definição para caracterizar a conduta como infração penal é bastante discutível, pois de uma análise detalhada do conteúdo da propaganda contestada, verificou-se que se trata de matéria essencialmente publicitária com críticas que não ultrapassaram os limites do debate eleitoral, não configurando propaganda negativa.

Destacou que, em disputas eleitorais, especialmente em municípios do interior, as discussões costumam ser acaloradas entre grupos opostos, sendo mais adequado que a Justiça Eleitoral não intervenha para impedir o debate político democrático.

Ressaltou, inclusive, que a publicação teve unicamente o intuito de divulgar posicionamento pessoal sobre uma questão política, a qual não só era permitida, como também essencial para o enriquecimento do debate político e para a transparência do processo eleitoral.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(2)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(3)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 31 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1 - TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 16996, Acórdão, Relator (a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/03/2018, Página 28-30. / TSE - Recurso Ordinário nº 75825, Acórdão, Relator (a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2017, Página 31-32.

2. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

3. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600568-83.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600568-83.2024.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Laranjeiras - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA RIBEIRO SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : VALDENIR DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600568-83.2024.6.25.0013 - Laranjeiras - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: VALDENIR DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - OAB-SE 6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - OAB-SE 5554-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - OAB-SE 9252-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR . DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DESAPROVOU AS CONTAS. TERMOS DE CESSÃO DE VEÍCULO E REBOQUE. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADE GRAVE. ART. 35, § 6º, "a", E § 11, II, "a" E "b", DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. De acordo com a Resolução-TSE nº 23.607/2019, as despesas com combustível, quando relacionadas ao abastecimento de veículos utilizados em carreatas ou a serviço da campanha, são consideradas gastos eleitorais (art. 35, § 11, II, alíneas "a" e "b"). Apenas na hipótese de o dispêndio estar relacionado a veículo automotor usado pelo candidato durante a campanha é que não configurará gasto eleitoral, e, em consequência, não será contabilizado nas contas, nem poderá ser adimplido com recursos de campanha, por constituir despesa de natureza pessoal do prestador de contas (art. 35, § 6º, alínea "a").

2. A ausência de registro de despesas, como ocorreu na espécie, representa falha grave, que macula a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame dos gastos realizados durante a campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, justifica a desaprovação das contas.

3. No caso em tela, não incidem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois se trata irregularidade grave, a impedir a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 18/12/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600568-83.2024.6.25.0013

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por Valdenir da Silva, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Laranjeiras/SE (ID 11878637).

Afirma o insurgente, "no que se refere à cessão de uso do ÚNICO veículo automotor (que necessita de combustível para se locomover), ressalta-se que este se destinou ao uso pelo candidato em campanha, o qual, em virtude de expressa vedação legal, não pode ser abastecido ou mesmo reparado com recursos de campanha, justamente por não se tratar de gasto eleitoral".

Alega que "o outro 'veículo' ao qual o Parquet se refere se trata de um reboque (id. 122871206), que não é motorizado e, conseqüentemente, não consome combustível e, portanto, não possui objeto a ser prestado conta ou esclarecido".

Aduz que, "em atenção aos Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade, aplicáveis às prestações de contas eleitorais, há de se reconhecer que os gastos supostamente seriam ínfimos e, por isso, incapazes de representar vício grave que importe em reprovação de contas".

Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença, para aprovar as contas do interessado

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11883923).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral apresentado por Valdenir da Silva, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Laranjeiras/SE.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* julgou desaprovadas as contas do recorrente, nos seguintes termos:

[.]

2. Da despesa com combustível em campanha

No que interessa à controvérsia dos autos, destaca-se que há duas espécies de despesa com combustível em campanha eleitoral:

a) para abastecimento de veículo automotor usado pelo candidato na campanha: quando se trata de gasto de natureza pessoal, não pode ser pago com recurso de campanha e não se sujeita à prestação de contas, nos termos do art. 35, §6º, Res.-TSE nº 23.607/2019.

b) para abastecimento de veículos utilizados a serviço da campanha: decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que sejam declarados na prestação de contas: trata-se de gasto de natureza eleitoral sujeito a registro, na forma do art. 35, §11, II, a, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

[.]

A jurisprudência pátria acolhe a tese de que não precisa ser necessariamente de propriedade do candidato o veículo usado por ele (TRE-MT, RE 0600555-93, rela. Juíza Nilza Maria Possas de Carvalho, DJe 18/10/2021); mas impõe que no que tange aos veículos utilizados a serviço da campanha deve haver registro do combustível usado.

3. Da irregularidade apontada pelo Ministério Público Eleitoral

O Ministério Público Eleitoral apontou (id. 123044089) que "o candidato Valdenir realizou o contrato de cessão de 02 (dois) veículos, se um foi para uso próprio na campanha o outro evidentemente que não. Daí, o candidato tinha a obrigação de prestar contas do gasto com o combustível que fora utilizado na campanha para serviços diversos, e não o fez".

Instado a se manifestar, nos termos do art. 72, parágrafo único da Res.-TSE nº 23.607/2019, o candidato aponta que "nota-se a cessão unicamente de um veículo motorizado, que foi o veículo identificado no documento de id. 122871203. Isso porque, a outra cessão constante nos autos diz respeito a reboque (id. 122871206), que não é motorizado e, conseqüentemente, não consome combustível" (id. 123054574).

Compulsando os autos, verifica-se que o candidato apresentou os seguintes termos de cessão:

Instrumento	Serviço	Valor	ID - PJE
Termo de Cessão	Motorista	R\$ 800,00	122871209
Termo de Cessão	Veículo - Punto NVK 6A96	R\$ 1.500,00	122871208
Termo de Cessão	Car / Reboque / C Aberta RQZ3B26	R\$ 400,00	122871206

Assim, o fato de ser utilizado um reboque atrelado ao veículo automotor afasta, a meu sentir, o argumento trazido do uso do automóvel pelo candidato, considerando-se a finalidade do bem [o reboque]. Para além disso, mais um elemento que quebra a confiabilidade das contas é que houve registro de serviço de motorista, conflitando com o próprio argumento do prestador de contas, no que concerne à suposta dispensa de gasto com combustível, uma vez que a mesma norma exonera a anotação das despesas com combustíveis também o faz em relação ao motorista (art. 35, §6º, b, da Res.-TSE nº 23.607/2019).

Os termos de cessão referidos não são claros quanto ao seu objeto, inclusive maculam a confiabilidade das contas ao dispor que o reboque é cedido com motorista.

[i]

4. Da inaplicabilidade dos princípios mitigadores

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios mitigadores da proporcionalidade e da razoabilidade em prestação de contas pressupõe que:

- a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00);
- b) as irregularidades, percentualmente, não superem 10% do total;
- c) as irregularidades não tenham natureza grave. (AgR-REspe 0601306-61, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 23/11/2020)

Ocorre que, no caso sob exame, a existência de irregularidade consistente na omissão do registro de despesa, por si só, impede a aplicação dos princípios mitigadores e enseja a desaprovação da contas. Afinal, pela própria natureza da irregularidade (omissão) não é possível mensurar o montante que não foi declarado na prestação de contas. Nesse sentido: TSE, PCE 444-68, rel. min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 26/05/2021; PC 425-62, rel. min. Raul Araujo Filho, DJe 10/11/2021; AgR-REspe 0601306-61, rel. min. Raul Araujo Filho, DJe 23/11/2020.

5. Síntese

Assim, o prestador de contas não logrou em demonstrar a exceção prevista no art. 35, §6º da Res.-TSE nº 23.607/2019, que exclui do rol de gastos eleitorais o combustível quando usado pelo candidato na campanha.

A utilização de veículo a serviço da campanha sem o correspondente registro de gasto com combustível revela indícios de omissão de gastos eleitorais, o que, em consequência, justifica a desaprovação das contas do candidato.

Diante do exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas por VALDENIR DA SILVA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, III da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De acordo com a Resolução-TSE nº 23.607/2019, as despesas com combustível, quando relacionadas ao abastecimento de veículos utilizados em carreatas ou a serviço da campanha, são consideradas gastos eleitorais (art. 35, § 11, II, alíneas "a" e "b"). Apenas na hipótese de o dispêndio estar relacionado a veículo automotor usado pelo candidato durante a campanha é que não configurará gasto eleitoral, e, em consequência, não será contabilizado nas contas, nem poderá ser adimplido com recursos de campanha, por constituir despesa de natureza pessoal do prestador de contas (art. 35, § 6º, alínea "a").

Analisando os autos, verifico a existência de termos de cessão referentes ao veículo Punto NVK 6A96, ao reboque RQZ3B26 e ao motorista Rafael Santos Lima (IDs 11878592, 11878594 e 11878595), nos quais observo:

a) Termos de cessão do veículo Punto NVK 6A96 e do motorista Rafael Santos Lima: consta da cláusula primeira que a cessão será em favor do cessionário, para ser utilizado em sua campanha eleitoral, e consta da cláusula segunda a vigência das cessões e a expressão "eventos realizados pela coligação durante a campanha".

b) Termos de cessão do reboque RQZ3B26: constam das cláusulas primeira e segunda que a cessão é destinada a "eventos realizados pela coligação durante a campanha".

Assim, não demonstrou o prestador de contas a exceção prevista no art. 35, §6º da Resolução-TSE nº 23.607/2019, que exclui do rol de gastos eleitorais o combustível quando usado pelo candidato na campanha.

Como bem pontuado na sentença impugnada, a "utilização de veículo a serviço da campanha sem o correspondente registro de gasto com combustível revela indícios de omissão de gastos eleitorais, o que, em consequência, justifica a desaprovação das contas do candidato".

Além disso, não incidem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois se trata irregularidade grave, a impedir a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. OMISSÕES DE DESPESAS DE CAMPANHA. IDENTIFICAÇÃO MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE DAS CONTAS. REAL MOVIMENTAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nos termos do artigo 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato prestador de contas deve informar nos demonstrativos contábeis todas as receitas e despesas, o que tem por objetivo permitir a efetiva fiscalização da contabilidade de campanha por esta justiça especializada. (grifei)

2. A utilização de recursos de origem não identificada infringe o artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impõe o recolhimento do valor utilizado indevidamente ao erário.

3. Na espécie, restou demonstrada a omissão no registro de despesas e a utilização de recursos de origem não identificada, irregularidades que, devido à sua gravidade, inviabilizam a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para efeito de aprovação das contas.

4. Desaprovação das contas, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE Nº 23.607/2019.

(RE nº 060126602, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE de 09 /01/2024)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 13ª ZE/SE.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600568-83.2024.6.25.0013/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: VALDENIR DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - OAB-SE 6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - OAB-SE 5554-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - OAB-SE 9252-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600042-89.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600042-89.2024.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Poço Verde - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDA : EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

RECORRIDA : ROBERTO CORREIA SANTANA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600042-89.2024.6.25.0022

RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE POÇO VERDE

ADVOGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7.297

RECORRIDOS: ROBERTO CORREIA SANTANA e EDNA MARIA SILVA FREITAS DÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático de Poço Verde/SE (ID 11869653), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11865684), da relatoria do ilustre Juiz Breno Bergson Santos que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral que julgou improcedente o pedido formulado na representação.

Em síntese, colhe-se dos autos que o recorrente ajuizou representação em desfavor de Roberto Correia Santana e de Edna Maria Silva Freitas Dória, pré-candidatos, à época, à prefeito e vice-prefeita, respectivamente, sob a alegação de que estes teriam realizado propaganda eleitoral antecipada irregular, ao participarem, no dia 23 de junho de 2024, de um evento denominado "Cuscuz com Conversa", onde houve distribuição, à população de Poço Verde, de comidas e bonés, com o número do partido, bem como divulgação de vídeo das referidas benesses em rede social.

A respeito, decidiu o magistrado pela improcedência do pedido, entendendo que a conduta atribuída aos recorridos, de distribuição de refeições ou brindes, não restou comprovada, constatando-se, da prova dos autos, que o evento foi promovido por terceiros, do qual apenas os pré-candidatos participaram. Nesse mesmo sentido, julgou a Corte deste Tribunal.

Irresignado, o recorrente rechaçou a decisão vergastada apontando violação aos arts. 36 e 39, § 6º da Lei das Eleições, sob o argumento de que há prova robusta da prática de propaganda eleitoral por meio proscrito e extemporânea, consistente na distribuição de comida no aludido evento e de que as mensagens dirigidas ao público com a sua realização foram semanticamente equivalentes a pedido de voto, violando-se o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Salientou vigorar no sistema eleitoral a regra de proibição desse tipo de publicidade, posto que visa tolher funestas práticas que favorecem um candidato com maior capital para investir em sua campanha, que venha a empregar seus recursos como troca de voto com o eleitor, promovendo um desequilíbrio entre os participantes do pleito e vulnerando a paridade de armas e a isonomia.

Disse que as normas eleitorais reproduzem manifesta proibição quanto à confecção, distribuição e utilização de brindes como bonés, da forma como empreendida pelos recorridos, tanto por comitê eleitoral, partido ou candidato.

Sobre esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Piauí(1) e do Tribunal Superior Eleitoral(2), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que o emprego de meio proscrito na pré-campanha é apto a configurar propaganda eleitoral antecipada, ainda que não haja pedido explícito de votos.

Asseriu que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado e julgado procedente o pedido formulado na representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 18/11/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu em 21/11/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente alegou violação aos arts. 36 e 39, § 6º da Lei das Eleições, cujos teores passo a transcrever:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor."

Conforme relatado, o recorrente insurgiu-se apontando ofensa aos artigos supracitados, asseverando que os recorridos praticaram propaganda eleitoral antecipada mediante a distribuição de brindes e comida à população do município de Poço Verde, com o intuito eleitoral, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Argumentou que diante da existência de outras representações nos mesmos moldes em desfavor dos recorridos (0600043-74.2024.6.25.0022/ 0600045-44.2024.6.25.0022/ 0600081-86.2024.6.25.0022), pode-se observar a existência de uma estratégia clara de que eles promoveram eventos de cunho eleitoral no intuito de alavancar suas candidaturas à prefeitura de Poço Verde, com a distribuição de brindes e comida, utilizando-se de terceiros para tentar burlar a legislação eleitoral, dando aparência de legalidade, afirmando que somente foram convidados ao evento.

Asseriu que seria demasiado ingênuo acreditar que terceiros estariam organizando eventos similares, com o mesmo *modus operandi*, em povoados distintos com distribuição gratuita de cuscuz com proteína para dezenas de pessoas sem que os recorridos não tivessem participado da promoção e organização dos eventos e que não tivessem o intuito de se promoverem pessoalmente e na internet.

Aduziu a necessidade de se observar que as postagens contiveram edição incrementada e profissional, com slogan do evento "Cuscuz com Conversa", levando a crer que uma equipe profissionalizada produziu e o organizou, afastando a ideia de que foram terceiros alheios que organizaram os encontros e de que se tratou de mera reunião entre amigos e apoiadores.

Frisou, em complementação às suas alegações, não se tratar de evento fechado para convidados, mas ocorrido em via pública, inclusive com a presença de crianças, carro de som, do tipo "paredão", e fila para conseguir a quentinha.

Acrescentou, ademais, que, do contexto geral da postagem, notou-se evidente cunho eleitoral do encontro, uma vez que houve oferta de música, boné e comida, com aglomeração de pessoas e dos recorridos gesticulando o número do partido, assumindo, dessa forma, papéis centrais e de enaltecimento no evento, somando-se a isso a legenda da publicação, na qual se afirmou que "O futuro de Poço Verde se constrói agora", em uma alusão ao pleito eleitoral do ano de 2024, em uma clara estratégia irregular para angariar votos.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar as partes recorridas para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão, e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 16 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-PI - RP: 06002175220216180000 TERESINA - PI, Relator: Des. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: Relator (a) designado (a) Des. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES.
2. TSE - REspEI: 06000185620206110001 CUIABÁ - MT 060001856, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 09/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 45)
3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."
4. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600042-89.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600042-89.2024.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Poço Verde - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDA : EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
RECORRIDA : ROBERTO CORREIA SANTANA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600042-89.2024.6.25.0022

RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE POÇO VERDE

ADVOGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7.297

RECORRIDOS: ROBERTO CORREIA SANTANA e EDNA MARIA SILVA FREITAS DÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático de Poço Verde/SE (ID 11869653), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11865684), da relatoria do ilustre Juiz Breno Bergson Santos que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral que julgou improcedente o pedido formulado na representação.

Em síntese, colhe-se dos autos que o recorrente ajuizou representação em desfavor de Roberto Correia Santana e de Edna Maria Silva Freitas Dória, pré-candidatos, à época, à prefeito e vice-prefeita, respectivamente, sob a alegação de que estes teriam realizado propaganda eleitoral antecipada irregular, ao participarem, no dia 23 de junho de 2024, de um evento denominado "Cuscuz com Conversa", onde houve distribuição, à população de Poço Verde, de comidas e bonés, com o número do partido, bem como divulgação de vídeo das referidas benesses em rede social.

A respeito, decidiu o magistrado pela improcedência do pedido, entendendo que a conduta atribuída aos recorridos, de distribuição de refeições ou brindes, não restou comprovada, constatando-se, da prova dos autos, que o evento foi promovido por terceiros, do qual apenas os pré-candidatos participaram. Nesse mesmo sentido, julgou a Corte deste Tribunal.

Irresignado, o recorrente rechaçou a decisão vergastada apontando violação aos arts. 36 e 39, § 6º da Lei das Eleições, sob o argumento de que há prova robusta da prática de propaganda eleitoral por meio proscrito e extemporânea, consistente na distribuição de comida no aludido evento e de que as mensagens dirigidas ao público com a sua realização foram semanticamente equivalentes a pedido de voto, violando-se o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Salientou vigorar no sistema eleitoral a regra de proibição desse tipo de publicidade, posto que visa tolher funestas práticas que favorecem um candidato com maior capital para investir em sua campanha, que venha a empregar seus recursos como troca de voto com o eleitor, promovendo um desequilíbrio entre os participantes do pleito e vulnerando a paridade de armas e a isonomia.

Disse que as normas eleitorais reproduzem manifesta proibição quanto à confecção, distribuição e utilização de brindes como bonés, da forma como empreendida pelos recorridos, tanto por comitê eleitoral, partido ou candidato.

Sobre esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Piauí(1) e do Tribunal Superior Eleitoral(2), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que o emprego de meio proscrito na pré-campanha é apto a configurar propaganda eleitoral antecipada, ainda que não haja pedido explícito de votos.

Asseriu que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado e julgado procedente o pedido formulado na representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 18/11/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu em 21/11/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente alegou violação aos arts. 36 e 39, § 6º da Lei das Eleições, cujos teores passo a transcrever:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor."

Conforme relatado, o recorrente insurgiu-se apontando ofensa aos artigos supracitados, asseverando que os recorridos praticaram propaganda eleitoral antecipada mediante a distribuição de brindes e comida à população do município de Poço Verde, com o intuito eleitoral, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Argumentou que diante da existência de outras representações nos mesmos moldes em desfavor dos recorridos (0600043-74.2024.6.25.0022/ 0600045-44.2024.6.25.0022/ 0600081-86.2024.6.25.0022), pode-se observar a existência de uma estratégia clara de que eles promoveram eventos de cunho eleitoral no intuito de alavancar suas candidaturas à prefeitura de Poço Verde, com a distribuição de brindes e comida, utilizando-se de terceiros para tentar burlar a legislação eleitoral, dando aparência de legalidade, afirmando que somente foram convidados ao evento.

Asseriu que seria demasiado ingênuo acreditar que terceiros estariam organizando eventos similares, com o mesmo *modus operandi*, em povoados distintos com distribuição gratuita de cuscuz com proteína para dezenas de pessoas sem que os recorridos não tivessem participado da promoção e organização dos eventos e que não tivessem o intuito de se promoverem pessoalmente e na internet.

Aduziu a necessidade de se observar que as postagens contiveram edição incrementada e profissional, com slogan do evento "Cuscuz com Conversa", levando a crer que uma equipe profissionalizada produziu e o organizou, afastando a ideia de que foram terceiros alheios que organizaram os encontros e de que se tratou de mera reunião entre amigos e apoiadores.

Frisou, em complementação às suas alegações, não se tratar de evento fechado para convidados, mas ocorrido em via pública, inclusive com a presença de crianças, carro de som, do tipo "paredão", e fila para conseguir a quentinha.

Acrescentou, ademais, que, do contexto geral da postagem, notou-se evidente cunho eleitoral do encontro, uma vez que houve oferta de música, boné e comida, com aglomeração de pessoas e dos recorridos gesticulando o número do partido, assumindo, dessa forma, papéis centrais e de enaltecimento no evento, somando-se a isso a legenda da publicação, na qual se afirmou que "O futuro de Poço Verde se constrói agora", em uma alusão ao pleito eleitoral do ano de 2024, em uma clara estratégia irregular para angariar votos.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar as partes recorridas para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão, e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 16 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-PI - RP: 06002175220216180000 TERESINA - PI, Relator: Des. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: Relator (a) designado (a) Des. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES.
2. TSE - REspEI: 06000185620206110001 CUIABÁ - MT 060001856, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 09/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 45)
3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."
4. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600042-89.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600042-89.2024.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Poço Verde - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDA : EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
RECORRIDA : ROBERTO CORREIA SANTANA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600042-89.2024.6.25.0022

RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE POÇO VERDE

ADVOGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7.297

RECORRIDOS: ROBERTO CORREIA SANTANA e EDNA MARIA SILVA FREITAS DÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático de Poço Verde/SE (ID 11869653), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11865684), da relatoria do ilustre Juiz Breno Bergson Santos que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral que julgou improcedente o pedido formulado na representação.

Em síntese, colhe-se dos autos que o recorrente ajuizou representação em desfavor de Roberto Correia Santana e de Edna Maria Silva Freitas Dória, pré-candidatos, à época, à prefeito e vice-prefeita, respectivamente, sob a alegação de que estes teriam realizado propaganda eleitoral antecipada irregular, ao participarem, no dia 23 de junho de 2024, de um evento denominado "Cuscuz com Conversa", onde houve distribuição, à população de Poço Verde, de comidas e bonés, com o número do partido, bem como divulgação de vídeo das referidas benesses em rede social.

A respeito, decidiu o magistrado pela improcedência do pedido, entendendo que a conduta atribuída aos recorridos, de distribuição de refeições ou brindes, não restou comprovada, constatando-se, da prova dos autos, que o evento foi promovido por terceiros, do qual apenas os pré-candidatos participaram. Nesse mesmo sentido, julgou a Corte deste Tribunal.

Irresignado, o recorrente rechaçou a decisão vergastada apontando violação aos arts. 36 e 39, § 6º da Lei das Eleições, sob o argumento de que há prova robusta da prática de propaganda eleitoral por meio proscrito e extemporânea, consistente na distribuição de comida no aludido evento e de que as mensagens dirigidas ao público com a sua realização foram semanticamente equivalentes a pedido de voto, violando-se o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Salientou vigorar no sistema eleitoral a regra de proibição desse tipo de publicidade, posto que visa tolher funestas práticas que favorecem um candidato com maior capital para investir em sua campanha, que venha a empregar seus recursos como troca de voto com o eleitor, promovendo um desequilíbrio entre os participantes do pleito e vulnerando a paridade de armas e a isonomia.

Disse que as normas eleitorais reproduzem manifesta proibição quanto à confecção, distribuição e utilização de brindes como bonés, da forma como empreendida pelos recorridos, tanto por comitê eleitoral, partido ou candidato.

Sobre esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Piauí(1) e do Tribunal Superior Eleitoral(2), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que o emprego de meio proscrito na pré-campanha é apto a configurar propaganda eleitoral antecipada, ainda que não haja pedido explícito de votos.

Asseriu que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado e julgado procedente o pedido formulado na representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 18/11/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu em 21/11/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente alegou violação aos arts. 36 e 39, § 6º da Lei das Eleições, cujos teores passo a transcrever:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor."

Conforme relatado, o recorrente insurgiu-se apontando ofensa aos artigos supracitados, asseverando que os recorridos praticaram propaganda eleitoral antecipada mediante a distribuição de brindes e comida à população do município de Poço Verde, com o intuito eleitoral, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Argumentou que diante da existência de outras representações nos mesmos moldes em desfavor dos recorridos (0600043-74.2024.6.25.0022/ 0600045-44.2024.6.25.0022/ 0600081-86.2024.6.25.0022), pode-se observar a existência de uma estratégia clara de que eles promoveram eventos de cunho eleitoral no intuito de alavancar suas candidaturas à prefeitura de Poço Verde, com a distribuição de brindes e comida, utilizando-se de terceiros para tentar burlar a legislação eleitoral, dando aparência de legalidade, afirmando que somente foram convidados ao evento.

Asseriu que seria demasiado ingênuo acreditar que terceiros estariam organizando eventos similares, com o mesmo *modus operandi*, em povoados distintos com distribuição gratuita de cuscuz com proteína para dezenas de pessoas sem que os recorridos não tivessem participado da promoção e organização dos eventos e que não tivessem o intuito de se promoverem pessoalmente e na internet.

Aduziu a necessidade de se observar que as postagens contiveram edição incrementada e profissional, com slogan do evento "Cuscuz com Conversa", levando a crer que uma equipe profissionalizada produziu e o organizou, afastando a ideia de que foram terceiros alheios que organizaram os encontros e de que se tratou de mera reunião entre amigos e apoiadores.

Frisou, em complementação às suas alegações, não se tratar de evento fechado para convidados, mas ocorrido em via pública, inclusive com a presença de crianças, carro de som, do tipo "paredão", e fila para conseguir a quentinha.

Acrescentou, ademais, que, do contexto geral da postagem, notou-se evidente cunho eleitoral do encontro, uma vez que houve oferta de música, boné e comida, com aglomeração de pessoas e dos recorridos gesticulando o número do partido, assumindo, dessa forma, papéis centrais e de enaltecimento no evento, somando-se a isso a legenda da publicação, na qual se afirmou que "O futuro de Poço Verde se constrói agora", em uma alusão ao pleito eleitoral do ano de 2024, em uma clara estratégia irregular para angariar votos.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar as partes recorridas para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão, e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 16 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-PI - RP: 06002175220216180000 TERESINA - PI, Relator: Des. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: Relator (a) designado (a) Des. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES.
2. TSE - REspEI: 06000185620206110001 CUIABÁ - MT 060001856, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 09/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 45)
3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."
4. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600261-08.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600261-08.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600261-08.2023.6.25.0000

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AIRTON COSTA SANTOS, LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes interessadas para o oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 40, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, INTIME-SE o MPE para a emissão de parecer como fiscal da lei no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 40, II, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600261-08.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600261-08.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600261-08.2023.6.25.0000

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AIRTON COSTA SANTOS, LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes interessadas para o oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 40, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, INTIME-SE o MPE para a emissão de parecer como fiscal da lei no prazo de 5 (cinco) dias, *ex vi* do art. 40, II, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600261-08.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600261-08.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600261-08.2023.6.25.0000

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AIRTON COSTA SANTOS, LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes interessadas para o oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 40, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, INTIME-SE o MPE para a emissão de parecer como fiscal da lei no prazo de 5 (cinco) dias, *ex vi* do art. 40, II, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600570-86.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600570-86.2020.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600570-86.2020.6.25.0015

RECORRENTE: JOSÉ ANTÔNIO LEITE SERRA

ADVOGADOS: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por José Antônio Leite Serra Junior (ID 11859038), devidamente representado, em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11856831), da relatoria do ilustre Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, não acolheu os embargos declaratórios opostos pelo ora recorrente, mantendo a decisão proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que julgou como não prestadas as suas contas referentes à campanha eleitoral de 2022.

Em síntese, o recorrente interpôs recurso eleitoral com o objetivo de reformar a decisão de 1º grau que considerou como não prestadas as suas contas de campanha, alegando que houve equívoco por parte do magistrado, afirmando que o fato de não ter havido dispêndio de recursos financeiros, mesmo tendo sido eleito, não é circunstância apta, por si só, a indicar qualquer omissão de receitas e despesas eleitorais.

Opostos três Embargos Declaratórios (IDs 10783368/11347974/ 11671319), foram estes conhecidos e não acolhidos, conforme se vê dos Acórdãos (IDs 11343153/11361302/11666435).

Inconformado com as decisões dos Embargos Declaratórios, o recorrente interpôs três Recursos Especiais Eleitorais (IDs 11368419/11682967/11859038) e um Agravo Regimental no Tribunal Superior Eleitoral (ID 11605147).

Relatou o recorrente que o magistrado zonal julgou as suas contas referentes às eleições 2020, em que foi candidato ao cargo de vereador do município de Brejo Grande/SE como não prestadas, por entender incoerente que ele, eleito com uma quantidade "expressiva de votos", se comparasse com o tamanho do município ao qual concorreu, não realizou qualquer gasto de campanha, não comprovou o que arrecadou e o que gastou com material de campanha.

Asseverou que tal compreensão do juiz foi equivocada, uma vez que houve justificativa, nos próprios autos, acerca da não contabilização das despesas de campanha.

Citou entendimento do Tribunal Superior Eleitoral⁽¹⁾ no sentido de que a prestação de contas retificadora apresentada a destempo não acarreta, por si só, o julgamento das contas de

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE). Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tre-se.jus.br/>

campanha como não prestadas, a teor do art. 30 da Lei nº 9.504/97, principalmente porque devidamente processadas nos exatos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.376/2012, que disciplina a questão e ainda que tais contas devem ser desaprovadas quando a ausência de documentação inviabilizar o seu efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral, sobretudo em razão da inércia do candidato.

Alegou também ofensa ao artigo 435 do Código de Processo Civil por entender ser possível a juntada extemporânea de documentos na instância ordinária com o fim de assegurar ao candidato a mais ampla oportunidade para demonstrar a regularidade de sua campanha eleitoral. Mencionou nesse sentido decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná⁽²⁾.

Afirmou que toda documentação encontra-se anexada aos autos e, mesmo assim, não foi analisada pela Corte Sergipana, apontando gravíssima omissão.

Relatou que nos aclaratórios foi alegada inexistência da preclusão contida no artigo 69, §1º da Resolução 23.607/2019, afirmando ainda que o TRE/SE considerou preclusão como se o candidato não tivesse se manifestado no prazo concedido pelo magistrado, o que, na sua ótica, não ocorreu, conforme demonstrou nos autos.

Sustentou que não houve preclusão como foi exposto nas razões de decidir do acórdão e que o único questionamento apresentado pelo promotor eleitoral foi em relação às despesas com advocacia e contabilidade.

O recorrente alegou nos embargos que não houve verificação pelo magistrado zonal do inteiro teor das prestações de contas apresentadas, sobretudo no tocante às despesas informadas pela chapa majoritária que arcou com recursos de sua campanha e os materiais de campanha (santinhos e bandeiras) dos vereadores de seu partido.

Asseverou que a Corte Regional quedou-se inerte na alegação feita no recurso eleitoral em que suscitou que as despesas com material de campanha (santinhos, bandeiras, advogados, contadores) dos vereadores de cada partido foram considerados gastos de campanha e que o candidato à chapa majoritária os declarou na sua prestação de contas, em estrita obediência à legislação que trata do fundo especial de financiamento de campanha, a qual permite ao candidato da chapa majoritária arcar com os custos do material de campanha em conjunto, na modalidade "cadinha".

Disse também que o relator dos autos não levou em consideração a fundamentação feita no recurso e que o caso posto à reapreciação do Regional Sergipano se adequa ao conteúdo normativo elencado no art. 7º e seguintes da Resolução 23.607/2019, onde diz que é obrigatório ao candidato responsável pelo pagamento da despesa fazer constá-la na sua prestação de contas.

Informou que os Embargos de Declaração foram conhecidos porém não acolhidos, e que, em seguida, irredutível, foi interposto Recurso Especial (ID 11368419), alegando nulidade processual em razão da ofensa do princípio do contraditório e da ampla defesa, diante da publicação no DJE, disponibilizado em 14/07/2021 com data de publicação em 15/07/2021 agendando a pauta para o dia 14/08/2021 (ID 10495968), todavia, o mesmo foi julgado no dia 27/07/2021, e depois foi verificado que no mesmo diário existiram dois lançamentos de pauta, o que impediu que a defesa pudesse ter o direito de sustentar em Plenário.

Ressaltou também a inexistência de preclusão, pleiteando a anulação do acórdão, tendo em vista afronta ao artigo 275 do Código Eleitoral, a fim de que o TRE/SE efetivamente se manifestasse sobre os documentos novos juntados durante a instância ordinária, uma vez que não houve preclusão.

Disse que foi negado provimento ao REspEI pelo ministro relator por entender que a absoluta ausência de informações essenciais e de esclarecimentos a respeito do fluxo financeiro da campanha impediu a atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral, acarretando a não prestação de contas.

Interpôs agravo regimental, alegando a divergência jurisprudencial e impugnando a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, objetivando a aprovação das contas de campanha do recorrente, haja vista a ausência de qualquer fato grave a ensejar diferente julgamento por esta Egrégia Corte Superior não havendo preclusão para juntada de documento novo, em sede de instância ordinária, nos termos do art. 435, do Código de Processo Civil.

Logo em seguida, foi dado provimento ao agravo e sucessivamente ao Recurso Especial, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinando o consequente retorno dos autos ao TRE/SE para apreciar a tese acerca do compartilhamento de material de campanha.

Informou ainda que foi feita a reanálise dos Embargos opostos, porém o relator, acolhendo parecer ministerial, entendeu pelo não acolhimento.

Disse que foi apresentado novos Embargos de Declaração para fins modificativos e de prequestionamento, bem como para suprir tão somente contradição e omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar, conforme a literalidade do art. 1.022 do CPC.

Salientou ainda que o entendimento das Cortes Eleitorais foi no sentido de ser possível a juntada de documentação de forma extemporânea, ressaltando que, no caso dos autos, a juntada se deu no recurso, em decorrência do fato de que a cota ministerial se reportou à documentação diversa, e o recorrente fez a devida juntada.

Ademais, asseverou ainda que as documentações anexadas aos autos em sede recursal foram juntadas na prestação de contas do candidato majoritário, quem realmente teria a obrigação de prestar contas, na dicção do inciso II, do § 6º do art. 7º da Res. 23.607/19.

Relatou que interpôs novo Recurso (ID 11682968), que foi dado seguimento nos termos da decisão da Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva.

Aduziu que o Ministro Benedito Gonçalves, em sede de acórdão proferido, conheceu do Recurso Especial para anular o acórdão proferido nos embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos para que o TRE/SE se pronunciasse acerca da tempestiva manifestação do recorrente sobre o compartilhamento de material de propaganda com a campanha majoritária.

Destacou que, em novo julgamento, o TRE/SE entendeu por conhecer e não acolher os embargos. Desta feita, o recorrente rechaçou a decisão combatida (ID 11856831) apontando violação aos artigos o art. 275 do CE e art. 1.022, incisos I e II, e art. 489, §, 1º, III e IV, ambos do CPC, bem como os artigos 69, § 1º e 7º, § 6º, II, da Resolução TSE 23.607/2019, sob o argumento da necessidade de anulação do acórdão desta Corte Regional por ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja anulado o acórdão regional por ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, ante a ausência da devida apreciação de documentação juntada de forma extemporânea, em afronta ao art. 489, § 1º, III e IV do CPC.

Requereu ainda, o provimento integral do presente recurso julgando as contas de campanha do recorrente aprovadas, em razão da ausência de fato grave a ensejar diferente julgamento e, por fim, alegou que não houve preclusão para juntada de documento novo, em sede de instância ordinária nos termos do art. 435, do CPC.

Por fim, pleiteou ainda, caso o mérito não seja decidido, o reconhecimento da ofensa ao art. 275 do CE e ao art. 1022, I e II do CPC pelo Tribunal Regional Eleitoral, anulando-se os acórdãos recorridos, determinando-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento, com a apreciação de todos os elementos indicados pelas partes em seus embargos declaratórios.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do recorrente, passo, desde logo, à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral⁽³⁾ e 121, §4º, inciso I, da Constituição da República⁽⁴⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Apontou o recorrente violação aos artigos 275 do Código Eleitoral, 435, 489, §1º, incisos III e IV, e 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 7º, § 6º, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais passo a transcrever:

"Código Eleitoral

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil](#). ([Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015](#))

Código de Processo Civil

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

(...)

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

(...)

§6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

(...)

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa."

Insurgiu-se, alegando ofensa aos artigos supracitados por entender ser possível a juntada de documentos de forma extemporânea na instância ordinária e também em razão da necessidade de ser suprida a omissão contida no acórdão vergastado quanto ao não reconhecimento do referido documento novo apresentado, sob a equivocada premissa de preclusão.

Ademais, apontou ofensa também em relação à omissão inerente ao disposto no artigo 7º, § 6º, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019 que preconiza que as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes de materiais de propaganda eleitoral somente devem ser contabilizadas na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Em relação à possibilidade da juntada de documentação de forma extemporânea, entendimento seguido por outras Cortes Eleitorais, sustentou que, no caso em apreço, a juntada dos documentos se deu no momento da interposição do recurso, e que estes também foram anexados na prestação de contas do candidato majoritário, a quem cabe o dever e obrigação legal de prestar as contas dos gastos por ele efetuados, relativas às doações de materiais de propaganda eleitoral feitas aos vereadores do seu partido, consoante o disposto no inciso II, do § 6º do art. 7º da Res. TSE nº 23.607/19.

Informou que tais despesas foram devidamente comprovadas por meio da Nota Fiscal emitida pelo candidato majoritário pagador, restando infrutífera a alegação da Corte Sergipana de que a juntada da referida nota quando da interposição do recurso eleitoral estaria preclusa.

Em razão da omissão não suprida pela Corte Sergipana, defendeu a necessidade de anulação do acórdão vergastado, com a consequente devolução dos autos à origem para prolação de novo julgamento dos aclaratórios, caso o mérito não possa ser decidido desde logo em seu favor.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)" (5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram

no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, ataindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽⁶⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Aracaju, 10 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE - Ac de 15.5.2014 no AgR-REspe nº 11939, rel. Min. Luciana Lóssio.

2. TRE/PR - 0602916-75.2018.6.16.0000, Acórdão 56.065.

3. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

4. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600274-34.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600274-34.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGADA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

EMBARGANTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600274-34.2024.6.25.0012

Origem: Lagarto - SERGIPE

Juiz Relator: BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE 14800, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, CLARA TELES FRANCO - OAB /SE 14728

EMBARGADA: COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT /AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADOS DA EMBARGADA: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB/SE 8187-A, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB /SE 15106

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária INTIMA a COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração opostos nos autos do ED no REL nº 0600274-34.2024.6.25.0012.

Aracaju(SE), em 10 de janeiro de 2025.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor da Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600523-82.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600523-82.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGADA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

EMBARGANTE : FABIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600523-82.2024.6.25.0012

Origem: Lagarto - SERGIPE

Juiz Relator: BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE: FABIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE 4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 15465, GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE 14800, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE 14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE 16970, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB/SE 15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE 13339

EMBARGADA: COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT /AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADOS DA EMBARGADA: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB/SE 8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB/SE 15106

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária INTIMA a COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES opostos nos autos do ED no REL nº 0600523-82.2024.6.25.0012.

Aracaju(SE), em 10 de janeiro de 2025.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor da Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600428-76.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600428-76.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA / INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDA : PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE /
Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600428-76.2024.6.25.0004

RECORRENTE: INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA / INSTITUTO FRANCA DE
PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA

RECORRIDA: PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE /
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de procuração nos autos para a advogada da parte recorrida,
DETERMINO sua intimação para, no prazo de 1 (um) dia, sanar o vício de representação
processual no feito, sob pena de incidência dos efeitos previstos no art. 76 do Código de Processo
Civil.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600523-82.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600523-82.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP
/DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

RECORRIDA : FABIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600523-82.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC]
- LAGARTO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB/SE 15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB /SE 8187-A

RECORRIDA: FABIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE 13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB/SE 15519, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE 16970, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE 14728, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE 14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 15465, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE 4101, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. APLICATIVO *WHATSAPP*. ACUSAÇÃO DE DISSEMINAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NOTÍCIA DISTORCIDA DA REALIDADE DOS FATOS. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA SOB O FUNDAMENTO DO MEIO INADEQUADO DE DISSEMINAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. *WHATSAPP* COMO MEIO HÁBIL DE DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. As mensagens veiculadas por meio do aplicativo *WhatsApp* podem e devem ser qualificadas como fonte de disseminação de propaganda eleitoral, porquanto tal ferramenta tecnológica não está imune ao controle democrático, por via de atuação do Poder Judiciário. Portanto, diante do caráter viral da disseminação de informações no *WhatsApp*, combinado com a ausência de mecanismos de controle e moderação, tudo isso torna a plataforma extremamente vulnerável ao uso para fins de desinformação.

2. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

4. No caso em tela, a conduta impugnada desbordou do permissivo legal que regulamenta a atuação de pessoas naturais na Internet, na medida em que divulgou uma notícia com conteúdo distorcido, criando a falsa impressão de que a prefeita estaria pedindo votos para o candidato da coligação adversária.

5. Dessa forma, entende-se que a conduta impugnada não se encontra acobertada pela liberdade de manifestação de pensamento do eleitor, isto porque o direito de liberdade necessita ser exercido dentro dos contornos jurídicos a todos impostos, a fim de que não configure ato abusivo. Ainda que, na propaganda eleitoral, prevaleça o princípio da liberdade insculpido nos artigos 245, do Código Eleitoral, e 39, da Lei nº 9.504/97, deve ser assegurada, da mesma forma, a aplicação do princípio da veracidade.

6. Sendo assim, estando devidamente demonstrada a irregularidade consistente na divulgação de propaganda eleitoral negativa na Internet, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei das Eleições que, na situação em análise, entende-se por razoável e proporcional no patamar mínimo, qual seja, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

7. Recurso provido. Representação julgada procedente, com aplicação de multa.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente a representação e condenar o representado/recorrido ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais.

Aracaju (SE), 19/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600523-82.2024.6.25.0012

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" em face da sentença do Juízo Eleitoral da 12ª Zona/SE que julgou improcedente a representação ajuizada pela ora recorrente em desfavor de FÁBIO DE ALMEIDA REIS, por disseminação de informação inverídica em grupo de *WhatsApp*.

Em apertada síntese, a coligação partidária requerente alegou que o ora recorrido veiculou um vídeo em grupo de *Whatsapp* da cidade de Lagarto denominado "SÓ EMPRESÁRIOS ORIGI" com conteúdo distorcido em relação à atual prefeita daquela cidade, a Sra. Hilda Ribeiro.

Asseverou que, no citado vídeo, a Sra. Hilda Ribeiro pedia voto para eleger o candidato cujo número era o "55" do PSD (Partido Social Democrático), todavia alega que tal fato dizia respeito ao período eleitoral para o Governador de Sergipe, nas eleições de 2022, época em que a Sra. Hilda Ribeiro apoiou o então candidato, hoje Governador do Estado de Sergipe, Sr. Fábio Mitidieri, do partido PSD, de número 55.

Pontuou que a postagem em questão visava descredibilizar a imagem da Coligação Representante, tendo em vista que o candidato da oposição utiliza o número 55, na medida em que deixa parecer que a prefeita Hilda Ribeiro estaria pedindo voto para os seus opositores, fato sabidamente inverídico, e que configura propaganda eleitoral negativa.

Requeru a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado aos representados que se abstenham de promover a realização de novos atos caracterizadores de propaganda eleitoral negativa, sob pena de multa.

A medida liminar requerida fora indeferida (ID 11.866.184).

Devidamente citado, o representado FÁBIO DE ALMEIDA REIS (ID 11.866.191), suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial, alegando a validação por mecanismo legal de autenticidade não verificada. No mérito, sustentou a fragilidade da prova, através de "prints" de *WhatsApp* e a

ausência de propaganda eleitoral negativa, posto que a publicação se deu em grupo privado de pessoas no *WhatsApp*. Ao final, pugna pela total improcedência do pedido constante na inicial diante da ausência de configuração de propaganda eleitoral negativa.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, por entender que, "(ç) encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet".

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, por entender que "(ç) trata-se de divulgação, por meio do grupo restrito de WhatsApp e não aberto ao público em geral, denominado "SÓ EMPRESÁRIOS ORIGI", de um vídeo, utilizando-se de suposta montagem (ç) Sendo assim, considerando que o aplicativo WhatsApp não possui a abrangência de outras redes sociais é caso de julgar improcedente o pedido."

Inconformada, a coligação insurgente interpõe o recurso em tela, reiterando as razões contida em sua inicial e reforçando que "(ç) a tese vertida pelo Recorrido não condiz com a realidade dos fatos, pelo contrário, é inequívoco que o grupo público com aceitação de qualquer tipo de pessoa como ponto de passagem de desinformação em aplicativo de mensagens "WhatsApp", possui ampla e incalculável visualização do conteúdo ali postado, tendo em vista o alcance direto de mais de 460 (quatrocentos e sessenta) integrantes."

Contrarrazões avistadas no ID 11.866.209.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600523-82.2024.6.25.0012

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 12ª Zona/SE que julgou improcedente a representação ajuizada pela ora recorrente em desfavor de FÁBIO DE ALMEIDA REIS, por disseminação de informação inverídica em grupo de *WhatsApp*.

De antemão, cumpre consignar que a sentença recorrida julgou improcedente a representação, porquanto considerou ausente qualquer prova de amplitude do grupo de *Whatsapp*, em que fora compartilhado o conteúdo dito ofensivo ou do compartilhamento em massa deste, situação que compromete o seu eventual caráter de propaganda eleitoral.

Inconformada, a coligação insurgente interpõe o recurso em tela, reiterando os argumentos contidos em sua inicial e alegando, em síntese, que "(ç) a tese vertida pelo Recorrido não condiz com a realidade dos fatos, pelo contrário, é inequívoco que o grupo público com aceitação de qualquer tipo de pessoa como ponto de passagem de desinformação em aplicativo de mensagens "WhatsApp", possui ampla e incalculável visualização do conteúdo ali postado, tendo em vista o alcance direto de mais de 460 (quatrocentos e sessenta) integrantes."

Pois bem.

No presente caso, estamos diante de uma propaganda impugnada que ocorreu por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, que, via de regra não se submete às normas sobre propaganda eleitoral, conforme estabelece o art. 33, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, verbis: "Art. 33. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato, partido político ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, caput, e art. 57-J).

§ 1º Mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, parágrafo único, e art. 57-J).

§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)".

Ocorre, todavia, que, no caso em tela, já havia me debruçado sobre a matéria, na medida em que fui responsável por analisar o Mandado de Segurança tombado sob o nº 0600377-77.2024.6.25.0000, impetrado pela Coligação ora recorrente contra a denegação de medida liminar pelo Juízo de origem no presente feito, senão vejamos o trecho do "decisum" no citado MS, *in verbis*:

"(¿) Na espécie, constata-se, em uma análise superficial, que o vídeo combatido (ID 11833133) foi postado pelo representado FÁBIO REIS, a partir do número (79) 99809-9494, e circulou em pelo menos 2 (dois) grupos de *WhatsApp*: "O BOLO É GRANDE" (ID 11833127) e "SÓ EMPRESÁRIOS ORIGI" (ID 11833131), este grupo contendo 474 (quatrocentos e setenta e quatro) membros, fato atestado pelo relatório de captura técnica de conteúdo digital "Verifact" acostado ao ID 11833130 dos autos.

Portanto, o elevado número de membros dos aludidos grupos, levando-se em conta a densidade demográfica de um município do interior do Estado como Lagarto/SE, aliado ao contexto político do responsável pela postagem que, sendo fato público e notório, sabe-se que é irmão do candidato da chapa majoritária de oposição, SÉRGIO REIS, confere notória relevância à propaganda, pondo-se em risco a isonomia e o equilíbrio entre os *players* na disputa eleitoral. (¿)"

Desse modo, apesar do posicionamento majoritário firmado pelo plenário deste Egrégio Tribunal ser no sentido de que, ressalvadas as excepcionalidades concretamente verificadas, a transmissão de mensagens por meio do aplicativo mencionado não configura propaganda eleitoral, estando dentro do âmbito de proteção do direito à liberdade de expressão, com a devida vênia, mas entendo que as mensagens veiculadas por meio do aplicativo *WhatsApp* podem e devem ser qualificadas como fonte de disseminação de propaganda eleitoral, porquanto tal ferramenta tecnológica não está imune ao controle democrático, por via de atuação do Poder Judiciário.

Portanto, diante do caráter viral da disseminação de informações no *WhatsApp*, combinado com a ausência de mecanismos de controle e moderação, tudo isso torna a plataforma extremamente vulnerável ao uso para fins de desinformação.

Destaco que esta questão é particularmente preocupante durante períodos eleitorais, onde uma única mensagem falsa, se amplamente compartilhada, pode afetar a percepção e o comportamento de milhares de eleitores em tão pouco tempo, comprometendo a lisura e higidez do pleito eleitoral.

Sendo assim, em que pese a sentença tenha consignado que o aplicativo *WhatsApp* não possui a abrangência de outras redes sociais, comungo da ideia de quem defende que o uso do *WhatsApp* para divulgar notícias falsas seja tratado com a mesma seriedade que a propagação em redes sociais públicas, como o *Facebook* ou *Instagram*, uma vez que a propagação de desinformação se tornou um dos principais desafios enfrentados pelas democracias modernas, especialmente durante períodos eleitorais.

Tecidas essas considerações sobre a matéria e voltando-se os olhos para o caso dos autos, entendo que as veiculações em análise devem sim ser caracterizadas como propaganda eleitoral, atraindo, pois, a tutela jurisdicional eleitoral, mormente quando se verifica, através das provas colacionadas aos autos, que o vídeo postado pelo recorrido FÁBIO REIS, a partir do número (79)

99809-9494, circulou em pelo menos 2 (dois) grupos de WhatsApp: "O BOLO É GRANDE" e "SÓ EMPRESÁRIOS ORIGI", este último grupo contendo 474 (quatrocentos e setenta e quatro) membros, fato atestado pelo relatório de captura técnica de conteúdo digital "Verifact" (ID 11.866.182), o que representa um quantitativo relevante de eleitores, com potencial multiplicador a desequilibrar o pleito, como no caso dos autos.

Uma vez demonstrado o caráter eleitoral do conteúdo postado, faz-se necessária a análise de sua regularidade à luz da legislação eleitoral.

Pois bem.

A matéria é regida pela Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe o seguinte:

"Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :

(...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

b) pessoa natural, vedada: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024) 1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 6º-A. Observado o disposto no § 6º e nos itens 1 e 2 da alínea b do inciso IV do caput deste artigo, é lícita a veiculação de propaganda eleitoral em canais e perfis de pessoas naturais que: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I - alcancem grande audiência na internet; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - ou participem de atos de mobilização nas redes para ampliar o alcance orgânico da mensagem, como o compartilhamento simultâneo de material distribuído aos participantes, a convocação para eventos virtuais e presenciais e a utilização de hashtags. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c , e 58-A da Lei nº 9.504/1997 , e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput)"

Acerca da matéria, ainda dispõe o art. 9º-C, *caput*, da Res.-TSE n. 23.610/2019, *verbis*:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Na espécie, a Coligação representante anota que, no dia 28/09/2024, o Sr. FÁBIO DE ALMEIDA REIS, através do aplicativo de mensagens instantâneas "*WhatsApp*", propagou vídeo com

informação descontextualizada em grupo público coletivo com aceitação de qualquer tipo de pessoa como ponto de passagem de desinformação do *Whatsapp*, com a seguinte legenda: "PREFEITA TÁ CONVOCANDO GERAL PRA ELEGER O 55".

No vídeo citado, é reproduzida a imagem da atual prefeita do município de Lagarto, a Sra. Hilda Ribeiro, aliada política da Coligação "Lagarto Avança Para o Futuro" e, conseqüentemente da candidata ao cargo de Prefeita, a Sra. Rafaela Ribeiro Lima, pedindo voto para o número 55.

Nesse toar, segundo a ora recorrente, "(ç) o Sr. FÁBIO DE ALMEIA REIS, de maneira ardilosa e reprovável, com o flagrante intuito de criar estados mentais no eleitorado, confundindo-o, divulgou vídeo antigo, gravemente descontextualizado, com legenda sabidamente inverídica, objetivando prejudicar a imagem da atual candidata ao cargo de Prefeita de Lagarto/SE Rafaela Ribeiro e da Coligação Lagarto Avança para o Futuro, ao afirmar categoricamente que a atual prefeita, Sra. Hilda Ribeiro, estaria pedindo voto para o número 55, o qual é correspondente ao partido da coligação opositora Lagarto de Um Jeito Novo".

Em sua defesa, o ora recorrido alega que "(ç) a publicação, na verdade, não passa de uma provocação, uma sátira, portanto deve ser abarcada pela livre manifestação de pensamento e pela liberdade de expressão, direitos constitucionalmente assegurados, e que não merecem interpretação restritiva."

Pois bem.

Como é cediço, a propaganda eleitoral negativa é aquela que, ao invés de promover o candidato responsável pela mensagem, busca desqualificar o adversário, por meio de acusações, insinuações ou qualquer outro tipo de manifestação que possa vir a prejudicar a imagem pública dele, de forma a influenciar negativamente o eleitorado.

A previsão do artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 busca equilibrar o direito à liberdade de expressão com a necessidade de proteger a integridade do processo eleitoral e a honra dos envolvidos na disputa. A sua limitação só deve ocorrer em casos em que a manifestação fira esses direitos, para evitar abusos e disseminação de desinformação durante as eleições.

Já o art. 9º-A da referida resolução estabelece que: "É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação".

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou o entendimento de que a crítica política é uma parte legítima do debate eleitoral, mas deve respeitar os limites legais para não configurar abuso, difamação, calúnia ou injúria, sob pena de caracterização de propaganda eleitoral negativa.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À HONRA OU IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATA. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa "pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (REspEI 0600069-51, Relator: Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/03/2023).

[ç]

3. Não provimento do recurso, para manter sentença que julgou improcedente representação fundada na alegação de propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos do § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

(TRE/SE, REL 060004510, Rel. Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabra, PSESS 30/08/2024)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE GARARU/SE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO VERIFICADA. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.

2. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

3. In casu, não se verifica propaganda eleitoral negativa, haja vista que as asserções proferidas pelo recorrido em nada ultrapassaram os limites admitidos para a liberdade de expressão.

4. Recurso desprovido. Representação julgada improcedente.

(TRE/SE, REL 060000689, Rel. Juiz Edmison da Silva Pimenta, DJE 09/08/2024)

Postas essas premissas, passo analisar o caso concreto.

No caso em tela, verifico que a conduta impugnada desbordou do permissivo legal que regulamenta a atuação de pessoas naturais na Internet, na medida em que divulgou uma notícia com conteúdo distorcido, criando a falsa impressão de que a prefeita estaria pedindo votos para o candidato da coligação adversária à sua.

Dessa forma, entendo que a conduta impugnada não se encontra acobertada pela liberdade de manifestação de pensamento do eleitor, isto porque o direito de liberdade necessita ser exercido dentro dos contornos jurídicos a todos impostos, a fim de que não configure ato abusivo.

Ainda que, na propaganda eleitoral, prevaleça o princípio da liberdade insculpido nos artigos 245, do Código Eleitoral, e 39, da Lei nº 9.504/97, deve ser assegurada, da mesma forma, a aplicação do princípio da veracidade.

Neste, reforça-se a tese de que os fatos e as informações veiculadas devem corresponder à realidade. Aliás, reflexo desse princípio é a proibição de utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou sua comunicação, bem como degradem ou ridicularizem candidato, partido, ou coligação.

Sendo assim, estando devidamente demonstrada a irregularidade consistente na divulgação de propaganda eleitoral negativa na Internet, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei das Eleições que, na situação em análise, entendo razoável e proporcional em seu patamar mínimo, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, a fim de reformar a sentença vergastada, julgando procedente a presente Representação e aplicando multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao ora recorrido, nos termos do art.57-D, § 2º, da Lei das Eleições.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

VOTO - DIVERGENTE

O JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Conforme relatado pelo eminente Relator, o Juiz Breno Bergson Santos, trata-se de recurso interposto pela Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 12ª zona que julgou improcedente a representação ajuizada pela ora recorrente em desfavor de FÁBIO DE ALMEIDA REIS, por disseminação de informação inverídica em grupo de WhatsApp.

De antemão, cumpre consignar que a sentença recorrida julgou improcedente a representação, porquanto considerou ausente qualquer prova de amplitude do grupo de Whatsapp, em que fora compartilhado o conteúdo dito ofensivo ou do compartilhamento em massa deste, situação que compromete o seu eventual caráter de propaganda eleitoral.

Inconformada, a coligação insurgente interpõe o recurso em tela, alegando, em síntese, que "(ç) o Sr. FÁBIO DE ALMEIDA REIS propagou "print" com informação descontextualizada em grupo público coletivo com aceitação de qualquer tipo de pessoa como ponto de passagem de desinformação do WhatsApp com a seguinte legenda: "PESQUISA FALSA QUE BENEFICIA RAFAELA DE GUSTINHO É ANTIGA E PROIBIDA PEÇA JUSTIÇA ELEITORAL"(ç) divulgando FALSAMENTE que a pesquisa eleitoral supramencionada, realizada pelo instituto DATAFORM /ECM é antiga, falsa, está impugnada e proibida pela Justiça Eleitoral, o que não é verídico."

Pois bem.

No presente caso, estamos diante de uma propaganda impugnada que ocorreu por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, que, via de regra não se submete às normas sobre propaganda eleitoral, conforme estabelece o art. 33, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, verbis: "Art. 33. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato, partido político ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, caput, e art. 57-J).

§ 1º Mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, parágrafo único, e art. 57-J).

§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)".

Da mesma forma, a opção jurisprudencial é no sentido de que a divulgação de mensagens realizada por WhatsApp, mesmo que no período vedado, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, prevalecendo, no caso, a liberdade comunicativa ou de expressão, desde que se trate de ambiente restrito e as informações não tenham propensão para alastramento ou com fins profissionais, verbis:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE JINGLE EM GRUPO DO APLICATIVO WHATSAPP. SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO VIOLADO O ART. 36-A DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. O Agravante não apresentou argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.
2. Conforme os fatos delimitados no acórdão recorrido, não está caracterizada a propaganda eleitoral antecipada em razão da ausência de divulgação ampla da mensagem, que circulou em um grupo limitado de pessoas e não assumiu qualquer potencialidade lesiva ou aptidão para comprometer o princípio da igualdade de condições entre os candidatos concorrentes. Aplicação da Súmula 24 do TSE.

3. Agravo Regimental desprovido".

(TSE - AgR-AREspE nº 060004981 Acórdão TAGUATINGA - TO - Relator(a): Min. Alexandre de Moraes - Julgamento: 01/07/2021 Publicação: 03/08/2021).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. "VIRALIZAÇÃO". FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, incontroverso o pedido explícito de voto "em data anterior ao dia 15 de agosto de 2016", quando a recorrente, "em diálogo travado no grupo de Whatsapp 'Na Boca do Povo', expressou, por mais de uma vez, o pedido de voto em favor do pré-candidato Danilo Alves de Carvalho", filho do seu ex-marido, nos seguintes termos: "Nena vote em Danilo" e "vote em consideração ao velho".

2. Interposto recurso especial eleitoral por Dayana Rodrigues Moreira dos Santos, aparelhado na afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos arts. 5º, IV, da Constituição Federal; 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997; e 21, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015, coligidos arestos a amparar o dissenso pretoriano.

Do recurso especial eleitoral

3. Existe na espécie certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico de um lado, a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor (liberdade comunicativa), de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o reconhecimento de normas carregadas com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a assunção por uma delas, de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão.

4. Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma espécie de posição preferencial (preferred position) quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais.

5. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (REspe nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).

6 . As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.

7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.

8. Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual "viralização" instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções.

Recurso especial eleitoral a que se dá provimento para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea e, por conseguinte, afastar a sanção de multa aplicada na origem".

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 51/52)

Votando ao caso em tela, em que pese o magistrado sentenciante tenha registrado que não havia qualquer prova de amplitude do grupo de Whatsapp, data vênua, mas entendo que é possível sim averiguar o alcance desse grupo.

Nesse sentido, destaco que, no Grupo de Whatsapp, denominado "Só Empresários Origi" é composto por 474 (quatrocentos e setenta e quatro) participantes, o que representa, num universo de 80.724 (oitenta mil, setecentos e vinte e quatro) eleitores, aproximadamente 0,60% (sessenta décimos por cento) do eleitorado lagartense.

Ademais, se considerarmos que, cada integrante deste tiver, em média, três a quatro eleitores em seus núcleos familiares, essa amostra já sobe para 1.896 (mil, oitocentos e noventa e seis) eleitores, o que já corresponde a quase 2,35% do eleitorado, valor esse considerado ínfimo.

Sendo assim, em que pese a sentença tenha consignado não haver prova do alcance do grupo de whatsapp, entendo que é possível, sim, auferir o alcance aproximado, contudo, pela quantidade acima apurada, o grupo de "Whatsapp" ora impugnado não pode ser utilizado como forma de disseminação de propaganda eleitoral.

Com essas considerações, pedindo vênias ao Nobre Relator, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, mantendo-se incólume a decisão fustigada.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600523-82.2024.6.25.0012/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC]
- LAGARTO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106,
GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A

RECORRIDA: FABIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO (acompanhou o relator). Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (acompanhou o relator), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (acompanhou o relator), BRENO BERGSON SANTOS (relator - voto vencido), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (declarou-se impedido e não

votou), DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (declarou-se suspeita e não votou), TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (voto divergente - vencido) e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente a representação e condenar o representado/recorrido ao pagamento de multa de cinco mil reais.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600638-58.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600638-58.2024.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

ADVOGADO : LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDO : WILLAN DE FRANCA SILVA - ME

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600638-58.2024.6.25.0027 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - OAB/SE 1499, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB /SE 9223, LAYS DO AMORIM SANTOS - OAB/SE 9749, ANA RITA FARO ALMEIDA - OAB/SE 4619, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A

RECORRIDO: WILLAN DE FRANCA SILVA - ME

Advogado do(a) RECORRIDO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - OAB/SE 6882-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SUPOSTAMENTE IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA SOB O RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 96, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO RECURSAL DE 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. No caso dos autos, verifica-se que a sentença recorrida foi publicada no Mural Eletrônico em 10 /09/2024, às 10h41min (ID 11.816.837) e o Recurso foi interposto em 12/09/2024, às 22h57min (ID 11.816.840).

2. Sucede que, em representações eleitorais ajuizadas sob o rito procedimental do art. 96, da Lei das Eleições, o prazo recursal contra decisão dos juízes eleitorais é de 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsto no § 8º do citado artigo.

3. Logo, considerando que a coligação recorrente somente deu entrada em sua insurgência no dia 12/09/2024 e a sentença fora publicada no dia 10/09/2014, não merece ser conhecido o presente recurso, diante da evidente intempestividade.

4. Recurso não conhecido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.

Aracaju (SE), 18/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600638-58.2024.6.25.0027

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "POR UMA NOVA ARACAJU (AGIR /FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA/PL)" em face da sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe, que julgou improcedente pedido formulado em Impugnação a Pesquisa Eleitoral ajuizada em desfavor do INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA LTDA, em razão de supostos vícios capazes de macular a pesquisa eleitoral tombada sob o nº SE-04208/2024, registrada em 24/08/2024 e divulgada em 30/08/2024.

A sentença julgou improcedente a Representação autorizando a publicação da pesquisa eleitoral SE-04208/2024 (ID 11816833).

Inconformada, a coligação interpôs Recurso Eleitoral (ID 11816840), no qual alega que a pesquisa desobedeceu aos ditames da Resolução 23.600/2019, sendo omissa nos seguintes quesitos: a) número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada bairro/setor censitário; b) relatório completo com os resultados da pesquisa; e c) inconsistências na indicação dos percentuais relativos ao nível econômico dos entrevistados.

Contrarrazões acostadas no ID 11816846.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela intempestividade do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600638-58.2024.6.25.0027

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "POR UMA NOVA ARACAJU (AGIR /FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA/PL)" em face da sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe, que julgou improcedente pedido formulado em Impugnação a Pesquisa Eleitoral ajuizada em desfavor do INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA LTDA, em razão de supostos vícios capazes de macular a pesquisa eleitoral tombada sob o nº SE-04208/2024, registrada em 24/08/2024 e divulgada em 30/08/2024.

De antemão, há de se enfrentar óbice intransponível à análise do mérito recursal, qual seja, a intempestividade do recurso. Segundo o órgão ministerial, o recurso não merece ser conhecido porquanto intempestivo.

Com razão o *Parquet* Eleitoral.

No caso dos autos, verifica-se que a sentença recorrida foi publicada no Mural Eletrônico em 10/09/2024, às 10h41min (certidão no ID 11.816.837) e o Recurso foi interposto em 12/09/2024, às 22h57min (ID 11.816.840).

Sucedo que, em representações eleitorais ajuizadas sob o rito procedimental do art. 96, da Lei das Eleições, o prazo recursal contra a decisão dos juízes eleitorais é de 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsto no § 8º, do citado artigo.

Logo, considerando que a coligação recorrente somente deu entrada em sua insurgência no dia 12 /09/2024 e a sentença fora pulicada no dia 10/09/2014, não merece ser conhecido o presente recurso, diante da evidente intempestividade.

Por todo exposto, acompanhando a manifestação ministerial, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso, porquanto intempestivo.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600638-58.2024.6.25.0027/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, LAYS DO AMORIM SANTOS - SE9749, ANA RITA FARO ALMEIDA - SE4619, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

RECORRIDO: WILLAN DE FRANCA SILVA - ME

Advogado do(a) RECORRIDO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600638-58.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600638-58.2024.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

ADVOGADO : LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDO : WILLAN DE FRANCA SILVA - ME

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600638-58.2024.6.25.0027 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - OAB/SE 1499, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB /SE 9223, LAYS DO AMORIM SANTOS - OAB/SE 9749, ANA RITA FARO ALMEIDA - OAB/SE 4619, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A

RECORRIDO: WILLAN DE FRANCA SILVA - ME

Advogado do(a) RECORRIDO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - OAB/SE 6882-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SUPOSTAMENTE IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA SOB O RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 96, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO RECURSAL DE 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. No caso dos autos, verifica-se que a sentença recorrida foi publicada no Mural Eletrônico em 10 /09/2024, às 10h41min (ID 11.816.837) e o Recurso foi interposto em 12/09/2024, às 22h57min (ID 11.816.840).

2. Sucede que, em representações eleitorais ajuizadas sob o rito procedimental do art. 96, da Lei das Eleições, o prazo recursal contra decisão dos juízes eleitorais é de 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsto no § 8º do citado artigo.

3. Logo, considerando que a coligação recorrente somente deu entrada em sua insurgência no dia 12/09/2024 e a sentença fora pulicada no dia 10/09/2014, não merece ser conhecido o presente recurso, diante da evidente intempestividade.

4. Recurso não conhecido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.

Aracaju (SE), 18/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600638-58.2024.6.25.0027

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "POR UMA NOVA ARACAJU (AGIR /FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA/PL)" em face da sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe, que julgou improcedente pedido formulado em Impugnação a Pesquisa Eleitoral ajuizada em desfavor do INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA LTDA, em razão de supostos vícios capazes de macular a pesquisa eleitoral tombada sob o nº SE-04208/2024, registrada em 24/08/2024 e divulgada em 30/08/2024.

A sentença julgou improcedente a Representação autorizando a publicação da pesquisa eleitoral SE-04208/2024 (ID 11816833).

Inconformada, a coligação interpôs Recurso Eleitoral (ID 11816840), no qual alega que a pesquisa desobedeceu aos ditames da Resolução 23.600/2019, sendo omissa nos seguintes quesitos: a) número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada bairro/setor censitário; b) relatório completo com os resultados da pesquisa; e c) inconsistências na indicação dos percentuais relativos ao nível econômico dos entrevistados.

Contrarrazões acostadas no ID 11816846.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela intempestividade do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600638-58.2024.6.25.0027

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "POR UMA NOVA ARACAJU (AGIR / FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA/PL)" em face da sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe, que julgou improcedente pedido formulado em Impugnação a Pesquisa Eleitoral ajuizada em desfavor do INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA LTDA, em razão de supostos vícios capazes de macular a pesquisa eleitoral tombada sob o nº SE-04208/2024, registrada em 24/08/2024 e divulgada em 30/08/2024.

De antemão, há de se enfrentar óbice intransponível à análise do mérito recursal, qual seja, a intempestividade do recurso. Segundo o órgão ministerial, o recurso não merecer ser conhecido porquanto intempestivo.

Com razão o *Parquet* Eleitoral.

No caso dos autos, verifica-se que a sentença recorrida foi publicada no Mural Eletrônico em 10/09/2024, às 10h41min (certidão no ID 11.816.837) e o Recurso foi interposto em 12/09/2024, às 22h57min (ID 11.816.840).

Sucedo que, em representações eleitorais ajuizadas sob o rito procedimental do art. 96, da Lei das Eleições, o prazo recursal contra a decisão dos juízes eleitorais é de 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsto no § 8º, do citado artigo.

Logo, considerando que a coligação recorrente somente deu entrada em sua insurgência no dia 12/09/2024 e a sentença fora publicada no dia 10/09/2024, não merece ser conhecido o presente recurso, diante da evidente intempestividade.

Por todo exposto, acompanhando a manifestação ministerial, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso, porquanto intempestivo.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600638-58.2024.6.25.0027/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, LAYS DO AMORIM SANTOS - SE9749, ANA RITA FARO ALMEIDA - SE4619, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

RECORRIDO: WILLAN DE FRANCA SILVA - ME

Advogado do(a) RECORRIDO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600598-45.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600598-45.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : MEGGA FM LTDA
ADVOGADO : FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)
ADVOGADO : MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF)
ADVOGADO : SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF)
ADVOGADO : SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)
RECORRENTE : WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE
ADVOGADO : FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)
ADVOGADO : MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF)
ADVOGADO : SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF)
ADVOGADO : SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)
RECORRIDO : CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / Federação BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CAPELA - SE
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600598-45.2024.6.25.0005 - Capela - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: MEGGA FM LTDA, WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE

Advogados do(a) RECORRENTE: SHELLY GIULEATTE PANCIERI - OAB/DF 59181, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - OAB/DF 38090, FERNANDA SABACK GURGEL - OAB/DF 42101, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - OAB/DF 17540, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - OAB/DF 17390

Advogados do(a) RECORRENTE: SHELLY GIULEATTE PANCIERI - OAB/DF 59181, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - OAB/DF 38090, FERNANDA SABACK GURGEL - OAB/DF 42101, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - OAB/DF 17540, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - OAB/DF 17390

RECORRIDO: CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CAPELA - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - OAB/SE 6700

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ARTIGOS 43 A 45 DA LEI DAS ELEIÇÕES. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM FULCRO NO ARTIGO 36, §3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. SENTENÇA FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 9º-C E 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA CAUSA DE PEDIR. SENTENÇA CITA E EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso em exame, constata-se que a causa de pedir consistiu no uso abusivo dos meios de comunicação, vez que '(¿) a emissora MEGGA FM permitiu que o Sr. Washington Rafael Silvestre,

seu sócio-administrador, utilizasse o espaço do programa "JORNAL DA MEGA COM ANTERO ALVES" para promover declarações com nítido conteúdo eleitoral, ainda que dissimulado."

2. Com efeito, o fato narrado na exordial diz respeito à citada entrevista, a qual foi transmitida, ao vivo, através do link no YOUTUBE, cujo URL é: <https://www.youtube.com/live/WKoSDzXaDQ8>, durante a transmissão do programa de rádio "Jornal da Mega com Antero Alves" em 21/08/2024.

3. Ademais, em sua fundamentação legal, a Coligação autora utilizou o art. 45, da Lei das Eleições, o qual estabelece vedações expressas quanto ao uso de meios de comunicação social, como rádios e televisões, para fins eleitorais, vedando, de forma absoluta, a veiculação de qualquer propaganda política ou tratamento desigual entre candidatos, partidos ou coligações a partir de 1º de julho do ano eleitoral.

4. Ocorre que o Juízo de primeiro grau, apesar de ter fundamentado a sua decisão nos artigos 9º-C e 27, da Resolução TSE nº 23.610/2019, o primeiro que trata de divulgação de fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizado durante a propaganda eleitoral, e o segundo que se refere à propaganda eleitoral na internet, condenou os representados com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que trata da propaganda eleitoral antecipada.

5. Ou seja, além de não ter enfrentado a causa de pedir apresentada, a saber: abuso no uso dos meios de comunicação (art. 43, da Lei das Eleições), o magistrado sentenciante, ainda, fundamentou a sua condenação no dispositivo relativo à vedação à propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 da Lei das Eleições).

6. Considerando que o Juízo de piso proferiu sentença *cita e extra petita*, porquanto: i) não apreciou a causa de pedir expressa da parte requerente; e ii) utilizou-se de fundamento jurídico (dispositivos da vedação à propaganda eleitoral extemporânea), silenciando-se quanto aos fundamentos invocados pelo requerente (abuso no uso dos meios de comunicação, com base no art. 43 da Lei das Eleições), impõe-se a anulação da sentença, com determinação de remessa dos autos ao juízo eleitoral de origem para novo julgamento da lide, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que os únicos insurgentes foram as partes representadas.

Acordam os ministros do Tribunal Regional Eleitoral, em
RECURSO ELEITORAL Nº 0600598-45.2024.6.25.0005

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MEGGA FM LTDA e WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE em face da sentença do Juízo Eleitoral da 5ª Zona/SE que julgou procedente a representação para reconhecer a propaganda negativa irregular praticada pelos Representados e condená-los, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Constou na exordial que, no dia 21/08/2024, durante entrevista ao programa "JORNAL DA MEGA COM ANTERO ALVES", veiculado pela emissora Megga FM, o Sr. Washington Rafael Silvestre, sócio-administrador da referida emissora, proferiu graves declarações, direcionadas contra o pai e a madrasta da candidata à Prefeitura de Capela, Isadora Sukita, com o claro intuito de associá-los a práticas ilícitas, referindo-se ao pai da candidata como "marginal".

Em complemento a essas ofensas, o representado encerrou sua fala com uma sugestão indireta ao eleitorado, alertando para que "votassem com consciência" e tomassem cuidados "com o voto para quadrilhas".

Pediu-se, liminarmente, uma tutela de urgência, no sentido de que os representados fossem proibidos de produzir e/ou veicular novos atos de propaganda eleitoral negativa, bem como ao terceiro interessado (GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA) que promova a suspensão da aludida postagem no YOUTUBE, sob pena de aplicação de multa.

A medida liminar fora indeferida (ID 11.857.107).

Devidamente citados, os representados apresentaram contestação (ID 11.957.114), alegando que, na entrevista impugnada, foram relatados fatos incontroversos acerca da Sra. Josene Sukita, delineados no processo judicial nº 0009967-04.2024.8.25.0084.

No que se refere à menção ao Sr. Manoel Sukita como "marginal", sustentam que os fatos relatados dizem respeito à representação criminal oriunda da ocorrência policial nº 80756/2024, na qual se apura a prática de estelionato e associação criminosa.

Aduziram, por fim, que a mera menção à conduta da Sra. Joseane Sukita não configura propaganda eleitoral, especialmente porque não houve qualquer associação à pessoa da candidata Isadora Sukita.

O Ministério Público Eleitoral em atuação no primeiro grau de jurisdição posicionou-se pela procedência dos pedidos (ID 11857.174).

Conforme relatado, o Juízo Eleitoral julgou procedente a representação para reconhecer a propaganda negativa irregular praticada pelos Representados e os condenou, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada um.

Inconformados, os recorrentes interpuseram o presente Recurso Eleitoral reiterando as mesmas razões apontadas em sua defesa (ID 11.857.181).

Contrarrazões igualmente reiterativas acostadas no ID 11.857.189.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Procuradora Regional Eleitoral em ofício neste Corte, manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso (ID 11.869.523).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600598-45.2024.6.25.0005

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MEGGA FM LTDA e WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE em face da sentença do Juízo Eleitoral da 5ª Zona/SE que julgou procedente a representação ajuizada pela Coligação "CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR" (PP/FE BRASIL) para reconhecer a propaganda negativa irregular praticada pelos Representados e condená-los, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

I - QUESTÃO PREJUDICIAL DE OFÍCIO - SENTENÇA *EXTRA PETITA*

No caso em exame, constata-se que a causa de pedir consistiu no uso abusivo dos meios de comunicação, vez que '(ç) a emissora MEGGA FM permitiu que o Sr. Washington Rafael Silvestre, seu sócio-administrador, utilizasse o espaço do programa "JORNAL DA MEGA COM ANTERO ALVES" para promover declarações com nítido conteúdo eleitoral, ainda que dissimulado."

Com efeito, o fato narrado na exordial diz respeito à citada entrevista, a qual foi transmitida, ao vivo, através do link no YOUTUBE, cujo URL é: <https://www.youtube.com/live/WKoSDzXaDQ8>, durante a transmissão do programa de rádio "Jornal da Mega com Antero Alves" em 21/08/2024.

Ademais, em sua fundamentação legal, a Coligação autora utilizou o art. 45, da Lei das Eleições, o qual estabelece vedações expressas quanto ao uso de meios de comunicação social, como rádios e televisões, para fins eleitorais, vedando, de forma absoluta, a veiculação de qualquer propaganda política ou tratamento desigual entre candidatos, partidos ou coligações a partir de 1º de julho do ano eleitoral.

Por fim, a representante formulou os seguintes pedidos:

" (ç) 2) a concessão do pleito liminar, inaudita altera pars, para os representados a proibição de produção e/ou veiculação de novos atos de propaganda eleitoral negativa, bem como ao terceiro

interessado que promova a suspensão (e não exclusão) da postagem no YOUTUBE, conforme exposto no tópico V , sendo imposta multa em valor a ser arbitrado por este MM. Juízo, por cada descumprimento;

(...)

5) Ao final, julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a representação a fim de seja reconhecida a propaganda como negativa, por violação aos artigos acima transcritos e consequente condenação dos representados ao pagamento de multa, nos termos do art. 43, §3º da Resolução TSE nº 23.610/2019, pelo uso indevido dos meios de comunicação e veiculação de propaganda eleitoral negativa; (...)"

Sucedo que o Juízo de primeiro grau, além de ter fundamentado a sua decisão nos artigos 9º-C e 27, da Resolução TSE nº 23.610/2019 - o primeiro que trata de divulgação de fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizado durante a propaganda eleitoral, e o segundo que se refere à propaganda eleitoral na internet -, condenou os representados com fulcro no art.36, §3º, da Lei nº 9.504/97, que trata da propaganda eleitoral antecipada, sendo que a fustigada entrevista ocorreu em 21/08/2024, quando já iniciada a campanha eleitoral.

Ou seja, além de não ter enfrentado a causa de pedir apresentada, a saber: abuso no uso dos meios de comunicação (art. 43, da Lei das Eleições), o magistrado sentenciante, ainda, fundamentou a sua condenação no dispositivo relativo à vedação à propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 da Lei das Eleições)

Conforme preconiza a lição do jurista ELPÍDIO DONIZETTI:

"O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 141, CPC/2015).

Sendo assim, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 492, CPC/2015).

O limite da sentença é o pedido, com a sua fundamentação. É o que a doutrina denomina de princípio da adstrição, princípio da congruência ou da conformidade, que é desdobramento do princípio do dispositivo (art. 2º). O afastamento desse limite caracteriza as sentenças citra petita, ultra petita e extra petita, o que constitui vícios e, portanto, acarreta a nulidade do ato decisório.

Sentença citra petita é aquela que não examina em toda a sua amplitude o pedido formulado na inicial (com a sua fundamentação) ou a defesa do réu. (...)

Na sentença ultra petita, o defeito é caracterizado pelo fato de o juiz ter ido além do pedido do autor, dando mais do que fora pedido. (...)

A sentença ultra petita, em vez de ser anulada pelo tribunal, deve, por este, ser reduzida aos limites do pedido.

Finalmente, a sentença é extra petita quando a providência jurisdicional deferida é diversa da que foi postulada; quando o juiz defere a prestação pedida com base em fundamento não invocado; quando o juiz acolhe defesa não arguida pelo réu, a menos que haja previsão legal para o conhecimento de ofício (art. 337, § 5º, CPC/2015).

Note-se que no julgamento ultra petita o juiz foi além do pedido. (...) Já no julgamento extra petita a providência deferida é totalmente estranha não só ao pedido, mas também aos seus fundamentos.

(i)"

(DONIZETTI, Elpidio. Artigo "Sentenças citra petita, ultra petita e extra petita". Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sentencas-citra-petita-ultra-petita-e-extra-petita/482491245>.

Publicado em 2017. Acesso em 17.8.2024.)

No caso em tela, entendo que o Juízo de piso proferiu sentença *citra* e *extra petita*, porquanto: i) não apreciou a causa de pedir expressa da parte requerente; e ii) utilizou-se de fundamento

jurídico (dispositivos da vedação à propaganda eleitoral extemporânea), silenciando-se quanto aos fundamentos invocados pelo requerente (abuso no uso dos meios de comunicação, com base no art. 43 da Lei das Eleições).

Por este motivo, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO, em questão prejudicial de ofício, para anular a sentença, com determinação de remessa dos autos ao juízo eleitoral de origem para novo julgamento da lide, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que os únicos insurgentes foram as partes representadas.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600598-45.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: MEGGA FM LTDA, WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE

Advogados do(a) RECORRENTE: SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF59181, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - DF38090, FERNANDA SABACK GURGEL - DF42101, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF17540, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390

Advogados do(a) RECORRENTE: SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF59181, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - DF38090, FERNANDA SABACK GURGEL - DF42101, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF17540, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390

RECORRIDO: CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CAPELA - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e DETERMINAR o retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento da lide.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600598-45.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600598-45.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MEGGA FM LTDA

ADVOGADO : FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)

ADVOGADO : MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF)

ADVOGADO : SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF)

ADVOGADO : SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)

ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)

RECORRENTE : WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE

ADVOGADO : FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)

ADVOGADO : MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF)

ADVOGADO : SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF)
ADVOGADO : SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)
RECORRIDO : CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / Federação BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CAPELA - SE
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600598-45.2024.6.25.0005 - Capela - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: MEGGA FM LTDA, WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE

Advogados do(a) RECORRENTE: SHELLY GIULEATTE PANCIERI - OAB/DF 59181, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - OAB/DF 38090, FERNANDA SABACK GURGEL - OAB/DF 42101, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - OAB/DF 17540, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - OAB/DF 17390

Advogados do(a) RECORRENTE: SHELLY GIULEATTE PANCIERI - OAB/DF 59181, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - OAB/DF 38090, FERNANDA SABACK GURGEL - OAB/DF 42101, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - OAB/DF 17540, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - OAB/DF 17390

RECORRIDO: CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CAPELA - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - OAB/SE 6700

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ARTIGOS 43 A 45 DA LEI DAS ELEIÇÕES. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM FULCRO NO ARTIGO 36, §3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. SENTENÇA FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 9º-C E 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA CAUSA DE PEDIR. SENTENÇA CITA E EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso em exame, constata-se que a causa de pedir consistiu no uso abusivo dos meios de comunicação, vez que '(¿) a emissora MEGGA FM permitiu que o Sr. Washington Rafael Silvestre, seu sócio-administrador, utilizasse o espaço do programa "JORNAL DA MEGA COM ANTERO ALVES" para promover declarações com nítido conteúdo eleitoral, ainda que dissimulado."

2. Com efeito, o fato narrado na exordial diz respeito à citada entrevista, a qual foi transmitida, ao vivo, através do link no YOUTUBE, cujo URL é: <https://www.youtube.com/live/WKoSDzXaDQ8>, durante a transmissão do programa de rádio "Jornal da Mega com Antero Alves" em 21/08/2024.

3. Ademais, em sua fundamentação legal, a Coligação autora utilizou o art. 45, da Lei das Eleições, o qual estabelece vedações expressas quanto ao uso de meios de comunicação social, como rádios e televisões, para fins eleitorais, vedando, de forma absoluta, a veiculação de qualquer propaganda política ou tratamento desigual entre candidatos, partidos ou coligações a partir de 1º de julho do ano eleitoral.

4. Ocorre que o Juízo de primeiro grau, apesar de ter fundamentado a sua decisão nos artigos 9º-C e 27, da Resolução TSE nº 23.610/2019, o primeiro que trata de divulgação de fatos

notoriamente inverídicos ou descontextualizado durante a propaganda eleitoral, e o segundo que se refere à propaganda eleitoral na internet, condenou os representados com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que trata da propaganda eleitoral antecipada.

5. Ou seja, além de não ter enfrentado a causa de pedir apresentada, a saber: abuso no uso dos meios de comunicação (art. 43, da Lei das Eleições), o magistrado sentenciante, ainda, fundamentou a sua condenação no dispositivo relativo à vedação à propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 da Lei das Eleições).

6. Considerando que o Juízo de piso proferiu sentença *cita e extra petita*, porquanto: i) não apreciou a causa de pedir expressa da parte requerente; e ii) utilizou-se de fundamento jurídico (dispositivos da vedação à propaganda eleitoral extemporânea), silenciando-se quanto aos fundamentos invocados pelo requerente (abuso no uso dos meios de comunicação, com base no art. 43 da Lei das Eleições), impõe-se a anulação da sentença, com determinação de remessa dos autos ao juízo eleitoral de origem para novo julgamento da lide, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que os únicos insurgentes foram as partes representadas.

Acordam os ministros do Tribunal Regional Eleitoral, em
RECURSO ELEITORAL Nº 0600598-45.2024.6.25.0005

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MEGGA FM LTDA e WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE em face da sentença do Juízo Eleitoral da 5ª Zona/SE que julgou procedente a representação para reconhecer a propaganda negativa irregular praticada pelos Representados e condená-los, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Constou na exordial que, no dia 21/08/2024, durante entrevista ao programa "JORNAL DA MEGA COM ANTERO ALVES", veiculado pela emissora Megga FM, o Sr. Washington Rafael Silvestre, sócio-administrador da referida emissora, proferiu graves declarações, direcionadas contra o pai e a madrasta da candidata à Prefeitura de Capela, Isadora Sukita, com o claro intuito de associá-los a práticas ilícitas, referindo-se ao pai da candidata como "marginal".

Em complemento a essas ofensas, o representado encerrou sua fala com uma sugestão indireta ao eleitorado, alertando para que "votassem com consciência" e tomassem cuidados "com o voto para quadrilhas".

Pediu-se, liminarmente, uma tutela de urgência, no sentido de que os representados fossem proibidos de produzir e/ou veicular novos atos de propaganda eleitoral negativa, bem como ao terceiro interessado (GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA) que promova a suspensão da aludida postagem no YOUTUBE, sob pena de aplicação de multa.

A medida liminar fora indeferida (ID 11.857.107).

Devidamente citados, os representados apresentaram contestação (ID 11.957.114), alegando que, na entrevista impugnada, foram relatados fatos incontroversos acerca da Sra. Josene Sukita, delineados no processo judicial nº 0009967-04.2024.8.25.0084.

No que se refere à menção ao Sr. Manoel Sukita como "marginal", sustentam que os fatos relatados dizem respeito à representação criminal oriunda da ocorrência policial nº 80756/2024, na qual se apura a prática de estelionato e associação criminosa.

Aduziram, por fim, que a mera menção à conduta da Sra. Joseane Sukita não configura propaganda eleitoral, especialmente porque não houve qualquer associação à pessoa da candidata Isadora Sukita.

O Ministério Público Eleitoral em atuação no primeiro grau de jurisdição posicionou-se pela procedência dos pedidos (ID 11857.174).

Conforme relatado, o Juízo Eleitoral julgou procedente a representação para reconhecer a propaganda negativa irregular praticada pelos Representados e os condenou, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada um.

Inconformados, os recorrentes interpuseram o presente Recurso Eleitoral reiterando as mesmas razões apontadas em sua defesa (ID 11.857.181).

Contrarrazões igualmente reiterativas acostadas no ID 11.857.189.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Procuradora Regional Eleitoral em ofício neste Corte, manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso (ID 11.869.523).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600598-45.2024.6.25.0005

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MEGGA FM LTDA e WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE em face da sentença do Juízo Eleitoral da 5ª Zona/SE que julgou procedente a representação ajuizada pela Coligação "CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR" (PP/FE BRASIL) para reconhecer a propaganda negativa irregular praticada pelos Representados e condená-los, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

I - QUESTÃO PREJUDICIAL DE OFÍCIO - SENTENÇA *EXTRA PETITA*

No caso em exame, constata-se que a causa de pedir consistiu no uso abusivo dos meios de comunicação, vez que '(ç) a emissora MEGGA FM permitiu que o Sr. Washington Rafael Silvestre, seu sócio-administrador, utilizasse o espaço do programa "JORNAL DA MEGA COM ANTERO ALVES" para promover declarações com nítido conteúdo eleitoral, ainda que dissimulado."

Com efeito, o fato narrado na exordial diz respeito à citada entrevista, a qual foi transmitida, ao vivo, através do link no YOUTUBE, cujo URL é: <https://www.youtube.com/live/WKoSDzXaDQ8>, durante a transmissão do programa de rádio "Jornal da Mega com Antero Alves" em 21/08/2024.

Ademais, em sua fundamentação legal, a Coligação autora utilizou o art. 45, da Lei das Eleições, o qual estabelece vedações expressas quanto ao uso de meios de comunicação social, como rádios e televisões, para fins eleitorais, vedando, de forma absoluta, a veiculação de qualquer propaganda política ou tratamento desigual entre candidatos, partidos ou coligações a partir de 1º de julho do ano eleitoral.

Por fim, a representante formulou os seguintes pedidos:

" (ç) 2) a concessão do pleito liminar, inaudita altera pars, para os representados a proibição de produção e/ou veiculação de novos atos de propaganda eleitoral negativa, bem como ao terceiro interessado que promova a suspensão (e não exclusão) da postagem no YOUTUBE, conforme exposto no tópico V , sendo imposta multa em valor a ser arbitrado por este MM. Juízo, por cada descumprimento;

(...)

5) Ao final, julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a representação a fim de seja reconhecida a propaganda como negativa, por violação aos artigos acima transcritos e consequente condenação dos representados ao pagamento de multa, nos termos do art. 43, §3º da Resolução TSE nº 23.610 /2019, pelo uso indevido dos meios de comunicação e veiculação de propaganda eleitoral negativa; (...)"

Sucedo que o Juízo de primeiro grau, além de ter fundamentado a sua decisão nos artigos 9º-C e 27, da Resolução TSE nº 23.610/2019 - o primeiro que trata de divulgação de fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizado durante a propaganda eleitoral, e o segundo que se refere à

propaganda eleitoral na internet -, condenou os representados com fulcro no art.36, §3º, da Lei nº 9.504/97, que trata da propaganda eleitoral antecipada, sendo que a fustigada entrevista ocorreu em 21/08/2024, quando já iniciada a campanha eleitoral.

Ou seja, além de não ter enfrentado a causa de pedir apresentada, a saber: abuso no uso dos meios de comunicação (art. 43, da Lei das Eleições), o magistrado sentenciante, ainda, fundamentou a sua condenação no dispositivo relativo à vedação à propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 da Lei das Eleições)

Conforme preconiza a lição do jurista ELPÍDIO DONIZETTI:

"O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 141, CPC/2015).

Sendo assim, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 492, CPC/2015).

O limite da sentença é o pedido, com a sua fundamentação. É o que a doutrina denomina de princípio da adstrição, princípio da congruência ou da conformidade, que é desdobramento do princípio do dispositivo (art. 2º). O afastamento desse limite caracteriza as sentenças citra petita, ultra petita e extra petita, o que constitui vícios e, portanto, acarreta a nulidade do ato decisório.

Sentença citra petita é aquela que não examina em toda a sua amplitude o pedido formulado na inicial (com a sua fundamentação) ou a defesa do réu. (...)

Na sentença ultra petita, o defeito é caracterizado pelo fato de o juiz ter ido além do pedido do autor, dando mais do que fora pedido. (...)

A sentença ultra petita, em vez de ser anulada pelo tribunal, deve, por este, ser reduzida aos limites do pedido.

Finalmente, a sentença é extra petita quando a providência jurisdicional deferida é diversa da que foi postulada; quando o juiz defere a prestação pedida com base em fundamento não invocado; quando o juiz acolhe defesa não arguida pelo réu, a menos que haja previsão legal para o conhecimento de ofício (art. 337, § 5º, CPC/2015).

Note-se que no julgamento ultra petita o juiz foi além do pedido. (...) Já no julgamento extra petita a providência deferida é totalmente estranha não só ao pedido, mas também aos seus fundamentos. (i)"

(DONIZETTI, Elpidio. Artigo "Sentenças citra petita, ultra petita e extra petita". Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sentencas-citra-petita-ultra-petita-e-extra-petita/482491245>.

Publicado em 2017. Acesso em 17.8.2024.)

No caso em tela, entendo que o Juízo de piso proferiu sentença *citra* e *extra petita*, porquanto: i) não apreciou a causa de pedir expressa da parte requerente; e ii) utilizou-se de fundamento jurídico (dispositivos da vedação à propaganda eleitoral extemporânea), silenciando-se quanto aos fundamentos invocados pelo requerente (abuso no uso dos meios de comunicação, com base no art. 43 da Lei das Eleições).

Por este motivo, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO, em questão prejudicial de ofício, para anular a sentença, com determinação de remessa dos autos ao juízo eleitoral de origem para novo julgamento da lide, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que os únicos insurgentes foram as partes representadas.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600598-45.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: MEGGA FM LTDA, WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE

Advogados do(a) RECORRENTE: SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF59181, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - DF38090, FERNANDA SABACK GURGEL - DF42101, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF17540, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390

Advogados do(a) RECORRENTE: SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF59181, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - DF38090, FERNANDA SABACK GURGEL - DF42101, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF17540, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390

RECORRIDO: CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CAPELA - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e DETERMINAR o retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento da lide.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600598-45.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600598-45.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE

ADVOGADO : FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)

ADVOGADO : MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF)

ADVOGADO : SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF)

ADVOGADO : SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)

ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)

RECORRENTE : MEGGA FM LTDA

ADVOGADO : FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)

ADVOGADO : MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF)

ADVOGADO : SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF)

ADVOGADO : SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)

ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)

RECORRIDO : CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CAPELA - SE

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600598-45.2024.6.25.0005 - Capela - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: MEGGA FM LTDA, WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE

Advogados do(a) RECORRENTE: SHELLY GIULEATTE PANCIERI - OAB/DF 59181, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - OAB/DF 38090, FERNANDA SABACK GURGEL - OAB/DF 42101, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - OAB/DF 17540, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - OAB/DF 17390

Advogados do(a) RECORRENTE: SHELLY GIULEATTE PANCIERI - OAB/DF 59181, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - OAB/DF 38090, FERNANDA SABACK GURGEL - OAB/DF 42101, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - OAB/DF 17540, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - OAB/DF 17390

RECORRIDO: CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CAPELA - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - OAB/SE 6700

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ARTIGOS 43 A 45 DA LEI DAS ELEIÇÕES. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM FULCRO NO ARTIGO 36, §3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. SENTENÇA FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 9º-C E 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA CAUSA DE PEDIR. SENTENÇA *CITA* E *EXTRA* PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso em exame, constata-se que a causa de pedir consistiu no uso abusivo dos meios de comunicação, vez que '(ç) a emissora MEGGA FM permitiu que o Sr. Washington Rafael Silvestre, seu sócio-administrador, utilizasse o espaço do programa "JORNAL DA MEGA COM ANTERO ALVES" para promover declarações com nítido conteúdo eleitoral, ainda que dissimulado."
2. Com efeito, o fato narrado na exordial diz respeito à citada entrevista, a qual foi transmitida, ao vivo, através do link no YOUTUBE, cujo URL é: <https://www.youtube.com/live/WKoSDzXaDQ8>, durante a transmissão do programa de rádio "Jornal da Mega com Antero Alves" em 21/08/2024.
3. Ademais, em sua fundamentação legal, a Coligação autora utilizou o art. 45, da Lei das Eleições, o qual estabelece vedações expressas quanto ao uso de meios de comunicação social, como rádios e televisões, para fins eleitorais, vedando, de forma absoluta, a veiculação de qualquer propaganda política ou tratamento desigual entre candidatos, partidos ou coligações a partir de 1º de julho do ano eleitoral.
4. Ocorre que o Juízo de primeiro grau, apesar de ter fundamentado a sua decisão nos artigos 9º-C e 27, da Resolução TSE nº 23.610/2019, o primeiro que trata de divulgação de fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizado durante a propaganda eleitoral, e o segundo que se refere à propaganda eleitoral na internet, condenou os representados com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que trata da propaganda eleitoral antecipada.
5. Ou seja, além de não ter enfrentado a causa de pedir apresentada, a saber: abuso no uso dos meios de comunicação (art. 43, da Lei das Eleições), o magistrado sentenciante, ainda, fundamentou a sua condenação no dispositivo relativo à vedação à propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 da Lei das Eleições).
6. Considerando que o Juízo de piso proferiu sentença *cita* e *extra petita*, porquanto: i) não apreciou a causa de pedir expressa da parte requerente; e ii) utilizou-se de fundamento jurídico (dispositivos da vedação à propaganda eleitoral extemporânea), silenciando-se quanto aos fundamentos invocados pelo requerente (abuso no uso dos meios de comunicação, com base no

art. 43 da Lei das Eleições), impõe-se a anulação da sentença, com determinação de remessa dos autos ao juízo eleitoral de origem para novo julgamento da lide, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que os únicos insurgentes foram as partes representadas.

Acordam os ministros do Tribunal Regional Eleitoral, em
RECURSO ELEITORAL Nº 0600598-45.2024.6.25.0005

RELATÓRIO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MEGGA FM LTDA e WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE em face da sentença do Juízo Eleitoral da 5ª Zona/SE que julgou procedente a representação para reconhecer a propaganda negativa irregular praticada pelos Representados e condená-los, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Constou na exordial que, no dia 21/08/2024, durante entrevista ao programa "JORNAL DA MEGA COM ANTERO ALVES", veiculado pela emissora Megga FM, o Sr. Washington Rafael Silvestre, sócio-administrador da referida emissora, proferiu graves declarações, direcionadas contra o pai e a madrastra da candidata à Prefeitura de Capela, Isadora Sukita, com o claro intuito de associá-los a práticas ilícitas, referindo-se ao pai da candidata como "marginal".

Em complemento a essas ofensas, o representado encerrou sua fala com uma sugestão indireta ao eleitorado, alertando para que "votassem com consciência" e tomassem cuidados "com o voto para quadrilhas".

Pediu-se, liminarmente, uma tutela de urgência, no sentido de que os representados fossem proibidos de produzir e/ou veicular novos atos de propaganda eleitoral negativa, bem como ao terceiro interessado (GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA) que promova a suspensão da aludida postagem no YOUTUBE, sob pena de aplicação de multa.

A medida liminar fora indeferida (ID 11.857.107).

Devidamente citados, os representados apresentaram contestação (ID 11.957.114), alegando que, na entrevista impugnada, foram relatados fatos incontroversos acerca da Sra. Josene Sukita, delineados no processo judicial nº 0009967-04.2024.8.25.0084.

No que se refere à menção ao Sr. Manoel Sukita como "marginal", sustentam que os fatos relatados dizem respeito à representação criminal oriunda da ocorrência policial nº 80756/2024, na qual se apura a prática de estelionato e associação criminosa.

Aduziram, por fim, que a mera menção à conduta da Sra. Joseane Sukita não configura propaganda eleitoral, especialmente porque não houve qualquer associação à pessoa da candidata Isadora Sukita.

O Ministério Público Eleitoral em atuação no primeiro grau de jurisdição posicionou-se pela procedência dos pedidos (ID 11857.174).

Conforme relatado, o Juízo Eleitoral julgou procedente a representação para reconhecer a propaganda negativa irregular praticada pelos Representados e os condenou, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada um.

Inconformados, os recorrentes interpuseram o presente Recurso Eleitoral reiterando as mesmas razões apontadas em sua defesa (ID 11.857.181).

Contrarrazões igualmente reiterativas acostadas no ID 11.857.189.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Procuradora Regional Eleitoral em ofício neste Corte, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11.869.523).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600598-45.2024.6.25.0005

VOTO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MEGGA FM LTDA e WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE em face da sentença do Juízo Eleitoral da 5ª Zona/SE que julgou procedente a representação ajuizada pela Coligação "CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR" (PP/FE BRASIL) para reconhecer a propaganda negativa irregular praticada pelos Representados e condená-los, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

I - QUESTÃO PREJUDICIAL DE OFÍCIO - SENTENÇA *EXTRA PETITA*

No caso em exame, constata-se que a causa de pedir consistiu no uso abusivo dos meios de comunicação, vez que '(ç) a emissora MEGGA FM permitiu que o Sr. Washington Rafael Silvestre, seu sócio-administrador, utilizasse o espaço do programa "JORNAL DA MEGA COM ANTERO ALVES" para promover declarações com nítido conteúdo eleitoral, ainda que dissimulado."

Com efeito, o fato narrado na exordial diz respeito à citada entrevista, a qual foi transmitida, ao vivo, através do link no YOUTUBE, cujo URL é: <https://www.youtube.com/live/WKoSDzXaDQ8>, durante a transmissão do programa de rádio "Jornal da Mega com Antero Alves" em 21/08/2024.

Ademais, em sua fundamentação legal, a Coligação autora utilizou o art. 45, da Lei das Eleições, o qual estabelece vedações expressas quanto ao uso de meios de comunicação social, como rádios e televisões, para fins eleitorais, vedando, de forma absoluta, a veiculação de qualquer propaganda política ou tratamento desigual entre candidatos, partidos ou coligações a partir de 1º de julho do ano eleitoral.

Por fim, a representante formulou os seguintes pedidos:

" (ç) 2) a concessão do pleito liminar, inaudita altera pars, para os representados a proibição de produção e/ou veiculação de novos atos de propaganda eleitoral negativa, bem como ao terceiro interessado que promova a suspensão (e não exclusão) da postagem no YOUTUBE, conforme exposto no tópico V , sendo imposta multa em valor a ser arbitrado por este MM. Juízo, por cada descumprimento;

(...)

5) Ao final, julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a representação a fim de seja reconhecida a propaganda como negativa, por violação aos artigos acima transcritos e consequente condenação dos representados ao pagamento de multa, nos termos do art. 43, §3º da Resolução TSE nº 23.610 /2019, pelo uso indevido dos meios de comunicação e veiculação de propaganda eleitoral negativa; (...)"

Sucedo que o Juízo de primeiro grau, além de ter fundamentado a sua decisão nos artigos 9º-C e 27, da Resolução TSE nº 23.610/2019 - o primeiro que trata de divulgação de fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizado durante a propaganda eleitoral, e o segundo que se refere à propaganda eleitoral na internet -, condenou os representados com fulcro no art.36, §3º, da Lei nº 9.504/97, que trata da propaganda eleitoral antecipada, sendo que a fustigada entrevista ocorreu em 21/08/2024, quando já iniciada a campanha eleitoral.

Ou seja, além de não ter enfrentado a causa de pedir apresentada, a saber: abuso no uso dos meios de comunicação (art. 43, da Lei das Eleições), o magistrado sentenciante, ainda, fundamentou a sua condenação no dispositivo relativo à vedação à propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 da Lei das Eleições)

Conforme preconiza a lição do jurista ELPÍDIO DONIZETTI:

"O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 141, CPC/2015).

Sendo assim, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 492, CPC/2015).

*O limite da sentença é o pedido, com a sua fundamentação. É o que a doutrina denomina de princípio da adstrição, princípio da congruência ou da conformidade, que é desdobramento do princípio do dispositivo (art. 2º). O afastamento desse limite caracteriza as sentenças *citra petita*, *ultra petita* e *extra petita*, o que constitui vícios e, portanto, acarreta a nulidade do ato decisório.*

Sentença citra petita é aquela que não examina em toda a sua amplitude o pedido formulado na inicial (com a sua fundamentação) ou a defesa do réu. (...)

*Na sentença *ultra petita*, o defeito é caracterizado pelo fato de o juiz ter ido além do pedido do autor, dando mais do que fora pedido. (...)*

*A sentença *ultra petita*, em vez de ser anulada pelo tribunal, deve, por este, ser reduzida aos limites do pedido.*

Finalmente, a sentença é extra petita quando a providência jurisdicional deferida é diversa da que foi postulada; quando o juiz defere a prestação pedida com base em fundamento não invocado; quando o juiz acolhe defesa não arguida pelo réu, a menos que haja previsão legal para o conhecimento de ofício (art. 337, § 5º, CPC/2015).

*Note-se que no julgamento *ultra petita* o juiz foi além do pedido. (...) Já no julgamento *extra petita* a providência deferida é totalmente estranha não só ao pedido, mas também aos seus fundamentos. (i)"*

*(DONIZETTI, Elpídio. Artigo "Sentenças *citra petita*, *ultra petita* e *extra petita*". Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sentencas-citra-petita-ultra-petita-e-extra-petita/482491245>.*

Publicado em 2017. Acesso em 17.8.2024.)

No caso em tela, entendo que o Juízo de piso proferiu sentença *citra* e *extra petita*, porquanto: i) não apreciou a causa de pedir expressa da parte requerente; e ii) utilizou-se de fundamento jurídico (dispositivos da vedação à propaganda eleitoral extemporânea), silenciando-se quanto aos fundamentos invocados pelo requerente (abuso no uso dos meios de comunicação, com base no art. 43 da Lei das Eleições).

Por este motivo, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO, em questão prejudicial de ofício, para anular a sentença, com determinação de remessa dos autos ao juízo eleitoral de origem para novo julgamento da lide, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que os únicos insurgentes foram as partes representadas.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600598-45.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: MEGGA FM LTDA, WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE

Advogados do(a) RECORRENTE: SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF59181, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - DF38090, FERNANDA SABACK GURGEL - DF42101, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF17540, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390

Advogados do(a) RECORRENTE: SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF59181, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - DF38090, FERNANDA SABACK GURGEL - DF42101, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF17540, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390

RECORRIDO: CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CAPELA - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e DETERMINAR o retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento da lide.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600228-57.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600228-57.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora de Lourdes - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: CORAGEM PARA MUDAR [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE

RECORRENTE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/SOLIDARIEDADE] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THAIS BARROS FONTES (17323/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

RECORRIDA : INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600228-57.2024.6.25.0008 - Nossa Senhora de Lourdes - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: CORAGEM PARA MUDAR [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)/SOLIDARIEDADE] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: THAIS BARROS FONTES - OAB/SE 17323, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE 843, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - OAB/SE 15410, HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - OAB/SE 12394, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - OAB/SE 13718, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - OAB/SE 16982, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - OAB/SE 6330

RECORRIDA: INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA

Advogado do(a) RECORRIDA: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - OAB/SE 9713 RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA TIDA POR IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PESQUISA EM TODOS OS POVOADOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO. INEXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA QUANTO ÀS FAIXAS ETÁRIAS DO PLANO AMOSTRAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO NÚMERO DE ENTREVISTADOS E ENTREVISTADAS POR SETOR CENSITÁRIO. REQUISITO PRESENTE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. CONGRUÊNCIA ENTRE O PLANO E A METODOLOGIA ADOTADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Não estabeleceu a legislação quais grupamentos ou estratos deveriam ser utilizados no plano estatístico, tampouco a fonte de dados a ser espelhada no plano amostral. Antes, estatuiu a lei, apenas, que o plano amostral e metodologia fossem objetivamente descritos por ocasião do registro da pesquisa - o que ocorreu na espécie.
2. De igual sorte, não resta positivada qualquer norma a exigir congruência entre o plano e metodologia adotados em pesquisa e a fonte de dados constante do TSE ou qualquer outra instituição detentora de informações acerca da população.
3. Uma vez inexistentes os vícios apontados pela coligação em sua insurgência, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito.
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 19/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600228-57.2024.6.25.0008

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "CORAGEM PARA MUDAR" em face da sentença do Juízo Eleitoral da 8ª Zona/SE que julgou improcedente representação por divulgação de pesquisa, supostamente irregular, registrada no TSE sob o nº SE-03401/2024, em 30/08/2024, em face de INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST, destinada a medir a densidade eleitoral dos candidatos aos cargos majoritários e proporcionais da cidade de Nossa Senhora de Lourdes /SE, nas eleições de 2024.

Na inicial, a coligação ora Recorrente ingressou com representação eleitoral com pedido de tutela antecipada, na qual alegou que a Recorrida não cumpriu, em sua integralidade, com os requisitos cominados no bojo da legislação vigente, aplicáveis às pesquisas eleitorais.

Narrou que a empresa representada teria descurado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada especificamente quantos aos seguintes tópicos:

- a) Inconsistência entre a ponderação quanto à idade e o questionário aplicado
- b) ausência de indicação do número de entrevistados do sexo masculino e do sexo feminino por idade;
- c) ausência de abrangência da pesquisa em todos os povoados na zona rural do município; e
- d) ausência do número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada bairro/setor censitário, consoante exige o art. 2º, §7º, incisos I e IV da Resolução TSE 23.600/19;

Neste sentido, equipou os autos com pedido liminar de cominação ao Representado de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento, em todo e qualquer meio de comunicação, sob pena de multa diária.

Medida liminar indeferida (ID 11.810.840).

Devidamente citada, a empresa representada deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta, conforme certidão de id.11.810.843.

O MPE Zonal posicionou-se pela improcedência dos pedidos, por entender que as informações vindicadas na peça inicial se encontram devidamente registradas.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que, "Após análise detalhada, não identifique qualquer irregularidade relacionada as alegações impostas pelo Representante, mostrando-se completamente legítimo o procedimento adotado pelo representado, quando da elaboração da pesquisa, aqui questionada."

Inconformada, a coligação recorrente apresenta a insurgência em baila (id.11.810.855) sob o fundamento de que a pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-03401/2024 não atende às regras instituídas pelo órgão eleitoral.

Contrarrazões acostadas no ID 11.810.861.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600228-57.2024.6.25.0008

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "CORAGEM PARA MUDAR" em face da sentença do Juízo Eleitoral da 8ª Zona/SE que julgou improcedente representação por divulgação de pesquisa, supostamente irregular, registrada no TSE sob o nº SE-03401/2024, em 30/08/2024, em face de INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST, destinada a medir a densidade eleitoral dos candidatos aos cargos majoritários e proporcionais da cidade de Nossa Senhora de Lourdes /SE, nas eleições de 2024.

Em sede recursal, a coligação insurgente alega quatro vícios na pesquisa impugnada, quais sejam:

- a) Inconsistência entre a ponderação quanto à idade e o questionário aplicado;
- b) ausência de indicação do número de entrevistados do sexo masculino e do sexo feminino por idade;
- c) ausência de abrangência da pesquisa em todos os povoados na zona rural do município; e
- d) ausência do número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada bairro/setor censitário, consoante exige o art. 2º, §7º, incisos I e IV da Resolução TSE 23.600/19.

Passo a analisar cada uma das alegações da recorrente.

I - INCONSISTÊNCIA ENTRE O PLANO AMOSTRAL RELATIVO ÀS FAIXAS ETÁRIAS E O QUESITO APRESENTADO NO QUESTIONÁRIO RELATIVO À IDADE DO ENTREVISTADO

Em relação à primeira irregularidade, a coligação recorrente aduziu que "(...) apesar de a empresa representada afirmar que haveria o agrupamento dos entrevistados por faixa etária segundo informações do TSE, classifica a ÚLTIMA faixa etária com termo diferente (80 ou mais) do consignado pelo TSE (Superior a 79 anos)."

Sem razão a insurgente.

De fato, a Resolução TSE nº 23.600/19, embora estabeleça diretrizes para a divulgação de pesquisas eleitorais, não contempla especificamente a questão da aglutinação de diferentes faixas etárias em uma mesma categoria.

Acerca da matéria, a legislação eleitoral exige ponderação adequada e representativa dos níveis de gênero, idade, escolaridade e renda, e não uniformidade exata nas subdivisões.

Some-se a isso que a Resolução TSE nº 23.600/2019, em seu art. 2º, inciso IV, visa garantir que o plano amostral abranja adequadamente as diversas categorias de eleitores, o que foi feito no presente caso.

Portanto, a norma concedeu ampla liberdade às empresas de pesquisa no que se refere à escolha das fontes e aos métodos de realização, inclusive no que se refere à aglutinação de faixas, desde

que sejam fontes públicas, garantida a transparência e a fiscalização, bem como que se guarde a correspondência entre a fonte informada e os dados efetivamente coletados.

Passo a próxima irregularidade apontada pela recorrente.

II - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DE ENTREVISTADOS POR SEXO EM RELAÇÃO À FAIXA ETÁRIA

Neste item, a coligação recorrente asseverou que "(ç) fora estabelecido o número de entrevistados por faixas etárias sem estabelecer a cota de gênero em cada uma destas, ou seja, em total descompasso com as normas estabelecidas pelo eg. TSE e pelo Plano Amostral outrora registrado."

Mais uma vez, sem razão a insurgente.

Acerca do assunto, o art. 2º, § 7º, inciso IV da Resolução TSE 23.600/19. assim dispõe:

Art. 2º (ç)

(ç)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

(...)

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Ora, da leitura do dispositivo supramencionado, verifica-se que não há essa exigência de correlação entre a divisão por sexo, das pessoas entrevistadas pelos núcleos de idade, grau de instrução e de nível econômico.

Em verdade, a única exigência do dispositivo acima é que sejam indicados o número de eleitores entrevistados por localidade (setor censitário), por gênero, por idade, por grau de instrução e por nível econômico, NÃO havendo necessidade de que todos esses dados sejam correlacionados ao sexo dos entrevistados.

Passo à próxima irregularidade.

III - AUSÊNCIA DE ABRANGÊNCIA DA PESQUISA EM TODOS OS POVOADOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO

Segundo a insurgente, a pesquisa realizada não abrangeu toda zona rural do município de Nossa Senhora de Lourdes, porquanto o seu território é composto por 18 (dezoito) povoados, sendo que a pesquisa ocorreu apenas em 8 (oito) povoados, deixando de fora 10 (dez) distritos.

Sem razão a coligação.

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.600/2019 não prevê a obrigatoriedade que a pesquisa seja efetivada em todos os bairros e povoados da municipalidade objeto da análise. Nesse ponto, a legislação eleitoral pontua que o detalhamento dos bairros onde as entrevistas foram efetivadas seja obrigatório, conforme delimita o art.2º, §7º da multicitada Resolução:

Art.2º (ç)

(ç)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

Ademais, a pesquisa em comento consignou quais os bairros, povoados e distritos foram realizadas as entrevistas com a consequente delimitação, não se vislumbrando qualquer ilegalidade no caso em tela.

Passo à última irregularidade aventada.

IV - AUSÊNCIA DO NÚMERO DE ENTREVISTADOS E ENTREVISTADAS POR CADA SETOR CENSITÁRIO

Segundo a coligação insurgente, não bastasse a ausência de pesquisa nas localidades sugeridas, cumpre salientar que o material técnico anexado não apresentou o quantitativo por gênero (masculino e feminino) em cada localidade da pesquisa impugnada.

Mais uma vez, sem razão a insurgente.

Ao fazer a pesquisa na página de consulta das pesquisas registradas no TSE, colho a seguinte informação ao clicar na opção "Visualizar arquivo com detalhamento de bairros/município", in verbis:

Ora, da leitura da tabela acima, verifica-se que a empresa de pesquisa atendeu perfeitamente a exigência da indicação do número de eleitores entrevistados por localidade (setor censitário), inclusive discriminando a quantidade por sexo dos entrevistados em cada bairro/povoado pesquisado.

Posto isso, inexistem os vícios apontados pela coligação em sua insurgência, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pleito.

Com essas considerações, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao presente Recurso, a fim manter intacta a sentença recorrida.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600228-57.2024.6.25.0008/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: CORAGEM PARA MUDAR [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)/SOLIDARIEDADE] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: THAIS BARROS FONTES - SE17323, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

RECORRIDA: INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA

Advogado do(a) RECORRIDA: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600228-57.2024.6.25.0008

: 0600228-57.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora de

PROCESSO Lourdes - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: CORAGEM PARA MUDAR [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE

RECORRENTE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/SOLIDARIEDADE] - NOSSA SENHORA DE
LOURDES - SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THAIS BARROS FONTES (17323/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

RECORRIDA : INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600228-57.2024.6.25.0008 - Nossa Senhora de Lourdes -
SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: CORAGEM PARA MUDAR [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL
(PT/PC DO B/PV)/SOLIDARIEDADE] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: THAIS BARROS FONTES - OAB/SE 17323, ANTONIO
EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE 843, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - OAB
/SE 15410, HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - OAB/SE 12394, JESSICA
DRIELLY FRAGA DE LIMA - OAB/SE 13718, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA -
OAB/SE 6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - OAB/SE 16982, PRISCILLA DO ROSARIO
RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - OAB/SE 6330

RECORRIDA: INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA

Advogado do(a) RECORRIDA: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - OAB/SE 9713

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA TIDA POR
IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE
AUSÊNCIA DE PESQUISA EM TODOS OS POVOADOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO.
INEXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA QUANTO ÀS FAIXAS ETÁRIAS DO
PLANO AMOSTRAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO NÚMERO DE
ENTREVISTADOS E ENTREVISTADAS POR SETOR CENSITÁRIO. REQUISITO PRESENTE.
OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. CONGRUÊNCIA ENTRE O PLANO E A
METODOLOGIA ADOTADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REPRESENTAÇÃO
JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Não estabeleceu a legislação quais grupamentos ou estratos deveriam ser utilizados no plano
estatístico, tampouco a fonte de dados a ser espelhada no plano amostral. Antes, estatuiu a lei,

apenas, que o plano amostral e metodologia fossem objetivamente descritos por ocasião do registro da pesquisa - o que ocorreu na espécie.

2. De igual sorte, não resta positivada qualquer norma a exigir congruência entre o plano e metodologia adotados em pesquisa e a fonte de dados constante do TSE ou qualquer outra instituição detentora de informações acerca da população.

3. Uma vez inexistentes os vícios apontados pela coligação em sua insurgência, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 19/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600228-57.2024.6.25.0008

RELATÓRIO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "CORAGEM PARA MUDAR" em face da sentença do Juízo Eleitoral da 8ª Zona/SE que julgou improcedente representação por divulgação de pesquisa, supostamente irregular, registrada no TSE sob o nº SE-03401/2024, em 30/08/2024, em face de INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST, destinada a medir a densidade eleitoral dos candidatos aos cargos majoritários e proporcionais da cidade de Nossa Senhora de Lourdes /SE, nas eleições de 2024.

Na inicial, a coligação ora Recorrente ingressou com representação eleitoral com pedido de tutela antecipada, na qual alegou que a Recorrida não cumpriu, em sua integralidade, com os requisitos cominados no bojo da legislação vigente, aplicáveis às pesquisas eleitorais.

Narrou que a empresa representada teria descurado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada especificamente quantos aos seguintes tópicos:

- a) Inconsistência entre a ponderação quanto à idade e o questionário aplicado
- b) ausência de indicação do número de entrevistados do sexo masculino e do sexo feminino por idade;
- c) ausência de abrangência da pesquisa em todos os povoados na zona rural do município; e
- d) ausência do número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada bairro/setor censitário, consoante exige o art. 2º, §7º, incisos I e IV da Resolução TSE 23.600/19;

Neste sentido, equipou os autos com pedido liminar de cominação ao Representado de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento, em todo e qualquer meio de comunicação, sob pena de multa diária.

Medida liminar indeferida (ID 11.810.840).

Devidamente citada, a empresa representada deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta, conforme certidão de id.11.810.843.

O MPE Zonal posicionou-se pela improcedência dos pedidos, por entender que as informações vindicadas na peça inicial se encontram devidamente registradas.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que, "Após análise detalhada, não identifiquei qualquer irregularidade relacionada as alegações impostas pelo Representante, mostrando-se completamente legítimo o procedimento adotado pelo representado, quando da elaboração da pesquisa, aqui questionada."

Inconformada, a coligação recorrente apresenta a insurgência em baila (id.11.810.855) sob o fundamento de que a pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-03401/2024 não atende às regras instituídas pelo órgão eleitoral.

Contrarrazões acostadas no ID 11.810.861.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600228-57.2024.6.25.0008

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "CORAGEM PARA MUDAR" em face da sentença do Juízo Eleitoral da 8ª Zona/SE que julgou improcedente representação por divulgação de pesquisa, supostamente irregular, registrada no TSE sob o nº SE-03401/2024, em 30/08/2024, em face de INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST, destinada a medir a densidade eleitoral dos candidatos aos cargos majoritários e proporcionais da cidade de Nossa Senhora de Lourdes /SE, nas eleições de 2024.

Em sede recursal, a coligação insurgente alega quatro vícios na pesquisa impugnada, quais sejam:

- a) Inconsistência entre a ponderação quanto à idade e o questionário aplicado;
- b) ausência de indicação do número de entrevistados do sexo masculino e do sexo feminino por idade;
- c) ausência de abrangência da pesquisa em todos os povoados na zona rural do município; e
- d) ausência do número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada bairro/setor censitário, consoante exige o art. 2º, §7º, incisos I e IV da Resolução TSE 23.600/19.

Passo a analisar cada uma das alegações da recorrente.

I - INCONSISTÊNCIA ENTRE O PLANO AMOSTRAL RELATIVO ÀS FAIXAS ETÁRIAS E O QUESITO APRESENTADO NO QUESTIONÁRIO RELATIVO À IDADE DO ENTREVISTADO

Em relação à primeira irregularidade, a coligação recorrente aduziu que "(...) apesar de a empresa representada afirmar que haveria o agrupamento dos entrevistados por faixa etária segundo informações do TSE, classifica a ÚLTIMA faixa etária com termo diferente (80 ou mais) do consignado pelo TSE (Superior a 79 anos).".

Sem razão a insurgente.

De fato, a Resolução TSE nº 23.600/19, embora estabeleça diretrizes para a divulgação de pesquisas eleitorais, não contempla especificamente a questão da aglutinação de diferentes faixas etárias em uma mesma categoria.

Acerca da matéria, a legislação eleitoral exige ponderação adequada e representativa dos níveis de gênero, idade, escolaridade e renda, e não uniformidade exata nas subdivisões.

Some-se a isso que a Resolução TSE nº 23.600/2019, em seu art. 2º, inciso IV, visa garantir que o plano amostral abranja adequadamente as diversas categorias de eleitores, o que foi feito no presente caso.

Portanto, a norma concedeu ampla liberdade às empresas de pesquisa no que se refere à escolha das fontes e aos métodos de realização, inclusive no que se refere à aglutinação de faixas, desde que sejam fontes públicas, garantida a transparência e a fiscalização, bem como que se guarde a correspondência entre a fonte informada e os dados efetivamente coletados.

Passo a próxima irregularidade apontada pela recorrente.

II - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DE ENTREVISTADOS POR SEXO EM RELAÇÃO À FAIXA ETÁRIA

Neste item, a coligação recorrente asseverou que "(ç) fora estabelecido o número de entrevistados por faixas etárias sem estabelecer a cota de gênero em cada uma destas, ou seja, em total descompasso com as normas estabelecidas pelo eg. TSE e pelo Plano Amostral outrora registrado."

Mais uma vez, sem razão a insurgente.

Acerca do assunto, o art. 2º, § 7º, inciso IV da Resolução TSE 23.600/19. assim dispõe:

Art. 2º (ç)

(i)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

(...)

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Ora, da leitura do dispositivo supramencionado, verifica-se que não há essa exigência de correlação entre a divisão por sexo, das pessoas entrevistadas pelos núcleos de idade, grau de instrução e de nível econômico.

Em verdade, a única exigência do dispositivo acima é que sejam indicados o número de eleitores entrevistados por localidade (setor censitário), por gênero, por idade, por grau de instrução e por nível econômico, NÃO havendo necessidade de que todos esses dados sejam correlacionados ao sexo dos entrevistados.

Passo à próxima irregularidade.

III - AUSÊNCIA DE ABRANGÊNCIA DA PESQUISA EM TODOS OS POVOADOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO

Segundo a insurgente, a pesquisa realizada não abrangeu toda zona rural do município de Nossa Senhora de Lourdes, porquanto o seu território é composto por 18 (dezoito) povoados, sendo que a pesquisa ocorreu apenas em 8 (oito) povoados, deixando de fora 10 (dez) distritos.

Sem razão a coligação.

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.600/2019 não prevê a obrigatoriedade que a pesquisa seja efetivada em todos os bairros e povoados da municipalidade objeto da análise. Nesse ponto, a legislação eleitoral pontua que o detalhamento dos bairros onde as entrevistas foram efetivadas seja obrigatório, conforme delimita o art.2º, §7º da multicitada Resolução:

Art.2º (i)

(i)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

Ademais, a pesquisa em comento consignou quais os bairros, povoados e distritos foram realizadas as entrevistas com a consequente delimitação, não se vislumbrando qualquer ilegalidade no caso em tela.

Passo à última irregularidade aventada.

IV - AUSÊNCIA DO NÚMERO DE ENTREVISTADOS E ENTREVISTADAS POR CADA SETOR CENSITÁRIO

Segundo a coligação insurgente, não bastasse a ausência de pesquisa nas localidades sugeridas, cumpre salientar que o material técnico anexado não apresentou o quantitativo por gênero (masculino e feminino) em cada localidade da pesquisa impugnada.

Mais uma vez, sem razão a insurgente.

Ao fazer a pesquisa na página de consulta das pesquisas registradas no TSE, colho a seguinte informação ao clicar na opção "Visualizar arquivo com detalhamento de bairros/município", in verbis:

Ora, da leitura da tabela acima, verifica-se que a empresa de pesquisa atendeu perfeitamente a exigência da indicação do número de eleitores entrevistados por localidade (setor censitário), inclusive discriminando a quantidade por sexo dos entrevistados em cada bairro/povoado pesquisado.

Posto isso, inexistem os vícios apontados pela coligação em sua insurgência, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pleito.

Com essas considerações, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao presente Recurso, a fim manter intacta a sentença recorrida.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600228-57.2024.6.25.0008/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: CORAGEM PARA MUDAR [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)/SOLIDARIEDADE] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: THAIS BARROS FONTES - SE17323, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA - SE12394, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

RECORRIDA: INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA

Advogado do(a) RECORRIDA: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600471-07.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600471-07.2024.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

ADVOGADO : JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO (9739/SE)

ADVOGADO : JOELIO GONCALVES DE ARAUJO (5474/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600471-07.2024.6.25.0006 - Estância - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

RECORRIDO: INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

Advogados do(a) RECORRIDO: JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO - OAB/SE 9739, JOELIO GONCALVES DE ARAUJO - OAB/SE 5474

Ementa. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO A PESQUISA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONTRATAÇÃO POR PESSOA FÍSICA SEM VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. INCONSISTÊNCIAS NO PLANO AMOSTRAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Renovação com Trabalho" em face de sentença do Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Sergipe, que julgou improcedente a representação por divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-05030/2024, contratada pela empresa INOR - Instituto de Pesquisa do Nordeste LTDA, para aferir a densidade eleitoral dos candidatos aos cargos de Estância/SE nas eleições de 2024.

2. A representação alegava irregularidades relacionadas à ausência de confiabilidade na pesquisa, em razão de ter sido contratada por pessoa física sem vínculo com o município, e inconsistências no plano amostral quanto ao nível econômico dos entrevistados.

3. Sentença julgou improcedente a representação, fundamentando: (i) inexistência de proibição legal quanto à contratação de pesquisa por pessoa física; (ii) observância da margem de erro indicada e ausência de distorções relevantes no plano amostral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a contratação da pesquisa por pessoa física sem vínculo com o município de Estância compromete sua imparcialidade;

(ii) saber se as inconsistências apontadas no plano amostral invalidam a pesquisa eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A contratação de pesquisa eleitoral por pessoa física não possui vedação legal, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, incluindo a apresentação da nota fiscal. A localização da contratante e suas atividades comerciais não constituem, por si sós, motivos para macular a pesquisa.

6. Quanto às inconsistências no plano amostral, inexistente exigência legal de adoção de metodologia específica, desde que sejam respeitados os critérios gerais estabelecidos no art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. Precedentes confirmam que eventuais divergências com os dados do IBGE não configuram, isoladamente, irregularidade apta a invalidar a pesquisa eleitoral.

7. Jurisprudência:

"A Resolução TSE nº 23.600/19 não exige perfeita correspondência entre o plano amostral e os dados oficiais do IBGE, desde que respeitados os requisitos legais." (TRE-SE, RE 0600470-22.2024)

"A legislação não define metodologia única para ponderação do nível econômico dos entrevistados em pesquisa eleitoral." (TRE-ES, RE 0600591-78).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

9. Tese de julgamento: *"A contratação de pesquisa eleitoral por pessoa física, desde que observados os requisitos legais previstos no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, não compromete sua validade. Eventuais divergências no plano amostral com dados oficiais não configuram, por si sós, irregularidade apta a invalidar a pesquisa."*

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, incisos I, II, III, IV e VIII.
- Lei nº 9.504/1997, art. 33.

Jurisprudência relevante citada

- TRE-SE, RE 0600470-22.2024.
- TRE-ES, RE 0600591-78.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 18/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600471-07.2024.6.25.0006

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "RENOVAÇÃO COM TRABALHO" (REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO BRASIL / PSD / DC) em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou improcedente representação por divulgação de pesquisa, supostamente irregular, registrada no TSE sob o nº SE-05030/2024, em 16/09/2024, em face de INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA, destinada a medir a densidade eleitoral dos candidatos aos cargos majoritários e proporcionais da cidade de Estância /SE, nas eleições de 2024.

Na inicial, a coligação ora Recorrente ingressou com representação eleitoral com pedido de tutela antecipada, na qual alegou que a pesquisa impugnada continha diversas irregularidades quanto à divulgação das informações obrigatórias no registro da pesquisa eleitoral no site do TSE, consoante preleciona o art. 2º da Resolução do TSE nº 23.600/19 e o art. 33 da Lei 9.504/1997, além de não respeitar leis federais no tocante a regulamentação da atividade desenvolvida.

Narrou que a mencionada pesquisa possui irregularidades, com possibilidade de fraude, apontando como indício da suposta fraude, o financiamento por terceiro, com recursos próprios, e, como irregularidade, a ponderação do plano amostral feita em desacordo com a legislação.

Neste sentido, equipou os autos com pedido liminar de cominação ao Representado de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento, em todo e qualquer meio de comunicação, sob pena de multa diária.

Medida liminar indeferida (ID 11.837.421).

Intimada a se defender, a empresa requerida manteve-se inerte (ID 11.837.427)

O MPE Zonal posicionou-se pela improcedência dos pedidos, por entender que as informações vindicadas na peça inicial se encontram devidamente registradas (ID 11.837.430).

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, sob dois fundamentos, quais sejam: "(a) quanto à primeira alegação da representante, repito, verifica-se que inexistente norma legal que impeça de uma pessoa física ser a contratante da pesquisa eleitoral, e, essa situação isolada não possui o condão de macular a imparcialidade da pesquisa realizada; e (b) Com referência à alegação de que o plano amostral não representaria com fidedignidade os dados do IBGE, depreende-se que a diferença apontada pela representante está dentro da margem de erro indicada pela instituição que elaborou a pesquisa.

Inconformada, a coligação recorrente apresenta a insurgência em baila (id.11.837.442) sob o fundamento de que a pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-05030/2024 não atende às regras instituídas pelo órgão eleitoral.

Contrarrazões acostadas no ID 11.837.452.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600471-07.2024.6.25.0006

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "RENOVAÇÃO COM TRABALHO" (REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO BRASIL / PSD / DC) em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona/SE que julgou improcedente representação por divulgação de pesquisa, supostamente irregular, registrada no TSE sob o nº SE-05030/2024, em 16/09/2024, em face de INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA, destinada a medir a densidade eleitoral dos candidatos aos cargos majoritários e proporcionais da cidade de Estância/SE, nas eleições de 2024.

Em sede recursal, a coligação insurgente alega dois vícios na pesquisa impugnada, quais sejam:

1. a pesquisa foi encomendada e custeada por pessoa física aleatória, sem nenhum vínculo com o município de Estância, impedindo a confiabilidade na imparcialidade da análise; e
2. inconsistência na indicação dos percentuais relativos ao nível econômico dos entrevistados, ante a discrepância com os dados fornecidos pelo IBGE;

Passo a analisar cada uma das alegações da recorrente.

I - PESQUISA CONTRATADA POR TERCEIRO SEM VÍNCULO COM A CIDADE DE ESTÂNCIA

Em relação à primeira irregularidade, a coligação recorrente narrou que "(z) causa demasiada estranheza que uma pessoa tenha contratado, como pessoa física, uma pesquisa no município de Estância/SE, consignando endereço em condomínio na cidade de Aracaju, ou seja, a contratante nem reside na municipalidade objeto da análise."

Aduziu, ademais, que "(...) Ao consultar o nome da contratante, vislumbra-se a existência de pessoa jurídica de comércio de joalheria, relojoaria e artigos de óptica, que nada concernem com a corrida eleitoral do município de Estância."

Sem razão a insurgente.

A Resolução TSE n. 23.600/19 é o normativo que dispõe sobre as pesquisas eleitorais. É bem verdade que estabelece, nos incisos de seu art. 2º, uma série de informações a serem registradas no PesqEle (Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais) pelas entidades ou empresas que realizarem pesquisa eleitoral:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública, relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa. [ç]

Pois bem.

A controvérsia ora apresentada cinge-se à licitude ou não da pessoa física contratante da pesquisa ora impugnada, sobretudo, em razão da mesma ser uma advogada residente em Aracaju e possuir uma loja comercial que vende relógio, joias e produtos ópticos.

De antemão, registro que a questão de a advogada exercer atividade comercial é uma questão a ser resolvida com a Ordem dos Advogados do Brasil, não tendo qualquer repercussão na seara eleitoral.

No caso em comento, o que se tem de concreto é que a pesquisa eleitoral fora realizada e registrada por terceira, pessoa física, quem seja, Fernanda Caroline Dantas Barreto, tendo despendido R\$ 4.000,00 (quatro mil e quinhentos reais) para financiar os trabalhos estatísticos.

Portanto, para o deslinde da presente controvérsia, é suficiente que a pesquisa atenda aos Requisitos do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, notadamente, no que tange ao inciso VIII, que estabelece como requisito para registro de pesquisa no sistema PesqEle a apresentação de cópia da nota fiscal.

Por fim, vale registrar que tanto a contratante como a empresa representada são sediadas em Sergipe, de modo que é possível existir legítimo interesse em aferir a tendência de votação popular, para definição de apoio, contratos, etc., bem como entendo que os custos da contratação em análise estão de acordo com o valor de mercado.

Desse modo, tenho que o requisito legal restou satisfeito com a apresentação da nota fiscal pela empresa de pesquisa.

Passo à próxima irregularidade.

II - INCONSISTÊNCIA NA INDICAÇÃO DO NÍVEL ECONÔMICO DOS ENTREVISTADOS

Neste tópico, a coligação recorrente aduziu que, ao se comparar os indicadores constantes do plano amostral, quanto ao nível econômico da população, com os dados oficiais fornecidos pelo IBGE, observa-se notável discrepância.

Vejamos um quadro comparativo entre os dados do IBGE a respeito da distribuição por faixa de renda população do município de Estância, em relação ao plano amostral referente ao nível econômico do universo de eleitores entrevistados:

Como se observa da tabela acima, não se colhe, da análise dos percentuais do plano amostral, a distorção apontada pela coligação insurgente.

Ademais, da forma como se encontram os dados amostrais da pesquisa não configura, ao menos a priori, violação ao previsto no art. 2º, III, da Resolução TSE nº 23.600/2019, afinal a legislação não impõe a utilização de uma metodologia única, como se extrai, exemplificativamente, do seguinte precedente:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA CONTRATADA POR PARTIDO POLÍTICO. USO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL. POSSIBILIDADE DE PUBLICIZAÇÃO DA PESQUISA. ALEGAÇÃO DE INCONGRUÊNCIA NO PLANO AMOSTRAL REFERENTE AO NÍVEL ECONÔMICO DOS

ENTREVISTADOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO DO PLANO AMOSTRAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. CONGRUÊNCIA ENTRE O PLANO E A METODOLOGIA ADOTADOS. RECURSO DESPROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/19, norma que dispõe sobre as pesquisas eleitorais, não deixa dúvida de que a legislação estabeleceu as exigências apenas para as pesquisas direcionadas ao conhecimento público, uma vez que estas possuem o condão de influenciar a vontade do eleitor. Pesquisa que atendeu aos requisitos legais que autorizam a sua divulgação pública.

2. De igual sorte, não resta positivada qualquer norma a exigir congruência entre o plano e metodologia adotados em pesquisa e a fonte de dados constante do TSE ou qualquer outra instituição detentora de informações acerca da população.

3. Uma vez inexistentes os vícios apontados pela coligação em sua insurgência, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito.

4. Recurso desprovido.

(TRE-SE, RE 0600470-22.2024, Origem:Estância/SE, Relator: Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Sessão Julgamento: 23/10/2024)

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - PONDERAÇÃO QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO - OBSERVÂNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O inciso IV, do art. 33, da Lei nº. 9.504/97, reproduzido pelo inciso IV, art. 2º, da Resolução TSE nº. 23.600/2019 estabelece que a pesquisa eleitoral deve conter a informação atinente ao plano amostral e a ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado. 2. Embora a norma de regência (inciso IV do art. 33 da Lei das Eleições) exija a indicação do nível econômico do entrevistado, não regula qual metodologia deve ser considerada válida. 3. A pesquisa registrada aplicou o critério de ponderação mediante a divisão dos entrevistados nas classes "economicamente ativo" e "economicamente inativo", fazendo constar no formulário aplicado à pesquisa não só questão atinente à renda familiar e situação do entrevistado no mercado de trabalho, mas também questão referente à faixa de renda familiar em que o entrevistado se situa, de modo que não há que se falar em inobservância da pesquisa na ponderação quanto ao nível econômico a que se refere o 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-ES - RE: 060059178 VITÓRIA - ES, Relator: RENAN SALES VANDERLEI, Data de Julgamento: 18/12/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 24, Data 04/02/2021, Página 4/5)

Posto isso, inexistem os vícios apontados pela coligação em sua insurgência, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pleito.

Com essas considerações, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso, a fim manter intacta a sentença recorrida.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600471-07.2024.6.25.0006/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

Advogados do(a) RECORRIDO: JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO - SE9739, JOELIO GONCALVES DE ARAUJO - SE5474

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600471-07.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600471-07.2024.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

ADVOGADO : JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO (9739/SE)

ADVOGADO : JOELIO GONCALVES DE ARAUJO (5474/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600471-07.2024.6.25.0006 - Estância - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

RECORRIDO: INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

Advogados do(a) RECORRIDO: JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO - OAB/SE 9739, JOELIO GONCALVES DE ARAUJO - OAB/SE 5474

Ementa. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO A PESQUISA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONTRATAÇÃO POR PESSOA FÍSICA SEM VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. INCONSISTÊNCIAS NO PLANO AMOSTRAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Renovação com Trabalho" em face de sentença do Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Sergipe, que julgou improcedente a representação por divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-05030/2024, contratada pela empresa INOR - Instituto de Pesquisa do Nordeste LTDA, para aferir a densidade eleitoral dos candidatos aos cargos de Estância/SE nas eleições de 2024.

2. A representação alegava irregularidades relacionadas à ausência de confiabilidade na pesquisa, em razão de ter sido contratada por pessoa física sem vínculo com o município, e inconsistências no plano amostral quanto ao nível econômico dos entrevistados.

3. Sentença julgou improcedente a representação, fundamentando: (i) inexistência de proibição legal quanto à contratação de pesquisa por pessoa física; (ii) observância da margem de erro indicada e ausência de distorções relevantes no plano amostral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a contratação da pesquisa por pessoa física sem vínculo com o município de Estância compromete sua imparcialidade;

(ii) saber se as inconsistências apontadas no plano amostral invalidam a pesquisa eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A contratação de pesquisa eleitoral por pessoa física não possui vedação legal, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, incluindo a apresentação da nota fiscal. A localização da contratante e suas atividades comerciais não constituem, por si sós, motivos para macular a pesquisa.

6. Quanto às inconsistências no plano amostral, inexistente exigência legal de adoção de metodologia específica, desde que sejam respeitados os critérios gerais estabelecidos no art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. Precedentes confirmam que eventuais divergências com os dados do IBGE não configuram, isoladamente, irregularidade apta a invalidar a pesquisa eleitoral.

7. Jurisprudência:

"A Resolução TSE nº 23.600/19 não exige perfeita correspondência entre o plano amostral e os dados oficiais do IBGE, desde que respeitados os requisitos legais." (TRE-SE, RE 0600470-22.2024)

"A legislação não define metodologia única para ponderação do nível econômico dos entrevistados em pesquisa eleitoral." (TRE-ES, RE 0600591-78).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

9. Tese de julgamento: *"A contratação de pesquisa eleitoral por pessoa física, desde que observados os requisitos legais previstos no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, não compromete sua validade. Eventuais divergências no plano amostral com dados oficiais não configuram, por si sós, irregularidade apta a invalidar a pesquisa."*

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, incisos I, II, III, IV e VIII.

- Lei nº 9.504/1997, art. 33.

Jurisprudência relevante citada

- TRE-SE, RE 0600470-22.2024.

- TRE-ES, RE 0600591-78.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 18/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600471-07.2024.6.25.0006

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "RENOVAÇÃO COM TRABALHO" (REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO BRASIL / PSD / DC) em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou improcedente representação por divulgação de pesquisa, supostamente irregular, registrada no TSE sob o nº SE-05030/2024, em 16/09/2024, em face de INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA, destinada a medir a

densidade eleitoral dos candidatos aos cargos majoritários e proporcionais da cidade de Estância /SE, nas eleições de 2024.

Na inicial, a coligação ora Recorrente ingressou com representação eleitoral com pedido de tutela antecipada, na qual alegou que a pesquisa impugnada continha diversas irregularidades quanto à divulgação das informações obrigatórias no registro da pesquisa eleitoral no site do TSE, consoante preleciona o art. 2º da Resolução do TSE nº 23.600/19 e o art. 33 da Lei 9.504/1997, além de não respeitar leis federais no tocante a regulamentação da atividade desenvolvida.

Narrou que a mencionada pesquisa possui irregularidades, com possibilidade de fraude, apontando como indício da suposta fraude, o financiamento por terceiro, com recursos próprios, e, como irregularidade, a ponderação do plano amostral feita em desacordo com a legislação.

Neste sentido, equipou os autos com pedido liminar de cominação ao Representado de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento, em todo e qualquer meio de comunicação, sob pena de multa diária.

Medida liminar indeferida (ID 11.837.421).

Intimada a se defender, a empresa requerida manteve-se inerte (ID 11.837.427)

O MPE Zonal posicionou-se pela improcedência dos pedidos, por entender que as informações vindicadas na peça inicial se encontram devidamente registradas (ID 11.837.430).

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, sob dois fundamentos, quais sejam: "(a) quanto à primeira alegação da representante, repito, verifica-se que inexistente norma legal que impeça de uma pessoa física ser a contratante da pesquisa eleitoral, e, essa situação isolada não possui o condão de macular a imparcialidade da pesquisa realizada; e (b) Com referência à alegação de que o plano amostral não representaria com fidedignidade os dados do IBGE, depreende-se que a diferença apontada pela representante está dentro da margem de erro indicada pela instituição que elaborou a pesquisa.

Inconformada, a coligação recorrente apresenta a insurgência em baila (id.11.837.442) sob o fundamento de que a pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-05030/2024 não atende às regras instituídas pelo órgão eleitoral.

Contrarrazões acostadas no ID 11.837.452.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600471-07.2024.6.25.0006

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "RENOVAÇÃO COM TRABALHO" (REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO BRASIL / PSD / DC) em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona/SE que julgou improcedente representação por divulgação de pesquisa, supostamente irregular, registrada no TSE sob o nº SE-05030/2024, em 16/09/2024, em face de INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA, destinada a medir a densidade eleitoral dos candidatos aos cargos majoritários e proporcionais da cidade de Estância/SE, nas eleições de 2024.

Em sede recursal, a coligação insurgente alega dois vícios na pesquisa impugnada, quais sejam:

1. a pesquisa foi encomendada e custeada por pessoa física aleatória, sem nenhum vínculo com o município de Estância, impedindo a confiabilidade na imparcialidade da análise; e
2. inconsistência na indicação dos percentuais relativos ao nível econômico dos entrevistados, ante a discrepância com os dados fornecidos pelo IBGE;

Passo a analisar cada uma das alegações da recorrente.

I - PESQUISA CONTRATADA POR TERCEIRO SEM VÍNCULO COM A CIDADE DE ESTÂNCIA

Em relação à primeira irregularidade, a coligação recorrente narrou que "(ç) causa demasiada estranheza que uma pessoa tenha contratado, como pessoa física, uma pesquisa no município de Estância/SE, consignando endereço em condomínio na cidade de Aracaju, ou seja, a contratante nem reside na municipalidade objeto da análise."

Aduziu, ademais, que "(...) Ao consultar o nome da contratante, vislumbra-se a existência de pessoa jurídica de comércio de joalheria, relojoaria e artigos de óptica, que nada concernem com a corrida eleitoral do município de Estância."

Sem razão a insurgente.

A Resolução TSE n. 23.600/19 é o normativo que dispõe sobre as pesquisas eleitorais. É bem verdade que estabelece, nos incisos de seu art. 2º, uma série de informações a serem registradas no PesqEle (Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais) pelas entidades ou empresas que realizarem pesquisa eleitoral:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública, relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa. [ç]

Pois bem.

A controvérsia ora apresentada cinge-se à licitude ou não da pessoa física contratante da pesquisa ora impugnada, sobretudo, em razão da mesma ser uma advogada residente em Aracaju e possuir uma loja comercial que vende relógio, joias e produtos ópticos.

De antemão, registro que a questão de a advogada exercer atividade comercial é uma questão a ser resolvida com a Ordem dos Advogados do Brasil, não tendo qualquer repercussão na seara eleitoral.

No caso em comento, o que se tem de concreto é que a pesquisa eleitoral fora realizada e registrada por terceira, pessoa física, quem seja, Fernanda Caroline Dantas Barreto, tendo despendido R\$ 4.000,00 (quatro mil e quinhentos reais) para financiar os trabalhos estatísticos.

Portanto, para o deslinde da presente controvérsia, é suficiente que a pesquisa atenda aos Requisitos do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, notadamente, no que tange ao inciso VIII, que estabelece como requisito para registro de pesquisa no sistema PesqEle a apresentação de cópia da nota fiscal.

Por fim, vale registrar que tanto a contratante como a empresa representada são sediadas em Sergipe, de modo que é possível existir legítimo interesse em aferir a tendência de votação popular, para definição de apoio, contratos, etc., bem como entendo que os custos da contratação em análise estão de acordo com o valor de mercado.

Desse modo, tenho que o requisito legal restou satisfeito com a apresentação da nota fiscal pela empresa de pesquisa.

Passo à próxima irregularidade.

II - INCONSISTÊNCIA NA INDICAÇÃO DO NÍVEL ECONÔMICO DOS ENTREVISTADOS

Neste tópico, a coligação recorrente aduziu que, ao se comparar os indicadores constantes do plano amostral, quanto ao nível econômico da população, com os dados oficiais fornecidos pelo IBGE, observa-se notável discrepância.

Vejamos um quadro comparativo entre os dados do IBGE a respeito da distribuição por faixa de renda população do município de Estância, em relação ao plano amostral referente ao nível econômico do universo de eleitores entrevistados:

Como se observa da tabela acima, não se colhe, da análise dos percentuais do plano amostral, a distorção apontada pela coligação insurgente.

Ademais, da forma como se encontram os dados amostrais da pesquisa não configura, ao menos a priori, violação ao previsto no art. 2º, III, da Resolução TSE nº 23.600/2019, afinal a legislação não impõe a utilização de uma metodologia única, como se extrai, exemplificativamente, do seguinte precedente:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA CONTRATADA POR PARTIDO POLÍTICO. USO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL. POSSIBILIDADE DE PUBLICIZAÇÃO DA PESQUISA. ALEGAÇÃO DE INCONGRUÊNCIA NO PLANO AMOSTRAL REFERENTE AO NÍVEL ECONÔMICO DOS ENTREVISTADOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO DO PLANO AMOSTRAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. CONGRUÊNCIA ENTRE O PLANO E A METODOLOGIA ADOTADOS. RECURSO DESPROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/19, norma que dispõe sobre as pesquisas eleitorais, não deixa dúvida de que a legislação estabeleceu as exigências apenas para as pesquisas direcionadas ao conhecimento público, uma vez que estas possuem o condão de influenciar a vontade do eleitor. Pesquisa que atendeu aos requisitos legais que autorizam a sua divulgação pública.

2. De igual sorte, não resta positivada qualquer norma a exigir congruência entre o plano e metodologia adotados em pesquisa e a fonte de dados constante do TSE ou qualquer outra instituição detentora de informações acerca da população.

3. Uma vez inexistentes os vícios apontados pela coligação em sua insurgência, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito.

4. Recurso desprovido.

(TRE-SE, RE 0600470-22.2024, Origem:Estância/SE, Relator: Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Sessão Julgamento: 23/10/2024)

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - PONDERAÇÃO QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO - OBSERVÂNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O

inciso IV, do art. 33, da Lei nº. 9.504/97, reproduzido pelo inciso IV, art. 2º, da Resolução TSE nº. 23.600/2019 estabelece que a pesquisa eleitoral deve conter a informação atinente ao plano amostral e a ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado. 2. Embora a norma de regência (inciso IV do art. 33 da Lei das Eleições) exija a indicação do nível econômico do entrevistado, não regula qual metodologia deve ser considerada válida. 3. A pesquisa registrada aplicou o critério de ponderação mediante a divisão dos entrevistados nas classes "economicamente ativo" e "economicamente inativo", fazendo constar no formulário aplicado à pesquisa não só questão atinente à renda familiar e situação do entrevistado no mercado de trabalho, mas também questão referente à faixa de renda familiar em que o entrevistado se situa, de modo que não há que se falar em inobservância da pesquisa na ponderação quanto ao nível econômico a que se refere o 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-ES - RE: 060059178 VITÓRIA - ES, Relator: RENAN SALES VANDERLEI, Data de Julgamento: 18/12/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 24, Data 04/02/2021, Página 4/5)

Posto isso, inexistem os vícios apontados pela coligação em sua insurgência, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pleito.

Com essas considerações, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao presente Recurso, a fim manter intacta a sentença recorrida.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600471-07.2024.6.25.0006/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

Advogados do(a) RECORRIDO: JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO - SE9739, JOELIO GONCALVES DE ARAUJO - SE5474

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de dezembro de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600263-75.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600263-75.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600263-75.2023.6.25.0000

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes interessadas, via publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para o oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 40, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestação das partes, INTIME-SE o MPE para a emissão de parecer como fiscal da lei no prazo de 5 (cinco) dias, *ex vi* do art. 40, II, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600263-75.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600263-75.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600263-75.2023.6.25.0000

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes interessadas, via publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para o oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 40, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestação das partes, INTIME-SE o MPE para a emissão de parecer como fiscal da lei no prazo de 5 (cinco) dias, *ex vi* do art. 40, II, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600263-75.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600263-75.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600263-75.2023.6.25.0000

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes interessadas, via publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para o oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 40, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestação das partes, INTIME-SE o MPE para a emissão de parecer como fiscal da lei no prazo de 5 (cinco) dias, *ex vi* do art. 40, II, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600108-33.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600108-33.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRENTE : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : REPUBLICANOS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600108-33.2024.6.25.0034

RECORRENTES: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR e
ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO

ADVOGADOS: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JÚNIOR - OAB/SE 5.060

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

RECORRIDO: REPUBLICANOS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JÚNIOR e ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXÃO em face do Acórdão TRE/SE (ID 11852764) da relatoria da Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral (ID 11777092), para manter a sentença do Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado na Representação Eleitoral por propaganda eleitoral extemporânea proposta pelo Partido Republicanos, Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE, condenando os recorrentes ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em síntese, extrai-se que o Diretório Municipal do Republicanos de Nossa Senhora do Socorro/SE, recorrido, ajuizou representação em desfavor dos recorrentes sob a alegação de terem praticado propaganda eleitoral antecipada, mediante realização, no dia 20.07.2024, de passeata em via pública com aglomeração de pessoas, queima de fogos de artifícios, utilização de "paredões" de som, bandeiras e camisas na cor da campanha dos pré-candidatos à Prefeito e à Vice-prefeito, respectivamente, de Samuel Carvalho dos Santos Junior e de Elmo Rodrigues Santos da Paixão.

Na contestação, os recorrentes alegaram, em suma, que não houve propaganda eleitoral antecipada realizada através de passeata e sim movimento popular voluntário, dentro da liberdade de manifestação e de ir e vir de cada cidadão, sem qualquer ingerência, prévio conhecimento ou responsabilidade deles recorrentes. Aduziu, que evento político-partidário com simpatizantes não configura propaganda antecipada e que não houve pedido explícito de votos.

O Juízo Eleitoral da 34ª ZE julgou procedente o pedido do recorrido, assim o fazendo também a Corte Plenária deste Tribunal, em sede recursal, a qual confirmou a sentença, concluindo que houve prática de propaganda eleitoral antecipada, vez que o evento, em via pública, extrapolou o âmbito da manifestação partidária interna.

Inconformados, os recorrentes rechaçaram a decisão combatida, alegando violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que não houve propaganda eleitoral antecipada, nem pedido explícito de votos, e sim um evento regular de convenção partidária apoiados pela liberdade de ir e vir dos cidadãos.

Sob esse aspecto, destacaram trechos de ementas do Tribunal Superior Eleitoral(1) de que não configura propaganda eleitoral antecipada quando ausente pedido explícito de votos; utilização de meios proscritos; mácula ao princípio da igualdade de oportunidades; e de que o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, quando desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade de *per si*.

Salientaram que não pretendem o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 25/10/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 24/10/2024, data anterior à publicação.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Insurgiram-se alegando ofensa ao dispositivo legal supracitado, asseverando que os recorrentes participaram apenas de convenção partidária, que não houve pedido explícito de voto e que a passeata apontada pelos recorridos representa um "movimento popular voluntário, dentro da liberdade de manifestação e de ir e vir de cada cidadão, sem qualquer ingerência, prévio conhecimento ou responsabilidade dos requeridos".

Argumentaram, inclusive, que a legislação eleitoral permite aos pré-candidatos participarem de atividades que se limitem à apresentação de suas ideias, propostas e projetos futuros, sem que isso configure pedido explícito de voto, não bastando haver atividades no período pré-eleitoral, sendo essencial a demonstração do uso de meios expressamente proibidos pela legislação ou um pedido explícito de voto para caracterizar a propaganda extemporânea.

Disseram que a simples menção à pré-candidatura ou mesmo a promoção de imagem, desde que dentro dos limites permitidos, não configura irregularidade e que elementos como o uso de bandeiras, camisas e queima de fogos de artifício podem ser interpretados como manifestações de apoio à candidatura, não configurando, por si só, pedido de voto.

Ressaltaram que não é qualquer mensagem ou manifestação que pode ser tida como ilícita, muito menos em casos como o presente, que não se tratou de evento político organizado nas ruas, mas apenas os pré-candidatos, exercendo o seu direito de ir e vir chegando na convenção partidária e recebendo o apoio da população socorrense.

Asseriram, nessa ordem de ideias, que não há provas de que houve passeata, tampouco de onde teria começado ou terminado, havendo apenas uma aglomeração de pessoas nas proximidades do local da convenção, o que não é proibido pela legislação eleitoral.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, o seguinte aresto do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defenderem a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 23 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1- TSE - AI 0600805-86, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10.5.2021./ Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 060033730/PE, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Acórdão de 09/04/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 212, data 04/11/2019, pag. 58. / Ac. de 10.3.2022 no Ag-REspE, rel. Min. Benedito Gonçalves. / TSE - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060765340 - RIO DE JANEIRO - RJ; Acórdão de 01/08/2019; Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 27/08/2019.

2 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

3 - CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

5 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600108-33.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600108-33.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRENTE : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : REPUBLICANOS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600108-33.2024.6.25.0034

RECORRENTES: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR e

ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO

ADVOGADOS: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JÚNIOR - OAB/SE 5.060

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

RECORRIDO: REPUBLICANOS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JÚNIOR e ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXÃO em face do Acórdão TRE/SE (ID 11852764) da relatoria da Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral (ID 11777092), para manter a sentença do Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado na Representação Eleitoral por propaganda eleitoral extemporânea proposta pelo Partido Republicanos, Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE, condenando os recorrentes ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em síntese, extrai-se que o Diretório Municipal do Republicanos de Nossa Senhora do Socorro/SE, recorrido, ajuizou representação em desfavor dos recorrentes sob a alegação de terem praticado propaganda eleitoral antecipada, mediante realização, no dia 20.07.2024, de passeata em via pública com aglomeração de pessoas, queima de fogos de artifícios, utilização de "paredões" de som, bandeiras e camisas na cor da campanha dos pré-candidatos à Prefeito e à Vice-prefeito, respectivamente, de Samuel Carvalho dos Santos Junior e de Elmo Rodrigues Santos da Paixão.

Na contestação, os recorrentes alegaram, em suma, que não houve propaganda eleitoral antecipada realizada através de passeata e sim movimento popular voluntário, dentro da liberdade

de manifestação e de ir e vir de cada cidadão, sem qualquer ingerência, prévio conhecimento ou responsabilidade deles recorrentes. Aduziu, que evento político-partidário com simpatizantes não configura propaganda antecipada e que não houve pedido explícito de votos.

O Juízo Eleitoral da 34ª ZE julgou procedente o pedido do recorrido, assim o fazendo também a Corte Plenária deste Tribunal, em sede recursal, a qual confirmou a sentença, concluindo que houve prática de propaganda eleitoral antecipada, vez que o evento, em via pública, extrapolou o âmbito da manifestação partidária interna.

Inconformados, os recorrentes rechaçaram a decisão combatida, alegando violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que não houve propaganda eleitoral antecipada, nem pedido explícito de votos, e sim um evento regular de convenção partidária apoiados pela liberdade de ir e vir dos cidadãos.

Sob esse aspecto, destacaram trechos de ementas do Tribunal Superior Eleitoral(1) de que não configura propaganda eleitoral antecipada quando ausente pedido explícito de votos; utilização de meios proscritos; mácula ao princípio da igualdade de oportunidades; e de que o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, quando desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade de *per si*.

Salientaram que não pretendem o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 25/10/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 24/10/2024, data anterior à publicação.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Insurgiram-se alegando ofensa ao dispositivo legal supracitado, asseverando que os recorrentes participaram apenas de convenção partidária, que não houve pedido explícito de voto e que a passeata apontada pelos recorridos representa um "movimento popular voluntário, dentro da liberdade de manifestação e de ir e vir de cada cidadão, sem qualquer ingerência, prévio conhecimento ou responsabilidade dos requeridos".

Argumentaram, inclusive, que a legislação eleitoral permite aos pré-candidatos participarem de atividades que se limitem à apresentação de suas ideias, propostas e projetos futuros, sem que isso configure pedido explícito de voto, não bastando haver atividades no período pré-eleitoral, sendo essencial a demonstração do uso de meios expressamente proibidos pela legislação ou um pedido explícito de voto para caracterizar a propaganda extemporânea.

Disseram que a simples menção à pré-candidatura ou mesmo a promoção de imagem, desde que dentro dos limites permitidos, não configura irregularidade e que elementos como o uso de bandeiras, camisas e queima de fogos de artifício podem ser interpretados como manifestações de apoio à candidatura, não configurando, por si só, pedido de voto.

Ressaltaram que não é qualquer mensagem ou manifestação que pode ser tida como ilícita, muito menos em casos como o presente, que não se tratou de evento político organizado nas ruas, mas apenas os pré-candidatos, exercendo o seu direito de ir e vir chegando na convenção partidária e recebendo o apoio da população socorrense.

Asseriram, nessa ordem de ideias, que não há provas de que houve passeata, tampouco de onde teria começado ou terminado, havendo apenas uma aglomeração de pessoas nas proximidades do local da convenção, o que não é proibido pela legislação eleitoral.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, o seguinte aresto do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo

que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defenderem a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 23 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1- TSE - AI 0600805-86, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10.5.2021./ Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 060033730/PE, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Acórdão de 09/04/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 212, data 04/11 /2019, pag. 58. / Ac. de 10.3.2022 no Ag-REspE, rel. Min. Benedito Gonçalves. / TSE - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060765340 - RIO DE JANEIRO - RJ; Acórdão

de 01/08/2019; Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 27/08/2019.

2 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

3 - CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

5 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600108-33.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600108-33.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRENTE : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : REPUBLICANOS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600108-33.2024.6.25.0034

RECORRENTES: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR e
ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO

ADVOGADOS: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JÚNIOR - OAB/SE 5.060

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

RECORRIDO: REPUBLICANOS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JÚNIOR e ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXÃO em face do Acórdão TRE/SE (ID 11852764) da relatoria da Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral (ID 11777092), para manter a sentença do Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que julgou

procedente o pedido formulado na Representação Eleitoral por propaganda eleitoral extemporânea proposta pelo Partido Republicanos, Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE, condenando os recorrentes ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em síntese, extrai-se que o Diretório Municipal do Republicanos de Nossa Senhora do Socorro/SE, recorrido, ajuizou representação em desfavor dos recorrentes sob a alegação de terem praticado propaganda eleitoral antecipada, mediante realização, no dia 20.07.2024, de passeata em via pública com aglomeração de pessoas, queima de fogos de artifícios, utilização de "paredões" de som, bandeiras e camisas na cor da campanha dos pré-candidatos à Prefeito e à Vice-prefeito, respectivamente, de Samuel Carvalho dos Santos Junior e de Elmo Rodrigues Santos da Paixão.

Na contestação, os recorrentes alegaram, em suma, que não houve propaganda eleitoral antecipada realizada através de passeata e sim movimento popular voluntário, dentro da liberdade de manifestação e de ir e vir de cada cidadão, sem qualquer ingerência, prévio conhecimento ou responsabilidade deles recorrentes. Aduziu, que evento político-partidário com simpatizantes não configura propaganda antecipada e que não houve pedido explícito de votos.

O Juízo Eleitoral da 34ª ZE julgou procedente o pedido do recorrido, assim o fazendo também a Corte Plenária deste Tribunal, em sede recursal, a qual confirmou a sentença, concluindo que houve prática de propaganda eleitoral antecipada, vez que o evento, em via pública, extrapolou o âmbito da manifestação partidária interna.

Inconformados, os recorrentes rechaçaram a decisão combatida, alegando violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que não houve propaganda eleitoral antecipada, nem pedido explícito de votos, e sim um evento regular de convenção partidária apoiados pela liberdade de ir e vir dos cidadãos.

Sob esse aspecto, destacaram trechos de ementas do Tribunal Superior Eleitoral(1) de que não configura propaganda eleitoral antecipada quando ausente pedido explícito de votos; utilização de meios proscritos; mácula ao princípio da igualdade de oportunidades; e de que o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, quando desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade de *per si*.

Salientaram que não pretendem o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 25/10/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 24/10/2024, data anterior à publicação.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Insurgiram-se alegando ofensa ao dispositivo legal supracitado, asseverando que os recorrentes participaram apenas de convenção partidária, que não houve pedido explícito de voto e que a passeata apontada pelos recorridos representa um "movimento popular voluntário, dentro da liberdade de manifestação e de ir e vir de cada cidadão, sem qualquer ingerência, prévio conhecimento ou responsabilidade dos requeridos".

Argumentaram, inclusive, que a legislação eleitoral permite aos pré-candidatos participarem de atividades que se limitem à apresentação de suas ideias, propostas e projetos futuros, sem que isso configure pedido explícito de voto, não bastando haver atividades no período pré-eleitoral, sendo essencial a demonstração do uso de meios expressamente proibidos pela legislação ou um pedido explícito de voto para caracterizar a propaganda extemporânea.

Disseram que a simples menção à pré-candidatura ou mesmo a promoção de imagem, desde que dentro dos limites permitidos, não configura irregularidade e que elementos como o uso de bandeiras, camisas e queima de fogos de artifício podem ser interpretados como manifestações de apoio à candidatura, não configurando, por si só, pedido de voto.

Ressaltaram que não é qualquer mensagem ou manifestação que pode ser tida como ilícita, muito menos em casos como o presente, que não se tratou de evento político organizado nas ruas, mas apenas os pré-candidatos, exercendo o seu direito de ir e vir chegando na convenção partidária e recebendo o apoio da população socorrense.

Asseriram, nessa ordem de ideias, que não há provas de que houve passeata, tampouco de onde teria começado ou terminado, havendo apenas uma aglomeração de pessoas nas proximidades do local da convenção, o que não é proibido pela legislação eleitoral.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, o seguinte aresto do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defenderem a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal,

dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 23 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1- TSE - AI 0600805-86, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10.5.2021./ Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 060033730/PE, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Acórdão de 09/04/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 212, data 04/11 /2019, pag. 58. / Ac. de 10.3.2022 no Ag-REspE, rel. Min. Benedito Gonçalves. / TSE - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060765340 - RIO DE JANEIRO - RJ; Acórdão de 01/08/2019; Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 27/08/2019.

2 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

3 - CF/88: "Art. 121. [§] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600424-06.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600424-06.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Pacatuba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : JOSE CARLOS SANTOS JENTIL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600424-06.2024.6.25.0015

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: JOSE CARLOS SANTOS JENTIL

DESPACHO

Compulsando detidamente os autos, não se avista a publicação do despacho de ID 11888435, exarado pelo Juízo Zonal no sentido de intimar a parte recorrida para o oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto pelo MPE ao ID 11888433.

Por conseguinte, DETERMINO à Secretaria Judiciária que certifique a existência de publicação do referido ato e, em se constatando não ter sido regularmente efetuada, proceda-se, desde já, à intimação da parte recorrida para a apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600077-15.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600077-15.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRENTE : YANDRA BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRIDA : POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

ADVOGADO : LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE)

ADVOGADO : NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600077-15.2024.6.25.0001

RECORRENTES: COLIGAÇÃO PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO [UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE e YANDRA BARRETO FERREIRA

ADVOGADOS: MARCIO MACEDO CONRADO OAB/SE nº 3.806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA S.T. GRANJA OAB/SE nº 9.609 E CLARA TELES FRANCO OAB/SE nº 14.728

RECORRIDA: COLIGAÇÃO POR UMA NOVA ARACAJU [AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE

ADVOGADAS(OS): WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - OAB/SE 1499, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB/SE 9223, LAYS DO AMORIM SANTOS - OAB/SE 9749, ANA RITA FARO ALMEIDA - OAB/SE 4619, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO - OAB/SE 9282, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela COLIGAÇÃO PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO [UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] e YANDRA BARRETO FERREIRA em face do Acórdão TRE/SE (ID 11869867), da relatoria do ilustre Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, negou provimento a Recurso Eleitoral, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral (ID 11798957), que julgou procedentes os pedidos formulados nas Representações 0600073-75.2024.6.25.0001 e 0600077-15.2024.6.25.0001 e condenou a recorrente YANDRA BARRETO FERREIRA e o Partido UNIÃO BRASIL, de forma solidária, ao pagamento de multa no valor máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em decorrência de propaganda eleitoral irregular com efeito visual similar a *outdoor*, conforme previsto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

As recorrentes arguíram violação ao artigo 20, § 5º da Resolução TSE 23.610/2019, sob o argumento de que, ainda que tivesse sido veiculada propaganda eleitoral equivalente a *outdoor*, seria incabível a multa cominada, por tratar-se de propaganda em bem particular.

Alegaram haver contradição da decisão recorrida com jurisprudência deste próprio TRE/SE que entende não ser possível a aplicação de sanção pecuniária nas hipóteses de propaganda eleitoral em bem particular disciplinadas pelo supracitado artigo 20, § 5º da Resolução TSE 23.610/2019.

Citaram decisão do TRE/DF manifestando posição contrária à adotada no acórdão ora submetido a exame desta Presidência.

Pugnaram, ao final, pela admissão do presente Recurso Especial, para dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, reformando o acórdão recorrido e reconhecendo a violação ao dispositivo legal multimencionado.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o Recurso Especial Eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelas partes recorrentes, do(s) dispositivos(s) legal(is) tido(s) por violado(s) ou da comprovação de dissídio(s) jurisprudencial(is) sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁽¹⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965)⁽²⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do Acórdão de ID 11869867 ocorreu em 26/11/2024 (ID 11869882); em 27/11/2024, as ora recorrentes interpuseram Embargos de Declaração (ID 11872177); em 16/12/2024, foi publicada decisão deste Colegiado, não acolhendo os Aclaratórios (ID 11888301) e, por fim, em 19/12/2024, as recorrentes protocolaram o presente Apelo Especial (ID 11897177), cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, a arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

A COLIGAÇÃO PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO e YANDRA BARRETO FERREIRA suscitarão violação ao artigo 20, § 5º da Resolução TSE nº 23.610/2019 , cujo teor passo a transcrever:

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019

"Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º](#)) :

(...)

§ 5º Não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares."

Em suas razões recursais, apontaram ofensa ao artigo supracitado, sob o argumento de que não praticaram propaganda eleitoral irregular e de que, ainda que restasse caracterizada a ilicitude, seria descabida a aplicação de multa, pela expressa vedação legal.

Na concepção das recorrentes, o acórdão recorrido "*não leva em consideração o artigo supracitado, apegando-se, apenas, ao fato de considerar a propaganda irregular, com efeito outdoor, mas desconsiderando, por completo, o fato de o bem ser particular e, por esta razão, ainda que irregular, não se aplica multa.* "

Observa-se, desse modo, que as insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional (no Recurso Eleitoral e nos Embargos de Declaração), e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽³⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido

violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽⁴⁾

Cumpre salientar que a procedência ou não das razões que levaram as recorrentes a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial, determinando a intimação da parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão, e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 6 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)".

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

3. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

4. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600609-86.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600609-86.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KIAN KAUAN LEMOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : KIAN KAUAN LEMOS SILVA

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600609-86.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KIAN KAUAN LEMOS SILVA VEREADOR, KIAN KAUAN LEMOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA KIAN KAUAN LEMOS SILVA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ARACAJU/SERGIPE, 21 de janeiro de 2025.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-49.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600508-49.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DICLA SOARES DOS PRAZERES OLIVEIRA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 DICLA SOARES DOS PRAZERES OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600508-49.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DICLA SOARES DOS PRAZERES OLIVEIRA VEREADOR, DICLA SOARES DOS PRAZERES OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA DICLA SOARES DOS PRAZERES OLIVEIRA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ARACAJU/SERGIPE, 21 de janeiro de 2025.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contracrianças-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600277-22.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600277-22.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PRISCILLA SOBRAL FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PRISCILLA SOBRAL FREITAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600277-22.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PRISCILLA SOBRAL FREITAS VEREADOR, PRISCILLA SOBRAL FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE DILIGÊNCIAS

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA PRISCILLA SOBRAL FREITAS registrado(a) civilmente como PRISCILLA SOBRAL FREITAS, por meio de seus (s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Complementar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ARACAJU/SERGIPE, 21 de janeiro de 2025.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600219-19.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600219-19.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARIOCOSVIQUE DA SILVA FORTES

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ARIOCOSVIQUE DA SILVA FORTES VEREADOR

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600219-19.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARIOCOSVIQUE DA SILVA FORTES VEREADOR, ARIOCOSVIQUE DA SILVA FORTES

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ARIOCOSVIQUE DA SILVA FORTES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ARACAJU/SERGIPE, 21 de janeiro de 2025.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-59.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600281-59.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAILDO RAMOS DE QUEIROZ VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : RAILDO RAMOS DE QUEIROZ

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-59.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAILDO RAMOS DE QUEIROZ VEREADOR, RAILDO RAMOS DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA RAILDO RAMOS DE QUEIROZ, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

ARACAJU/SERGIPE, 21 de janeiro de 2025.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-77.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600338-77.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE CICERO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOSE CICERO DE SOUZA

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600338-77.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CICERO DE SOUZA VEREADOR, JOSE CICERO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O PARECER CONCLUSIVO

De ordem e em conformidade com o disposto no art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE INTIMA JOSE CICERO DE SOUZA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da (s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ARACAJU/SERGIPE, 21 de janeiro de 2025.

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Servidora do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600145-62.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600145-62.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JOSE SALVADOR ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : MARCELO PORTO BRANDAO (8457/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSE SALVADOR ALMEIDA

ADVOGADO : MARCELO PORTO BRANDAO (8457/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600145-62.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOSE SALVADOR ALMEIDA VEREADOR, MARIA JOSE SALVADOR ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO PORTO BRANDAO - SE8457

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO PORTO BRANDAO - SE8457

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA MARIA JOSE SALVADOR ALMEIDA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ARACAJU/SERGIPE, 21 de janeiro de 2025.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600294-58.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600294-58.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RIVANDO DE GOIS RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : RIVANDO DE GOIS RIBEIRO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600294-58.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RIVANDO DE GOIS RIBEIRO VEREADOR, RIVANDO DE GOIS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA RIVANDO DE GOIS RIBEIRO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ARACAJU/SERGIPE, 21 de janeiro de 2025.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-28.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600393-28.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXSANDRO SANTOS DIAS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEXSANDRO SANTOS DIAS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-28.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXSANDRO SANTOS DIAS VEREADOR, ALEXSANDRO SANTOS DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ALEXSANDRO SANTOS DIAS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ARACAJU/SERGIPE, 21 de janeiro de 2025.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600611-56.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600611-56.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES VEREADOR

ADVOGADO : SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES (14503/SE)

REQUERENTE : SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES

ADVOGADO : SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES (14503/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600611-56.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES VEREADOR, SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES - SE14503

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES - SE14503

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ARACAJU/SERGIPE, 21 de janeiro de 2025.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600236-55.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600236-55.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDER MATOS MARTINS

ADVOGADO : MARCELO SANTOS TRUFFA (691/SE)

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDER MATOS MARTINS VEREADOR

ADVOGADO : MARCELO SANTOS TRUFFA (691/SE)

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600236-55.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDER MATOS MARTINS VEREADOR, EDER MATOS MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO SANTOS TRUFFA - SE691-B, MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ - SE9936

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO SANTOS TRUFFA - SE691-B, MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ - SE9936

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA EDER MATOS MARTINS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca

da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ARACAJU/SERGIPE, 21 de janeiro de 2025.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600146-47.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600146-47.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO LOURENCO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE)

ADVOGADO : THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE)

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO LOURENCO SANTOS

ADVOGADO : BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE)

ADVOGADO : THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600146-47.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO LOURENCO SANTOS VEREADOR, MARCOS ANTONIO LOURENCO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA DE BRITO BARBOSA - SE9758, THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA - SE3871

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA DE BRITO BARBOSA - SE9758, THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA - SE3871

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA MARCOS ANTONIO LOURENCO SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ARACAJU/SERGIPE, 21 de janeiro de 2025.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contracrianças-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600130-93.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600130-93.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIANA SOUZA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE)

ADVOGADO : THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE)

REQUERENTE : ELIANA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE)

ADVOGADO : THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600130-93.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIANA SOUZA DA SILVA VEREADOR, ELIANA SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA DE BRITO BARBOSA - SE9758, THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA - SE3871

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA DE BRITO BARBOSA - SE9758, THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA - SE3871

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ELIANA SOUZA DA SILVA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ARACAJU/SERGIPE, 21 de janeiro de 2025.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-13.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600394-13.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ROSANGELA ROSA REIS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSANGELA ROSA REIS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-13.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSANGELA ROSA REIS VEREADOR, ROSANGELA ROSA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ROSANGELA ROSA REIS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ARACAJU/SERGIPE, 21 de janeiro de 2025.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600586-43.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600586-43.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSEFHE PEREIRA BARRETO

ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA BRITO (5715/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEFHE PEREIRA BARRETO VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA BRITO (5715/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600586-43.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEFHE PEREIRA BARRETO VEREADOR, JOSEFHE PEREIRA BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ALMEIDA BRITO - SE5715

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ALMEIDA BRITO - SE5715

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA JOSEFHE PEREIRA BARRETO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ARACAJU/SERGIPE, 21 de janeiro de 2025.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600613-26.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600613-26.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SERGIO SILVA DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : SERGIO SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600613-26.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SERGIO SILVA DE ARAUJO VEREADOR, SERGIO SILVA DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA SERGIO SILVA DE ARAUJO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

ARACAJU/SERGIPE, 21 de janeiro de 2025.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600763-07.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600763-07.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SANDRA FRANCA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REQUERENTE : SANDRA FRANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600763-07.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANDRA FRANCA DE OLIVEIRA VEREADOR, SANDRA FRANCA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Advogados do(a) REQUERENTE: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA SANDRA FRANCA DE OLIVEIRA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ARACAJU/SERGIPE, 21 de janeiro de 2025.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro>)

/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-33.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600328-33.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RONALD VIEIRA DAMASCENO VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : RONALD VIEIRA DAMASCENO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600328-33.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RONALD VIEIRA DAMASCENO VEREADOR, RONALD VIEIRA DAMASCENO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA RONALD VIEIRA DAMASCENO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ARACAJU/SERGIPE, 21 de janeiro de 2025.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-92.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600531-92.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GLACILINO GUIMARAES SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLACILINO GUIMARAES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-92.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLACILINO GUIMARAES SANTOS VEREADOR, GLACILINO GUIMARAES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA GLACILINO GUIMARAES SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ARACAJU/SERGIPE, 21 de janeiro de 2025.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-19.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600316-19.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ACACIA BATISTA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ACACIA BATISTA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-19.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ACACIA BATISTA SANTOS VEREADOR, ACACIA BATISTA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ACACIA BATISTA SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ARACAJU/SERGIPE, 21 de janeiro de 2025.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-75.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600558-75.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SAULO GABRIEL XAVIER LIMA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : SAULO GABRIEL XAVIER LIMA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-75.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SAULO GABRIEL XAVIER LIMA VEREADOR, SAULO GABRIEL XAVIER LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA SAULO GABRIEL XAVIER LIMA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ARACAJU/SERGIPE, 21 de janeiro de 2025.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600502-42.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600502-42.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IRAILTON MATIAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REQUERENTE : IRAILTON MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600502-42.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IRAILTON MATIAS DOS SANTOS VEREADOR, IRAILTON MATIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA IRAILTON MATIAS DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ARACAJU/SERGIPE, 21 de janeiro de 2025.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser

denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-57.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600501-57.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : ALOISIO DE ANDRADE VASCONCELOS (5179/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AMINTAS OLIVEIRA BATISTA VEREADOR

ADVOGADO : ALOISIO DE ANDRADE VASCONCELOS (5179/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600501-57.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AMINTAS OLIVEIRA BATISTA VEREADOR, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALOISIO DE ANDRADE VASCONCELOS - SE5179

Advogado do(a) REQUERENTE: ALOISIO DE ANDRADE VASCONCELOS - SE5179

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ARACAJU/SERGIPE, 21 de janeiro de 2025.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro>).

/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600603-79.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600603-79.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO : CAIO MARCELO VALENCA TELES DE MENEZES JUNIOR (15930/SE)
REQUERENTE : IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : CAIO MARCELO VALENCA TELES DE MENEZES JUNIOR (15930/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600603-79.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA VEREADOR, IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARCELO VALENCA TELES DE MENEZES JUNIOR - SE15930

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARCELO VALENCA TELES DE MENEZES JUNIOR - SE15930

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ARACAJU/SERGIPE, 21 de janeiro de 2025.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser

denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600218-34.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600218-34.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEITON SOUZA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEITON SOUZA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600218-34.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEITON SOUZA SANTOS VEREADOR, CLEITON SOUZA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE DILIGÊNCIAS

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA CLEITON SOUZA SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ARACAJU/SERGIPE, 21 de janeiro de 2025.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600818-85.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600818-85.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SR/PF/SE

INTERESSADO : ELIANE DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600818-85.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: ELIANE DOS REIS SANTOS, FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

R.h.

EXTINGO a presente execução em relação a executada Francecleide Lima Santos Souza, nos moldes dos arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da posterior intimação da União acerca da mencionada decisão extintiva, para as anotações necessárias.

Ao Cartório Eleitoral para proceder as anotações devidas nos sistemas ELO, com o lançamento de ASE 612, e Sanções.

Publique-se. Intime-se.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600569-92.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600569-92.2024.6.25.0005 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXECUTADA : MARIA DE FATIMA VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600569-92.2024.6.25.0005 - MALHADA DOS BOIS /SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: MARIA DE FATIMA VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADA: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, em cumprimento do determinado no despacho ID 123127084, INTIMA MARIA DE FATIMA VIEIRA SANTOS , na pessoa de seu advogado, WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A , para satisfação da multa eleitoral imposta na Sentença ID 122879955, no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.

Capela/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório

08ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-34.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600333-34.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JADIANE DE SOUZA VEREADOR

REQUERENTE : JADIANE DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600333-34.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JADIANE DE SOUZA VEREADOR, JADIANE DE SOUZA

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do (a) candidato (a) JADIANE DE SOUZA, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de JADIANE DE SOUZA, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600353-25.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600353-25.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IZABEL CRISTINA DE MELO VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : IZABEL CRISTINA DE MELO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600353-25.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IZABEL CRISTINA DE MELO VEREADOR, IZABEL CRISTINA DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do (a) candidato (a) IZABEL CRISTINA DE MELO, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de IZABEL CRISTINA DE MELO, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-41.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600339-41.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ALVES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERENTE : JOSE ALVES SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-41.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ALVES SANTOS VEREADOR, JOSE ALVES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V. Senhoria a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600339-41.2024.6.25.0008, nesta data. GARARU, 21 de janeiro de 2025.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600348-03.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600348-03.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILZETE DIONIZA DE MATOS PREFEITO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : GILZETE DIONIZA DE MATOS

REQUERENTE : ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, intimem-se os prestadores para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Gararu, datado e assinado eletronicamente.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-58.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600312-58.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDIRENI CORREIA DO CARMO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDIRENI CORREIA DO CARMO PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WILLIDON LUIS DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : WILLIDON LUIS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, intime-se o (a) prestador para manifestar-se no prazo de 3 (três) dias sobre o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Gararu, datado e assinado eletronicamente.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-63.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600344-63.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO PREFEITO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 REJANE DIVINO DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : REJANE DIVINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, intime-se a parte representada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Gararu, datado e assinado eletronicamente.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600566-22.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600566-22.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILDO MOURA DE SOUZA VICE-PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS PREFEITO

REQUERENTE : GILDO MOURA DE SOUZA

REQUERENTE : SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600566-22.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS PREFEITO, SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS, ELEICAO 2024 GILDO MOURA DE SOUZA VICE-PREFEITO, GILDO MOURA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600542-91.2024.6.25.0011

: 0600542-91.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (PIRAMBU - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELDA MARIA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600542-91.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELDA MARIA DOS SANTOS VEREADOR, ELDA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRIS SANTOS DO CARMO - SE11820

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRIS SANTOS DO CARMO - SE11820

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-97.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600464-97.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALAN LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALAN LIMA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600464-97.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALAN LIMA DOS SANTOS VEREADOR, ALAN LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS. Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japarutuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-41.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600416-41.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLA REJANE FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLA REJANE FRANCISCA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600416-41.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLA REJANE FRANCISCA DOS SANTOS VEREADOR, CARLA REJANE FRANCISCA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para o representante do Ministério Público Eleitoral, não houve manifestação.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600549-83.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600549-83.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NAUAN OLIVEIRA DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE)

REQUERENTE : NAUAN OLIVEIRA DA CRUZ

ADVOGADO : TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600549-83.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NAUAN OLIVEIRA DA CRUZ VEREADOR, NAUAN OLIVEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRIS SANTOS DO CARMO - SE11820

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRIS SANTOS DO CARMO - SE11820

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para o representante do Ministério Público Eleitoral, não houve manifestação.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-43.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600584-43.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADO JOSE FEITOSA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADO JOSE FEITOSA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-43.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADO JOSE FEITOSA VEREADOR, ADO JOSE FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para o representante do Ministério Público Eleitoral, não houve manifestação.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600591-35.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600591-35.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELMO JOSE DA CRUZ

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELMO JOSE DA CRUZ VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600591-35.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELMO JOSE DA CRUZ VEREADOR, ELMO JOSE DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para o representante do Ministério Público Eleitoral, não houve manifestação.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600571-44.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600571-44.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ACACIA DIAS DA CRUZ RIBEIRO

ADVOGADO : TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ACACIA DIAS DA CRUZ RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600571-44.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ACACIA DIAS DA CRUZ RIBEIRO VEREADOR, ACACIA DIAS DA CRUZ RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRIS SANTOS DO CARMO - SE11820

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRIS SANTOS DO CARMO - SE11820

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas relativa às Eleições Municipais de 2024 do candidato em epígrafe. As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para o representante do Ministério Público Eleitoral, não houve manifestação.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório ou por meio do SIEME - Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica, nos termos da Resolução TSE nº 23.632/20.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise técnica foi realizada verificando o constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600656-18.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600656-18.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

INTERESSADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADO : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (130532/RJ)

ADVOGADO : FELIPE DE MELO FONTE (140467/RJ)

ADVOGADO : FELIPE MENDONCA TERRA (1797570/RJ)

ADVOGADO : JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO (239549/RJ)

REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

REPRESENTADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADO : DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP)

REPRESENTANTE : TAMA MONTEIRO MELO HONORATO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600656-18.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: TAMA MONTEIRO MELO HONORATO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

REPRESENTADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTADO: DANIEL DO AMARAL ARBIX - SP247063

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE MENDONCA TERRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE DE MELO FONTE

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA

DESPACHO

Certifique-se sobre o envio de resposta por PROVIDORA CMA INTERNET LTDA. Em caso negativo, promova-se a intimação pessoal, no endereço físico constante no despacho datado de 29/09/2024, com a advertência de que o descumprimento poderá configurar crime de desobediência.

Com relação a Terra Fiber Telecom Terra Fiber Telecom LTDA, diante da sua não localização no endereço físico, promova-se a intimação através do número de telefone constante no despacho citado.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das informações prestadas por Aloo Telecom, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e Google Brasil. Prazo: 05 (cinco) dias.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600691-75.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600691-75.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : ELEICAO 2024 ROBSON MARTINS DE LIMA PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADA : ROBSON MARTINS DE LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : JOSE PEREIRA SALES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 JOSE MONTEIRO SILVA PREFEITO

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600691-75.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 JOSE MONTEIRO SILVA PREFEITO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A

REPRESENTADA: ROBSON MARTINS DE LIMA, ELEICAO 2024 ROBSON MARTINS DE LIMA PREFEITO

REPRESENTADO: JOSE PEREIRA SALES

Advogado do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2024, às 15h00m, no fórum de Neópolis, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.

Intimem-se as partes e o MPE.

Cumpra-se.

Neópolis, 18/12/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-95.2024.6.25.0016**

PROCESSO : 0600295-95.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDJANE LEITE SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDJANE LEITE SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-95.2024.6.25.0016 - CUMBE /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDJANE LEITE SANTOS VEREADOR, EDJANE LEITE SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exm. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) EDJANE LEITE SANTOS - 55222 - VEREADOR(A) - CUMBE/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123144188), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

18ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600243-93.2024.6.25.0018**

: 0600243-93.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE

PROCESSO ALEGRE DE SERGIPE - SE)
RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : AILTON FERREIRA DE SOUZA
REQUERENTE : ELEICAO 2024 AILTON FERREIRA DE SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600243-93.2024.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AILTON FERREIRA DE SOUZA VEREADOR, AILTON FERREIRA DE SOUZA

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, e autorizado pela Portaria nº 5/2025 deste juízo, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as *CONTAS FINAIS* da campanha eleitoral de 2024 dos candidatos abaixo nominados, não eleitos para o município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE /SE, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600242-11.2024.6.25.0018	ADAILTON PEREIRA LIMA	PROGRESSISTAS
0600243-93.2024.6.25.0018	AILTON FERREIRA DE SOUZA	PROGRESSISTAS
0600251-02.2024.6.25.0018	HAROLDO JOSÉ DA SILVA	PROGRESSISTAS
0600253-40.2024.6.25.0018	JAILSON NUNES SANTANA	PROGRESSISTAS
0600254-25.2024.6.25.0018	JAKYELLE NASCIMENTO DE PAULA	PROGRESSISTAS

Porto da Folha/SE, 21 de janeiro de 2025.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600254-25.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600254-25.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAKYELLE NASCIMENTO DE PAULA VEREADOR
REQUERENTE : JAKYELLE NASCIMENTO DE PAULA

JUSTIÇA ELEITORAL**018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600254-25.2024.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE****REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAKYELLE NASCIMENTO DE PAULA VEREADOR, JAKYELLE NASCIMENTO DE PAULA****EDITAL**

De ordem do Excelentíssimo Senhor ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, e autorizado pela Portaria nº 5/2025 deste juízo, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as *CONTAS FINAIS* da campanha eleitoral de 2024 dos candidatos abaixo nominados, não eleitos para o município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE /SE, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600242-11.2024.6.25.0018	ADAILTON PEREIRA LIMA	PROGRESSISTAS
0600243-93.2024.6.25.0018	AILTON FERREIRA DE SOUZA	PROGRESSISTAS
0600251-02.2024.6.25.0018	HAROLDO JOSÉ DA SILVA	PROGRESSISTAS
0600253-40.2024.6.25.0018	JAILSON NUNES SANTANA	PROGRESSISTAS
0600254-25.2024.6.25.0018	JAKYELLE NASCIMENTO DE PAULA	PROGRESSISTAS

Porto da Folha/SE, 21 de janeiro de 2025.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600244-78.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600244-78.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ALYSON AMARO BARBOSA
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALYSON AMARO BARBOSA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL**018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600244-78.2024.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE****REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALYSON AMARO BARBOSA VEREADOR, ALYSON AMARO BARBOSA****EDITAL**

De ordem do Excelentíssimo Senhor ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, e autorizado pela Portaria nº 5/2025 deste juízo, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as *CONTAS FINAIS* da campanha eleitoral de 2024 dos candidatos abaixo nominados, não eleitos para o município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE /SE, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600244-78.2024.6.25.0018	ALYSON AMARO BARBOSA	UNIÃO BRASIL
0600247-33.2024.6.25.0018	ELIELMA NUNES	UNIÃO BRASIL
0600248-18.2024.6.25.0018	EVANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS	UNIÃO BRASIL
0600257-77.2024.6.25.0018	MARIA APARECIDA LIMA	UNIÃO BRASIL

Porto da Folha/SE, 21 de janeiro de 2025.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600251-70.2024.6.25.0018**PROCESSO** : 0600251-70.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)**RELATOR** : **018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HAROLDO JOSE DA SILVA VEREADOR

REQUERENTE : HAROLDO JOSE DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600251-70.2024.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HAROLDO JOSE DA SILVA VEREADOR, HAROLDO JOSE DA SILVA

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, e autorizado pela Portaria nº 5/2025 deste juízo, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as *CONTAS FINAIS* da campanha eleitoral de 2024 dos candidatos abaixo nominados, não eleitos para o município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE /SE, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600242-11.2024.6.25.0018	ADAILTON PEREIRA LIMA	PROGRESSISTAS
0600243-93.2024.6.25.0018	AILTON FERREIRA DE SOUZA	PROGRESSISTAS
0600251-02.2024.6.25.0018	HAROLDO JOSÉ DA SILVA	PROGRESSISTAS
0600253-40.2024.6.25.0018	JAILSON NUNES SANTANA	PROGRESSISTAS
0600254-25.2024.6.25.0018	JAKYELLE NASCIMENTO DE PAULA	PROGRESSISTAS

Porto da Folha/SE, 21 de janeiro de 2025.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-65.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600316-65.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARLENE ALVES SOBRINHO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : MARLENE ALVES SOBRINHO

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-65.2024.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARLENE ALVES SOBRINHO VEREADOR, MARLENE ALVES SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, e autorizado pela Portaria nº 5/2025 deste juízo, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as CONTAS FINAIS da campanha eleitoral de 2024 dos candidatos abaixo nominados, não eleitos para o município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE /SE, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600315-80.2024.6.25.0018	ADALTO GOIS DOS SANTOS	PARTIDO LIBERAL
0600322-72.2024.6.25.0018	GERLINE MARIA SILVA DE MENDONÇA	PARTIDO LIBERAL
0600321-87.2024.6.25.0018	JOSE ADAUTO SANTOS	PARTIDO LIBERAL
0600314-95.2024.6.25.0018	JOSE ANTONIO CARLOS	PARTIDO LIBERAL
0600312-28.2024.6.25.0018	MARIA DE LOURDES DANTAS SÁ	PARTIDO LIBERAL
0600316-65.2024.6.25.0018	MARLENE ALVES SOBRINHO	PARTIDO LIBERAL

Porto da Folha/SE, 21 de janeiro de 2025.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600248-18.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600248-18.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EVANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR
REQUERENTE : EVANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600248-18.2024.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR, EVANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, e autorizado pela Portaria nº 5/2025 deste juízo, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as CONTAS FINAIS da campanha eleitoral de 2024 dos candidatos abaixo nominados, não eleitos para o município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE /SE, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600244-78.2024.6.25.0018	ALYSON AMARO BARBOSA	UNIÃO BRASIL
0600247-33.2024.6.25.0018	ELIELMA NUNES	UNIÃO BRASIL
0600248-18.2024.6.25.0018	EVANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS	UNIÃO BRASIL
0600257-77.2024.6.25.0018	MARIA APARECIDA LIMA	UNIÃO BRASIL

Porto da Folha/SE, 21 de janeiro de 2025.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-28.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600312-28.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DE LOURDES DANTAS SA VEREADOR
ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)
REQUERENTE : MARIA DE LOURDES DANTAS SA
ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-28.2024.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE LOURDES DANTAS SA VEREADOR, MARIA DE LOURDES DANTAS SA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, e autorizado pela Portaria nº 5/2025 deste juízo, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as CONTAS FINAIS da campanha eleitoral de 2024 dos candidatos abaixo nominados, não eleitos para o município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE /SE, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600315-80.2024.6.25.0018	ADALTO GOIS DOS SANTOS	PARTIDO LIBERAL
0600322-72.2024.6.25.0018	GERLINE MARIA SILVA DE MENDONÇA	PARTIDO LIBERAL
0600321-87.2024.6.25.0018	JOSE ADAUTO SANTOS	PARTIDO LIBERAL
0600314-95.2024.6.25.0018	JOSE ANTONIO CARLOS	PARTIDO LIBERAL
0600312-28.2024.6.25.0018	MARIA DE LOURDES DANTAS SÁ	PARTIDO LIBERAL
0600316-65.2024.6.25.0018	MARLENE ALVES SOBRINHO	PARTIDO LIBERAL

Porto da Folha/SE, 21 de janeiro de 2025.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-95.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600314-95.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO CARLOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : JOSE ANTONIO CARLOS

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-95.2024.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO CARLOS VEREADOR, JOSE ANTONIO CARLOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, e autorizado pela Portaria nº 5/2025 deste juízo, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as *CONTAS FINAIS* da campanha eleitoral de 2024 dos candidatos abaixo nominados, não eleitos para o município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE /SE, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600315-80.2024.6.25.0018	ADALTO GOIS DOS SANTOS	PARTIDO LIBERAL
0600322-72.2024.6.25.0018	GERLINE MARIA SILVA DE MENDONÇA	PARTIDO LIBERAL
0600321-87.2024.6.25.0018	JOSE ADAUTO SANTOS	PARTIDO LIBERAL
0600314-95.2024.6.25.0018	JOSE ANTONIO CARLOS	PARTIDO LIBERAL
0600312-28.2024.6.25.0018	MARIA DE LOURDES DANTAS SÁ	PARTIDO LIBERAL
0600316-		PARTIDO

65.2024.6.25.0018	MARLENE ALVES SOBRINHO	LIBERAL
-------------------	------------------------	---------

Porto da Folha/SE, 21 de janeiro de 2025.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600321-87.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600321-87.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ADAUTO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : JOSE ADAUTO SANTOS

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600321-87.2024.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ADAUTO SANTOS VEREADOR, JOSE ADAUTO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, e autorizado pela Portaria nº 5/2025 deste juízo, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as CONTAS FINAIS da campanha eleitoral de 2024 dos candidatos abaixo nominados, não eleitos para o município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE /SE, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600315-80.2024.6.25.0018	ADALTO GOIS DOS SANTOS	PARTIDO LIBERAL
0600322-72.2024.6.25.0018	GERLINE MARIA SILVA DE MENDONÇA	PARTIDO LIBERAL
0600321-87.2024.6.25.0018	JOSE ADAUTO SANTOS	PARTIDO LIBERAL
0600314-		PARTIDO

95.2024.6.25.0018	JOSE ANTONIO CARLOS	LIBERAL
0600312-28.2024.6.25.0018	MARIA DE LOURDES DANTAS SÁ	PARTIDO LIBERAL
0600316-65.2024.6.25.0018	MARLENE ALVES SOBRINHO	PARTIDO LIBERAL

Porto da Folha/SE, 21 de janeiro de 2025.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600247-33.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600247-33.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIELMA NUNES VEREADOR

REQUERENTE : ELIELMA NUNES

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600247-33.2024.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIELMA NUNES VEREADOR, ELIELMA NUNES

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, e autorizado pela Portaria nº 5/2025 deste juízo, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as CONTAS FINAIS da campanha eleitoral de 2024 dos candidatos abaixo nominados, não eleitos para o município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE /SE, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600244-78.2024.6.25.0018	ALYSON AMARO BARBOSA	UNIÃO BRASIL
0600247-33.2024.6.25.0018	ELIELMA NUNES	UNIÃO BRASIL
0600248-18.2024.6.25.0018	EVANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS	UNIÃO BRASIL
0600257-		

77.2024.6.25.0018	MARIA APARECIDA LIMA	UNIÃO BRASIL
-------------------	----------------------	--------------

Porto da Folha/SE, 21 de janeiro de 2025.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600315-80.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600315-80.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADALTO GOIS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADALTO GOIS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600315-80.2024.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADALTO GOIS DOS SANTOS VEREADOR, ADALTO GOIS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, e autorizado pela Portaria nº 5/2025 deste juízo, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as *CONTAS FINAIS* da campanha eleitoral de 2024 dos candidatos abaixo nominados, não eleitos para o município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE /SE, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600315-80.2024.6.25.0018	ADALTO GOIS DOS SANTOS	PARTIDO LIBERAL
0600322-72.2024.6.25.0018	GERLINE MARIA SILVA DE MENDONÇA	PARTIDO LIBERAL
0600321-87.2024.6.25.0018	JOSE ADAUTO SANTOS	PARTIDO LIBERAL

0600314- 95.2024.6.25.0018	JOSE ANTONIO CARLOS	PARTIDO LIBERAL
0600312- 28.2024.6.25.0018	MARIA DE LOURDES DANTAS SÁ	PARTIDO LIBERAL
0600316- 65.2024.6.25.0018	MARLENE ALVES SOBRINHO	PARTIDO LIBERAL

Porto da Folha/SE, 21 de janeiro de 2025.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600253-40.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600253-40.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAILSON NUNES SANTANA VEREADOR

REQUERENTE : JAILSON NUNES SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600253-40.2024.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILSON NUNES SANTANA VEREADOR, JAILSON NUNES SANTANA

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, e autorizado pela Portaria nº 5/2025 deste juízo, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as *CONTAS FINAIS* da campanha eleitoral de 2024 dos candidatos abaixo nominados, não eleitos para o município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE /SE, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600242- 11.2024.6.25.0018	ADAILTON PEREIRA LIMA	PROGRESSISTAS
0600243- 93.2024.6.25.0018	AILTON FERREIRA DE SOUZA	PROGRESSISTAS
0600251-		

02.2024.6.25.0018	HAROLDO JOSÉ DA SILVA	PROGRESSISTAS
0600253-40.2024.6.25.0018	JAILSON NUNES SANTANA	PROGRESSISTAS
0600254-25.2024.6.25.0018	JAKYELLE NASCIMENTO DE PAULA	PROGRESSISTAS

Porto da Folha/SE, 21 de janeiro de 2025.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600257-77.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600257-77.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA LIMA VEREADOR

REQUERENTE : MARIA APARECIDA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600257-77.2024.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA LIMA VEREADOR, MARIA APARECIDA LIMA

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, e autorizado pela Portaria nº 5/2025 deste juízo, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as *CONTAS FINAIS* da campanha eleitoral de 2024 dos candidatos abaixo nominados, não eleitos para o município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE /SE, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600244-78.2024.6.25.0018	ALYSON AMARO BARBOSA	UNIÃO BRASIL
0600247-33.2024.6.25.0018	ELIELMA NUNES	UNIÃO BRASIL
0600248-18.2024.6.25.0018	EVANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS	UNIÃO BRASIL

0600257- 77.2024.6.25.0018	MARIA APARECIDA LIMA	UNIÃO BRASIL
-------------------------------	----------------------	--------------

Porto da Folha/SE, 21 de janeiro de 2025.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-72.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600322-72.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GERLINE MARIA SILVA DE MENDONCA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : GERLINE MARIA SILVA DE MENDONCA

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600322-72.2024.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GERLINE MARIA SILVA DE MENDONCA VEREADOR, GERLINE MARIA SILVA DE MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, e autorizado pela Portaria nº 5/2025 deste juízo, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as CONTAS FINAIS da campanha eleitoral de 2024 dos candidatos abaixo nominados, não eleitos para o município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE /SE, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600315- 80.2024.6.25.0018	ADALTO GOIS DOS SANTOS	PARTIDO LIBERAL
0600322- 72.2024.6.25.0018	GERLINE MARIA SILVA DE MENDONÇA	PARTIDO LIBERAL
0600321-		PARTIDO

87.2024.6.25.0018	JOSE ADAUTO SANTOS	LIBERAL
0600314-95.2024.6.25.0018	JOSE ANTONIO CARLOS	PARTIDO LIBERAL
0600312-28.2024.6.25.0018	MARIA DE LOURDES DANTAS SÁ	PARTIDO LIBERAL
0600316-65.2024.6.25.0018	MARLENE ALVES SOBRINHO	PARTIDO LIBERAL

Porto da Folha/SE, 21 de janeiro de 2025.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600242-11.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600242-11.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADAILTON PEREIRA LIMA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADAILTON PEREIRA LIMA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600242-11.2024.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADAILTON PEREIRA LIMA VEREADOR, ADAILTON PEREIRA LIMA

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, e autorizado pela Portaria nº 5/2025 deste juízo, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as CONTAS FINAIS da campanha eleitoral de 2024 dos candidatos abaixo nominados, não eleitos para o município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE /SE, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600242-11.2024.6.25.0018	ADAILTON PEREIRA LIMA	PROGRESSISTAS
0600243-93.2024.6.25.0018	AILTON FERREIRA DE SOUZA	PROGRESSISTAS

0600251- 02.2024.6.25.0018	HAROLDO JOSÉ DA SILVA	PROGRESSISTAS
0600253- 40.2024.6.25.0018	JAILSON NUNES SANTANA	PROGRESSISTAS
0600254- 25.2024.6.25.0018	JAKYELLE NASCIMENTO DE PAULA	PROGRESSISTAS

Porto da Folha/SE, 21 de janeiro de 2025.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600612-84.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600612-84.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
PROPRIA/SE

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : LUCAS EDUARDO MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : WILLIAMS SOARES SANTANA

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600612-84.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ
/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
PROPRIA/SE, WILLIAMS SOARES SANTANA, LUCAS EDUARDO MARINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada pelo Partido Solidariedade, Diretório Municipal em Propriá/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo Partido Solidariedade, Diretório Municipal em Propriá/SE., com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-13.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600371-13.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PROPRIA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : CLEOMARCIO DELFINO LIMA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-13.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - PROPRIA - SE - MUNICIPAL, ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES, CLEOMARCIO DELFINO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada pelo Partido UNIÃO Brasil, Diretório Municipal de Propriá/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas Partido UNIÃO Brasil, Diretório Municipal em Propriá/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600496-78.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600496-78.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOAO FERNANDES DE BRITTO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : JOSE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA
/SE MUNICIPAL

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600496-78.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ
/SERGIPE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA
/SE MUNICIPAL, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA, JOAO FERNANDES DE BRITTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada pelo Movimento Democrático Brasileiro, Diretório Municipal de Propriá/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo Movimento Democrático Brasileiro, Diretório Municipal de Propriá/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600300-05.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600300-05.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EDSON DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REPRESENTADO : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REPRESENTANTE : O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA
/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL
(PT/PC do B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600300-05.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA /UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B /PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

REPRESENTADO: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, EDSON DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

DESPACHO

Diante das manifestações da Advocacia Geral da União (ID n.º 122802081) e Ministério Público Eleitoral (ID n.º 122992978) no sentido de que não tem interesse em iniciar o cumprimento de sentença em razão do valor do débito, em consonância com o que dispõe o art. 33, incisos III a V, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE n.º 1/2023, determino o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Após, archive-se.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600037-41.2022.6.25.0021

PROCESSO : 0600037-41.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LEANDRO SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PEDRO JEFERSON TAVARES SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600037-41.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO, PEDRO JEFERSON TAVARES SANTOS, LEANDRO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do DIRETÓRIO MUNICIPAL / COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) DE SÃO CRISTÓVÃO/SE referente às Eleições Gerais 2022, realizadas em 2 de outubro de 2022.

As contas finais foram apresentadas pela Agremiação por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o artigo 46, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado edital (id 121483067), nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Emitido relatório preliminar (ID 116680945) apontando a ausência de extratos bancários o prestador se manifestou por meio da Petição ID n.º 119193062 e anexou documento emitido pela instituição bancária.

Posteriormente, foram juntados os documentos que deveriam ter sido anexados aos autos à época da entrega da mídia eletrônica.

O Cartório Eleitoral certificou que houve falha na integração dos sistemas SPCE e PJE e que, por tal motivo, somente em 18/06/2024 foram juntados os documentos entregues pelo órgão partidário em 17/11/2022.

O órgão partidário foi intimado (ID 122752123) para manifestação, permanecendo inerte (ID 122862159).

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas.

Da mesma forma o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como desaprovadas.

É o Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum Partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No Relatório Preliminar, a Unidade Técnica solicitou ao Diretório Municipal que apresentasse extratos bancários referente às contas bancárias.

Intimada a se manifestar, a agremiação juntou declaração bancária (ID 119193063), na qual informa que todas as contas bancárias do partido encontram-se inativas, encerradas nos anos de 2020 e 2021. Desse modo, não se comprova a abertura de conta bancária no período da

campanha eleitoral das Eleições Gerais 2022 e o cumprimento da obrigação prevista no art. 8º, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, como asseverado pela unidade técnica no Parecer Técnico Conclusivo (ID 122862159)

No tocante às contas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o art. 9º da Resolução TSE n.º 23.607/2019 dispõe expressamente que estas devem ser abertas "na hipótese de repasse" deste tipo de recurso.

Não obstante, a referida Resolução não dispensou a abertura da conta "Doações de Campanha", haja vista que no art. 8º, §2º instituiu a obrigatoriedade de abertura de conta específica "mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros". Desta feita, o não cumprimento desta obrigação constitui irregularidade que impede a verificação completa da movimentação de campanha do Partido, caracterizando infração aos art. 8º, §2º e art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

In casu, as inconsistências apontadas representam irregularidades graves que consistem vícios insanáveis, por comprometerem a confiabilidade das contas sob análise, e ensejam, por si só, a sua desaprovação.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. MITIGAÇÃO DO PRAZO DO ART. 8º, § 4º, II, DA RESOLUÇÃO N. 23.607/2019/TSE. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, ainda que não ocorra movimentação ou arrecadação de recursos financeiros, a abertura de conta bancária específica é obrigatória e sua ausência enseja a desaprovação das contas, por obstar a fiscalização das finanças de campanha pela Justiça Eleitoral. Precedentes.2. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas na espécie.3. A tese deduzida apenas no agravo interno constitui inovação recursal, o que não é admitido pela jurisprudência deste Tribunal Superior.4. Hipótese em que os fundamentos da decisão agravada devem ser mantidos, ante a inexistência de argumentos aptos a infirmá-los.5. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060071352/ES, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Acórdão de 03/10/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 191, data 24/10/2024

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. DIRETÓRIO ESTADUAL. DEVER DE PRESTAR CONTAS. ART. 45, II, B, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. ARTS. 22 DA LEI Nº 9.504/1997 e 8º, § 2º, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. OBRIGATORIEDADE, MESMO QUE NÃO HAJA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 13.831/2019. CONTAS ANUAIS. MATÉRIA DIVERSA. VÍCIO GRAVE. REJEIÇÃO DAS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Na origem, o TRE/RO aprovou com ressalvas as contas de campanha do diretório partidário estadual, referente às eleições municipais de 2020, ao fundamento de que a abertura da conta bancária específica não é obrigatória se não houver a movimentação de recursos financeiros de campanha.2. Nas eleições municipais, o diretório estadual do partido também deve prestar contas de campanha, nos termos do art. 45, II, b, da Res.-

TSE Nº 23.607/2019. Precedente.3. Nos termos dos arts. 22 da Lei nº 9.504/1997 e 8º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, ainda que não ocorra movimentação ou arrecadação de recursos financeiros, a abertura de conta bancária específica é obrigatória e sua ausência enseja a desaprovação das contas, por obstar a fiscalização das finanças de campanha pela Justiça Eleitoral. Precedentes.4. A vigência da Lei nº 13.831/2019, que altera a Lei nº 9.096/1995, não modificou esse panorama, visto que não revogou a legislação específica que trata da prestação de contas de campanha, regulada pela Lei das Eleições, em seu art. 22, e, também, no que se refere ao pleito de 2020, pela Res.-TSE nº 23.607/2019.5. O art. 1º da Lei nº 13.831/2019 modificou apenas a redação de parágrafos dos arts. 32 e 42 da Lei nº 9.096/1995, que versam sobre a prestação de contas anual dos partidos políticos e que, portanto, não se confundem com as contas de campanha eleitoral.6. Na espécie, Tribunal a quo aprovou as contas de campanha do Diretório Estadual do PRTB ao fundamento de que: (a) os arts. 22 da Lei nº 9.504/1997 e 8º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 foram revogados pela Lei nº 13.931/2019; e (b) como há correlação entre as contas anuais e as contas de campanha, o partido está dispensado da abertura da conta de campanha, caso não haja comprovação de movimentação financeira, o que contraria a jurisprudência do TSE.7. Contas de campanha do diretório estadual desaprovadas, com a aplicação da penalidade dos arts. 25 da Lei nº 9.504/1997 e 74, § 5º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, referente à perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário do ano seguinte, fixada, na espécie, em 1 mês.8. Recurso especial provido.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060028610/RO, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Acórdão de 12/08/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 170, data 01/09/2022.

Isto posto, considerando que não foram atendidas todas as exigências constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do representante do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral do(s) DIRETÓRIO MUNICIPAL / COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) DE SÃO CRISTÓVÃO/SE, nas Eleições Gerais de 2022, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a suspensão do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário por 12 (doze) meses a contar do ano seguinte (1º de janeiro e 31 de dezembro) ao do trânsito em julgado desta decisão (art. 74, §5º e §7º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).

Por fim, arquivem-se os autos.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600359-90.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600359-90.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DENAKE PHILOCREON GARCEZ DE CARVALHO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DENAKE PHILOCREON GARCEZ DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600359-90.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DENAKE PHILOCREON GARCEZ DE CARVALHO VEREADOR, DENAKE PHILOCREON GARCEZ DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DENAKE PHILOCREON GARCEZ DE CARVALHO contra sentença (ID 123118026) que desaprovou as contas de campanha apresentadas pela candidata relativas às Eleições Municipais 2024 e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos) ao Tesouro Nacional.

Aduz a recorrente que não teve qualquer ingerência ou controle sobre a doação realizada pelos candidatos majoritários e, por tal motivo, não pode ser penalizada pelo recebimento do recurso.

Assevera que a Sentença deixou de aplicar o princípio da proporcionalidade, pois o valor tido por irregular é diminuto, ausência de má-fé e que os questionamentos levantados incidem sobre fatos declarados pela própria candidata em sua prestação de contas.

Por fim, pugna pelo exercício do juízo de retratação para aprovar as contas sem ressalvas e excluir a glosa imputada.

É o relatório. Decido.

O art. 267, §7º, do Código Eleitoral prevê o juízo de retratação, de modo que o dispositivo prevê a possibilidade de que, em face de argumento relevante, o magistrado reforme a decisão recorrida. Nesse sentido, decidiu o C. TSE:

"Mandado de segurança. Juízo de retratação. [...] Teratologia. Não configuração. 1. O regime jurídico estabelecido pelo Código Eleitoral prevê particularidades que diferenciam os recursos eleitorais dos demais recursos previstos no ordenamento jurídico, entre elas se destaca a previsão do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral, quanto à possibilidade de retratação da sentença pelo Juízo Eleitoral. 2. A regra do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral consubstancia norma específica de exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão no âmbito desta Justiça Especializada e, portanto, não pode ter sua aplicação restringida em face das hipóteses comuns previstas no art. 463 do Código de Processo Civil. 3. Diante do interesse público que rege os feitos eleitorais, o efeito regressivo previsto no Código Eleitoral permite ao magistrado, dado um argumento suscitado no apelo e que se tenha entendido relevante, eventualmente se retratar de seu ato decisório. 4. O juízo de retratação do art. 267, § 7º, do Código Eleitoral refere-se à faculdade que prescinde de pedido expresso da parte recorrente, por constituir medida prevista em lei, e pode ser exercido após as contrarrazões do recurso, o que assegura a observância ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal."

[\(Ac. de 10.03.2015 no RMS nº 5698, rel. Min. Admar Gonzaga.\)](#)

No caso em tela, a desaprovação das contas da candidata DENAKE PHILOCREON GARCEZ DE CARVALHO (PSB) se deu em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro (material publicitário) realizada pelos candidatos majoritários LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) e EDSON DE SOUSA PEREIRA (MDB) com recursos do Fundo Especial de Financiamento

de Campanha (FEFC), que caracterizou infração ao art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Para melhor elucidação do caso, transcrevo a seguir trecho da Sentença:

"(i)

Da análise dos autos, verifico que resta, em tese, única falha não sanada atribuída ao prestador, a qual passo a analisar.

No relatório preliminar, a Unidade Técnica apontou possível infração ao art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, em razão da existência de doação estimável em dinheiro efetuada pelo candidato majoritário LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) à prestadora das contas em exame.

No caso em tela, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) e EDSON DE SOUSA PEREIRA (MDB), concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pela coligação "SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER (PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL), enquanto a Prestadora de contas, DENAKE PHILOCREON GARCEZ DE CARVALHO, concorreu ao cargo de Vereadora pelo PSB.

Os candidatos majoritários realizaram gasto com material de publicidade com o fornecedor VILTON ROCHA SOARES (CNPJ 18.543.162/0001-31) e destinaram parte do material à prestadora das contas em exame, conforme se vê da nota fiscal 202400000000315 (ID n.º 122801521). Das próprias informações trazidas pelo prestador em exame; da consulta à Prestação de Contas da chapa majoritária referida, PCE n.º 0600482.88.2024.6.25.0021; e dos respectivos extratos eletrônicos, ambos disponíveis publicamente na *internet* por meio do portal DivulgaCand (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/>) do Tribunal Superior Eleitoral, constata-se que a despesa foi paga, no dia 04/10/2024, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) oriundos da conta bancária n.º 3104348-1 (Ag.: 43 - Banco do Estado de Sergipe), de titularidade de EDSON DE SOUZA PEREIRA (MDB).

Sobre esse tema específico é fundamental transcrever os julgados do TSE e TRE-RJ que trataram exatamente dessa questão:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTOS. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve a desaprovação das contas de campanha dos agravantes, referentes às Eleições de 2020, quando concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito, e confirmou a determinação de restituição da quantia de R\$ 31.200,00 ao Tesouro Nacional, em razão do repasse irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos a vereador de partidos políticos distintos.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial eleitoral, em razão da inexistência de afronta ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e da incidência do verbete sumular 30 do TSE, sobrevindo a interposição de agravo interno. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos:a) ausência de ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607, na medida em que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que é irregular o repasse de recursos recebidos do FEFC por candidato a prefeito para candidatos a vereador filiados a partidos distintos daquele pelo qual o doador disputou o pleito, ainda que tenham formado coligação para o cargo majoritário;b) incidência do verbete sumular 30 do TSE, o qual pode ser fundamento para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, quais sejam, afronta à lei e dissídio jurisprudencial.

4. Os agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações deduzidas no recurso especial a respeito da suposta ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e a afirmar que o verbete sumular 30 do TSE seria aplicável apenas ao recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial, sem, todavia, apresentar argumentos aptos a infirmar as razões da negativa de seguimento ao apelo nobre. Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido com base no verbete sumular 26 do TSE.

5. Ainda que o óbice do verbete sumular 26 do TSE fosse superado, o agravo interno não poderia ser provido.

6. A Corte de origem entendeu serem irregulares as doações estimáveis em dinheiro realizadas pelo candidato a prefeito, com recursos provenientes do FEFC, para candidatos ao cargo de vereador pertencentes a partidos políticos distintos daqueles pelos quais os agravantes disputaram o pleito, mas que integraram a mesma coligação majoritária dos prestadores das contas.

7. O § 2º do art. 17 da Res.-TSE 23.607 veda a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada. Ademais, considerando a vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, contida no art. 17, § 1º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 97/2017 - a qual se aplica a partir das Eleições de 2020, nos termos do art. 2º da referida norma constitucional alteradora, a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos.

8. A questão discutida nestes autos foi recentemente apreciada por este Tribunal Superior no REspEI 0600654-85, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 30.6.2022 e cujo acórdão foi publicado no DJE de 2.8.2022, ocasião em que esta Corte, por unanimidade, decidiu no sentido de reconhecer a irregularidade dos repasses de recursos recebidos do FEFC a candidatos a cargos proporcionais filiados a partidos distintos e, por conseguinte, determinou o recolhimento da respectiva importância ao Tesouro Nacional.

9. Na espécie, reconhecida pelo Tribunal de origem a realização, pelo candidato a prefeito, ora agravante, de doações de recursos do FEFC a candidatos ao cargo de vereador de partidos políticos distintos, é de rigor a aplicação do art. 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, a fim de determinar a devolução ao Tesouro Nacional dos valores indevidamente utilizados, tal como consta no acórdão regional.

10. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o verbete sumular 30 do TSE pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial eleitoral - por afronta a dispositivo de lei ou da Constituição da República e por dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017; AgR-AI 82-18, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 11.10.2018; e AgR-AI 0607281-96, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 19.6.2020. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/09/2022.

"Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a

devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.

2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.

3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".

4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

Como se observa dos precedentes citados, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, ainda que coligados na eleição majoritária.

Portanto, a doação efetuada pelo candidatos majoritários, do PSD e MDB, para a prestadora de contas em exame, candidata a vereadora pelo PSB, fere o disposto no art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No caso concreto, a doação no valor de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos) corresponde a 12,8% do total dos recursos aplicados na campanha da candidata, percentual expressivo que supera a baliza (10%) estipuladas pelo TSE para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O firme entendimento é no sentido que as falhas substanciais, que comprometam a regularidade da prestação de contas, acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97).

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por DENAKE PHILOCREON GARCEZ DE CARVALHO, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do art. 17, §9º e art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino o recolhimento do valor de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos), correspondente aos recursos do FEFC recebidos irregularmente, responsabilizando-se pela devolução o presente prestador das contas solidariamente com os candidatos majoritários que repassaram o recurso (LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS e EDSON DE SOUZA PEREIRA).

(...)"

Como demonstrado, a decisão se alinha ao atual entendimento do TSE acerca da impossibilidade de repasse de recursos do FEFC por candidatos majoritários a candidatos proporcionais de partidos políticos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária. Desse modo, não há como eximir a candidata da responsabilidade pela utilização dos recursos de fonte vedada em campanha, de modo que a devolução dos valores é medida que se impõe, conforme prescreve o art. 79, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No entanto, verifico que assiste razão à recorrente no que se refere à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. De fato, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento acerca dos requisitos a serem atendidos para a aplicação dos mencionados princípios nas prestações de contas, quais sejam: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.

Sobre tal ponto, colaciono elucidativo julgado do C. Tribunal Superior Eleitoral.

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DESAPROVADAS. DOAÇÃO. CUSTEIO DE CANDIDATURA NÃO COLIGADA. VEDAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA RES.-TSE 23.553.SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, com fundamento no art. 77, I, da Res.-TSE 23.553, aprovou as contas de campanha apresentadas pelo agravante, referentes às Eleições de 2018, quando concorreu ao cargo de deputado estadual.

2. Por meio da decisão agravada, foi dado provimento ao recurso especial eleitoral manejado pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de reformar a decisão da Corte Regional e desaprovando as contas de campanha prestadas pelo ora agravante, determinando a devolução da quantia de R\$ 30.000,00 ao Tesouro Nacional.ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O art. 19, § 1º, da Res.-TSE 23.553 enuncia que, "inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos".

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe, para o cargo eletivo disputado em aliança, e não no custeio de candidaturas não coligadas.

5. Embora o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) tenham se coligado para a eleição majoritária, conforme registrado no acórdão regional, a inexistência de candidatura em coligação entre tais agremiações no pleito para deputado estadual na circunscrição faz incidir a vedação prevista no § 1º do art. 19 da Res.-TSE 23.553, de forma que é irregular a distribuição de recursos do FEFC do MDB para candidato à assembleia legislativa pelo PRTB, pois, em tal hipótese, não há falar em atuação como um só partido quanto ao pleito para deputado estadual.

6. Este Tribunal Superior adota "como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de 'tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas" (AgR-REspEL 0606989-14, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13.8.2020).

7. Na espécie, depreende-se do acórdão regional que a irregularidade detectada corresponde à quantia de R\$ 30.000,00 e que o candidato prestador das contas arrecadou o montante total de R\$ 224.005,26, efetuando gastos que somam R\$ 223.690,73, de maneira que a falha corresponde a 13,39% das receitas auferidas e 13,41% das despesas realizadas em campanha, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista se tratar de valores expressivos em termos absolutos e percentuais. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060074538 /AL, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 17/02/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 31, data 25/02/2022

No caso concreto, embora a irregularidade no valor de R\$ 633,10 supere o percentual de 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados em campanha, enquadra-se em falha de valor diminuto, inferior a 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais), o que não foi considerado na decisão combatida. Ademais, não vislumbro má-fé da candidata, tampouco o comprometimento do balanço contábil, visto que a própria candidata informou a existência da receita tida como irregular na prestação de contas.

Isso posto, com fulcro no art. 267, da Lei 4737/1965 (Código Eleitoral), em juízo de retratação, reformo a Sentença recorrida para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por DENAKE PHILOCREON GARCEZ DE CARVALHO, conforme prevê o art. 30, II, da Lei n.º 9504/1997 c./c. art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Nos termos do art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino o recolhimento do valor de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos), correspondente ao recurso do FEFC recebido irregularmente, responsabilizando-se pela devolução a presente prestadora das contas solidariamente com os candidatos majoritários que repassaram o recurso (LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS e EDSON DE SOUZA PEREIRA).

Publique-se. Registre-se. Intime-se a recorrente por meio do Diário de Justiça Eletrônico (DJE) Caso permaneça o interesse da recorrente em prosseguir com o recurso eleitoral, deverá se manifestar no prazo de 3 (três) dias da publicação desta decisão.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Não havendo interesse no prosseguimento do recurso por parte da prestadora de contas ou interposição de recurso pelo Ministério Público Eleitoral, registre-se o trânsito em julgado e, após, adotem-se as seguintes providências:

1) anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

2) remetam-se os autos ao MPE, nos termos do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, em razão do que dispõe o Ato Concertado TRE-SE n.º 1/2023.

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600368-52.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600368-52.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO NETO VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOAO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO NETO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600368-52.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO NETO VEREADOR, JOAO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO NETO contra sentença (ID 123118014) que desaprovou as contas de campanha apresentadas pela candidata relativas às Eleições Municipais 2024 e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos) ao Tesouro Nacional.

Aduz o recorrente que não teve qualquer ingerência ou controle sobre a doação realizada pelos candidatos majoritários e, por tal motivo, não pode ser penalizado pelo recebimento do recurso.

Assevera que a Sentença deixou de aplicar o princípio da proporcionalidade, pois o valor tido por irregular é diminuto, não houve má-fé e que os questionamentos levantados incidem sobre fatos declarados pelo próprio candidata em sua prestação de contas.

Por fim, pugna pelo exercício do juízo de retratação para aprovar as contas sem ressalvas e excluir a glosa imputada.

É o relatório. Decido.

O art. 267, §7º, do Código Eleitoral prevê o juízo de retratação, de modo que o dispositivo prevê a possibilidade de que, em face de argumento relevante, o magistrado reforme a decisão recorrida. Nesse sentido, decidiu o C. TSE:

"Mandado de segurança. Juízo de retratação. [...] Teratologia. Não configuração. 1. O regime jurídico estabelecido pelo Código Eleitoral prevê particularidades que diferenciam os recursos eleitorais dos demais recursos previstos no ordenamento jurídico, entre elas se destaca a previsão do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral, quanto à possibilidade de retratação da sentença pelo

Juízo Eleitoral. 2. A regra do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral consubstancia norma específica de exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão no âmbito desta Justiça Especializada e, portanto, não pode ter sua aplicação restringida em face das hipóteses comuns previstas no art. 463 do Código de Processo Civil. 3. Diante do interesse público que rege os feitos eleitorais, o efeito regressivo previsto no Código Eleitoral permite ao magistrado, dado um argumento suscitado no apelo e que se tenha entendido relevante, eventualmente se retratar de seu ato decisório. 4. O juízo de retratação do art. 267, § 7º, do Código Eleitoral refere-se à faculdade que prescinde de pedido expresso da parte recorrente, por constituir medida prevista em lei, e pode ser exercido após as contrarrazões do recurso, o que assegura a observância ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal."

[\(Ac. de 10.03.2015 no RMS nº 5698, rel. Min. Admar Gonzaga.\)](#)

No caso em tela, a desaprovação das contas do candidato JOÃO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO NETO (PSB) se deu em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro (material publicitário) realizada pelos candidatos majoritários LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) e EDSON DE SOUSA PEREIRA (MDB) com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que caracterizou infração ao art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019. Para melhor elucidação do caso, transcrevo a seguir trecho da Sentença:

"(...)

Da análise dos autos, verifico que resta, em tese, única falha não sanada atribuída ao prestador, a qual passo a analisar.

No relatório preliminar, a Unidade Técnica apontou possível infração ao art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, em razão da existência de doação estimável em dinheiro efetuada pelo candidato majoritário LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) ao prestador das contas em exame.

No caso em tela, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) e EDSON DE SOUSA PEREIRA (MDB), concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pela coligação "SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER (PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL), enquanto o Prestador de contas, JOÃO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO NETO, concorreu ao cargo de Vereador pelo PSB.

Os candidatos majoritários realizaram gasto com material de publicidade com o fornecedor VILTON ROCHA SOARES (CNPJ 18.543.162/0001-31) e destinaram parte do material ao prestador de contas, conforme se vê da nota fiscal 202400000000315 (ID n.º 122843815). Das próprias informações trazidas pelo prestador em exame; da consulta à Prestação de Contas da chapa majoritária referida, PCE n.º 0600482.88.2024.6.25.0021; e dos respectivos extratos eletrônicos (ID n.º 123114518) , ambos disponíveis publicamente na *internet* por meio do portal DivulgaCand (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/>) do Tribunal Superior Eleitoral, constata-se que a despesa foi paga, no dia 04/10/2024, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) oriundos da conta bancária n.º 3104348-1 (Ag.: 43 - Banco do Estado de Sergipe), de titularidade de EDSON DE SOUZA PEREIRA (MDB).

Sobre esse tema específico é fundamental transcrever os julgados do TSE e TRE-RJ que trataram exatamente dessa questão:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTOS. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve a desaprovação das contas de campanha dos agravantes, referentes às Eleições de 2020, quando concorreram aos cargos de

prefeito e vice-prefeito, e confirmou a determinação de restituição da quantia de R\$ 31.200,00 ao Tesouro Nacional, em razão do repasse irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos a vereador de partidos políticos distintos.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial eleitoral, em razão da inexistência de afronta ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e da incidência do verbete sumular 30 do TSE, sobrevindo a interposição de agravo interno. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607, na medida em que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que é irregular o repasse de recursos recebidos do FEFC por candidato a prefeito para candidatos a vereador filiados a partidos distintos daquele pelo qual o doador disputou o pleito, ainda que tenham formado coligação para o cargo majoritário; b) incidência do verbete sumular 30 do TSE, o qual pode ser fundamento para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, quais sejam, afronta à lei e dissídio jurisprudencial.

4. Os agravantes não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações deduzidas no recurso especial a respeito da suposta ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e a afirmar que o verbete sumular 30 do TSE seria aplicável apenas ao recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial, sem, todavia, apresentar argumentos aptos a infirmar as razões da negativa de seguimento ao apelo nobre. Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido com base no verbete sumular 26 do TSE.

5. Ainda que o óbice do verbete sumular 26 do TSE fosse superado, o agravo interno não poderia ser provido.

6. A Corte de origem entendeu serem irregulares as doações estimáveis em dinheiro realizadas pelo candidato a prefeito, com recursos provenientes do FEFC, para candidatos ao cargo de vereador pertencentes a partidos políticos distintos daqueles pelos quais os agravantes disputaram o pleito, mas que integraram a mesma coligação majoritária dos prestadores das contas.

7. O § 2º do art. 17 da Res.-TSE 23.607 veda a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada. Ademais, considerando a vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, contida no art. 17, § 1º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 97/2017 - a qual se aplica a partir das Eleições de 2020, nos termos do art. 2º da referida norma constitucional alteradora, a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos.

8. A questão discutida nestes autos foi recentemente apreciada por este Tribunal Superior no REspEI 0600654-85, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 30.6.2022 e cujo acórdão foi publicado no DJE de 2.8.2022, ocasião em que esta Corte, por unanimidade, decidiu no sentido de reconhecer a irregularidade dos repasses de recursos recebidos do FEFC a candidatos a cargos proporcionais filiados a partidos distintos e, por conseguinte, determinou o recolhimento da respectiva importância ao Tesouro Nacional.

9. Na espécie, reconhecida pelo Tribunal de origem a realização, pelo candidato a prefeito, ora agravante, de doações de recursos do FEFC a candidatos ao cargo de vereador de partidos políticos distintos, é de rigor a aplicação do art. 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, a fim de determinar a devolução ao Tesouro Nacional dos valores indevidamente utilizados, tal como consta no acórdão regional.

10. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o verbete sumular 30 do TSE pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial

eleitoral - por afronta a dispositivo de lei ou da Constituição da República e por dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017; AgR-AI 82-18, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 11.10.2018; e AgR-AI 0607281-96, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 19.6.2020. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/09/2022.

"Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.

2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.

3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".

4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$

11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

Como se observa dos precedentes citados, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, ainda que coligados na eleição majoritária.

Portanto, a doação efetuada pelo candidatos majoritários, do PSD e MDB, para o prestador de contas em exame, candidato a vereador pelo PSB, fere o disposto no art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No caso concreto, a doação no valor de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos) corresponde a 14% do total dos recursos aplicados na campanha do prestador de contas, percentual expressivo que entendo que supera as balizas (10%) estipuladas pelo TSE para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O firme entendimento é no sentido que as falhas substanciais, que comprometam a regularidade da prestação de contas, acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97).

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOÃO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO NETO, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do art. 17, §9º e art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino o recolhimento do valor de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos), correspondente aos recursos do FEFC recebidos irregularmente, responsabilizando-se pela devolução o presente prestador das contas solidariamente com os candidatos majoritários que repassaram o recurso (LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS e EDSON DE SOUZA PEREIRA).

(...)"

Como demonstrado, a decisão se alinha ao atual entendimento do TSE acerca da impossibilidade de repasse de recursos do FEFC por candidatos majoritários a candidatos proporcionais de partidos políticos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária. Desse modo, não há como eximir o candidato da responsabilidade pela utilização dos recursos de fonte vedada em campanha, de modo que a devolução dos valores é medida que se impõe, conforme prescreve o art. 79, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No entanto, verifico que assiste razão ao recorrente no que se refere à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. De fato, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento acerca dos requisitos a serem atendidos para a aplicação dos mencionados princípios nas prestações de contas, quais sejam: a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.

Sobre tal ponto, colaciono elucidativo julgado do C. Tribunal Superior Eleitoral.

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DESAPROVADAS. DOAÇÃO. CUSTEIO DE CANDIDATURA NÃO COLIGADA. VEDAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA RES.-TSE 23.553.SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, com fundamento no art. 77, I, da Res.-TSE 23.553, aprovou as contas de campanha apresentadas pelo agravante, referentes às Eleições de 2018, quando concorreu ao cargo de deputado estadual.

2. Por meio da decisão agravada, foi dado provimento ao recurso especial eleitoral manejado pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de reformar a decisão da Corte Regional e desaprovar as contas

de campanha prestadas pelo ora agravante, determinando a devolução da quantia de R\$ 30.000,00 ao Tesouro Nacional. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O art. 19, § 1º, da Res.-TSE 23.553 enuncia que, "inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos".

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe, para o cargo eletivo disputado em aliança, e não no custeio de candidaturas não coligadas.

5. Embora o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) tenham se coligado para a eleição majoritária, conforme registrado no acórdão regional, a inexistência de candidatura em coligação entre tais agremiações no pleito para deputado estadual na circunscrição faz incidir a vedação prevista no § 1º do art. 19 da Res.-TSE 23.553, de forma que é irregular a distribuição de recursos do FEFC do MDB para candidato à assembleia legislativa pelo PRTB, pois, em tal hipótese, não há falar em atuação como um só partido quanto ao pleito para deputado estadual.

6. Este Tribunal Superior adota "como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de 'tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas" (AgR-REspEL 0606989-14, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13.8.2020).

7. Na espécie, depreende-se do acórdão regional que a irregularidade detectada corresponde à quantia de R\$ 30.000,00 e que o candidato prestador das contas arrecadou o montante total de R\$ 224.005,26, efetuando gastos que somam R\$ 223.690,73, de maneira que a falha corresponde a 13,39% das receitas auferidas e 13,41% das despesas realizadas em campanha, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista se tratar de valores expressivos em termos absolutos e percentuais. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060074538 /AL, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 17/02/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 31, data 25/02/2022

No caso concreto, embora a irregularidade no valor de R\$ 633,10 supere o percentual de 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados em campanha, enquadra-se em falha de valor diminuto, inferior a 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais), o que não foi considerado na decisão combatida. Ademais, não vislumbro má-fé do candidato, tampouco o comprometimento do balanço contábil, visto que o próprio candidato informou a existência da receita tida como irregular na prestação de contas.

Isso posto, com fulcro no art. 267, da Lei 4737/1965 (Código Eleitoral), em juízo de retratação, reformo a Sentença recorrida para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por JOÃO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO NETO, conforme prevê o art. 30, II, da Lei n.º 9504/1997 c./c. art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Nos termos do art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino o recolhimento do valor de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos), correspondente ao recurso do FEFC

recebido irregularmente, responsabilizando-se pela devolução o presente prestador das contas solidariamente com os candidatos majoritários que repassaram o recurso (LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS e EDSON DE SOUZA PEREIRA).

Publique-se. Registre-se. Intime-se o recorrente por meio do Diário de Justiça Eletrônico (DJE).

Caso permaneça o interesse do recorrente em prosseguir com o recurso eleitoral, deverá se manifestar no prazo de 3 (três) dias da publicação desta decisão.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Não havendo interesse no prosseguimento do recurso por parte do prestador de contas ou interposição de recurso pelo Ministério Público Eleitoral, registre-se o trânsito em julgado e, após, adotem-se as seguintes providências:

1) anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

2) remetam-se os autos ao MPE, nos termos do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, em razão do que dispõe o Ato Concertado TRE-SE n.º 1/2023.

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600081-60.2022.6.25.0021

PROCESSO : 0600081-60.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

ADVOGADO : LYSSANDRA GREGORIO MATEUS DA SILVA (8777/SE)

REQUERENTE : ADILSON DE CARVALHO SILVA JUNIOR

REQUERENTE : ITALO MACARIO DE SANTANA ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600081-60.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD, ADILSON DE CARVALHO SILVA JUNIOR, ITALO MACARIO DE SANTANA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DOUGLAS SANTOS - SE10897, LYSSANDRA GREGORIO MATEUS DA SILVA - SE8777

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do DIRETÓRIO MUNICIPAL / COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE SÃO CRISTÓVÃO/SE referente às Eleições Gerais 2022, realizadas em 2 de outubro de 2022.

As contas finais foram apresentadas pela agremiação por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o artigo 46, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado edital (ID 117966725), nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação (ID 118837719).

A Unidade Técnica emitiu relatório preliminar (ID 121486334), datado de 17/11/2023, apontando a ausência de extratos bancários e da apresentação da mídia eletrônica.

Intimado em 23/11/2023, o prestador não se manifestou.

Posteriormente, em 13/06/2024, foram juntados os documentos comprobatórios contidos na mídia eletrônica.

O Cartório Eleitoral certificou que houve falha na integração dos sistemas SPCE e PJE e que, por tal motivo, somente em 18/06/2024 foram juntados os documentos entregues pelo órgão partidário em 07/03/2023.

O órgão partidário foi intimado para manifestação, permanecendo inerte (ID 122258170).

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas.

Da mesma forma o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como desaprovadas.

É o Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum Partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No Relatório Preliminar (ID 121486334), a Unidade Técnica solicitou ao Diretório Municipal que apresentasse os documentos comprobatórios juntados na mídia eletrônica e os extratos bancários referente às contas do partido.

Intimada (ID 121486341) a se manifestar acerca das falhas apontadas no Relatório Preliminar, a agremiação limitou-se a juntar os documentos contidos na mídia eletrônica, dentre os quais não estão contidos os extratos bancários.

Em razão do problema técnico na juntada dos documentos da mídia eletrônica, a agremiação partidária foi novamente intimada (ID 122258170) para que pudesse se manifestar acerca de eventuais inconsistências. No entanto, manteve-se inerte.

Por meio do Parecer Técnico Conclusivo, a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas em razão da ausência de extratos bancários, que configura infração ao art. 53, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Asseverou que não consta qualquer extrato eletrônico enviado por instituições financeiras por meio do módulo Extratos Bancários do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Desse modo, além do descumprimento à obrigatoriedade prevista no art. 53, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não se comprova a abertura de conta bancária no período da campanha eleitoral das Eleições Gerais 2022 e o cumprimento da obrigação prevista no art. 8º, §2º, do citado normativo.

No tocante às contas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o art. 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe expressamente que estas devem ser abertas "na hipótese de repasse" deste tipo de recurso.

Não obstante, a referida Resolução não dispensou a abertura da conta "Doações de Campanha", haja vista que no art. 8º, §2º instituiu a obrigatoriedade de abertura de conta específica "mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros". Desta feita, o não cumprimento desta obrigação constitui irregularidade que impede a verificação completa da

movimentação de campanha do Partido, caracterizando infração aos art. 8º, §2º e art. 53, inciso II, *alínea "a"*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

In casu, as inconsistências apontadas representam irregularidades graves que consistem vícios insanáveis, por comprometerem a confiabilidade das contas sob análise, e ensejam, por si só, a sua desaprovação.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. MITIGAÇÃO DO PRAZO DO ART. 8º, § 4º, II, DA RESOLUÇÃO N. 23.607/2019/TSE. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, ainda que não ocorra movimentação ou arrecadação de recursos financeiros, a abertura de conta bancária específica é obrigatória e sua ausência enseja a desaprovação das contas, por obstar a fiscalização das finanças de campanha pela Justiça Eleitoral. Precedentes.2. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas na espécie.3. A tese deduzida apenas no agravo interno constitui inovação recursal, o que não é admitido pela jurisprudência deste Tribunal Superior.4. Hipótese em que os fundamentos da decisão agravada devem ser mantidos, ante a inexistência de argumentos aptos a infirmá-los.5. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060071352/ES, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Acórdão de 03/10/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 191, data 24/10/2024

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. DIRETÓRIO ESTADUAL. DEVER DE PRESTAR CONTAS. ART. 45, II, B, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. ARTS. 22 DA LEI Nº 9.504/1997 e 8º, § 2º, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. OBRIGATORIEDADE, MESMO QUE NÃO HAJA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 13.831/2019. CONTAS ANUAIS. MATÉRIA DIVERSA. VÍCIO GRAVE. REJEIÇÃO DAS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Na origem, o TRE/RO aprovou com ressalvas as contas de campanha do diretório partidário estadual, referente às eleições municipais de 2020, ao fundamento de que a abertura da conta bancária específica não é obrigatória se não houver a movimentação de recursos financeiros de campanha.2. Nas eleições municipais, o diretório estadual do partido também deve prestar contas de campanha, nos termos do art. 45, II, b, da Res.-TSE Nº 23.607/2019. Precedente.3. Nos termos dos arts. 22 da Lei nº 9.504/1997 e 8º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, ainda que não ocorra movimentação ou arrecadação de recursos financeiros, a abertura de conta bancária específica é obrigatória e sua ausência enseja a desaprovação das contas, por obstar a fiscalização das finanças de campanha pela Justiça Eleitoral. Precedentes.4. A vigência da Lei nº 13.831/2019, que altera a Lei nº 9.096/1995, não modificou esse panorama, visto que não revogou a legislação específica que trata da prestação de contas de campanha, regulada pela Lei das Eleições, em seu art. 22, e, também, no que se refere ao pleito de 2020, pela Res.-TSE nº 23.607/2019.5. O art. 1º da Lei nº 13.831/2019 modificou apenas a redação de parágrafos dos arts. 32 e 42 da Lei nº 9.096/1995, que versam sobre a prestação de contas anual dos partidos políticos e que, portanto, não se confundem com as contas

de campanha eleitoral.6. Na espécie, Tribunal a quo aprovou as contas de campanha do Diretório Estadual do PRTB ao fundamento de que: (a) os arts. 22 da Lei nº 9.504/1997 e 8º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 foram revogados pela Lei nº 13.931/2019; e (b) como há correlação entre as contas anuais e as contas de campanha, o partido está dispensado da abertura da conta de campanha, caso não haja comprovação de movimentação financeira, o que contraria a jurisprudência do TSE.7. Contas de campanha do diretório estadual desaprovadas, com a aplicação da penalidade dos arts. 25 da Lei nº 9.504/1997 e 74, § 5º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, referente à perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário do ano seguinte, fixada, na espécie, em 1 mês.8. Recurso especial provido.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060028610/RO, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Acórdão de 12/08/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 170, data 01/09/2022.

Isto posto, considerando que não foram atendidas todas as exigências constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do representante do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral do(s) DIRETÓRIO MUNICIPAL / COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE SÃO CRISTÓVÃO/SE, nas Eleições Gerais de 2022, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a suspensão do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário por 12 (doze) meses a contar do ano seguinte (1º de janeiro e 31 de dezembro) ao do trânsito em julgado desta decisão (art. 74, §5º e §7º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).

Por fim, arquivem-se os autos.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600444-67.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600444-67.2024.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTADO : IRADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600444-67.2024.6.25.0024 - SÃO DOMINGOS /SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

REPRESENTADO: ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS, IRADILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte recorrida para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente contrarrazões ao recurso eleitoral interposto.

Campo do Brito, 21 de janeiro de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600477-57.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600477-57.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO

REQUERENTE : WESLEY BEZERRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600477-57.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, WESLEY BEZERRA DA SILVA

EDITAL

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, M.M. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, federação, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2024, apresentadas pelo Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO: 0600477-57.2024.6.25.0024

PARTIDO: PT

NÚMERO: 13

MUNICÍPIO: FREI PAULO/SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito-SE, aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, _____ José Clécio Macedo Meneses, Analista Judiciário da 24ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600444-67.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600444-67.2024.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTADO : IRADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600444-67.2024.6.25.0024 - SÃO DOMINGOS /SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

REPRESENTADO: ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS, IRADILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO

BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte recorrida para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente contrarrazões ao recurso eleitoral interposto.

Campo do Brito, 21 de janeiro de 2025.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-87.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600300-87.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELISANGELA DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ELISANGELA DA CONCEICAO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600300-87.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELISANGELA DA CONCEICAO VEREADOR, ELISANGELA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

INTIMAÇÃO

Autorizado pela portaria nº 116/2022, o Cartório Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.ª a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Expedição de Diligência no presente feito, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, *nos termos do §3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

RIBEIRÓPOLIS, 21 de janeiro de 2025.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600294-80.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600294-80.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDCELMA DOS SANTOS
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDCELMA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600294-80.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDCELMA DOS SANTOS VEREADOR, EDCELMA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

INTIMAÇÃO

Autorizado pela portaria nº 116/2022, o Cartório Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.ª a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Expedição de Diligência no presente feito, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, *nos termos do §3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

RIBEIRÓPOLIS, 21 de janeiro de 2025.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600065-23.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600065-23.2024.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : GENILSON ALVES DE SOUSA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA RENILDE SANTANA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600065-23.2024.6.25.0026 - NOSSA SENHORA APARECIDA/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA, GENILSON ALVES DE SOUSA, MARIA RENILDE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a apresentação do Requerimento de Regularização da Omissão de Prestação de Contas Eleitorais do PARTIDO DOS TRABALHADORES em NOSSA SENHORA APARECIDA/SE e a Petição ID 122250134, autorizado pela Portaria nº 116/2022, deste Juízo, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Advogado Dr. LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual do requerente no prazo de 5 (cinco) dias, nos autos RROPCE Nº 0600065-23.2024.6.25.0026.

RIBEIRÓPOLIS/SE, na data da assinatura eletrônica.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Chefe de Cartório

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600064-38.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600064-38.2024.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE GENILSON SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600064-38.2024.6.25.0026 - MALHADOR/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE GENILSON SILVA, VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a apresentação do Requerimento de Regularização da Omissão de Prestação de Contas Eleitorais do PARTIDO DOS TRABALHADORES em MALHADOR/SE e a Petição ID 122249846, autorizado pela Portaria nº 116/2022, deste Juízo, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Advogado Dr. LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual do requerente no prazo de 5 (cinco) dias, nos autos RROPCE Nº 0600064-38.2024.6.25.0026.

RIBEIRÓPOLIS/SE, na data da assinatura eletrônica.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Chefe de Cartório

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-14.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600279-14.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DALVAN SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DALVAN SANTOS DE SOUSA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-14.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DALVAN SANTOS DE SOUSA VEREADOR, DALVAN SANTOS DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

INTIMAÇÃO

Autorizado pela portaria nº 116/2022, o Cartório Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.ª a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Expedição de Diligência ID 123144781 no presente feito, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, *nos termos do §3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

RIBEIRÓPOLIS, 21 de janeiro de 2025.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600103-69.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600103-69.2023.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO
INTERESSADO : ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA
REQUERENTE : GILMARIO SOARES BEZERRA
REQUERENTE : IVANIR MENDES DOS SANTOS
REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600103-69.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN, GILMARIO SOARES BEZERRA, IVANIR MENDES DOS SANTOS

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO, ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão do Parecer Conclusivo nº 123144840 no REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) n. 0600103-69.2023.6.25.0026, nesta data.

RIBEIRÓPOLIS, 21 de janeiro de 2025.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-42.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600303-42.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WAGNER SANTOS DE CARVALHO LEMOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : WAGNER SANTOS DE CARVALHO LEMOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600303-42.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WAGNER SANTOS DE CARVALHO LEMOS VEREADOR, WAGNER SANTOS DE CARVALHO LEMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

INTIMAÇÃO

Autorizado pela portaria nº 116/2022, o Cartório Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.ª a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Expedição de Diligência no presente feito, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, *nos termos do §3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

RIBEIRÓPOLIS, 21 de janeiro de 2025.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600101-02.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600101-02.2023.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : TEREZINHA COSTA DA CUNHA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : VALERIA VASCONCELOS SANTANA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600101-02.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA

INTERESSADO: TEREZINHA COSTA DA CUNHA, VALERIA VASCONCELOS SANTANA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão do Parecer Conclusivo ID 123144549 no REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL n. 0600101-02.2023.6.25.0026, nesta data.

RIBEIRÓPOLIS, 21 de janeiro de 2025.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600070-45.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600070-45.2024.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA
REQUERENTE : JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600070-45.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA, JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO, EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão do Parecer Conclusivo ID 123144803, no REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) n. 0600070-45.2024.6.25.0026, nesta data.

RIBEIRÓPOLIS, 21 de janeiro de 2025.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Servidora da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600287-88.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600287-88.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEDA MARIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : LEDA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600287-88.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEDA MARIA DOS SANTOS VEREADOR, LEDA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

INTIMAÇÃO

Autorizado pela portaria nº 116/2022, o Cartório Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.ª a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Expedição de Diligência no presente feito, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, *nos termos do §3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

RIBEIRÓPOLIS, 21 de janeiro de 2025.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

27ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL 101/2025 - 27ª ZE**

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foi DEFERIDO e enviado para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 0013/2025 e 0014/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando a respectiva relação à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 21 dias do mês de janeiro de 2025. Eu, Gleide Nádia Soares do Nascimento, Chefe de Cartório em substituição, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

30ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600649-78.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600649-78.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO GERU A CAMINHO DO PROGRESSO (PSD/PSB), DE
TOMAR DO GERU/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTANTE : JADSON DE JESUS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTANTE : MARLEIDE DE JESUS DINIZ

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600649-78.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO GERU A CAMINHO DO PROGRESSO (PSD/PSB), DE TOMAR DO GERU/SE, JADSON DE JESUS, MARLEIDE DE JESUS DINIZ

ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADAS(OS): JONAILSON OLIVEIRA, WINDSON NATAN, PAULO CÉSAR ROMERO JÚNIOR, DANIELA BERNARDA, JOSICLEI, LORENA, EDIVÂNIA, PÂMELA BARRETO, FABIANA, VÂNIA, ANA

DESPACHO

Defiro o quanto requerido na Petição ID 123121234.

Oficie-se a TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO), CNPJ 02.558.157/001-62, expedindo-se correspondência postal para o endereço Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1376, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04571-936, a fim de que forneça os dados cadastrais, incluindo os endereços físicos, vinculados aos seguintes números de telefone: (79) 99911-8572; (79) 99870-7578; (79) 99951-7709; (79) 99873-0445; (91) 99309-1073; (79) 99631-1386; (79) 99904-7988; (79) 99656-8398; (79) 99657-7468; (79) 99995-6881; e (79) 99812-9986.

Cristinápolis/SE, em 18 de dezembro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601056-14.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601056-14.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADA : ELEICAO 2020 MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

EXECUTADA : MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601056-14.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: ELEICAO 2020 MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ VEREADOR, MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADA: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogados do(a) EXECUTADA: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a interessada somente foi intimada, em cumprimento do despacho ID n.º 122221830, acerca do ativo financeiro tornado indisponível (ID 122221827), nos termos do art. 854, §2º e 3º do Código de Processo Civil, momento em que lhe competiria tão somente comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Conforme certificado (ID n.º 122257786), transcorreu o prazo de 05 dias, sem manifestação da Sra. Maria José Santos da Cruz.

Assim, chamo o feito à ordem para CONVERTER em PENHORA o montante bloqueado por meio do sistema Sisbajud (R\$ 2.229,88 - Protocolo: 20240004643004 - ID 122221827), conforme determinação contida no § 5º do art. 854 do Código de Processo Civil e, com consequência, determino a intimação da executada, para conhecimento da penhora realizada (artigo 841 do CPC) e início de contagem do prazo legal (15 dias - artigo 525, § 11, do CPC) para oposição de eventual impugnação que deverá seguir o procedimento previsto no artigo 920 do CPC, também aplicado ao Cumprimento de Sentença, conforme disposto no Enunciado nº 94, da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Transcorrido o referido prazo, sem manifestação da interessada, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão da penhora em renda (ID 122221827).

Nossa Senhora do Socorro, 21 de janeiro de 2025

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601057-96.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601057-96.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADA : MARISTELA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0601057-96.2020.6.25.0034

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0601057-96.2020.6.25.0034

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADA: MARISTELA DOS SANTOS

ADVOGADO: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE7569

ADVOGADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE6779

ADVOGADO: JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO - OAB/SE11950

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em desfavor de Maristela dos Santos, em razão do não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos aplicados de forma irregular na campanha eleitoral de 2020, conforme reconhecido na sentença proferida nos presentes autos (ID 116968727).

A requerente, intimada para regularizar o pagamento do débito no valor de R\$ 4.240,76 (quatro mil, duzentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), apresentou proposta de parcelamento (ID 123011463). Contudo, em despacho anterior, foi oportunizado o prazo de 05 (cinco) dias para que a interessada complementasse seu pedido, nos termos da legislação aplicável, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Comprovação de renda mensal;
 - b) Consolidação atualizada do débito, conforme art. 17, §4º, da Resolução TSE nº 23.709/2022;
 - c) Comprovante de pagamento da primeira parcela, acompanhado da correspondente Guia de Recolhimento da União (GRU), em conformidade com o art. 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022.
- Embora regularmente intimada, a requerente deixou transcorrer o prazo (ID 123145009) sem apresentar qualquer manifestação ou os documentos indispensáveis para a análise do pleito, configurando-se, assim, sua inércia.

Dessa forma, constatada a inércia da interessada e a ausência de atendimento aos requisitos indispensáveis para o deferimento do parcelamento, INDEFIRO o pedido de parcelamento formulado por Maristela dos Santos.

Diante do indeferimento, determino a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 05 dias, para manifestação e formulação de requerimentos que entender cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601063-06.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601063-06.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADA : ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

EXECUTADA : ELEICAO 2020 ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0601063-06.2020.6.25.0034

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADA: ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE6779

ADVOGADO: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE7569

EXECUTADA: ELEICAO 2020 ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE6779

ADVOGADO: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE7569

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de pedido de parcelamento apresentado por Ana Selma Barbosa dos Santos nos autos do cumprimento de sentença instaurado em razão do não recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos aplicados irregularmente na campanha eleitoral de 2020.

Embora devidamente intimada, a requerente deixou transcorrer (ID 123144999) o prazo de 05 (cinco) dias concedido para a regularização do pleito, sem os documentos exigidos pela legislação aplicável, quais sejam: a) comprovação da renda mensal; b) consolidação atualizada do débito, nos termos do art. 17, §4º, da Resolução TSE nº 23.709/2022; c) comprovante de pagamento da primeira parcela.

Dessa forma, constatada a inércia da interessada e a ausência de atendimento aos requisitos indispensáveis para o deferimento do parcelamento, INDEFIRO o pedido de parcelamento formulado por Ana Selma Barbosa dos Santos.

Diante do indeferimento, determino a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 05 dias, para manifestação e formulação de requerimentos que entender cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600015-80.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600015-80.2021.6.25.0000 INQUÉRITO POLICIAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) - 0600015-80.2021.6.25.0000

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) - Processo nº 0600015-80.2021.6.25.0000

INTERESSADO: PAULO ENGLY SOUZA MATOS

AUTOR: SR/PF/SE

INTERESSADO: FABIO DOS SANTOS

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de análise acerca da destinação de bens apreendidos no curso do Inquérito Policial instaurado para apuração da suposta prática de conduta prevista no art. 299 do Código Eleitoral, envolvendo o investigado FÁBIO DOS SANTOS.

Consta nos autos o arquivamento do referido inquérito, conforme decisão proferida às fls. 240-242, na qual este Juízo acolheu a promoção do Ministério Público Eleitoral, diante da ausência de elementos probatórios suficientes para atribuir responsabilidade criminal ao investigado. Destacou-se na ocasião que a deflagração de ação penal era inviável, sem prejuízo de eventual desarquivamento em caso de surgimento de novas provas relacionadas aos fatos.

No presente momento, verifica-se o requerimento do Ministério Público Eleitoral para restituição dos bens apreendidos, com base no art. 120 do Código de Processo Penal, em razão de tais objetos não mais interessarem à persecução penal.

Os bens apreendidos consistem nos seguintes itens, conforme auto de apreensão de fls. 08:

- a) 42 (quarenta e duas) cópias de títulos eleitorais em nome de diversas pessoas;
- b) Material de campanha eleitoral (santinhos) dos candidatos Joel Fontes e Hélio Passos;
- c) 01 (um) aparelho celular (SAMSUNG, de cor branca) de propriedade do investigado;
- d) Roupas diversas, incluindo seis camisas, uma bermuda e um blusão.

O art. 118 do Código de Processo Penal dispõe que os bens apreendidos não podem ser restituídos enquanto interessarem ao processo. Contudo, diante do arquivamento do inquérito e da ausência de qualquer necessidade para instrução processual, não subsiste fundamento para a retenção dos bens. Assim, em conformidade com o art. 120 do Código de Processo Penal, cabível é a restituição, desde que não haja dúvida quanto ao direito do reclamante.

No caso concreto, o Ministério Público Eleitoral, ouvido nos termos do § 3º do art. 120 do CPP, manifestou-se favoravelmente à restituição dos itens, conforme parecer juntado aos autos (ID 123014118), destacando que não possuem qualquer utilidade para a instrução processual ou para eventual persecução penal futura.

Ressalto que, apesar do Órgão Promotorial ter mencionado a quantia de R\$ 200,00 (ID n.º 123014118), referido valor não consta na relação de bens encaminhados para este Juízo no dia 06.11.2024, conforme se observa do Ofício (ID n.º 122911022).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido de restituição, determinando as seguintes providências:

a) Restituam-se ao investigado FÁBIO DOS SANTOS, ou a pessoa por ele formalmente indicada, os seguintes bens:

- a.1) 01 (um) aparelho celular SAMSUNG, de cor branca;
- a.2) Roupas diversas (seis camisas, uma bermuda e um blusão);

A restituição deverá ser precedida de termo de entrega nos autos.

Quanto às 42 (quarenta e duas) cópias de títulos eleitorais e ao material de campanha eleitoral (santinhos), determino que Cartório Eleitoral providencie o descarte, mediante remessa para instituição de reciclagem de papel.

Intime-se o investigado ou seu advogado para, querendo, retirar os bens restituíveis no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 123 do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Intimem-se o Ministério Público Eleitoral e o interessado.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 17 de janeiro de 2025.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601058-81.2020.6.25.0034

: 0601058-81.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA

PROCESSO SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADO : ISRAEL DE JESUS LEANDRO

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601058-81.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ISRAEL DE JESUS LEANDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 238,05 (duzentos e trinta e oito reais e cinco centavos).

Verificada a inércia do executado quando intimado para recolhimento voluntário débito (ID nº 122223033), foi determinando o prosseguimento do feito com a expedição de ordem ao SISBAJUD para satisfação da dívida no valor atualizado de R\$ 280,52 (duzentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos).

Confirmado o bloqueio dos ativos financeiros (ID 122256594), o executado foi intimado, via DJE /SE (ID 122911312) para se manifestar sobre a restrição, já que as tentativas de intimação pessoal restaram frustradas (ID 123011593).

Decorrido o prazo sem manifestação do executado (ID 123034112), converto o valor indisponibilizado em penhora e determino sua transferência para a conta judicial vinculada a este Juízo, sem necessidade de lavratura de termo, na forma do art. 854, §5º, do CPC.

Em seguida, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600869-64.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600869-64.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : ANDREA ALVES BISPO

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADA : CARLA BEATRIZ DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : INALDO LUIS DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : JOSE PEDRO SILVA FILHO
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
REPRESENTADO : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)
REPRESENTADO : BRENO DE SOUZA SANTOS
REPRESENTADO : MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL
REPRESENTANTE : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600869-64.2024.6.25.0034
REPRESENTANTE: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA33131-A
ADVOGADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060
REPRESENTADO: INALDO LUIS DA SILVA
ADVOGADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE10354
ADVOGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A
REPRESENTADO: BRENO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE10354
ADVOGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A
REPRESENTADA: CARLA BEATRIZ DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE10354
ADVOGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A
REPRESENTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO - OAB/SE6751
ADVOGADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE10354
ADVOGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A
REPRESENTADO: JOSE PEDRO SILVA FILHO
ADVOGADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE10354
ADVOGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A
REPRESENTADO: MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL
ADVOGADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE10354
ADVOGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A
REPRESENTADA: ANDREA ALVES BISPO
ADVOGADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE10354
ADVOGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
DECISÃO

Trata-se de medida requisitória formalizada por este Juízo Eleitoral por meio do Ofício TRE-SE n.º 7042/2024 - 34ª ZE, enviado em 21 de outubro de 2024 (IDs 122689896, 122724258 e 122724260) e reencaminhado em 13 de dezembro de 2024 (ID 123119319 e 123119321), ao representante

legal do WhatsApp LLC, no endereço eletrônico eleitoral_meta@tozzinifreire.com.br, para fornecimento de dados cadastrais vinculados aos números telefônicos especificados no aludido expediente. Apesar de devidamente intimado, inclusive mediante confirmação do recebimento do e-mail, o provedor de aplicação permaneceu inerte, não atendendo à requisição judicial no prazo estabelecido (IDs 123117448 e 123143431).

O descumprimento injustificado de ordem judicial constitui ato atentatório à autoridade do Poder Judiciário e é passível de sanção, nos termos previstos pela legislação eleitoral e processual.

O art. 9º-D, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, estabelece que *"as ordens para remoção de conteúdo, suspensão de perfis, fornecimento de dados ou outras medidas determinadas pelas autoridades judiciárias, no exercício do poder de polícia ou nas ações eleitorais, observarão o disposto nesta Resolução e na Res.-TSE n.º 23.608/2019, cabendo aos provedores de aplicação cumpri-las e, se o integral atendimento da ordem depender de dados complementares, informar, com objetividade, no prazo de cumprimento, quais dados devem ser fornecidos"*

De igual modo, o art. 17, § 1º-B, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, dispõe que *"Os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, desta Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes"*.

Nos termos do art. 77 do Código de Processo Civil, é dever de todos aqueles que participam do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação. O descumprimento de tais deveres constitui ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando o responsável à aplicação de sanções processuais, civis e criminais cabíveis, incluindo a multa prevista no § 2º do referido artigo.

É dever do Poder Judiciário adotar as medidas necessárias para garantir a efetividade de suas decisões, preservando, assim, a autoridade e a dignidade da justiça.

Diante da omissão do WhatsApp LLC em atender à determinação judicial, essencial para a instrução processual em curso, faz-se necessário a imposição de medida coercitiva proporcional para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º-D, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, no art. 17, § 1º-B, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, e art. 297, do Código de Processo Civil, aplico multa diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao WhatsApp LLC, limitada ao período máximo de 30 (trinta) dias, até o efetivo cumprimento da requisição contida no Ofício TRE-SE n.º 7042/2024 - 34ª ZE.

Determino a intimação imediata do WhatsApp LLC, por meio do e-mail eleitoral_meta@tozzinifreire.com.br, para que tome ciência desta decisão e cumpra, no prazo de 02 dias, a requisição formulada.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, 20 de janeiro de 2025.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 98/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e

Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lotes 0005 e 0006/2025, consoante listagem (ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034	
---------------------------	--

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [44](#) [44](#) [44](#)
 AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [19](#) [68](#)
 ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE) [161](#) [161](#) [161](#) [161](#) [444](#)
 ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) [360](#) [360](#) [364](#) [364](#) [376](#) [376](#)
 ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) [193](#) [194](#) [288](#) [289](#) [291](#)
 ALOISIO DE ANDRADE VASCONCELOS (5179/SE) [385](#) [385](#)
 ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE) [302](#) [304](#) [357](#)
 ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE) [9](#)
 ANGELA MARIA ALCANTARA VIVES (189994/RJ) [197](#)
 ANGELO LONGO FERRARO (261268/SP) [68](#)
 ANNE CAROLINE ANDRADE SOUZA (16282/SE) [220](#)
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [19](#) [39](#) [68](#) [69](#) [69](#) [69](#) [69](#) [189](#) [216](#) [253](#)
[321](#) [325](#) [397](#) [397](#) [427](#)
 ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [39](#) [321](#) [325](#) [427](#)
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [7](#) [7](#) [7](#) [100](#) [290](#) [447](#) [447](#) [449](#) [449](#)
 AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE) [26](#) [30](#) [60](#)
 BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE) [372](#) [372](#) [373](#) [373](#)
 BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) [203](#) [256](#) [256](#)
 BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [138](#)
 CAIO MARCELO VALENCA TELES DE MENEZES JUNIOR (15930/SE) [386](#) [386](#)
 CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) [138](#)
 CARINA BABETO CAETANO (207391/SP) [138](#)
 CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [7](#) [7](#) [7](#) [100](#) [447](#) [447](#) [449](#) [449](#)
 CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) [138](#) [404](#) [404](#)
 CHAIENE BATISTA DELLA LIBERA (14666/SE) [197](#)
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [7](#) [7](#) [7](#) [100](#) [290](#) [447](#) [447](#) [449](#) [449](#)
 CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [185](#) [302](#) [304](#) [447](#) [449](#)
 CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [50](#) [50](#) [50](#) [78](#) [289](#) [291](#) [357](#) [361](#) [361](#)
[377](#) [377](#) [379](#) [379](#) [380](#) [380](#) [383](#) [383](#)
 CLARA TELES FRANCO (14728/SE) [50](#) [50](#) [50](#) [78](#) [185](#) [185](#) [185](#) [193](#) [194](#) [288](#) [289](#) [291](#)
 CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) [121](#) [125](#) [132](#) [290](#) [343](#) [347](#) [352](#) [464](#) [464](#) [464](#) [464](#)
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [6](#) [6](#)
 DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP) [404](#)

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 7 7 7 100 290 447 447 449 449
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE) 168 406 406
DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) 138
EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE) 197
EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE) 233 233 237 237 260
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (130532/RJ) 404
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 20 44 132 132
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 19 68
EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (4935/DF) 68
FABIANA CRISTINA ARAUJO (14094/SE) 220
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 35 39 39 109 113 144 150 189 197 203 203
203 220 228 233 237 245 245 330 336 388 388 406 406 406
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 241
FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE) 245
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 343 347 352
FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL) 203 256 256
FELIPE DE MELO FONTE (140467/RJ) 404
FELIPE MENDONCA TERRA (1797570/RJ) 404
FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF) 306 306 311 311 316 316
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 50 50 50 78 289 291
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 6 6 50 50 50 78 288 289 291
GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE) 321 325
GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (61174/DF) 68
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 97 97 306 311 316
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 185 185 185
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 50 50 50 78 289 291
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 193 194 288 289 291
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 78
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 121 125
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 366 366
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 9 246
HAYALLA STEPHANIE LISBOA MARQUES SANTA ROSA (12394/SE) 39 321 325
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 121 125 168
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 109 173 398 398
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 13 18 18 18 44 113 121 125
132 154 161 269 269 273 273 277 277 398 398 428 428 428 456
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 7 7 7 100 290 447 447 449 449
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 39 69 69 69 216 321 325 397 397
427
JESSICA LONGHI (346704/SP) 138
JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE) 9
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 44 113 154 161
JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE) 460
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 302 304 357
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) 97
JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO (9739/SE) 103 330 336
JOELIO GONCALVES DE ARAUJO (5474/SE) 103 330 336

JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 13 18 44 69 75 113 161 173 180
180 216 253 269 269 273 273 277 277 343 347 352 427 427

JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 411 411 413 413 414 414 416 416 418 418 421
421

JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 463

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 8 85 85 85 85 173 343 343 347 347
352 352 356 366 366 382 382 387 387 407 407 456 464

JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 6 178 302 304 357

JOSE MISSIAS SILVA SANTOS (8997/SE) 220

JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 141 401 401 402

JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 97

JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 302 304 357

JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO (239549/RJ) 404

JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA) 97

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 13 13 75 75 75 225 269 273 277 391
391 393 393

KID LENIER REZENDE (12183/SE) 5

KLEBERTON DE OLIVA SOUZA (6873/SE) 138

LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 451 451 451 451 454 454 455 455 457 457 459
459 460 461 461

LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 7 7 7 100 447 447 449 449

LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE) 302 304 357

LEILA SUELI SANTOS FREITAS (14880/SE) 197

LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ (0013346/SE) 241 241

LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 69 75 173 180 180 216 253 427 427

LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 7 7 7 100 447 447 449 449

LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 64 65

LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 387 387 389 404

LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 50 50 50 78 105 289 291

LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 19 68

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 19 39 68 69 69 69 69
189 216 253 321 325 397 397 427 452 452 452 453 453 453

LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 117 130 177 177 363 363 381 381 431 431 438 438 456

LYSSANDRA GREGORIO MATEUS DA SILVA (8777/SE) 444

MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 9 246

MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 69

MARCELO PORTO BRANDAO (8457/SE) 367 367

MARCELO SANTOS TRUFFA (691/SE) 371 371

MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF) 68

MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 6 6 44 50 50 50 66 66 66 78 185
185 185 193 194 288 289 291 357 357 361 361 377 377 379 379 380 380 383 383 392
392 393 393 393 393

MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 137 281 281 281 281 281 281 281 282 282
282

MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE) 371 371

MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF) 306 306 311 311 316 316

MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (48704/DF) 68

MARIA GESCIENE DE LIRA (15870/SE) 197

MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA) 69 69 216
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 7 7 7 100 290 447 447 449
449
MARILIA DE ALMEIDA MENEZES (5319/SE) 105
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 7 7 7 100 290
447 447 449 449
MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (0238513/SP) 138
MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (70190/DF) 68
MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (57469/DF) 68
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 50 50 50 78 289 291
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 210 283
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 7 7 7 100 290 447 447 449
449
NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE) 357
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 459 459 460 461 461
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 138
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 105
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 39 69 69 69 216 321 325 427
PAULA REGINA DE SANTANA SANTOS (16745/SE) 220
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 13 18 18 18 44 113 121 125 132 154 161
173 180 269 269 273 273 277 277 343 347 352 398 398 427 427 428 464 464 464
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 4
PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE) 464
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 44 50 50 50 66
66 66 78 185 185 185 185 193 194 288 289 291 357 357 361 361 377 377 379 379
380 380 383 383 392 392
PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE) 360 360 364 364 376 376
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 193 194 288 289 291
PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) 256 260
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 138
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 138
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 39 69 69 69 216 321 325
427
RAFAEL ALMEIDA BRITO (5715/SE) 375 375
RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE) 360 360 364 364 376 376
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 265
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 66 66 66 341 341 341 342 342 342 343
343 343 357 357 361 361 377 377 379 379 380 380 383 383 424 424 424
RAIMUNDO RIBEIRO DA CRUZ NETO (14436/SE) 220 220
RAPHAEL MENEZES DO NASCIMENTO (79232/DF) 68
RENATA BEATRIZ SOARES ARAUJO (14870/SE) 197
RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (620B/SE) 178
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 50 141 141 426 426 426
RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (305630/SP) 138
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 18 69 75 180 180 216 225 253 427 427
ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (59906/DF) 68
ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE) 9 246
RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE) 220

RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 265
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 7 7 7 100 290 447 447 449 449
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 44 50 50 50 66 66 66 78 193
 194 288 289 291 357 361 361 377 377 379 379 380 380 383 383
 RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE) 20
 RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE) 26 30
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 423 423 423
 ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 9 246
 SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 19 68
 SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES (14503/SE) 370 370
 SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN) 39
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 8 85 85 85 85 173 343 343 347 347
 352 352 356 366 366 382 382 387 387 407 407 456 464
 SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF) 306 306 311 311 316 316
 SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 138
 SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF) 306 306 311 311 316 316
 TAMIRIS SANTOS DO CARMO (11820/SE) 395 395 400 400 403 403
 THAIS BARROS FONTES (17323/SE) 321 325
 THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 19 68
 THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 39 69 69 69 216 321 325 427
 THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE) 372 372 373 373
 VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 50 50 50 78 289 291
 VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 13 44 228 269 269 273 273
 277 277
 VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 19 68
 VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) 9 246
 VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 265
 WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF) 306 306 311 311 316 316
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 50 103 105 141 144 302 304 357 365 365 368
 368 369 369 374 374 389 394 394 394 394 458 458 458

ÍNDICE DE PARTES

A NOSSA FORÇA VEM DO POVO 15-MDB / 55-PSD / 20-PSC 78
 A RESPOSTA DO POVO [PP/PSB/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)
 /AVANTE/PL] - PROPRIÁ - SE 50
 ABI CUSTODIO DIVINO FILHO 19
 ACACIA BATISTA SANTOS 381
 ACACIA DIAS DA CRUZ RIBEIRO 403
 ADAILTON PEREIRA LIMA 422
 ADALTO GOIS DOS SANTOS 418
 ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO 75
 ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS 447 449
 ADILSON DE CARVALHO SILVA JUNIOR 444
 ADO JOSE FEITOSA 401
 ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 68 178
 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 6 18 19
 AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL) 4 7

AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4 7 178
AILTON FERREIRA DE SOUZA 407
AIRTON COSTA SANTOS 281 281 282
ALAN LIMA DOS SANTOS 397
ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO 109
ALESSANDRO VIEIRA 85
ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO 30
ALEXSANDRO SANTOS DIAS 369
ALINETE SOARES CARDOSO 197 220
ALISSON FILISMINO SILVA 138
ALYSON AMARO BARBOSA 409
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 385
ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS 461
ANDRE GIANCARLO SANTANA 241
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 341 342 343
ANDRE LUIZ SILVA FONTES 141
ANDREA ALVES BISPO 464
ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO 454
ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE 203
ANTONIO JOSE DE SA JUNIOR 161
ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA 454
ARIOCOSVIQUE DA SILVA FORTES 364
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 193 194 288
ASTROGILDO VIEIRA SANTOS 97
AUGUSTO CESAR SANTOS 18
AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE 203 228 233 237 256 260
AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE 180
BRENO DE SOUZA SANTOS 464
CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)] - CAPELA - SE 306 311 316
CARLA BEATRIZ DA SILVA RODRIGUES 464
CARLA REJANE FRANCISCA DOS SANTOS 398
CARLOS ALBERTO DE FREITAS 168
CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO 394
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8 85
CLEITON SOUZA SANTOS 387
CLEOMARCIO DELFINO LIMA 424
COLIGAÇÃO GERU A CAMINHO DO PROGRESSO (PSD/PSB), DE TOMAR DO GERU/SE 458
COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS 447 449
COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA 456
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA 456
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - LAGARTO 105
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA 246
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PROPRIA/SE 423

CORAGEM PARA MUDAR [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B /PV)/SOLIDARIEDADE] - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE 39 321 325

CRISLAINE CALDAS SANTOS 161

CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 105

DALVAN SANTOS DE SOUSA 454

DANILO MACEDO DE CARVALHO SANTANA 220

DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 137 281 281 282

DENAKE PHILOCREON GARCEZ DE CARVALHO 431

DICLA SOARES DOS PRAZERES OLIVEIRA 361

DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE 144

DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI 225

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA 452

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 269 273 277

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE 109 113

DJALMA CAMPOS OLIVEIRA NETO 50

DJALMA SANTOS DE CASTRO 141

DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO 44

EDCELMA DOS SANTOS 451

EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA 456

EDER MATOS MARTINS 371

EDIRENI CORREIA DO CARMO 393

EDJANE LEITE SANTOS 407

EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA 269 273 277

EDSON DE SOUZA PEREIRA 427

EDSON VIEIRA PASSOS 246

EDUARDO ALVES DO AMORIM 6

EDUARDO BARBOSA GUIMARAES 113

EDVALDO NOGUEIRA FILHO 18

EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA 103

ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 6

ELDA MARIA DOS SANTOS 395

ELEICAO 2020 ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR 461

ELEICAO 2020 MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ VEREADOR 459

ELEICAO 2024 ACACIA BATISTA SANTOS VEREADOR 381

ELEICAO 2024 ACACIA DIAS DA CRUZ RIBEIRO VEREADOR 403

ELEICAO 2024 ADAILTON PEREIRA LIMA VEREADOR 422

ELEICAO 2024 ADALTO GOIS DOS SANTOS VEREADOR 418

ELEICAO 2024 ADO JOSE FEITOSA VEREADOR 401

ELEICAO 2024 AILTON FERREIRA DE SOUZA VEREADOR 407

ELEICAO 2024 ALAN LIMA DOS SANTOS VEREADOR 397

ELEICAO 2024 ALEXSANDRO SANTOS DIAS VEREADOR 369

ELEICAO 2024 ALYSON AMARO BARBOSA VEREADOR 409

ELEICAO 2024 AMINTAS OLIVEIRA BATISTA VEREADOR 385

ELEICAO 2024 ARIOCOSVIQUE DA SILVA FORTES VEREADOR 364

ELEICAO 2024 CARLA REJANE FRANCISCA DOS SANTOS VEREADOR 398
ELEICAO 2024 CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO PREFEITO 394
ELEICAO 2024 CLEITON SOUZA SANTOS VEREADOR 387
ELEICAO 2024 DALVAN SANTOS DE SOUSA VEREADOR 454
ELEICAO 2024 DENAKE PHILOCREON GARCEZ DE CARVALHO VEREADOR 431
ELEICAO 2024 DICLA SOARES DOS PRAZERES OLIVEIRA VEREADOR 361
ELEICAO 2024 EDCELMA DOS SANTOS VEREADOR 451
ELEICAO 2024 EDER MATOS MARTINS VEREADOR 371
ELEICAO 2024 EDIRENI CORREIA DO CARMO PREFEITO 393
ELEICAO 2024 EDJANE LEITE SANTOS VEREADOR 407
ELEICAO 2024 ELDA MARIA DOS SANTOS VEREADOR 395
ELEICAO 2024 ELIANA SOUZA DA SILVA VEREADOR 373
ELEICAO 2024 ELIELMA NUNES VEREADOR 417
ELEICAO 2024 ELISANGELA DA CONCEICAO VEREADOR 451
ELEICAO 2024 ELMO JOSE DA CRUZ VEREADOR 402
ELEICAO 2024 EVANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR 412
ELEICAO 2024 GERLINE MARIA SILVA DE MENDONCA VEREADOR 421
ELEICAO 2024 GILDO MOURA DE SOUZA VICE-PREFEITO 394
ELEICAO 2024 GILZETE DIONIZA DE MATOS PREFEITO 393
ELEICAO 2024 GLACILINO GUIMARAES SANTOS VEREADOR 380
ELEICAO 2024 HAROLDO JOSE DA SILVA VEREADOR 410
ELEICAO 2024 IRAILTON MATIAS DOS SANTOS VEREADOR 383
ELEICAO 2024 IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA VEREADOR 386
ELEICAO 2024 IZABEL CRISTINA DE MELO VEREADOR 391
ELEICAO 2024 JADIANE DE SOUZA VEREADOR 389
ELEICAO 2024 JAILSON NUNES SANTANA VEREADOR 419
ELEICAO 2024 JAKYELLE NASCIMENTO DE PAULA VEREADOR 408
ELEICAO 2024 JOAO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO NETO VEREADOR 438
ELEICAO 2024 JOSE ADAUTO SANTOS VEREADOR 416
ELEICAO 2024 JOSE ALVES SANTOS VEREADOR 392
ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO CARLOS VEREADOR 414
ELEICAO 2024 JOSE CICERO DE SOUZA VEREADOR 366
ELEICAO 2024 JOSE MONTEIRO SILVA PREFEITO 406
ELEICAO 2024 JOSEFHE PEREIRA BARRETO VEREADOR 375
ELEICAO 2024 KIAN KAUAN LEMOS SILVA VEREADOR 360
ELEICAO 2024 LEDA MARIA DOS SANTOS VEREADOR 457
ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO LOURENCO SANTOS VEREADOR 372
ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA LIMA VEREADOR 420
ELEICAO 2024 MARIA DE LOURDES DANTAS SA VEREADOR 413
ELEICAO 2024 MARIA JOSE SALVADOR ALMEIDA VEREADOR 367
ELEICAO 2024 MARLENE ALVES SOBRINHO VEREADOR 411
ELEICAO 2024 NAUAN OLIVEIRA DA CRUZ VEREADOR 400
ELEICAO 2024 PRISCILLA SOBRAL FREITAS VEREADOR 363
ELEICAO 2024 RAILDO RAMOS DE QUEIROZ VEREADOR 365
ELEICAO 2024 REJANE DIVINO DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO 394
ELEICAO 2024 RIVANDO DE GOIS RIBEIRO VEREADOR 368
ELEICAO 2024 ROBSON MARTINS DE LIMA PREFEITO 406
ELEICAO 2024 ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS VICE-PREFEITO 393

ELEICAO 2024 RONALD VIEIRA DAMASCENO VEREADOR 379
ELEICAO 2024 ROSANGELA ROSA REIS VEREADOR 374
ELEICAO 2024 SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES VEREADOR 370
ELEICAO 2024 SANDRA FRANCA DE OLIVEIRA VEREADOR 377
ELEICAO 2024 SAULO GABRIEL XAVIER LIMA VEREADOR 382
ELEICAO 2024 SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS PREFEITO 394
ELEICAO 2024 SERGIO SILVA DE ARAUJO VEREADOR 376
ELEICAO 2024 WAGNER SANTOS DE CARVALHO LEMOS VEREADOR 455
ELEICAO 2024 WILLIDON LUIS DOS SANTOS VICE-PREFEITO 393
ELIANA SOUZA DA SILVA 373
ELIANE DOS REIS SANTOS 388
ELIELMA NUNES 417
ELISANGELA DA CONCEICAO 451
ELISSON VIEIRA SILVA 189
ELMO JOSE DA CRUZ 402
ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO 343 347 352
ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS 245
ESTÂNCIA DE NOVO [PDT/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - ESTÂNCIA - SE 35
EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA 185
EVANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS 412
EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA 13
FABIO CRUZ MITIDIERI 150
FABIO DE ALMEIDA REIS 289 291
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 18
FABIO SILVA ANDRADE 39
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 138 404 404
FAGNER EVANGELISTA SANTOS 117
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE 189
FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA 7
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 341 342 343
FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO 4 7
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 388
FRANKLIN MATOS CHAGAS 161
GENILSON ALVES DE SOUSA 452
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 8 85
GERLINE MARIA SILVA DE MENDONCA 421
GILDO MOURA DE SOUZA 394
GILMARIO SOARES BEZERRA 454
GILVAN JOSE DOS SANTOS 26
GILZETE DIONIZA DE MATOS 393
GLACILINO GUIMARAES SANTOS 380
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. 404 404
GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS 177
GUREBALDO SANTOS SILVA 220
GUSTAVO FARO AZEVEDO DE SANTANA 161
HALLISON DE SOUSA SILVA 18
HAROLDO JOSE DA SILVA 410

IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS 144
INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO 44
INALDO LUIS DA SILVA 464
INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA 330 336
INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA 321 325
INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA / INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA 290
IRADILSON DOS SANTOS 447 449
IRAILTON MATIAS DOS SANTOS 383
IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA 386
ISABELA CRISTINA DA SILVA BISPO 161
ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS 97
ISAIAS SILVA MENDONCA 154
ISRAEL DE JESUS LEANDRO 463
ITALO MACARIO DE SANTANA ROCHA 444
IVANIR MENDES DOS SANTOS 454
IVONE DA SILVA SANTOS PEREIRA 161
IZABEL CRISTINA DE MELO 391
JADIANE DE SOUZA 389
JADSON DE JESUS 458
JAILSON NUNES SANTANA 419
JAKYELLE NASCIMENTO DE PAULA 408
JOAO FERNANDES DE BRITTO 426
JOAO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO NETO 438
JOAO SOMARIVA DANIEL 19
JOAQUIM DA SILVA FERREIRA 35
JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO 456
JOSE ADAUTO SANTOS 416
JOSE AILTON ALVES 132
JOSE ALVES SANTOS 392
JOSE ANTONIO CARLOS 414
JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR 283
JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA FILHO 78
JOSE CARLOS SANTOS JENTIL 356
JOSE CICERO DE SOUZA 366
JOSE GENILSON SILVA 453
JOSE LUAN FERNANDES 260
JOSE LUCIANO LINO 185
JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA 50
JOSE MACEDO SOBRAL 177
JOSE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA 426
JOSE PEDRO SILVA FILHO 464
JOSE PEREIRA SALES 406
JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA 203
JOSEFA BATISTA DA COSTA 35
JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS 75
JOSEFHE PEREIRA BARRETO 375
JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO 256

JOSEMAR MELO ISMERIM 4 7
JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS 13
JULIO NASCIMENTO JUNIOR 69 216
JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE 388
KIAN KAUAN LEMOS SILVA 360
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE
193 194 288 289 291
LEANDRO SANTOS 428
LEDA MARIA DOS SANTOS 457
LUANA GREGORIO DE SOUZA 130
LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS 427
LUCAS EDUARDO MARINHO DOS SANTOS 423
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS 185
LUIZ CARLOS FERREIRA 464
LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA 281 281 282
LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA 228
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 8 85
MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS[PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL
(PT/PC do B/PV) / REPUBLICANOS / PSD] - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE 241
MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO 448
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS 97
MARCEL FELIPE ARAUJO SANTOS RIBEIRO 197
MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL 464
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA 69
MARCOS ANTONIO LOURENCO SANTOS 372
MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS 210
MARIA APARECIDA LIMA 420
MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG 173
MARIA DE FATIMA VIEIRA SANTOS 389
MARIA DE LOURDES DANTAS SA 413
MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA 69
MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA 161
MARIA JOSE OLIVEIRA SILVA 161
MARIA JOSE SALVADOR ALMEIDA 367
MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ 459
MARIA RENILDE SANTANA 452
MARINEZ SILVA PEREIRA LINO 185
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 245
MARISTELA DOS SANTOS 460
MARLEIDE DE JESUS DINIZ 458
MARLENE ALVES SOBRINHO 411
MEGGA FM LTDA 306 311 316
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 388
MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO 132
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 461
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 4
MOANA ROLLEMBERG MARINHO VALADARES 100
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 456

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA/SE MUNICIPAL
426

MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE 245

NACIONAL PESQUISAS LTDA 20

NAUAN OLIVEIRA DA CRUZ 400

NOSSA SENHORA DE LOURDES CADA VEZ MAIS FORTE [PSB/PSD] - NOSSA SENHORA DE
LOURDES - SE 39

O COMPROMISSO COM O AVANÇO CONTINUA [UNIÃO/PP/MDB] - ILHA DAS FLORES - SE
168

O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE
/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE
69 427

PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] -
ARACAJU - SE 357

PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE 290

PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE 44

PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 454

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL -
DIVINA PASTORA/SE 173

PARTIDO DOS TRABALHADORES 68

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 453

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 19 68

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS 103

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 406

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD 444

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE. 9

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE 177

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL
/SE) 4

PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU 64 65

PEDRO JEFERSON TAVARES SANTOS 428

PEDRO MARCONDY ANJOS FONTES 180

POR AMOR À PORTO DA FOLHA[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / PSD] - PORTO DA
FOLHA - SE 20

POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PL] -
ARACAJU - SE 302 304 357

POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE
BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE 75

POR UMA SANTANA JUSTA E LIVRE [PRTB/AVANTE] - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE
241

PRA CAPELA SEGUIR MUDANDO 15-MDB / 44-UNIÃO / 20-PODE / 55-PSD 97

PRISCILLA SOBRAL FREITAS 363

PROCURADOR GERAL ELEITORAL 4

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 4 5 6 7 8 9 13
18 19 20 26 30 35 39 44 50 60 64 64 65 65 68 69 75 78 85
97 100 103 105 109 113 117 121 125 130 132 137 137 138 141 144 150 154 161 168
173 177 180 185 189 193 194 197 203 210 216 220 225 228 233 237 241 245 246
253 256 260 265 269 273 277 281 281 282 283 288 289 290 291 302 304 306 311 316
321 325 330 336 341 342 343 343 347 352 356 356 357
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 389 459 459
PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO 428
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 360 361 363 364 365 366 367 368
369 370 371 372 373 374 375 376 377 379 380 381 382 383 385 386 387 388 389 389
391 392 393 393 394 394 395 397 398 400 401 402 403 404 406 407 407 408 409
410 411 412 413 414 416 417 418 419 420 421 422 423 424 426 427 428 431 438 444
447 448 449 451 451 452 453 454 454 455 456 456 457 458 459 460 461 463 464
PRÓPRIÁ NO CAMINHO CERTO [MDB/PSD/DC/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PRÓPRIÁ - SE 50 141
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO 448
RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA 78
RADIO F M PRINCESA LTDA 9
RADIO XINGO LTDA 233 237
RAILDO RAMOS DE QUEIROZ 365
REGINALDO NASCIMENTO SANTOS 253
REJANE DIVINO DE OLIVEIRA 394
RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] -
ESTÂNCIA - SE 35 330 336
REPUBLICANOS - DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
185
REPUBLICANOS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL 343 347 352
RIVANDO DE GOIS RIBEIRO 368
ROBERTO CORREIA SANTANA 269 273 277
ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES 424
ROBSON MARTINS DE LIMA 406
ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS 393
RONALD VIEIRA DAMASCENO 379
ROSANGELA ROSA REIS 374
SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B
/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE 44
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 343 347 352 464
SAMUEL DA CUNHA MENEZES 50
SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES 370
SANDRA FRANCA DE OLIVEIRA 377
SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE 75
SAULO GABRIEL XAVIER LIMA 382
SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS 394
SERGIO SILVA DE ARAUJO 376
SIDNEI SOARES BATISTA 225
SIGILOSO 44 44 44 44 44 66 66 66 66 66 66 66 66 66 66 66 66
66 66 462 462 462 462
SR/PF/SE 388

SUELI PEDRAL DE OLIVEIRA SANTANA 161
SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE
69 216
TAMA MONTEIRO MELO HONORATO 404
TERCEIROS INTERESSADOS 407 408 409 410 411 412 413 414 416 417 418 419 420
421 422 448
TEREZINHA COSTA DA CUNHA 456
THIAGO MOREIRA DE SANTANA 121 125
TIAGO MENESES SILVA 161
UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE 138
UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL 161
UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL 13
UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL 121 125 132
UNIAO BRASIL - PROPRIA - SE - MUNICIPAL 424
UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL 253
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 341 342 343
UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB
/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE 203 256
VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 141
VALDEMIR SANTOS PEREIRA 60
VALDENIR DA SILVA 265
VALERIA VASCONCELOS SANTANA 456
VALMIR DOS SANTOS COSTA 9
VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA 453
WAGNER SANTOS DE CARVALHO LEMOS 455
WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE 306 311 316
WESLEY BEZERRA DA SILVA 448
WILLAMES DE LIMA 233 237
WILLAN DE FRANCA SILVA - ME 302 304
WILLIAMS SOARES SANTANA 423
WILLIDON LUIS DOS SANTOS 393
YANDRA BARRETO FERREIRA 357
ZUMIRA FARIAS DE CARVALHO 44

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600691-75.2024.6.25.0015 406
AIJE 0602091-43.2022.6.25.0000 66
CumSen 0000074-30.2015.6.25.0000 68
CumSen 0000110-43.2013.6.25.0000 178
CumSen 0600116-25.2018.6.25.0000 4
CumSen 0600133-56.2021.6.25.0000 19
CumSen 0600212-35.2021.6.25.0000 6
CumSen 0600399-77.2020.6.25.0000 137
CumSen 0600412-76.2020.6.25.0000 18
CumSen 0600569-92.2024.6.25.0005 389
CumSen 0600818-85.2020.6.25.0004 388
CumSen 0601056-14.2020.6.25.0034 459

CumSen 0601057-96.2020.6.25.0034 460
CumSen 0601058-81.2020.6.25.0034 463
CumSen 0601063-06.2020.6.25.0034 461
IP 0600015-80.2021.6.25.0000 462
PC-PP 0600147-35.2024.6.25.0000 8
PC-PP 0600174-18.2024.6.25.0000 7
PC-PP 0600261-08.2023.6.25.0000 281 281 282
PC-PP 0600263-75.2023.6.25.0000 341 342 343
PC-PP 0600277-93.2022.6.25.0000 85
PCE 0600037-41.2022.6.25.0021 428
PCE 0600081-60.2022.6.25.0021 444
PCE 0600130-93.2024.6.25.0001 373
PCE 0600145-62.2024.6.25.0001 367
PCE 0600146-47.2024.6.25.0001 372
PCE 0600218-34.2024.6.25.0001 387
PCE 0600219-19.2024.6.25.0001 364
PCE 0600236-55.2024.6.25.0001 371
PCE 0600242-11.2024.6.25.0018 422
PCE 0600243-93.2024.6.25.0018 407
PCE 0600244-78.2024.6.25.0018 409
PCE 0600247-33.2024.6.25.0018 417
PCE 0600248-18.2024.6.25.0018 412
PCE 0600251-70.2024.6.25.0018 410
PCE 0600253-40.2024.6.25.0018 419
PCE 0600254-25.2024.6.25.0018 408
PCE 0600257-77.2024.6.25.0018 420
PCE 0600277-22.2024.6.25.0001 363
PCE 0600279-14.2024.6.25.0026 454
PCE 0600281-59.2024.6.25.0001 365
PCE 0600287-88.2024.6.25.0026 457
PCE 0600294-58.2024.6.25.0001 368
PCE 0600294-80.2024.6.25.0026 451
PCE 0600295-95.2024.6.25.0016 407
PCE 0600300-87.2024.6.25.0026 451
PCE 0600303-42.2024.6.25.0026 455
PCE 0600312-28.2024.6.25.0018 413
PCE 0600312-58.2024.6.25.0008 393
PCE 0600314-95.2024.6.25.0018 414
PCE 0600315-37.2024.6.25.0000 177
PCE 0600315-80.2024.6.25.0018 418
PCE 0600316-19.2024.6.25.0001 381
PCE 0600316-65.2024.6.25.0018 411
PCE 0600321-87.2024.6.25.0018 416
PCE 0600322-72.2024.6.25.0018 421
PCE 0600328-33.2024.6.25.0001 379
PCE 0600333-34.2024.6.25.0008 389
PCE 0600338-77.2024.6.25.0001 366
PCE 0600339-41.2024.6.25.0008 392

PCE 0600344-63.2024.6.25.0008	394
PCE 0600348-03.2024.6.25.0008	393
PCE 0600353-25.2024.6.25.0008	391
PCE 0600359-90.2024.6.25.0021	431
PCE 0600368-52.2024.6.25.0021	438
PCE 0600371-13.2024.6.25.0019	424
PCE 0600393-28.2024.6.25.0001	369
PCE 0600394-13.2024.6.25.0001	374
PCE 0600416-41.2024.6.25.0011	398
PCE 0600464-97.2024.6.25.0011	397
PCE 0600477-57.2024.6.25.0024	448
PCE 0600496-78.2024.6.25.0019	426
PCE 0600501-57.2024.6.25.0001	385
PCE 0600502-42.2024.6.25.0001	383
PCE 0600508-49.2024.6.25.0001	361
PCE 0600531-92.2024.6.25.0001	380
PCE 0600542-91.2024.6.25.0011	395
PCE 0600549-83.2024.6.25.0011	400
PCE 0600558-75.2024.6.25.0001	382
PCE 0600566-22.2024.6.25.0011	394
PCE 0600571-44.2024.6.25.0011	403
PCE 0600584-43.2024.6.25.0011	401
PCE 0600586-43.2024.6.25.0001	375
PCE 0600591-35.2024.6.25.0011	402
PCE 0600603-79.2024.6.25.0001	386
PCE 0600609-86.2024.6.25.0001	360
PCE 0600611-56.2024.6.25.0001	370
PCE 0600612-84.2024.6.25.0019	423
PCE 0600613-26.2024.6.25.0001	376
PCE 0600763-07.2024.6.25.0001	377
REI 0600008-02.2024.6.25.0027	64 65
REI 0600019-88.2024.6.25.0008	161
REI 0600032-02.2024.6.25.0004	103
REI 0600037-67.2024.6.25.0022	13
REI 0600042-89.2024.6.25.0022	269 273 277
REI 0600042-92.2024.6.25.0021	253
REI 0600050-08.2024.6.25.0009	246
REI 0600063-07.2024.6.25.0009	9
REI 0600066-29.2024.6.25.0019	109 113
REI 0600067-17.2024.6.25.0018	185
REI 0600068-48.2024.6.25.0035	225
REI 0600075-12.2024.6.25.0012	105
REI 0600077-15.2024.6.25.0001	357
REI 0600089-84.2024.6.25.0015	144
REI 0600108-33.2024.6.25.0034	343 347 352
REI 0600108-81.2024.6.25.0018	121 125 132
REI 0600120-28.2024.6.25.0008	189
REI 0600140-98.2024.6.25.0014	173

REI 0600206-11.2024.6.25.0004	150
REI 0600222-20.2024.6.25.0018	20
REI 0600228-57.2024.6.25.0008	321 325
REI 0600256-59.2024.6.25.0029	117
REI 0600259-14.2024.6.25.0029	130
REI 0600266-09.2024.6.25.0028	228 233 237
REI 0600272-64.2024.6.25.0012	194
REI 0600274-34.2024.6.25.0012	288
REI 0600278-20.2024.6.25.0029	60
REI 0600279-08.2024.6.25.0028	256 260
REI 0600281-96.2024.6.25.0021	216
REI 0600283-45.2024.6.25.0028	203
REI 0600286-94.2024.6.25.0029	30
REI 0600287-51.2024.6.25.0006	220
REI 0600289-49.2024.6.25.0029	26
REI 0600310-76.2024.6.25.0012	193
REI 0600334-25.2024.6.25.0006	35
REI 0600334-28.2024.6.25.0005	97
REI 0600354-74.2024.6.25.0019	141
REI 0600356-93.2024.6.25.0035	138
REI 0600358-63.2024.6.25.0035	75
REI 0600360-17.2024.6.25.0008	39
REI 0600377-32.2024.6.25.0015	241
REI 0600410-10.2024.6.25.0019	50
REI 0600424-06.2024.6.25.0015	356
REI 0600425-61.2024.6.25.0024	78
REI 0600428-76.2024.6.25.0004	290
REI 0600449-83.2024.6.25.0026	180
REI 0600468-52.2024.6.25.0006	197
REI 0600471-07.2024.6.25.0006	330 336
REI 0600523-82.2024.6.25.0012	289 291
REI 0600535-69.2024.6.25.0021	69
REI 0600568-83.2024.6.25.0013	265
REI 0600570-86.2020.6.25.0015	283
REI 0600580-43.2024.6.25.0031	44
REI 0600587-16.2024.6.25.0005	245
REI 0600590-77.2020.6.25.0015	210
REI 0600598-45.2024.6.25.0005	306 311 316
REI 0600622-46.2024.6.25.0014	154
REI 0600638-58.2024.6.25.0027	302 304
REI 0600653-63.2024.6.25.0015	168
REI 0600668-74.2024.6.25.0001	100
RROPCE 0600064-38.2024.6.25.0026	453
RROPCE 0600065-23.2024.6.25.0026	452
RROPCE 0600469-51.2024.6.00.0000	4
RROPCE 0600070-45.2024.6.25.0026	456
RROPCE 0600101-02.2023.6.25.0026	456
RROPCE 0600103-69.2023.6.25.0026	454

RROPCO 0600151-72.2024.6.25.0000 5
RepEsp 0600444-67.2024.6.25.0024 447 449
RepEsp 0602099-20.2022.6.25.0000 44
Rp 0600300-05.2024.6.25.0021 427
Rp 0600649-78.2024.6.25.0030 458
Rp 0600656-18.2024.6.25.0015 404
Rp 0600869-64.2024.6.25.0034 464